

# 1º SIMPÓSIO DE ACESSO À JUSTIÇA & RESPONSABILIDADE SOCIAL DA FDCI



CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE  
DIREITO

Maria Célia Vieira Ladain  
Tauã Lima Verdan Rangel  
(Organizadores)

## CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

*1º Simpósio de Acesso à Justiça  
& Responsabilidade Social da FDCI  
(Volume Especial nº. 2)*



Apoio



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria da Ciência, Tecnologia,  
Inovação e Educação Profissional



**Cadernos Interdisciplinares sobre Direito**  
1º Simpósio de Acesso à Justiça & Responsabilidade Social da FDCI

---

© Dos Organizadores - 2025  
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel  
Imagen da capa: László Moholy-Nagy (Composition of K IV)  
Revisão técnica e ortográfica: os autores  
Livro publicado em: 14/11/2025

**Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):**

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)  
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)  
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)  
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)  
Karoline Alves Leite (UFAM)  
Leopoldo Costa Junior (UnB)  
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)  
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

*Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).*

Editora Edições e Publicações  
Tel.: (14) 99705-8979  
Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:  
Instagram: [https://www.instagram.com/editora\\_ep/](https://www.instagram.com/editora_ep/)  
Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>  
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

**CIP – Brasil – Catalogação na Publicação**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

L153

Ladain, Maria Célia Vieira. Rangel, Tauã Lima Verdan. Cadernos Interdisciplinares Sobre Direito: 1º Simpósio de Acesso à Justiça & Responsabilidade Social da FDCI (Volume Especial nº. 2) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2025.

448 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-145-0

1. Direito  
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito III Justiça

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

---

## **ORGANIZADORES**

---

### **MARIA CÉLIA VIEIRA LADAIN**

Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Em 2015 iniciou transição de carreira para a área consultiva para indivíduos e organizações, se dedicando a estudar o campo da Neurociência e seu impacto no comportamento humano e no ambiente corporativo, especializando posteriormente em Neuropsicologia e Terapia Cognitivo Comportamental. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

### **TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL**

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

---

## **COMISSÃO CIENTÍFICA & AVALIADORA**

---

### **ALICE CARDOSO DE SOUZA**

Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2024). Segundo grau completo, feito na instituição SESI - ES (2017-2019), juntamente curso técnico profissionalizante de Redes de Computadores fornecido pela instituição SENAI - ES (2018-2019). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito

### **ANA CLARA LAZARO SCHWAN**

Advogada (OAB-ES). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

### **DANIEL MOREIRA DA SILVA**

Advogado. Pós-graduado em Direito Previdenciário e pós-graduando em Advocacia Cível. Graduando do 7 período em História Licenciatura. Autor de diversos artigos científicos no âmbito do Direito Ambiental.

### **DÉBORA MONTEIRO SOROLDANI**

Possui graduação em Direito pela FEVIT (2023), especialização em A Moderna Educação: Metodologias, Tendências e Foco no Aluno pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2024) e ensino médio pela EEEFM Sirena Rezende Fonseca (2012). Tem experiência na área de Direito.

### **EDNEA ZANDONADI BRAMBILA CARLETTI**

Possui Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Especialização em Informática na Educação pelo IFES, Curso de Extensão em "Sociedade, Tecnologia e Poder" pela Universidade Estadual de Campinas e Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre (1999). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ciência e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência e Tecnologia, Ciência da Informação, Metodologia da Pesquisa Científica, Tecnologias educacionais, Qualidade, Biblioteca Pública e Território. Foi coordenadora de Pesquisa e Extensão na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim de 2015 à 2021. Foi professor titular do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Multivix Castelo de 2006 a 2022. Atualmente é Procuradora Institucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

**FRANCISCO RIBEIRO**

Advogado. Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Mestre em Direito. Professor e Vice-diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

**HEMERSON JOSÉ BARRADA MAIA DA SILVA**

Advogado e Consultor Tributário. MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Damásio de Jesus/SP. Especialista em Direito Previdenciário pela UNESA/ES. Graduado em Direito pela Universidade Iguaçu/RJ. Professor de Direito Tributário.

**LARISSA POUBEL VIEIRA**

Advogada; Pós-graduanda em Advocacia Tributária pela EBRADI (2024-2025); Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI (2020-2024); Bolsista no Ensino Médio completo pelo SESI (2017-2019).

**LORENA BORSOI AGRIZZI**

Doutoranda e Mestra em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário São Camilo, em Direito Empresarial e em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade Candido Mendes - UCAM. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. Graduanda em Letras - Língua Portuguesa pelo Instituto Federal do Espírito Santo - IFES. Atua como professora pesquisadora. Exerceu, pelo período de dois anos a função de âncora nos programas de iniciação científica PROVIC e PIBIC. Na oportunidade, participou da criação do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Direito, Política e Sociedade - NUEPED. Também do Laboratório de Criminologia e Direitos (Ações afirmativas, Educação em Direitos Humanos e Minorias, Direito Penal, Estado Democrático e Bem Jurídico, Sistema de Justiça, Processo e Justiça Consensual) - LCDH, do Laboratório de Direito público, Processo e Litígios Estruturais (Direitos Fundamentais e Inclusão Social, Jurisdição Constitucional e Ativismo Judicial no STF, Saúde Mental no Trabalho, Atenção Básica e Litígios estruturais) - LDIPPLE e do Laboratório de Relações Privadas, Mediação e Tecnologia (Direito da Tecnologia e Inovação, Mediação e relações familiares) - LRPMT, todos pelo curso de Direito dos Institutos Superiores de Ensino do Censa - ISECENSA. Na UCAM, entre 2019 e 2024, lecionou Métodos e Técnicas de Estudos e Planejamento de carreiras (disciplina interdisciplinar, disponível aos alunos inscritos na modalidade EaD). Entre 2020 e 2023, foi professora responsável pela disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica nos cursos de graduação em Direito. Na mesma instituição, entre 2021 e 2024, atuou como membro da equipe multidisciplinar EaD. Entre 2023 e 2024, atuou como professora de Direito Digital nos cursos EaD. Atualmente, é professora responsável pelas disciplinas Direito Digital, Redação Jurídica Instrumental na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. É afiliada Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ), no Espírito Santo. Atual Presidente do Conselho Curador da Fundação Educacional Vale do Itapemirim - FEVIT, reeleita para a gestão 2025/2028. Em 2022, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL, lecionou a disciplina Comunicação Jurídica, na especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário. No ano seguinte, no curso preparatório para o ENADE da

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, lecionou a disciplina Código de Defesa do Consumidor - CDC.

**MARIA CÉLIA VIEIRA LADAIN**

Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Em 2015 iniciou transição de carreira para a área consultiva para indivíduos e organizações, se dedicando a estudar o campo da Neurociência e seu impacto no comportamento humano e no ambiente corporativo, especializando posteriormente em Neuropsicologia e Terapia Cognitivo Comportamental. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

**MIRIELLY BARTH DA SILVA**

Estagiária de Pós-Graduação vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

**NILTON COSTA FILHO**

Graduado em Letras - Licenciatura - Português pelo Instituto Federal do Espírito Santo (2025). Especialista em Educação e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Espírito Santo (2023). Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela Universidade Cândido Mendes - Campos (2016). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Volta Redonda (2010). Especialista em Educação, Governança e Direito Ambiental pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre (2009). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2004). Advogado, Professor de Direito e de Letras - Português, com atuação nas áreas de Educação e Direito.

**RACHEL PEREIRA DIAS CALEGÁRIO**

Advogada. Biblioterapeuta. Conciliadora e Mediadora Extrajudicial certificada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Pesquisadora do Laboratório de Política Comportamento e Mídia da Fundação São Paulo (PUC-SP / Fundação São Paulo). Professora (Metodologia Científica e Filosofia da Religião). Pedagoga. Analista de Sistemas. Pós-Graduada em Direito Civil, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/Minas (2020), Especialista em Educação Profissional e Tecnológica pelo IFES/ES, Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela São Camilo ES, Especialista em Informática Educativa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduada em Direito, pela Faculdade Multivix (2019), em Sistemas de Informação pelo Centro Universitário São Camilo (2005) e graduação em Pedagogia pelo Centro Universitário São Camilo (2001). Tem experiência na área de Direito com ênfase em Direito Civil e Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (Mediação, Conciliação e Arbitragem). Educação, com ênfase em Tecnologia Educacional. Teologia, com ênfase em Teologia e Literatura. Atuou também como professora de Filosofia e Coordenadora Pedagógica Colégio Jesus Cristo Rei (2001 - 2014). Trabalhou coordenando cursos PRONATEC pelo Sistema FINDES, através do Sesi/SENAI (2013 - 2015).

**TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL**

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

**TICIANO YAZEGY PERIM**

É professor universitário, diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e diretor-geral da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT). Advogado e mediador judicial, possui mestrado em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Tem ampla experiência na docência e na gestão do ensino superior, bem como na área de Direito Público. Atuou como Procurador-Geral do Município de Castelo (ES) e possui expertise na organização de eventos acadêmicos e na realização de palestras.

## SUMÁRIO

---

Apresentação .....	15
Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti	
Prefácio (ou algumas reflexões sobre a importância da Pesquisa e da Extensão na Formação Superior).....	17
Tauã Lima Verdan Rangel & Maria Célia Vieira Ladain	
Produções Científicas .....	30
O acesso à justiça como direito fundamental à luz da Constituição Federal de 1988 ....	31
Eduarda de Almeida Permanhane, Enzo Coutinho Pin, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
O devido processo legal como garantia processual fundamental: uma análise constitucional do tema.....	40
Julia Antonioli Abreu, Maria Alice Rocha Valory, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
O juiz natural como garantia processual fundamental: uma análise constitucional do tema .....	51
Maria Monteiro Dias Felix, Sofia Gonçalves Vieira, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
A primeira onda renovatória de acesso à justiça no contexto brasileiro: um exame do tema à luz da teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth .....	61
Theo Justo Calvi, Eduardo de Souza Lima, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
A segunda onda renovatória de acesso à justiça no contexto brasileiro: um exame do tema à luz da teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth .....	70
Ana Carolina Leopoldino Almeida, Mirela Silva Souza, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	

A terceira onda renovatória de acesso à justiça no contexto brasileiro: um exame do tema à luz da teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth .....	78
Enzo Bravin Gonçalves, Gustavo Ferreira Nunes, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
A quarta onda renovatória de acesso à justiça no contexto brasileiro: um exame do tema à luz da teoria de Kim Economides .....	85
Geovana Gonçalves Giri, Samarah Garcia Pereira, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
Uma quinta onda renovatória de acesso à justiça? Uma análise sobre a possibilidade de internacionalização da proteção dos direitos humanos.....	96
Beatriz Morgado Gonçalves, Taynah Siqueira de Souza, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
Uma sexta onda renovatória de acesso à justiça: o exame sobre iniciativas promissoras e novas tecnologia para aprimorar o acesso à justiça .....	107
Gabriel Rosa Couto, Bernardo Oliveira da Fonseca, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
Uma sétima onda renovatória de acesso à justiça? Uma reflexão sobre a incorporação da desigualdade de gênero e raça nos Sistemas de Justiça .....	114
Maria Luiza Peterle Barrozo, Ana Keren Linder Pereira Braga de Souza, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
A digitalização do acesso à justiça: desafios e obstáculos da inclusão dos analfabetos da era digital .....	125
Gabriel Adalton Dias Martins, Kissila Abreu Reis, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
O instituto da autotutela como instrumento de resolução de conflito: uma análise do instrumento no âmbito desforço necessário.....	136
Camilla Camara Nogueira, Raquel Valani, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
Os meios autocompositivos de tratamento de conflitos: em pauta, a negociação como estratégia para debelar conflitos.....	146
Kryscila Ferreira Bessa Oliveira, Maria Fernanda dos Santos Vazzoler, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	

A heterocomposição como mecanismos de tratamento de demandas: hipertrofia do Poder Judiciário e infantilização da sociedade .....	161
Amanda Alves de Azevedo, Caroline Ferreira Gama Marquini, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento jurídico do pedido como expressão da autotutela.....	171
Caroline Rosa Pessin, Virginia Bachietti Bindelli, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
A expressão “Sistema Multiportas de Acesso à Justiça” em delimitação.....	181
Giovanna Barroso Pedruzzi, Giovana Morais Marchetti, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
A mediação enquanto instrumento consensual de solução de conflitos: uma análise da sua aplicabilidade no âmbito dos conflitos familiares .....	192
Emanuel Carneiro Sartori Ueller, Rafael Coelho Silva, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
Acesso à justiça, conflitos ambientais e grupos tradicionais: uma análise sobre a utilização da mediação ambiental.....	203
Julio Cesar Eugenio, Daltro Gonçalves de Oliveira, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
Entre o formalismo do asfalto e a espontaneidade do morro: reflexões sobre a figura da mediação comunitária .....	213
Gabriel da Silva Pontes, Rodrigo Bueno Smarzaro, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
A cultura do diálogo como instrumento de tratamento dos conflitos: a utilização da conciliação como mecanismo de solução de controvérsias .....	223
Karolayne Cunha Barboza, Nicolly Lousada Chamon de Souza, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
Há acordo doutor? Uma análise sobre o impacto da semana de conciliação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) .....	233
Jullia da Silva Lopes, Maiara da Fonseca Batista Louzada, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
Conciliação para quem? A desconstrução do modelo adversarial processual e fomento à cultura heterocompositiva e dialógica processual.....	242
Iago Barrozo Ferreira da Silva, João Vitor Góbi Souza, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	

Convergências entre a supremacia do interesse público e a efetividade no tratamento de conflitos: a possibilidade de utilização da arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública .....	253
Jhenifer Leite de Assis, Lara Zanotelli Secchim, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
Arbitragem & governança corporativa: algumas reflexões sobre a utilização da forma consensual de tratamento de conflito no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis .....	264
Júlia Dara Pereira Silva, Thaynara Maria Joviano Dal'Rio, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
A utilização da comunicação não violenta como estratégia de condução no tratamento dos conflitos .....	274
Gabriela Bravim Massena, Ana Julia Feliciano Andreza, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
O microssistema da Lei nº. 9.099/95 como garantia constitucional de massificação do acesso à justiça.....	294
Estevão Silva Florêncio, Marcos Paulo Santos de Souza, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
O princípio da celeridade e da economia processual no âmbito do juizado especial: entre a teoria e prática .....	302
Cristiano Silveira Rodrigues, Wagner Mateus Marvila, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
O Juizado Especial da Fazenda Pública e a desburocratização das demandas envolvendo entes públicos: a Lei Nº. 12.153/2009 em exame.....	320
Enzo Bravin Oliveira, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	
O Projeto de Lei Nº. 4.352/2019 e a possível ampliação da competência do Microssistema do Juizado Especial: em pauta, o Juizado Especial do Meio Ambiente... Igor Anjos Minto, Arthur Lessa Binda, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	332
A ampliação da competência dos juizados especiais à luz do novo CPC: o ajuizamento e o processamento de demandas de família sob o rito da Lei Nº. 9.099/95..... Ana Carolina dos Santos Barreto, Lorena Scherrer de Andrade Silva, Maria Célia Vieira Ladain & Tauã Lima Verdan Rangel	341

A figura do <i>ombudsman</i> como instrumento de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública .....	350
Julia Marques Araujo Passalini, Amanda Vitória Bernardino Silva, Maria Célia Vieira Ladaín & Tauã Lima Verdan Rangel	
A ouvidoria como lócus de resolução dos conflitos: reflexões sobre a ampliação da concepção de acesso a uma decisão justa .....	359
Kaylane Lamas Couto Correa, Nubia da Cruz Vaillant, Maria Célia Vieira Ladaín & Tauã Lima Verdan Rangel	
O instituto da transação penal como mecanismo de pacificação social: um exame do tema à luz da Lei 9.099/95 .....	368
Ana Karolina Aguiar Francez, Patryk Caverzan, Maria Célia Vieira Ladaín & Tauã Lima Verdan Rangel	
Autocomposição civil e direito premial: reflexões do tema na seara das infrações de menor potencial ofensivo.....	377
Pedro Lucas Machado Cade Vieira, Rafaela Casagrande Ceccón França, Maria Célia Vieira Ladaín & Tauã Lima Verdan Rangel	
Justiça Terapêutica na ordem do dia: a recuperação da dignidade da pessoa humana no campo das conduções dos tratamentos dos conflitos .....	386
Arthur Silva Paixão, Roberta Silva Carvalho, Maria Célia Vieira Ladaín & Tauã Lima Verdan Rangel	
Justiça 4.0 e as projeções de um futuro digital de processo das demandas: hiatos e obstáculos em sua efetivação.....	398
Isabelle Casteglione Zuqui, Maria Célia Vieira Ladaín & Tauã Lima Verdan Rangel	
O Comitê de Resolução de Conflitos no âmbito da Administração Pública .....	407
Andreia Neves dos Santos Vantilio, Maria Célia Vieira Ladaín & Tauã Lima Verdan Rangel	
Registros do evento.....	416

# APRESENTAÇÃO

C



## **APRESENTAÇÃO**

---

Com o tema “Acesso à Justiça & Responsabilidade Social”, foi realizado, no dia 07 de novembro de 2026, o 1º Simpósio de Acesso à Justiça & Responsabilidade Social da FDCI. A proposta idealizada pelos professores Ma. Maria Célia Vieira Ladain e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, com o apoio da Coordenação de Curso e da Direção, e envolveu os alunos do 2º período, a partir dos diálogos e dos atravessamentos entre as disciplinas de Psicologia Jurídica e Formas Consensuais de Tratamento de Conflitos, mas também com foco interdisciplinar e dialógico, congregando temáticas inerentes ao Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito Urbanístico, Direito Administrativo e Comunicação Não Violenta.

As pesquisas foram desenvolvidas durante todo o semestre e refletiu o projeto de curricularização de extensão. Desde o ano de 2018, o Ministério da Educação, por meio da Resolução CNE nº 7, estabeleceu a curricularização da extensão como elemento integrante do processo formacional dos acadêmicos do Ensino Superior, em diálogo com a pesquisa e com o ensino. Neste sentido, a idealização do 1º Simpósio de Acesso à Justiça & Responsabilidade Social da FDCI teve por escopo apresentar para a Comunidade Acadêmica e para a Comunidade em geral os produtos das pesquisas e das atividades empreendidas pelos discentes durante todo o decurso do semestre.

Na primeira etapa de execução, foram estabelecidos temas que refletissem demandas cotidianas da comunidade em que a FDCI se encontra inserida. Assim, as pesquisas buscaram tratar de questões vinculadas aos métodos, às técnicas e às formas consensuais de tratamento de conflitos. As pesquisas construídas sob a forma de produção científico-acadêmica redundaram em resumos expandidos que comporão um livro a ser disponibilizado de modo gratuito a toda Comunidade, de modo a perenizar os esforços intelectuais de todos os alunos envolvidos.

No segundo momento, os discentes, sob o formato de pôster, apresentaram os resultados à Comunidade, de modo a difundir as percepções, os desafios e as proposições identificadas durante toda a curricularização da extensão. Os avaliadores convidados para avaliação dos trabalhos desenvolvidos reuniram docentes da FDCI, egressos e profissionais do Direito. O 1º Simpósio de Acesso à Justiça & Responsabilidade Social da FDCI é mais do que um espaço científico! Trata-se de um instrumento que aprimora capacidades, habilidades e competências pensadas na formação dos discentes, bem como reafirma a responsabilidade social da FDCI.

Pensar em Ensino Jurídico, no contexto da FDCI, é pensar em tradição e excelência, refletidos em 60 anos de existência, tal como assimilar as tendências contemporâneas de uma formação diferenciadora, emancipadora e crítica, capaz de conferir protagonismo aos atores envolvidos.

*Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim*

Diretor da FDCI

*Profa. Ma. Ednea Zandonadi Brambila Carletti*

Coordenadora de Curso

# PREFÁCIO

C



---

## PREFÁCIO (OU ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA E DA EXTENSÃO NA FORMAÇÃO SUPERIOR)

---

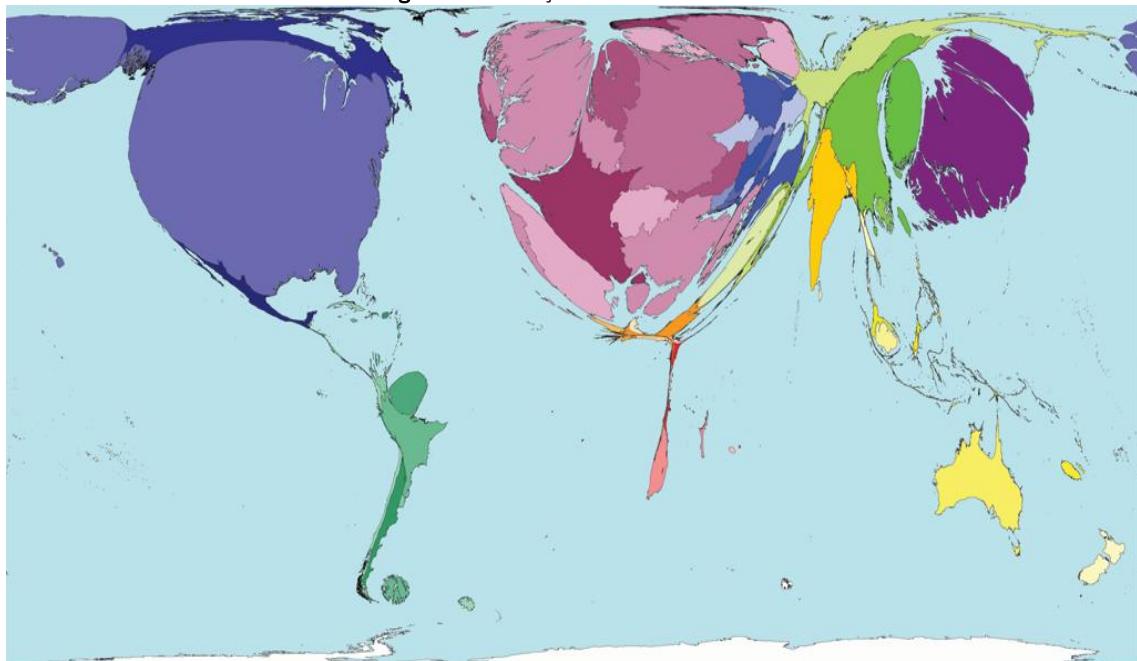
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes, com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que também seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se

insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

**Figura 1.** Produção Científica Global.



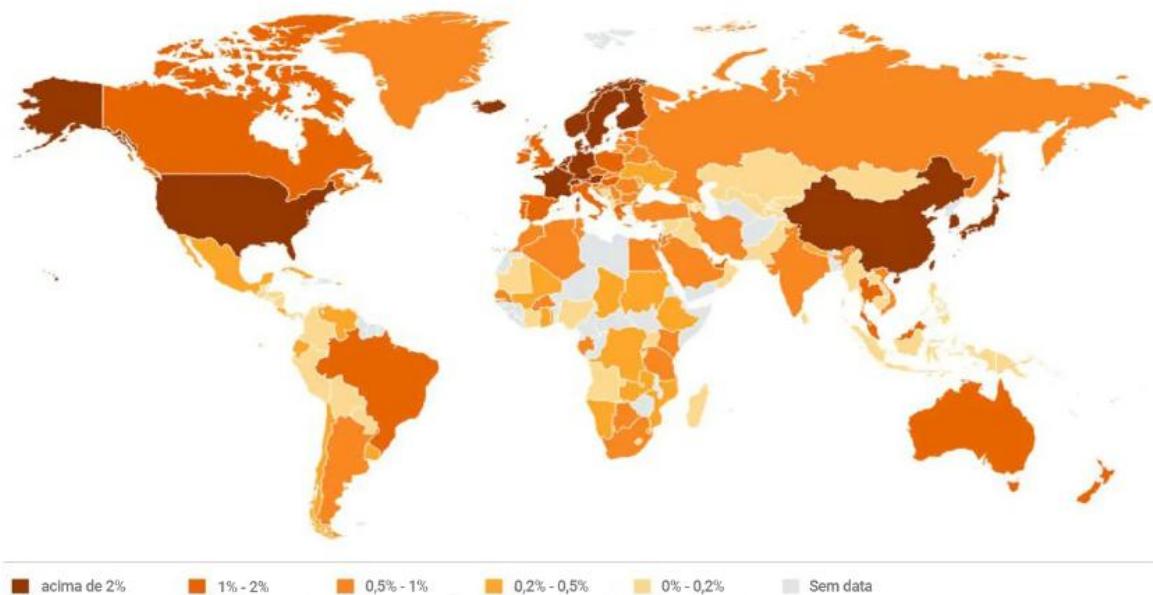
Disponível em: [http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa\\_producao\\_cientifica.png](http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png).  
Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos “desenvolvidos” e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário.

Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

**Figura 2.** Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).

Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD); proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018)



Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da

produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de “Faculdade”.

Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência “da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos” (Bitencourt, 1998, p. 76. Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

**Figura 3.** Os 10 maiores clusters da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores clusters da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)<sup>23</sup>

Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados

pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: “Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?”. Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 07) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação.

O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

[...] “praxis tecnicista” impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, “a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados” (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado

pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a científicidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica.

A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. Em complemento, nos dizeres de Bittar (2001), é a pesquisa que facilita a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da qualidade de ensino e a dispersão de informações pela

sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito (Bittar, 2001).

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada

vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma “contemporaneização” da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

***Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel***

Pós-Doutor em Sociologia Política (UENF).

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Professor Universitário (FDCI) e Líder do Grupo de Pesquisa

“Faces & Interfaces do Direito”.

***Profa. Ma. Maria Célia Vieira Ladain***

Mestra em Administração e Desenvolvimento Empresarial

(Universidade Estácio de Sá).

Especialista em Gestão de Pessoas (Fundação Getúlio Vargas)

Professora Universitária (FDCI)

## REFERÊNCIAS

- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.
- ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In: Jornal da USP*, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.
- FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.
- KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais...*, Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4126.pdf>. Acesso em jun. 2025.
- NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003. Disponível em: <http://www.direitogv.com.br>. Acesso jun. 2025.
- SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico: Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.

# PRODUÇÕES CIENTÍFICAS



C

## O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

---

Eduarda de Almeida Permanhane<sup>1</sup>

Enzo Coutinho Pin<sup>2</sup>

Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar e conceituar o acesso à justiça como direito fundamental à luz da Constituição Federal de 1988. O tema é de grande relevância no contexto jurídico brasileiro, uma vez que garante a todos direitos reconhecidos e protegidos pelo Estado, assegurando a pacificação social e a concretização da justiça. O

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.a.permanhane@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: enzocpin@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

estudo se justifica na consolidação do Estado Democrático de Direito e seu papel central de acesso à justiça, permitindo que indivíduos de diferentes condições sociais, econômicas e culturais possam recorrer ao judiciário ou a outros mecanismos de resolução de conflitos, de forma justa, imparcial e coerente com o Direito positivo.

Esse trabalho iniciará abordando inicialmente a evolução histórica da jurisdição e do acesso à justiça no Brasil, desde o acesso à justiça privada e autocomposição até a consolidação da centralização estatal para exercer a jurisdição, mostrando como o estudo do acesso à justiça permite compreender as limitações e desafios enfrentados pelo Poder Judiciário Brasileiro. Em seguida, discutirá a efetividade do acesso à justiça e sua relação com garantias constitucionais, abordando autores clássicos como Cappelletti, Watanabe, Cintra, Grinover e Dinamarco, entre outros.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a elaboração deste trabalho, foram utilizadas principalmente obras de referência em Direito Processual e Constitucional, como Cappelletti & Garth (1988), Watanabe (1988), Cintra, Grinover e Dinamarco (2009), José Frederico Marques (2003), Humberto Theodoro Júnior (2022), Dinamarco (2020) e Silveira (2020), além de dicionários jurídicos online e da própria Constituição Federal de 1988, especialmente o artigo 5º, inciso XXXV. A pesquisa foi feita de forma bibliográfica e documental, analisando livros, artigos e a legislação sobre acesso à justiça e jurisdição. O método adotado foi descritivo e analítico, permitindo compreender como a jurisdição evoluiu ao longo do tempo, qual o papel do Estado na solução de conflitos e como os mecanismos existentes garantem o direito de todos de acessar a justiça, destacando desafios e possíveis melhorias na efetividade desse direito.

## DESENVOLVIMENTO

Para Humberto Theodoro Júnior (2022), o Estado em suas origens era fraco e apenas os direitos das pessoas eram definidos por ele, trazendo o que se conheceria como os tempos da justiça privada ou autotutela em que prevalecia a do mais forte e os conflitos eram resolvidos entre as partes. Em um segundo momento, a autocomposição, no qual o Homem busca, ainda sem ajuda do Estado, formas amigáveis e pacíficas de resolver seus problemas. Com o fortalecimento do Estado, a justiça privada é substituída pela justiça pública, em que o Estado delimita as regras de comportamento da sociedade definindo o que é de boa conduta e o que causa danos sejam eles patrimoniais ou a vida. Por conseguinte, o Estado tomou para si o monopólio de fazer o direito bem como de sujeitar as pessoas as sanções punitivas aos comportamentos que considerar prejudiciais a sociedade surgindo assim a tutela jurisdicional.

Jurisdição, de origem latim da expressão “*jurisdictio, ōnis*” traduzida como ato de administrar justiça, no português terá três importantes significados, de acordo com o Léxico Dicio (2021, n.p.), Dicionário Online de Português, sendo eles: 1) Poder do Estado, como consequência de sua soberania, a competência de fazer justiça; 2) Região de atuação de um juiz; 3) Fragmentação do território total em partes menores de atuação, jurisdição civil. Para o jurista Nilton César Antunes da Costa (2002), a atual percepção de jurisdição está atrelada à ideia do Estado Moderno, partindo do dogma da repartição dos 3 Poderes estatais: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Conforme exposto por Cintra, Grinover e Dinamarco (2003), a jurisdição é uma das funções do Estado, na qual o Estado se propõe a pacificamente e imparcialmente, solucionar os conflitos com justiça. Dessa forma, essa solução é proporcionada por intermédio da atuação do magistério baseada no direito positivo aplicado ao caso concreto. Dessa maneira, a jurisdição funciona como poder, através da manifestação estatal, decidindo imperativamente e impondo suas decisões. Além disso, como função, uma vez que expressa o encargo do Estado em promover a solução dos litígios baseados na realização do direito

justo. E, por meio do processo, dos atos praticados pelo juiz, sendo a “boca da lei” e cumprindo a lei diante do caso concreto, a jurisdição funciona como atividade. (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2003).

Como conceituado anteriormente, o Estado possui o dever, através do Judiciário, de aplicar a lei de forma coerente e solucionar conflitos efetivamente. Tal dever cabe exclusivamente e unicamente ao Estado, com o intuito de manter a ordem social, além de garantir a imparcialidade, coerência e uniformidade das decisões concretizadas, portanto, o Estado detém o monopólio da jurisdição como sua obrigação legal. Nesse contexto, através do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), os indivíduos não podem ser isentos de recorrer ao Estado caso seus direitos sofram violações ou ameaças, tornando um dever estatal (Mendes, 2020, p.17).

Posto isso, monopolizar a jurisdição no Estado torna as decisões efetuadas mais coerentes, uniformes e imparciais, bem como a aplicação das normas jurídicas, ao evitar decisões desiguais, incoerentes e com interesses pessoais envolvidos. Para o desenvolvimento social, econômico e político é indispensável a garantia da segurança jurídica necessária, com o propósito de garantir previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas. Em síntese, é importante a execução clara da lei para embasar o ideal de democracia, onde a lei deve ser respeitada por todos, independentemente de aspectos externos, como posição social, descendência ou até aspectos físicos. Ressalta-se a importância de manter a concentração do judiciário no Estado como mecanismo de evitar a corrupção e dominação de viés de determinados partidos políticos (Coelho, 2018).

Com a competência jurisdicional exclusiva, o Estado define que nenhum indivíduo pode ser privado de direitos como bens e liberdade sem o devido processo legal, respaldado na Constituição Federal. Juntamente com os demais aspectos comentados, o poder-dever estatal é convertido em um mecanismo de manutenção da paz social, por meio da racionalidade na tomada de decisões precisamente de acordo com a lei, impedindo que exista jogo de interesses entre as partes, impedindo a utilização indevida das normas jurídicas para benefício particular (Dinamarco, 2020).

José Frederico Marques (2003) *apud* Cintra; Grinover; Dinamarco, (2003) desenvolveu durante toda sua obra a ideia de que jurisdição é uma função exclusiva do Estado, que exerce de maneira independente e autoritária com intuito de resolver os conflitos sociais e aplicar o Direito Positivo, buscando manter a ordem social e fazer o Direito. É por meio da jurisdição exercida pelo Poder Judiciário de forma imparcial e coercitiva, que o Estado garante a paz social. O autor destaca que “os procedimentos de jurisdição voluntária são de uso frequente na prática forense e não é incomum que constituam o único contato direto do jurisdicionado com a jurisdição estatal” (Godinho, 2018, p. 19). A jurisdição voluntária, conceito abordado por José Frederico Marques (2003 *apud* Cintra; Grinover; Dinamarco, 2003) na obra apresentada anteriormente, baseia-se em um processo que ambas as partes não possuem conflitos entre si, mas dependem da resolução do Poder Judiciário em alguma situação.

## RESULTADO E DISCUSSÕES

O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, ou seja, a lei garantirá que todos os direitos individuais sejam assegurados a todos na sociedade. Daí nasce o princípio do acesso à justiça, que, numa breve leitura, entende-se como a garantia do acesso ao Judiciário no Brasil. A apreciação da locução “acesso à justiça” possui uma vasta discussão que se expande para fora dos âmbitos jurídicos, quando economistas, sociólogos e cientistas políticos também debatem sobre o assunto. A discussão vai além do conceito de termo utilizado, alcança perguntas como: “O que se deve entender por acesso à Justiça?” e “Qual a extensão do conceito de acesso à Justiça?”. Mauro Cappelletti e Bryant Garth se debruçam sobre o assunto de forma acentuada, afirmando que:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do

Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Embora o estudo clássico de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre o “Acesso à Justiça” não tenha incluído o Brasil em sua análise empírica, suas conclusões permanecem plenamente aplicáveis ao contexto nacional. Os obstáculos identificados pelos autores, como barreiras econômicas, sociais, culturais e institucionais, também se fazem presentes na realidade brasileira, dificultando que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos. Nesse sentido, ainda que o recorte original não tenha contemplado o país, os referenciais teóricos por eles desenvolvidos servem como importante base para compreender e enfrentar os problemas vivenciados no sistema jurídico brasileiro. Além disso, suas propostas sobre a necessidade de múltiplas vias de acesso — jurisdicional, políticas públicas e meios alternativos de resolução de conflitos — encontram eco nas discussões jurídicas e acadêmicas brasileiras, reforçando a pertinência da aplicação de seus estudos. Assim, mesmo sem tratar diretamente da realidade nacional, a obra desses autores oferece um marco teórico capaz de dialogar com as especificidades do Brasil e de orientar práticas voltadas à democratização da justiça.

Diante do exposto, é possível entender que é equivocado o conceito de acesso à justiça baseado somente no Poder Judiciário, visto que existem outras formas de acessar à justiça sem necessariamente precisar acionar um juiz. Esse pensamento é verdadeiro quando se trata de Jurisdição necessária, pois entende-se que, neste caso, a intervenção do órgão estatal é indispensável, cabendo a ele a missão de pacificação social, sendo dele a palavra final na solução dos conflitos. Entende-se como Controle Jurisdicional indispensável, situações em que os valores fundamentais e essenciais da sociedade são protegidos pelo Estado, seja em relação a sociedade (pessoas), por se tratar de direitos tão íntimos, e, também, de certas instituições, por se tratar de interesse público (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2009)

O acesso à justiça não se limita ao direito formal de ingressar com uma ação, mas envolve o acesso a uma ordem jurídica justa. Kazuo Watanabe (1988) ensina que o acesso à justiça não deve ser entendido apenas como a possibilidade de ingressar em juízo, mas como garantia efetiva de acesso a uma ordem jurídica justa. Para isso, é necessário compreender o intuito de forma ampla, no qual se assegure: (a) O direito de recorrer a uma justiça bem estruturada em caso de conflitos que afetem os direitos sociais, composta por juízes conscientes da realidade social e comprometidos em aplicar o direito positivo nela. (b) O direito à informação e o pleno acesso ao conhecimento do direito material; (c) O direito de utilizar as ações em juízo como instrumentos capazes de assegurar o efetivo amparo dos direitos (Watanabe, 1988).

A efetividade do acesso à justiça não está apenas no ingresso com ações, mas na possibilidade de utilizar instrumentos processuais capazes de resguardar os direitos. As garantias Constitucionais (ampla-defesa e o devido processo legal) devem ser concretizadas por meio de mecanismos que permitam o indivíduo alcançar uma decisão efetiva e justa. Ademais, a efetividade da jurisdição depende da existência de recursos adequados e acessíveis, capazes de tornar os direitos concretos assegurados por lei (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2009, p. 45).

Tratando-se do acesso à justiça em modelos democráticos é comum criar uma relação inerente com a ideia de judiciário, assim como a premissa de que ambos devem corroborar para tomadas de decisões efetivas, coerentes e justas. Apesar de interligados, o acesso à justiça, ao judiciário e decisões justas são diferentes em diversos aspectos. Apresentando-se como o mais abrangente, o acesso à justiça torna todos capazes de recorrer e reservar seus direitos ao serem violados, ignorados ou ameaçados, seja qual for a forma, não dispendo das barreiras do Poder Judiciário, mas sim englobando todas as formas de solução e formas de obter conhecimentos dos próprios direitos e deveres, demonstrando irrelevantes aspectos étnicos, sociais e econômicos (Cappelletti; Garth, 1988).

À luz do art. 5, dispositivo XXXV, da Constituição Federal, o acesso ao Poder Judiciário é mais restrito ao comparar com o acesso à justiça, dispendo do direito cabível a todos de

iniciar uma ação no judiciário como uma das formas de preservação legal e obtenção da apreciação jurisdicional, que inclui interpretação de questões judiciais bem como a decisão efetivada, facilidadamente. Dessa forma, portanto, o indivíduo possui a segurança que a deliberação jurídica vai ser imparcial e coerente com a lei, dessa forma surge a exigente e fundamental necessidade de uma decisão justa, imparcial e coerente com a lei acima de tudo. A solução advir de determinações justas edifica a garantia e zelo com o direito da população, assim sendo a esfera mais rigorosa do que é conceituada como acesso à justiça (Silveira, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo mostra que o acesso à justiça é muito mais do que apenas poder entrar com uma ação no Poder Judiciário. Ele garante que as pessoas possam usar instrumentos jurídicos e mecanismos de resolução de conflitos, de forma a receber decisões justas, coerentes e imparciais. Ou seja, não basta que existam normas; é preciso que elas funcionem de fato na prática e que todos entendam e consigam fazer valer seus direitos. Dessa forma, o acesso à justiça está ligado diretamente à proteção dos direitos fundamentais e à promoção da cidadania, gerando confiança da sociedade no sistema jurídico.

A jurisdição estatal é parte fundamental desse processo, já que o Estado é o responsável por aplicar a lei e manter a ordem social, como prevê o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Entretanto, o acesso à justiça vai além do Judiciário. Alternativas como autocomposição, arbitragem e políticas públicas ajudam a resolver conflitos de maneira mais rápida e eficiente, evitando a sobrecarga do sistema e garantindo soluções mais participativas e menos burocráticas, principalmente para quem enfrenta dificuldades econômicas ou sociais.

Além disso, para que o acesso à justiça funcione de verdade, não basta apenas existir uma estrutura judiciária. É preciso que as pessoas tenham acesso à informação, conheçam seus direitos e saibam como usar os instrumentos legais disponíveis. Com isso, o Estado

cumpre sua função de proteger valores fundamentais e fortalecer a democracia, garantindo que todos possam exercer seus direitos de forma justa e segura.

## REFERÊNCIAS

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COELHO, Fábio. **Direito processual civil e a efetividade da jurisdição**. São Paulo: Atlas, 2018.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 28 ago. 2025

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.

GODINHO, Luis. **Jurisdição voluntária e prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, João. **O princípio da inafastabilidade da jurisdição**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant (Coords.). **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 245-265.

## O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO GARANTIA PROCESSUAL FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO TEMA

---

Julia Antonioli Abreu<sup>1</sup>  
Maria Alice Rocha Valory<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a importância do direito de acesso à justiça como garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 5º, inciso XXXV, bem como sua efetivação no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código de Processo Civil de 2015.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: antonioliabreuj@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaalicevalory@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 5º, inciso XXXV, que assegura a todos o direito de recorrer ao Poder Judiciário diante de qualquer ameaça ou lesão a direitos. Esse princípio, reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015, visa não apenas garantir o ingresso formal no sistema judiciário, mas também assegurar uma justiça efetiva, imparcial e acessível a todos, independentemente de condição social ou financeira. Essa garantia se insere em um contexto histórico de fortalecimento da cidadania e da democratização dos direitos, buscando eliminar barreiras econômicas, sociais e geográficas ao pleno exercício da justiça. Além disso, o ordenamento jurídico reconhece a necessidade de igualdade entre as partes em conflito e prevê mecanismos como a gratuidade da justiça para os que não têm recursos, conforme o art. 98 do CPC, reafirmando o compromisso do Estado com uma justiça inclusiva e equitativa.

As garantias processuais são mecanismos fundamentais que asseguram um julgamento justo e equilibrado, protegendo os direitos das partes e evitando abusos de poder por parte do Estado. Entre essas garantias, destacam-se o devido processo legal e o acesso à justiça, ambos previstos na Constituição Federal. O devido processo legal, com dimensões formal e material, não se limita ao cumprimento de normas processuais, mas impõe também a razoabilidade e proporcionalidade das leis, funcionando como uma barreira contra arbitrariedades legislativas e administrativas. Já o acesso à justiça garante que todos, independentemente de sua condição, possam buscar uma tutela jurisdicional efetiva. Juntas, essas garantias estruturam o Estado Democrático de Direito, promovendo uma ordem jurídica justa e reafirmando o compromisso com a dignidade da pessoa humana.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é

uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e *Scopus*.

## **DESENVOLVIMENTO**

Em seu art. 5º, a Constituição Federal (CF) de 1988 garante o acesso à justiça como um direito fundamental. Na recente sistematização do ordenamento jurídico brasileiro, o art. 3º da Lei nº 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil, em âmbito infraconstitucional, reconheceu tal direito e buscou maior efetividade na garantia de direitos. Nesse contexto, reafirma-se a garantia constitucional de novas prerrogativas, uma vez inseridos em um mundo marcado pelos avanços tecnológicos e sociais (Santos, 2015). O inciso XXXV do artigo 5º da CF garante que qualquer pessoa possa recorrer ao Poder Judiciário para assegurar seus direitos, sem que normas legais possam impedir esse acesso. Neste sentido, é a redação do dispositivo constitucional pertinente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

Assim como citado anteriormente, o direito ao acesso à justiça é assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV. É notório que, no momento em que tal artigo entrou em vigor, o contexto histórico-social buscava mudanças drásticas nas legislações e, principalmente, na sociedade da época, como o fortalecimento da participação popular, o fim do regime militar e a implementação de políticas públicas

voltadas à redução das desigualdades e à garantia de direitos. Assim, buscou-se, efetivamente, assegurar um acesso real e concreto à Justiça, e não apenas um acesso formal e meramente declarado. Os direitos e as garantias fundamentais surgiram das Declarações de Direitos, provindas de movimentos sociais contra o regime autoritário e absolutista na Europa (Novo, 2021). Cerca de 160 anos depois, a Organização das Nações Unidas (ONU), baseando-se nos textos escritos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão Francês, impostos nesse mesmo contexto europeu, escreveu a Declaração Universal do Direitos de Homem, onde se encontram todos os princípios a serem seguidos por países civilizados.

Os direitos fundamentais são entendidos como prerrogativas inalienáveis, que não podem ser objeto de renúncia ou transferência. Representam conquistas históricas (Lima, 2024). A busca pela justiça é um direito inalienável que assegura a todos a chance de recorrer ao sistema legal para resguardar seus interesses e resolver desavenças. Isso deve ocorrer sem obstáculos como falta de renda, desigualdade social, preconceito cultural ou distância geográfica, incluindo também o uso de outras formas de resolver conflitos, como a negociação e o acordo. Por sua vez, o direito de ajuizar uma ação perante ao Poder Judiciário é a prerrogativa de qualquer pessoa de ter seu caso analisado pelo Estado, conforme garantido pela Constituição Federal, na qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Carmo, 2023).

Já o direito a uma decisão imparcial significa que, depois que um processo tem sua marcha iniciada, o julgamento deve ser conduzido por um juiz independente e neutro, sem influência externa ou favorecimento de qualquer das partes. Para isso, é necessário que haja um processo legal justo, com uma justificativa apropriada e de acordo com a lei aplicável. Desse modo, o objetivo é garantir não só a entrada na Justiça, mas também a obtenção de uma solução correta e equilibrada. Isso reforça a efetividade da justiça e a proteção dos direitos civis (Gimenes, 2020).

Logo, o acesso à justiça trata-se de assegurar a igualdade entre todos os cidadãos, garantindo seus deveres e direitos de forma legal e efetiva. Esse princípio confirma que, por

lei, ambas as partes que estejam em conflito de interesses levados a juízo devem ter iguais condições de participação, ainda que em situação financeira desfavorável para iniciar e manter a ação judicial, sem condições de arcar com as custas processuais (Bittar; Pereira; Carneiro, 2025). Tal garantia encontra respaldo no art. 98 do Código de Processo Civil, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (Brasil, 1988).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

As garantias processuais são um conjunto de direitos e proteções que asseguram um julgamento justo e equitativo em um processo judicial. Elas são essenciais para garantir que todas as partes envolvidas, especialmente em processos criminais, tenham seus direitos fundamentais respeitados e que o Estado não aja de forma arbitrária (Lima, 2018). Em outras palavras, as garantias processuais são as ferramentas que protegem o indivíduo durante um processo judicial, impedindo que o Estado abuse de seu poder e assegurando que a justiça seja aplicada de forma imparcial e transparente. Ademais, essas garantias são consagradas na Constituição Federal e em outras leis e tratados internacionais, sendo pilares do Estado Democrático de Direito.

Figuram, neste contexto, garantias fundamentais que são consideradas imprescindíveis para o exercício dos direitos. Assim, em razão da proposta do presente, duas foram estabelecidas, quais sejam: devido processo legal e acesso à justiça. Assim, o devido processo legal configura como o conjunto de normas do direito processual se consagram os princípios formativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes pela defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos fundamentais dos litigantes (Vitor, 2023). Por seu turno, o acesso à justiça expressamente previsto no inciso XXXV, do art. 5º da CF prevê o inafastável exercício da tutela jurisdicional do Estado, seja para situações preventivas ou naquelas em

que o dano já se realizou. Ademais, o acesso à Justiça pode ser tanto jurídico processual (técnico), como está na CF, art. 5º, inciso XXXV; ou pode ser ideológico, no qual há o equilíbrio nas relações jurídicas sociais (Vitor, 2023).

Há diversas concepções a respeito do princípio do devido processo legal. Para Redenti, tal princípio consiste em assegurar à pessoa o direito de defesa em juízo, ou ainda “em não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia que pressupõe a tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei” (Redenti, 1959 *apud* Tourinho Filho, 2024, p. 60). Na mesma linha, Couture afirma: “Em última análise, o *dueprocessoflaw* consiste no direito de não ser privado da liberdade e de seus bens, sem a garantia que supõe a tramitação de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei” (Couture, 1945 *apud* Tourinho Filho, 2024, p. 60). De modo semelhante, Ada Pellegrini Grinover define o princípio do devido processo legal como:

[...] aquele conjunto de garantias constitucionais do processo que, a partir do art. 39 da Magna Carta de 1215, tutelam os direitos processuais dos litigantes, dando ao processo uma configuração não apenas técnica, mas também ético-política” (Grinover, 2018, p. 138).

Tais concepções, entretanto, limitam-se ao aspecto processual do princípio, não abrangendo integralmente sua amplitude. Nesse sentido, Adhemar Ferreira Maciel (1994), citado por Paulo Fernando Silveira (2018), observa que, se fosse considerado apenas em sua dimensão processual, o devido processo legal teria pouca utilidade na proteção contra leis que ameaçassem a vida, a liberdade e a propriedade. O autor acrescenta que:

[...] as garantias do devido processo, embora tendo suas raízes no *per legem terrae* da Magna Carta e considerada (sic) como salvaguardas processuais contra a usurpação e tirania do executivo, também se transformaram neste país numa (verdadeira) barreira contra a legislação arbitrária (Maciel, 1994 *apud* Silveira, 2018, p. 423).

Atualmente, qualquer definição acerca do devido processo legal deve contemplar tanto sua dimensão processual (*procedural dueprocessoflaw*) quanto sua dimensão material (*substantive dueprocessoflaw*). Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara destaca que foi justamente em seu aspecto material que a Constituição de 1988 recepcionou o princípio, ao prever, no artigo 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem [senão mediante] o devido processo legal” (Câmara, 2006, p. 33). O autor esclarece sua posição afirmando que:

Assim é que o devido processo legal substancial (ou material) deve ser entendido como uma garantia ao trinômio “vida-liberdade-propriedade”, através do qual se assegura que a sociedade só seja submetida a leis razoáveis, as quais devem atender aos anseios da sociedade, demonstrando assim sua finalidade social. Tal garantia substancial do devido processo legal pode ser considerada como o próprio princípio da razoabilidade das leis (Câmara, 2006, p. 33).

No que se refere à dimensão processual, o princípio do devido processo legal se traduz, segundo o mesmo autor, na garantia de pleno acesso à justiça, assegurada pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Para esclarecer essa ideia, Câmara recorre ao pensamento de Kazuo Watanabe, que entende o acesso à justiça, em sua perspectiva processual, como “acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe, 2018 *apud* Câmara, 2006, p. 34). Essa ordem jurídica justa pressupõe, entre outros efeitos, a efetiva prestação jurisdicional, pois exige “uma verdadeira e efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo Judiciário” (Câmara, 2006, p. 34), superando a visão meramente formal do acesso à jurisdição.

Juntando essas perspectivas, o devido processo legal é considerado a mais ampla das garantias processuais, funcionando como princípio matriz de diversas outras salvaguardas constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa, a razoável duração do processo e a inadmissibilidade de provas ilícitas (Teles, 2021). A aplicação se divide em duas dimensões: procedural (*procedural dueprocess*):garante o pleno acesso à justiça, a igualdade entre as partes, a possibilidade de defesa e a observância de regras previamente estabelecidas em

lei e substantiva (*substantive dueprocess*): limita a atuação legislativa e administrativa, exigindo que as leis e atos do poder público sejam razoáveis, racionais e proporcionais.

Assim, o devido processo legal não se reduz à forma processual, mas também atua como barreira contra arbitrariedades legislativas e administrativas. O conteúdo do devido processo legal engloba tanto aspectos formais quanto materiais. No aspecto formal, estão compreendidas as garantias como o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a publicidade dos atos processuais, a duração razoável do processo e a licitude das provas. Já em sua dimensão substantiva, implica o controle da razoabilidade e proporcionalidade das leis, impondo limites ao legislador e à Administração Pública, de modo a evitar arbitrariedades e assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais (Teles, 2021).

Dessa forma, o devido processo legal deve ser compreendido não apenas como um conjunto de regras procedimentais, mas como um princípio estruturante do sistema jurídico, voltado a assegurar tanto a justiça material quanto a justiça processual (Lima, 2018). Em outras palavras, existem duas dimensões em que o devido processo legal se manifesta: dimensão formal: observância das leis e dos procedimentos estabelecidos para o processo, garantindo a legalidade estrita e dimensão material (substancial):garantia de que o processo seja justo, razoável e efetivo, não se limitando ao cumprimento da letra da lei, mas assegurando também a sua aplicação em conformidade com os valores constitucionais.

Nesse contexto, o princípio do devido processo legal incorpora um conjunto de garantias processuais essenciais, tais como o direito à ampla defesa, o contraditório, o acesso à justiça, a imparcialidade do juiz, a publicidade processual e a exigência de decisões devidamente fundamentadas. Trata-se, portanto, de um instrumento de salvaguarda da dignidade humana, que concretiza a promessa constitucional de um processo justo (Lima, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental que assegura a todos a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para proteção de seus direitos, sem que a lei possa restringir esse acesso. Esse princípio, reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015, reflete conquistas históricas oriundas de movimentos sociais em defesa da liberdade e da igualdade, consolidando-se como prerrogativa inalienável. Além de garantir a entrada formal no sistema judiciário, busca-se efetividade na prestação jurisdicional, assegurando julgamentos imparciais, justos e acessíveis, independentemente de barreiras financeiras, sociais ou culturais. Assim, o acesso à justiça se traduz em instrumento essencial para a concretização da cidadania e para a proteção dos direitos fundamentais, reafirmando a igualdade entre todos perante a lei.

As garantias processuais constituem mecanismos fundamentais para assegurar julgamentos justos e impedir abusos do poder estatal, sendo pilares do Estado Democrático de Direito. Entre elas, destacam-se o acesso à justiça e o devido processo legal, este último compreendido em duas dimensões: a formal (*procedural dueprocess*), que garante igualdade entre as partes, contraditório, ampla defesa, juiz natural e duração razoável do processo; e a material (*substantive dueprocess*), que limita a atuação do legislador e da Administração, exigindo leis e atos pautados pela razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o devido processo legal não se restringe a regras procedimentais, mas constitui princípio estruturante do sistema jurídico, assegurando tanto a proteção formal quanto substancial dos direitos fundamentais, de modo a efetivar a dignidade humana e a justiça em sentido amplo.

Diante do exposto, percebe-se que tanto o direito de recorrer ao Judiciário quanto o devido processo legal constituem garantias indispensáveis para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Mais do que assegurar o ingresso formal em juízo, tais prerrogativas buscam garantir a efetividade da tutela jurisdicional, permitindo que todos tenham igualdade de condições para defender seus direitos e obter decisões justas, imparciais e

fundamentadas. São conquistas históricas que refletem a evolução da sociedade na busca por justiça, cidadania e dignidade. Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, ao reunir essas garantias processuais, reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e com a construção de uma ordem jurídica justa. O acesso à jurisdição e o devido processo legal, em suas dimensões formal e material, não apenas protegem o indivíduo contra arbitrariedades, mas também fortalecem a legitimidade das instituições e consolidam a justiça como valor essencial para a vida em sociedade.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Ana Francisca Figueiredo Dias, PEREIRA, Jannaina Patrícia, CARNEIRO, Lara Lemos de Castro. O direito fundamental de acesso à justiça como pilar do estado democrático de direito. **Revista Contribuciones a las Ciências Sociales**, v. 18 n. 5, 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm). Acesso em ago. 2025.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em ago. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 1. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GIMENES, José Jácomo. Brasil não sairá da ineficiência se não fizer reforma estrutural no Judiciário. In: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-01/jose-jacomo-preciso-reforma-estrutural-judiciario/>. Acesso em ago. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo**. São Paulo: DPJ, 2018.

LEITE, Gisele. Acesso à Justiça. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-a-justica/1167532144>. Acesso em ago. 2025.

LIMA, DéboraThays de Freitas. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais/2613670382>. Acesso em ago. 2025.

LIMA, Iara Menezes. O devido processo legal e seus principais corolários: contraditório e ampla defesa. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 96, p. 161 – 190, 2018.

NOVO, Benigno Núñez. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão De 1789. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-de-1789/1259443861>. Acesso em ago. 2025.

SANTOS, Alealdo. O princípio do acesso à justiça no direito brasileiro. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-princípio-do-acesso-a-justica-no-direito-brasileiro/271966906>. Acesso em ago. 2025.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal (*due process of law*)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

TELES, Izabel Cristina de Almeida. O princípio do devido processo legal: breves comentários. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 20, n. 56, p. 208-227, jan.-jun. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**, 37. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2024.

VITOR, Paulo. Quais as garantias do processo no Brasil. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-garantias-do-processo-no-brasil/2036517378>. Acesso em ago. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** processos coletivos e outros estudos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

## O JUIZ NATURAL COMO GARANTIA PROCESSUAL FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO TEMA

---

Maria Monteiro Dias Felix<sup>1</sup>  
Sofia Gonçalves Vieira<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo principal analisar o princípio do juiz natural enquanto garantia processual fundamental, destacando sua importância para o poder judiciário brasileiro, também destaca sua relação com a vedação dos tribunais de exceção.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maria16082005m@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: soffz.vieira@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Busca compreender como esse princípio garante a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

No desenvolvimento, o trabalho aborda a noção de acesso à justiça como fundamento indispensável do sistema jurídico, ressaltando seu vínculo direto com a efetividade dos direitos fundamentais. São exploradas contribuições de autores clássicos, além do artigo 5º da Constituição Federal, evidenciando também a necessidade de decisões justas e imparciais.

No âmbito “Resultados e discussão”, o presente trabalho destaca que as garantias processuais têm papel essencial na preservação da dignidade da pessoa humana, sendo o juiz natural o instrumento que assegura julgamento independente, imparcial e pré-determinado por lei. Tal preceito demonstra que a vedação a juízes e tribunais de exceção funciona como mecanismo de proteção contra arbitrariedades históricas, reforçando a segurança jurídica e a efetividade do Estado Democrático de Direito.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça é caracterizado por uma premissa básica do Estado Democrático de Direito, elencando que todo e qualquer cidadão possa buscar tutela jurisdicional para proteger seus direitos, como bem garante o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988)

Além disso, o inciso XXXV do artigo supracitado, explicita o chamado “princípio da inafastabilidade da jurisdição” impedindo que o legislador ou o administrador público restrinjam o direito do cidadão de buscar apoio judicial, o qual deve ser célere e imparcial: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Em apertada síntese, pode-se dizer que a concepção do acesso à justiça é a efetivação de todos os demais direitos, uma vez que representa um direito fundamental, pois é o meio pelo qual o cidadão pode buscar a proteção estatal frente a lesões ou ameaças.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, juristas que realizaram um trabalho referencial e tradicional em relação ao acesso à justiça, tal pauta apresenta a seguinte definição:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. (Cappelletti, Garth, 1988, p. 8)

A partir desta máxima, citam-se as considerações feitas por João Trindade Cavalcante Filho (2015) durante um estudo, em que, este caracteriza que os Direitos Fundamentais nascem da dignidade humana, de modo que, segundo ele, haveria um tronco em comum

do qual derivam todos esses direitos. Portanto, fica claro que o acesso à justiça é um direito essencial e inerente a todo ser humano, sem distinção de gênero, classe social ou etnia, sendo o judiciário responsável por garantir que tais preceitos estejam sendo cumpridos de forma igualitária e imparcial, como sustenta o docente e promotor de justiça Cândido Dinamarco.

Acesso à justiça é mais do que um princípio, é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios. (Dinamarco, 1998, p.304)

Embora sejam diretamente relacionados ao artigo 5º da Constituição Federal Brasileira e relacionem-se diretamente, os conceitos de acesso à justiça, acesso ao Judiciário e acesso a uma decisão justa não representam a mesma definição. Isso porque, mesmo que tais tópicos estejam diretamente relacionados as questões processuais, faz-se necessários entendê-los de forma individual, visto que, compreender tais divergências é imprescindível para entender o encaminhamento do Judiciário brasileiro como foi estudado pelo jurista Kazuo Watanabe (2009, p. 134-5), em sua obra “Administração da Justiça: Planejamento Estratégico”

O acesso ao Judiciário equivale à possibilidade de levar demandas ao Poder Judiciário. Sob uma ótica histórica, observa-se que as civilizações das Cidades-Estados gregas, desde os primórdios da humanidade, qualquer ser humano poderia acionar a justiça, o acesso era amplo e praticamente irrestrito aos cidadãos, bem como pontuou poderia acionar a justiça, o acesso era amplo e praticamente irrestrito aos cidadãos, bem como pontuou Patricia Marques Oliveski (2013, p. 62), em sua obra “Acesso à justiça”.

O acesso à justiça inclui o ingresso em juízo, a efetividade e adequação do provimento jurisdicional. De acordo com Cappelletti e Garth (1988) o acesso à justiça é

quando quem pede pela realização de seus direitos recebe uma decisão justa. Tal acesso, evoluiu de forma conjunta à sociedade brasileira, bem como destaca o jurista Said Filho:

[...] Houve um aumento considerável no protagonismo do acesso à justiça em razão do caráter instrumental que tal direito assumiu, mais especificamente, é possível observar que o direito de acesso à justiça acompanhou a evolução de cada uma das gerações. (Said Filho, 2015, p.23)

Por fim, o acesso a uma decisão justa preceitua a imparcialidade e a adequada duração processual. O “justo” nos imbróglis que caberão ao magistrado decidir, deverá ser fundamentado com base nas leis e códigos vigentes, sempre analisando o contexto social e a imparcialidade nas decisões. Ademais, sob uma perspectiva histórica, para Platão, na obra “A República”, publicada originalmente em janeiro de 2002, a justiça se dá quando age-se de acordo com suas possibilidades a partir de decisões que implicam no bem da coletividade, de forma que se atribui a cada um o que é seu de direito (Platão, 2002)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

De início, é importante conceituar que as garantias processuais se referem à proteção dos direitos das partes ao longo de todo o processo judicial, de modo que garantem ao indivíduo o acesso a um procedimento justo, imparcial e compatível com o Estado Democrático do Direito, os quais, garantem a proteção contra arbitrariedades e o respeito aos direitos. Em suma, as garantias processuais são englobadas por proteções que asseguram a justiça e a equidade no judiciário. Estas, são diretamente relacionadas ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (Brasil, 1988).

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988, implementou o modelo do Estado Democrático de Direito, em que a proteção das garantias processuais é essencial à preservação da dignidade da pessoa humana e da

legalidade. Dentre tais garantias, parte o princípio do juiz natural, o qual exemplifica que ninguém pode ser processado ou julgado exceto pela autoridade competente, estabelecida pela lei. Dessa forma, o juiz natural impede que sejam criados tribunais ou designados juízes parciais para julgar casos específicos, o que historicamente ocorreu em regimes autoritários, usados como instrumentos de perseguição política, uma vez que magistrados que expunham ideias divergentes aos militares nos tribunais, eram punidos com a cassação do cargo, como pontua a pesquisadora Nilza Menezes:

A posição do judiciário com relação ao regime foi de estar a serviço do governo, o que não impedia que muitos juízes tivessem opinião própria e mesmo que, em algumas ocasiões, manifestassem suas ideias em decisões. Quando essas ideias não eram de interesse do governo, podiam ser punidas severamente. (Menezes, 2003, p.2)

Como garantia processual, o juiz natural assegura algumas funções principais: a proteção contra arbitrariedades, uma vez que o cidadão não pode ser julgado por uma autoridade escolhida de forma casuística, ou seja, o julgador deve ser independente e constituído pela lei antes do fato ser julgado. Efetiva o devido processo legal, reforçando que o processo deve respeitar regras previamente definidas e universais. Esse conjunto garante que não haja manipulação da jurisdição, consolidando a proteção da imparcialidade judicial, como bem pontua o docente e doutor em direito Aury Lopes Júnior: “O juiz natural é a garantia de que o julgador deve ser prévia e abstratamente designado pela lei, assegurando imparcialidade e igualdade processual” (Lopes Júnior, 2021, p.115)

Em apertada síntese, pode-se dizer que juízes constituídos para julgar os processos devem ter competência prevista para realizá-lo. Além disso, a premissa do juiz natural também é garantida internacionalmente, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na redação do art. 10, conforme se infere:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para

decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (Organização das Nações Unidas, 1948)

O Tribunal de exceção é aquele estabelecido em caráter temporário, sua vedação é uma das garantias processuais mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro, já que assegura que nenhum indivíduo será julgado por órgãos que possam comprometer a imparcialidade. Conecta-se diretamente ao princípio supracitado do juiz natural, o qual garante aos cidadãos o direito de serem processados e julgados por autoridade previamente competentes. Pode-se dizer que tal vedação trabalha como um mecanismo protetivo contra perseguições políticas, ideológicas ou pessoais, como explicita o jurista Renato:

Juízo ou tribunal de exceção é aquele juízo instituído após a prática do delito com o objetivo específico de julgá-lo. Contrapõe-se, portanto, o juiz de exceção ao juiz natural, que pertence ao Judiciário e está revestido de garantias que lhe permitem exercer seu mister com objetividade, imparcialidade e independência. (Brasileiro, 2019, p. 346-47)

No Brasil, essa vedação possui forte fator histórico pois durante períodos como o Estado Novo e a Ditadura Militar, foram criados órgãos judiciais específicos a processar e julgar opositores políticos. O Supremo Tribunal Federal (STF) interpreta essa vedação como um instrumento de garantia do devido processo legal e da segurança jurídica, assim qualquer tentativa de instituir órgãos judiciais temporários, voltados especificamente para determinadas situações ou grupo de pessoas, seria constitucional. A Constituição de 1988, buscou impedir tais práticas arbitrárias, reforçando a proteção dos direitos fundamentais, pontuada no inciso XXXVII do artigo 5º: “Não haverá juízo ou tribunal de exceção” (Brasil, 1988).

Assim, evidencia-se que as garantias processuais foram criadas para proteger as partes envolvidas em questões judiciais, de modo que tenham seus direitos à imparcialidade e a justiça devidamente assegurados, como previamente estabelecido na Constituição Federal brasileira, assim como discorre o jurista Athos Gusmão Carneiro:

Consideram-se tribunais de exceção aqueles criados ex post facto, instituídos ad hoc, fora dos quadros do poder judiciário e como que de encomenda, para favorecer ou para prejudicar a determinadas pessoas ou interesses, para atuar em determinados casos, tudo acertado previamente, a cujos juízes faltaria a presunção de independência e de imparcialidade. (Carneiro, 2008, p.13)

O juiz natural representa uma das mais importantes dentre tais garantias, pois relaciona-se diretamente com as questões envolvendo um sentenciamento justo e imparcial durante todos os trâmites ao decorrer do processo, além de se relacionar diretamente aos preceitos da vedação dos Tribunais de Exceção, como bem preceitua o Ministro Luís Roberto Barroso:

Juiz natural é aquele constituído antes do fato criminoso, de acordo com as normas estabelecidas na Constituição e nas leis. O propósito dessa garantia constitucional é assegurar que o acusado seja julgado por um juiz imparcial e independente. Por isso mesmo, não se admite juízo ou tribunal de exceção (inciso XXXVII), criado após a ocorrência do fato criminoso para julgamentos específicos. (Barroso, 2023, p. 272)

Por fim, a vedação aos tribunais e juízes de exceção vão de encontro direto às premissas supracitadas, uma vez que foram mecanismos utilizados em períodos de censura no Brasil, fazendo com que os cidadãos recebessem decisões parciais e os magistrados serem utilizados como armas nas mãos de ditadores. Atualmente, com sua vedação, os indivíduos podem ter a certeza de que receberão pareceres justos por parte dos operadores do Direito como bem fora garantido no inciso XXXVII do artigo 5º presente na Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, analisa-se que o acesso à justiça e as garantias processuais constituem elementos essenciais do Estado Democrático de Direito. Tais premissas, constituem

preceitos relevantes e indispensáveis a defesa da dignidade da pessoa humana, já que resguardam que os cidadãos tenham a oportunidade de buscar por um judiciário imparcial e efetivo sem distinção de caráter social, étnico ou econômico.

O princípio do juiz natural discorrido no presente artigo, destaca-se por assegurar que ninguém seja processado ou julgado exceto pela autoridade competente, estabelecida em lei, protegendo a população contra manipulações e assegurando imparcialidade e independência do julgador. Já a vedação aos tribunais de exceção, prevista no art. 5º, XXXVII da Constituição, impede a criação de órgãos destinados a julgamentos específicos, como anteriormente ocorreu em regimes autoritários.

Assim, conclui-se que tais princípios não representam somente pautas jurídicas formais, mas tópicos essenciais que podem ser evidenciados cotidianamente ao analisar a realidade do judiciário brasileiro, visto que, a população pode ter certeza que terá a devida tutela jurisdicional ao ingressar demandas à justiça.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Northfleet, Porto Alegre, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6 ed., rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENEZES, Nilza. O Judiciário de Rondônia no Período Militar. **Justiça e História**, v. 3, n. 5, 2003. Disponível em: [https://primeiraversao.unir.br/artigos\\_volumes/numero115Nilza.pdf](https://primeiraversao.unir.br/artigos_volumes/numero115Nilza.pdf). Acesso em set. 2025.

OLIVESKI, Patricia. **Acesso à justiça**. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

CAVALCANTE FILHO, Joao Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: **Repositório do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2015. Disponível em; [https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindadade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em set. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em set. 2025.

PLATÃO. **A república**. 9. ed. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **A morosidade da prestação jurisdicional como obstáculo para efetivação do direito de acesso à justiça: A Arbitragem Enquanto Alternativa à Crise do Judiciário**. Florianópolis: CONPENDI, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Administração da Justiça**. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2009.

## A PRIMEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UM EXAME DO TEMA À LUZ DA TEORIA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

---

Theo Justo Calvi<sup>1</sup>  
Eduardo de Souza Lima<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo tem por finalidade principal demonstrar o conceito e a importância da primeira onda renovatória de Acesso à Justiça no contexto brasileiro, dissertando sobre a sua elaboração e funcionalidade, e como ela, mesmo com diversas mudanças ao longo dos

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: theojustocalvi@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduardosouzalima2006@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

anos, ainda é usada e trás diversos conhecimentos e avanços para o mundo do Direito, desfrutando da teoria de Mauro Cappelletti e Bryan Garth.

No que concerne à seção do Desenvolvimento contido no presente resumo, será exposto dêsde a concepção do enunciado, ou seja, qual o significado em si do conceito apresentado e o que ele pretende trazer para a sociedade, como também caracterizar a asserção como um direito fundamental, e por fim abordar algumas distinções existentes sobre o “acesso” dentro dessa matéria.

Além disso, será exibido no campo Resultados e Discussão, o projeto das ondas de acesso à justiça, isto é, como essas ondas surgiram e quais as suas finalidades, além de apresentar, principalmente, a concepção e o conteúdo da primeira onda renovatória, assim, dando um foco único nesta primeira etapa para o acesso à justiça.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Ademais, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

Quando se fala de acesso à justiça, primeiro é necessário conferir um enfoque maior no que significa a própria justiça e o que ela representa. Trata-se de tema dotado de elevada importância para o Brasil, que diversos autores já trouxeram diferentes visões

acerca do conceito, como no diálogo socrático, oportunidade em que Platão (2006) define que a justiça consiste em ocupar-se cada um em seus próprios afazeres, sem intrometer-se nos dos outros. Além de representar a capacidade de impor decisões e garantir que a lei seja cumprida (Platão, 2006).

Contudo, quando se coloca no que seria propriamente o "acesso à justiça", temos, principalmente, diversos autores que trazem esse conceito a luz do que ele realmente indica, como designados pelos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra denominada "Acesso à Justiça", quando apresentam o conceito bem definido:

Acredito que, singelamente, pode-se dizer que o acesso ao direito e à Justiça é um aspecto fundamental do Estado Social de direito, do que os alemães chamam Sozialer Rechstaat, também denominado Welfare State, típico das sociedades modernas. É um fenômeno de grande importância histórica (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9).

É importante frisar que os autores destacam que a tese não é apenas uma mera ideia jurídica, mas sim um fenômeno de grande relevância, ou seja, algo que marcou e marca profundamente o avanço das sociedades. Além disso, os autores trazem consigo o conceito de *Welfare State*, ligando este ao que seria propriamente o acesso à justiça. Em complemento, na própria obra pode se ver que, de acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), significaria a criação de novos direitos, sendo que esses envolveriam diversos grupos, como direitos sociais dos pobres/hipossuficientes econômicos, direitos sociais das crianças e dos velhos, do meio ambiente etc. Além de serem responsáveis por trazerem consigo a ideia de resolução de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988).

Outro ponto de extrema importância a ser ressaltado sobre o aspecto da matéria, é caracterizar esse acesso como um direito fundamental na sociedade, que novamente os autores Cappelletti e Garth trazem essa concepção de forma a demonstrar o quanto é importante o conhecimento à luz do conceito. Assim, nos dizeres de Cappelletti e Garth acerca do acesso à justiça como requisito fundamental:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti, Garth, 1988, p. 11-12).

Nesse sentido, em complemento, é notável que os autores não apenas demonstram a extrema relevância do conteúdo, mas ainda sim colocam ele sendo o mais básico dos direitos humanos, sendo o principal responsável pela garantia de direitos a todos os cidadãos, o que revela o quanto necessário é a atenção e o estudo detalhado desse tópico, sendo ele fundamental para a sociedade viver de maneira justa, harmônica e organizada (Cappelletti; Garth, 1988).

Ainda sobre a temática, é comum que muitas pessoas confundam os termos entre "acesso a justiça", "acesso ao Judiciário" e "acesso a uma decisão justa", que, apesar de serem termos bem parecidos, possuem significados distintos e únicos, até mesmo se complementando em alguns casos. Como já citado anteriormente, utilizando a visão dos autores Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça nada mais é do que o acesso a diversos direitos que abrangem diferentes grupos sociais, além disso, a possibilidade de resolução de conflitos.

Já o acesso ao Judiciário está relacionado a admissão ao próprio Poder Judiciário em si, de acordo com a autora Gersztein (2013), o acesso ao Judiciário representaria a possibilidade de ingressar com uma ação em juízo, incluindo o direito de requerer e de se defender de maneira adequada, ou seja, ter acesso na vida judicial. Por fim, o que é chamado de "acesso a uma decisão justa", está também muito ligada ao próprio órgão Judiciário juntamente com o acesso à justiça, onde demonstraria, a partir da aplicação da lei e das decisões proferidas pelo poder, se essas seriam justas, adequadas e viáveis no momento do processo. (Cappelletti; Garth, 1988; Gersztein, 2013).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir do que foi apresentado, o acesso à justiça é um conceito de extrema importância para a sociedade brasileira, sendo demonstrada pelos autores Cappelletti e Garth (1988) como um movimento responsável por tornar efetivo os direitos sociais, ou mais precisamente, trazer a efetividade de igualdade entre os cidadãos. Nesse contexto, após ser firmado o conceito de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth vão investigar que existem três formas principais para alcançar esses objetivos trazidos por essa concepção, três principais ramos que invadem o número crescente de Estados contemporâneos, o que foi chamado por ele de "três ondas", que serão responsáveis por trazer a explicação, ao longo da história, de como surgiram movimentos e reestruturações para que se garantisse que mais pessoas pudessem ter seus direitos reconhecidos (Cappelletti; Garth, 1988).

Diante das três ondas que Mauro Cappelletti e Bryant Garth trouxeram em sua obra, destaca-se bastante a primeira onda renovatória para o acesso a justiça, aonde, segundo Martins (2022, p. 183), “a primeira onda, iniciada em 1960, se ocupou em reverter os encalhes econômicos relacionados ao acesso à justiça, mediante a criação de serviços jurídicos para os mais necessitados (pobres)”. Isto é, o autor apresenta a ideia, de forma bem clara, que a primeira onda renovatória tinha como principal finalidade a remoção de obstáculos econômicos das pessoas com escassez monetária, para que assim, elas conseguissem defender os seus direitos, tendo a garantia de representação legal gratuita (Martins, 2022).

A partir da compreensão do que seria a primeira onda renovatória de acesso à justiça e qual era o seu principal papel na sociedade, quando ela foi posta em prática, deixou consigo algumas consequências que perduram a sociedade brasileira até os dias atuais. Alguns desses conteúdos são citados por Sandro Gilberto Martins, quando é apresentado que a primeira onda renovatória trouxe:

[...] a criação de serviços jurídicos para os mais necessitados (pobres), seja com o fomento de atendimento de advogados particulares remunerados pelo Estado e/ou mediante a organização de serviços públicos de atendimentos a esses indivíduos, além da criação de tribunais de pequenas causas e outros mecanismos, como hoje temos a assistência judiciária gratuita (Martins, 2022, p. 183).

Como evidenciado pelo autor, a elaboração dessa ordenação visava principalmente implementar um sistema de advogados remunerados pelos cofres públicos, dessa forma, as pessoas desfavorecidas conseguiram alcançar e ter os seus direitos preservados. Neste viés, complementando com a fala de Martins, na obra de Cappelletti e Garth eles citam que, "mas em um sistema de mercado, como o nosso, não se pode pretender o mesmo fervor e atenção se o advogado não é remunerado" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 10). Assim, demonstra-se que a implementação desse sistema é de extrema relevância para a primeira onda, já que é por meio da remuneração do jurista que ele terá a verdadeira força de vontade para atuar e ajudar os necessitados.

Além de estabelecer esse sistema, que perdura, de maneira semelhante, até os dias atuais, a primeira onda também trouxe consigo a criação do "*sistema judicare*". Nesse sentido, Bernardes e Carneiro apontam que, "a finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado" (Bernardes; Carneiro, 2018, p. 200).

Isto é, as autoras ilustram que essa sistematização veio para dizer quem seriam as pessoas de baixa renda que iriam poder entrar no Judiciário, assim conseguindo dividir quem tem os verdadeiros direitos (Bernardes; Carneiro, 2018). Desta maneira, por conta da realização desses sistemas em conjunto com a elaboração do tribunal de pequenas causas, que era responsável principalmente por resolver confrontos simples, de maneira rápida e eficaz, de baixo valor econômico, foi reconhecida então a conscientização da população pela confecção de novos direitos, consequentemente, estando mais próximo das intenções principais de igualdade entre as pessoas de uma sociedade trazida pelo conceito de "acesso à justiça" (Cappelletti; Garth, 1988; Martins, 2022; Bernardes; Carneiro, 2018).

Ao se refletir sobre os dias atuais, é possível visualizar diversos sistemas e normas que prevêem a garantia da assistência social aos necessitados. Dessa forma, quando se analisa a Constituição Federal Brasileira, é possível destacar diversos artigos que trazem esse conteúdo de forma explícita e objetiva, como pode-se citar o artigo 5º, inciso LXXIV, que dispõe "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso" (Brasil, 1988). Assim, assegura-se que a condição econômica dos indivíduos não seja um empecilho para a defesa de direitos. Em complemento, o artigo 134 da Constituição Federal (1988), prevê a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos que não contam com recursos para constituir advogado. Ademais, os artigos 203 e 204 da Constituição Federal Brasileira (1988), reforçam a assistência social como política pública destinada a amparar os que dela necessitam, sem exigência de contribuição prévia, sendo executada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, contando com a participação da sociedade civil (Brasil, 1988).

Já quando se pensa no âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015, regulamenta a gratuidade da justiça como forma de efetivar o acesso ao Judiciário. Dessa forma, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que:

O direito à gratuidade da justiça compreende a isenção de taxas ou custas judiciais e despesas com atos processuais, incluindo-se, entre outras, os honorários do advogado, a remuneração de perito e os custos de intimação e de deslocamento (Brasil, 2015).

Isto é, tal artigo estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos, terá direito à isenção de custas, taxas e despesas processuais. Ademais, juntamente com o anterior, o artigo 99 do Código de Processo Civil (2015), disciplina o procedimento para a concessão desse benefício, permitindo que o pedido seja formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso, sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência econômica (Brasil, 2015).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em apertada síntese, o presente resumo é indispensável para entender o quanto importante é o acesso à justiça e o que ele trouxe para a população brasileira, sendo esse o conceito que trás a ideia de resolução de conflito e principalmente o responsável por criar direitos que englobam diversos grupos sociais no país. Dessa forma, garantindo aos mais pobres/hipossuficientes econômicos a entrada ao seus plenos direitos e que eles sejam garantidos, assim demonstrando o quanto o acesso à justiça é um direito fundamental no país, sendo esse essencial para a sociedade viver de maneira justa e organizada, dessa maneira se mostrando o mais básico dos direitos humanos.

Também é importante salientar que, as ondas de acesso à justiça tiveram papel fundamental para todo o desenvolvimento da tese, aonde foram responsáveis por alavancar todo o processo da garantia de direitos. Chama-se atenção para a primeira onda renovatória, que foi extremamente importante por trazer a abertura de direitos para todos os indivíduos, assim retirando barreiras econômicas dos mais necessitados, e implementando diversos sistemas e serviços que foram de forte auxílio para a época, dessa maneira, fazendo com que grande parte da população fique mais perto de terem seus direitos preservados.

Portanto, é possível compreender que o estudo da primeira onda renovatória de acesso à justiça, trazido por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, demonstram a importância de mecanismos que visam trazer o direito de todos à tutela jurisdicional. Dentro do Brasil, a consolidação da Defensoria Pública representa um grande marco do combate aos obstáculos econômicos que historicamente sempre excluíram as pessoas de baixa renda do sistema da justiça. Sendo assim, esse avanço permitiu a entrada ainda maior do princípio da igualdade de direitos perante a lei, dessa forma garantindo a possibilidade de reinvindicação de direitos por aqueles que antes estavam de fora.

Entretanto, é importante reconhecer que, ainda que o estudo e a aplicação da primeira onda renovatória de acesso à justiça tenham sido um passo fundamental, elas não

foram suficientes para eliminar com excelência os entraves ao acesso efetivo à justiça. Ainda é possível perceber empecilhos de ordem estrutural e social que demandam a ampliação do processo renovatório, como por exemplo a adequação das instituições jurídicas às necessidades da sociedade. Desse modo, o acesso à justiça deve ser visto como um sistema que está sempre em aprimoramento, buscando cada vez mais solucionar os conflitos jurídicos presentes na sociedade, se tornando indispensável para o fortalecimento da democracia e o equilíbrio social.

## REFERÊNCIAS

BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de Acesso à Justiça de Mauro Cappelletti e o Acesso Transacional à Justiça. In: Congresso de Processo Civil Internacional, *Anais...*, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, v. 3., 2018, p. 195-206.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

GERSZTEIN, Paola Coelho. O Direito Fundamental de Acesso à Justiça na Perspectiva Luso-Brasileira. **Revista Internacional de Direito e Cidadania - RIDB**, Coimbra, a. 2, n. 9, p. 9421-9496, 2013.

MARTINS, Sandro Gilbert. Revisitando o Princípio do Acesso à Justiça. **Revista Gralha Azul**: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD, Curitiba, ed. 12, jun.-jul. 2022.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

## A SEGUNDA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UM EXAME DO TEMA À LUZ DA TEORIA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

---

Ana Carolina Leopoldino Almeida<sup>1</sup>  
Mirela Silva Souza<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como finalidade apresentar um resumo da obra Acesso à Justiça, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), com ênfase na Segunda Onda Renovadora do Acesso à Justiça, marcada pela busca de reformas institucionais. A proposta é sintetizar os principais pontos abordados pelos autores, relacionando-os a contribuições

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: leopoldinoana3@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

de outros estudiosos que também discutem a efetividade do direito e a concretização das garantias de cidadania. Dessa forma, pretende-se oferecer uma visão crítica e objetiva sobre a relevância desse tema.

O desenvolvimento aborda o conceito de acesso à justiça como um direito fundamental de todos os cidadãos. Segundo Cappelletti e Garth (1988), esse acesso não se limita à presença física nos tribunais, mas envolve todas as formas que permitam às pessoas fazer valer seus direitos de maneira efetiva. Assim, o verdadeiro acesso à justiça depende da remoção de barreiras sociais, econômicas e culturais que dificultam que indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, reivindiquem seus direitos. O texto reforça que o sistema jurídico deve garantir igualdade de condições para que todos possam buscar a defesa de seus direitos diante de ameaças ou injustiças.

Na parte de resultados e discussão, o texto mostra que o acesso à justiça vai além do simples ato de propor uma ação judicial, representando um meio de garantir que todos tenham seus direitos reconhecidos e protegidos, especialmente os grupos vulneráveis. Destaca-se a importância do Ministério Público e da Defensoria Pública como instituições que ampliam a proteção coletiva e individual, promovendo a igualdade e a cidadania. São mencionadas também formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que aproximam a justiça da realidade social. Conclui-se que o acesso à justiça deve ser visto como um processo dinâmico e transformador, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de

seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

O conceito de acesso à justiça pode ser entendido como um direito que todo cidadão tem de buscar a defesa quando seus direitos são ameaçados. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça não se limita a presença física em tribunais, mas envolve todas as formas que permitem aos cidadãos fazerem valer seus direitos diante do sistema jurídico isso significa que garantir o acesso à justiça envolve remover Barreiras sociais, econômicas e culturais que possam impedir que pessoas vulneráveis reivindiquem seus direitos de maneira efetiva.

Além de conceituar o acesso à justiça, é importante destacar sua relevância para a cidadania e a justiça social. O acesso à justiça garante que todos tenham meios de reivindicar seus direitos, independentemente de sua condição econômica, social ou cultural, permitindo que conflitos sejam resolvidos de forma organizada e legítima. Como afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 6):

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ — a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos (Cappelletti; Garth; 1988, p. 6)

O acesso à justiça é um direito essencial para todos os cidadãos que necessitam recorrer ao Poder Judiciário para resolver seus conflitos. O acesso à justiça é um direito essencial para todos os cidadãos que necessitam recorrer ao Poder Judiciário para resolver seus conflitos. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988). Assegurando que a falta de condições financeiras não seja um obstáculo. Essa garantia mostra o princípio da igualdade, permitindo que todas as pessoas tenham a mesma oportunidade de recorrer ao Judiciário, alcançando tanto os que possuem recursos quanto aqueles em situação de vulnerabilidade. (Brasil, 1988).

É notório, que o acesso à justiça depende do compromisso do Estado em fornecer meios para que todos os cidadãos possam garantir seus direitos de forma prática, seja por meio de juízes, defensores públicos e tribunais superiores. Isso significa que o Estado não pode criar obstáculos, como regras complicadas ou falta de leis claras que dificultem ou impeçam as pessoas de recorrer à Justiça para resolver seus conflitos. Nesse sentido, Maria Tereza Aina Sadek destaca que “o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável”. (Sadek, 2014, p.58).

Nesse sentido, pode-se observar que o acesso à justiça é o conceito mais amplo, incluindo todos os meios disponíveis para que os cidadãos possam defender seus direitos. Ele envolve, inclusive, a remoção de obstáculos sociais e culturais que possam dificultar ou impedir que alguém reivindique seus direitos. Por sua vez, o acesso ao Judiciário é mais específico, pois se trata apenas da possibilidade de levar uma demanda a um juiz ou tribunal, como por exemplo, quando se ingressa com uma ação na esfera civil ou criminal. Por fim, o acesso a uma decisão justa está relacionado ao resultado do processo, assegurando que este seja conduzido de maneira imparcial e equilibrada, e não apenas ao ato de ingressar com a ação (Cappelletti, Garth, 1988).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O acesso à justiça transcende a simples apresentação de uma ação; reside na garantia de que todos, especialmente os mais vulneráveis, tenham seus direitos reconhecidos e protegidos. Como bem pontua Boaventura de Sousa Santos, “não há justiça onde há

exclusão social" (Santos, *apud* Santos; Garapon, 2011, p. 89). Essa afirmação soa como um chamado urgente à mudança. Foi essa compreensão que impulsionou transformações significativas no sistema jurídico, ampliando a proteção para direitos que se estendem além do indivíduo, abrangendo toda a sociedade, como o meio ambiente, a saúde e os direitos do consumidor. Nesse contexto, as entidades civis e o Ministério Público desempenham um papel crucial, atuando como faróis que iluminam direitos antes negligenciados pelo modelo tradicional.

A defesa dos direitos coletivos demanda instrumentos processuais apropriados para enfrentar os desafios de uma sociedade complexa e desigual. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 prevê como função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Brasil, 1988). O que exige soluções coletivas e inclusivas. Ademais, os métodos alternativos de resolução de conflitos, a exemplo da mediação, emergem como ferramentas que tornam o sistema mais acessível e eficiente. Grinover assevera que "a mediação e a conciliação são formas de democratizar a justiça e torná-la mais próxima da realidade social" (Grinover *et al.*, 2002, p. 115). Esses caminhos demonstram que o acesso à justiça deve ser encarado como um processo transformador, ativo e dinâmico, e não meramente uma formalidade jurídica.

A segunda fase de renovação do acesso à justiça surgiu em resposta às barreiras econômicas que impediam o cidadão comum de acessar o Judiciário. A ênfase principal foi na expansão da assistência jurídica gratuita, fortalecendo a defensoria pública e os serviços de apoio jurídico para aqueles sem recursos financeiros. Essa fase revelou que não basta ter direitos se não houver meios para exercê-los. Wedy (2021) reforça essa ideia ao afirmar que "a efetividade do acesso à justiça depende da superação de barreiras socioeconômicas que impedem a igualdade processual entre as partes".

Ademais da assistência gratuita, essa etapa buscou garantir uma representação legal de qualidade e impulsionar políticas públicas para democratizar o Judiciário. A criação de

órgãos como as defensorias públicas consolidou esse movimento, que visava corrigir desigualdades históricas no acesso aos direitos, Conforme dispõe na Constituição Federal;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

A segunda fase do acesso à justiça concentrou-se na remoção das barreiras materiais que impediam os grupos vulneráveis de acessar o Judiciário. Diferentemente da primeira fase, que focava na assistência jurídica individual, essa etapa ampliou o escopo, direcionando-se para a proteção efetiva de direitos que vão além do interesse pessoal, abrangendo interesses transindividuais. Watanabe (2014) destaca que essa fase expandiu a legitimidade para a defesa judicial dos interesses coletivos, incluindo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, caracterizados por envolver grupos com vínculo jurídico ou situações comuns.

Essa nova abordagem fortaleceu o papel dos órgãos públicos e das entidades civis na proteção desses direitos coletivos. Conforme Grinover *et al* (2002), a atuação coletiva é essencial para que a jurisdição seja efetiva em casos em que os danos afetam grupos inteiros. Desse modo, o acesso à justiça se torna um instrumento poderoso para proteger interesses sociais amplos como o meio ambiente, o patrimônio público, rompendo com a visão limitada da assistência jurídica individual e promovendo uma justiça verdadeiramente inclusiva e eficaz.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O acesso à justiça é muito mais do que o simples direito de mover uma ação; é, antes de tudo, o sopro de dignidade que dá voz a quem, muitas vezes, foi silenciado. Ele simboliza

o encontro entre o cidadão e o Estado, um verdadeiro fio de esperança que costura o tecido da cidadania e equilibra os pesos da desigualdade. Quando o poder público assume essa missão de forma séria, a justiça deixa de ser um ideal distante e passa a pulsar nas veias da democracia, fortalecendo a confiança do povo nas instituições que deveriam e precisam servir ao bem comum.

Mas é preciso combinar: justiça não vive só de papel e tribunais. Ela se faz, de fato, quando o cidadão sente que sua palavra vale tanto quanto qualquer sentença. Quando há respeito, escuta e agilidade, o direito ganha rosto humano. É aí que entram, com brilho e compromisso, a Defensoria Pública, o Ministério Público e os meios alternativos de resolução de conflitos instrumentos que transformam o frio das leis em calor social, aproximando o sistema jurídico da vida real, do povo que madruga e luta.

Contudo, o caminho ainda é longo, cheio de pedras e tropeços. A desigualdade social, o desconhecimento e as barreiras econômicas seguem erguendo muros onde deveriam existir pontes. Por isso, o compromisso com a justiça precisa ser constante, firme e compartilhado um pacto entre Estado e sociedade. Só assim ela deixará de ser promessa para se tornar presença: viva, justa e transformadora, capaz de reacender em cada cidadão a certeza de que todos, sem exceção, têm o direito de ver a justiça acontecer.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Acesso à Justiça e Processo**. São Paulo: RT, 2002.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55–66, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAPON, Antoine. **A crise da justiça**. Coimbra: Almedina, 2011.

WATANABE, Kazuo. **O acesso à ordem jurídica justa**. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (org.). Acesso à Justiça e Direitos Coletivos. Brasília: MPF, 2014.

WEDY, Gabriel. **Acesso à Justiça e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2021.

## A TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UM EXAME DO TEMA À LUZ DA TEORIA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

---

Enzo Bravin Gonçalves<sup>1</sup>  
Gustavo Ferreira Nunes<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O seguinte trabalho tem como objetivo discorrer a respeito do acesso à justiça no contexto brasileiro, tendo como base a doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (Acesso à Justiça, 1988). Discutir esse tema significa refletir não apenas sobre a possibilidade de

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: enzobravingoncalves@hotmail.com;

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gustavo.fnunes96@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup>Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

recorrer ao Judiciário, mas também sobre as condições concretas que permitem que esse acesso seja real, igualitário e efetivo. Ao longo do tempo, diferentes concepções foram desenvolvidas para compreender esse direito.

A doutrina apresentada por Cappelletti e Garth se destaca ao propor as chamadas “ondas renovatórias”, que revelam a evolução do acesso à justiça desde sua dimensão formal até uma visão mais ampla, voltada à efetividade das decisões e à eliminação de barreiras econômicas, sociais e institucionais. Nesse sentido, este artigo tem como objetivo analisar a evolução do acesso à justiça, destacando suas bases teóricas, sua consagração constitucional e as principais transformações trazidas pelas ondas renovatórias, com ênfase no contexto brasileiro.

## MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas, com foco na análise doutrinária, constitucional e legislativa acerca da chamada “Terceira Onda Renovatória de Acesso à Justiça”, com foco no contexto brasileiro e sob à luz da teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Para isso, foram usadas doutrinas de principais referenciais teóricos, como a obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (Acesso à Justiça, 1988), além de outras contribuições de autores, como Fernandes e Almeida (2019), Araújo e Dias (2021), Silveira (2020) e Soares e Carabelli (2019). Ademais, a pesquisa também foi constituída de consulta direta à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e à legislação verificada na Lei nº 9.099/1995, além do Código de Processo Civil de 2015, que representam instrumentos normativos vinculados à efetivação do direito de acesso à justiça. Para garantir a eficácia do trabalho, foram consultadas as obras acadêmicas disponíveis na biblioteca digital da FDCI e artigos científicos em plataformas digitais.

## DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça, segundo a concepção apresentada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra “Acesso à Justiça”, constitui-se como um direito fundamental e elemento indispensável para a efetivação de todos os demais direitos. Assim sendo, para os autores, “o acesso efetivo à justiça pode, portanto, ser considerado o requisito mais básico – o mais fundamental dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 5), pois sem ele a própria aplicação das garantias legais se torna inviável.

Sob uma perspectiva histórica, a noção de acesso à justiça passou por mudanças significativas. Conforme explicam Cappelletti e Garth (1988,), em um primeiro momento prevalecia a visão de que, apesar de ser considerado um “direito natural”, sua efetivação não exigia atuação positiva do Estado. Por serem vistos como anteriores à própria formação estatal, cabia apenas ao Poder Público evitar que esses direitos fossem violados por terceiros, adotando, portanto, uma postura passiva frente a questões como a capacidade do indivíduo de identificar e reivindicar adequadamente seus direitos. Essa concepção, entretanto, colocava o Poder Público em posição de inércia, sem considerar a capacidade real das pessoas de conhecer e reivindicar seus direitos.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça é reconhecido como instrumento essencial para que qualquer cidadão possa buscar a tutela jurisdicional na defesa de seus direitos. A Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 5º, inciso LXXIV, reforça essa compreensão ao garantir não apenas a abertura formal do Judiciário, mas também a adoção de medidas concretas que permitam o exercício desse direito em condições de igualdade, tornando efetiva a promessa constitucional de justiça acessível a todos (Brasil, 1988).

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser afastada da apreciação judicial. O dispositivo constitucional dispõe que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988).

Tal lei prevista constitucionalmente garante o pleno acesso à justiça, compreendido como um direito fundamental e condição indispensável à efetividade do Estado Democrático de Direito. Desse modo, assegura-se que todo indivíduo, diante de um conflito de interesses ou risco a seus direitos, possa recorrer ao Poder Judiciário para obter assistência adequada. Nessa perspectiva, a doutrina destaca que se trata de cláusula pétreia, insuscetível de restrição até mesmo por meio de emenda constitucional, reafirmando a centralidade desse princípio para a preservação da ordem constitucional (Soares; Carabelli, 2019).

É importante, ainda, diferenciar os conceitos de acesso à justiça, acesso ao Judiciário e acesso a uma decisão justa. O acesso ao Judiciário refere-se à mera possibilidade de ingressar com uma demanda perante os tribunais, sem qualquer garantia de que essa demanda será analisada de forma adequada ou eficaz (Cappelletti; Garth, 1988). O acesso à justiça, por sua vez, envolve a eliminação de barreiras que dificultam a participação efetiva dos indivíduos no processo, como custos excessivos, linguagem técnica inacessível e morosidade processual (Silveira, 2020). Já o acesso a uma decisão justa representa o estágio mais avançado dessa evolução, significando não apenas a abertura das portas do Judiciário, mas também a obtenção de uma decisão adequada, tempestiva e justa, que satisfaça a pretensão material e promova a pacificação social (Cappelletti; Garth, 1988).

## **RESULTADO E DISCUSSÕES**

Essa distinção é essencial para compreender a evolução das chamadas "ondas renovatórias" do acesso à justiça. Enquanto nas primeiras fases a preocupação estava centrada no acesso formal ao Judiciário (Cappelletti; Garth, 1988), na atualidade o enfoque volta-se para a efetividade das decisões e a qualidade do serviço jurídico prestado (Silveira, 2020). Cappelletti e Garth (1988, p.25) citam em sua obra "Acesso à Justiça" que:

Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas

e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 25).

Dessa forma, falar em acesso à justiça na contemporaneidade implica não apenas em garantir o direito de ação, mas assegurar que o resultado do processo resulte em uma decisão justa, capaz de atender aos valores constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e justiça social (Cappelletti, Garth, 1988). Os autores Cappelletti e Garth explicam que a chamada “Terceira Onda Renovatória”, não se limita à criação de mecanismos de assistência judiciária, mas busca “uma concepção mais ampla e profunda de acesso à justiça, envolvendo reformas estruturais, processuais e institucionais” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67). Fernandes e Almeida (2019, p. 39), ao retomarem essa concepção, ressaltam que a efetividade do acesso depende de “garantir não apenas a entrada formal em juízo, mas sobretudo condições reais de fruição do direito, mediante instrumentos processuais adequados e meios alternativos de solução de conflitos”.

Nesse sentido, em complemento, Araújo e Dias (2021, p. 215) sublinham que a terceira onda de acesso à justiça “se relaciona diretamente com a promoção do direito humano ao desenvolvimento, na medida em que amplia a participação democrática e combate desigualdades no sistema judicial”. No Brasil, os reflexos da terceira onda renovatória são evidenciados em medidas legislativas e institucionais que buscam superar as barreiras econômicas e procedimentais que impedem a efetivação do direito. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 67), essa fase consiste na “busca de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, que inclui a criação de procedimentos adequados e a utilização de métodos alternativos de resolução de litígios”.

Nesse contexto, como afirmam Fernandes e Almeida (2019), a experiência brasileira materializou-se na criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, que têm por finalidade assegurar simplicidade, celeridade e economia processual, garantindo uma justiça mais próxima do cidadão comum. Do mesmo modo, Araújo e Dias (2021, p. 220) observam que a terceira onda no Brasil também se concretiza no fortalecimento da Defensoria Pública, prevista no art. 134 da Constituição Federal, como

instrumento de promoção da cidadania e inclusão social, na medida em que garante “a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da Terceira Onda Renovatória de Acesso à Justiça, à luz da teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, permitiu constatar que o acesso efetivo à justiça não se limita à mera possibilidade formal de ingressar processualmente, mas representa, além disso, uma condição indispensável para a concretização dos direitos fundamentais, como o direito à liberdade e dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, ficou evidente que a evolução do conceito de acesso à justiça foi se modificando historicamente, inicialmente o Estado possuía uma postura passiva perante o presente contexto, posteriormente passou a tomar decisões mais coletivistas, visando garantir que a prestação do serviço jurídico seja efetiva, adequada e promotora da pacificação social.

No cenário brasileiro, os reflexos da terceira onda renovatória manifestam-se em medidas legislativas e institucionais que buscam tornar-se a justiça menos morosa, simples e próxima da população. Nesse viés, observa-se uma preocupação em reduzir barreiras que dificultam o acesso de grande parte dos cidadãos, promovendo uma democratização mais efetiva no sistema judicial. Ainda que existam obstáculos estruturais, tais esforços configuram avanços significativos na consolidação de uma justiça mais inclusiva e equitativa, orientada pela garantia de direitos fundamentais e pela ampliação da cidadania.

Contudo, apesar dos progressos alcançados, ainda persistem desafios consideráveis para a plena efetividade desse direito. A morosidade processual, a sobrecarga do Judiciário e a insuficiência de recursos destinados à Defensoria Pública limitam a concretização dos objetivos da terceira onda. Assim, conclui-se que a efetivação do acesso à justiça demanda esforços contínuos de todos os atores sociais — Estado, Poder Judiciário e sociedade civil — para que se fortaleça uma cultura democrática e participativa. Somente com a superação

dessas barreiras será possível consolidar um modelo de justiça verdadeiramente acessível, capaz de cumprir sua função de instrumento de cidadania e de promoção da justiça social.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jailton M.; DIAS, Crizeuda F. S. Acesso à justiça como instrumento de promoção do direito humano ao desenvolvimento: reflexões à luz das teorias das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 208-229, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão de NORTHFLEET, Ellen. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1988.

FERNANDES, Geovana F. da S.; ALMEIDA, Marcelo P. de. O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 27-45, 2019.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Editora Blucher, 2019.

---

## **A QUARTA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UM EXAME DO TEMA À LUZ DA TEORIA DE KIM ECONOMIDES**

---

Geovana Gonçalves Giri<sup>1</sup>  
Samarah Garcia Pereira<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Este trabalho tem como propósito refletir sobre a importância do acesso à justiça como um dos pilares da cidadania. A Constituição de 1988 trouxe esse direito como garantia fundamental, justamente para que ninguém ficasse de fora do sistema jurídico por não ter

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: girigeovana1@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: samarahgarciapereira132@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

condições financeiras ou por se sentir distante da linguagem formal do Judiciário. A ideia central é mostrar como o acesso à justiça não é apenas uma norma escrita, mas um caminho concreto para que cada pessoa possa reivindicar seus direitos e ter sua dignidade respeitada.

Ao longo do desenvolvimento, ficou claro que acessar a justiça vai muito além de apenas “abrir um processo”. É preciso que exista uma resposta justa, imparcial e efetiva. O estudo mostrou que há diferença entre acesso ao Judiciário, acesso à justiça e acesso a uma decisão justa, e que a verdadeira garantia está em assegurar que todos possam participar do processo, serem ouvidos e, no fim, encontrar soluções que tragam equilíbrio e paz social. Afinal, um direito só se cumpre de fato quando chega até quem dele precisa.

Na parte de resultados e discussão, percebeu-se como as chamadas ondas de acesso à justiça ajudaram a transformar a forma como a sociedade se relaciona com o Judiciário. Desde a assistência jurídica gratuita até os dias atuais, com a chamada quarta onda, ficou evidente que o sistema precisava evoluir para se tornar mais inclusivo, rápido e próximo da realidade das pessoas. Hoje, com o uso da tecnologia, da mediação e de novas formas de resolução de conflitos, o acesso à justiça ganha um significado ainda maior: o de ser não apenas uma porta de entrada ao Judiciário, mas também um espaço de construção de soluções justas e acessíveis para todos.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 trouxe várias melhorias na proteção dos direitos fundamentais, sendo um deles o direito de acesso à justiça. Dentro desse contexto, o legislador constituinte, no inciso LXXIV do artigo 5º, estabeleceu que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988). Assim sendo, o inciso LXXIV do artigo 5º assegura que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica não fiquem excluídas do sistema de justiça, garantindo que todos tenham as mesmas oportunidades para exercer sua cidadania. Ademais, deve-se, ainda, considerar que a assistência gratuita não se limita apenas a isenção de custas processuais, mas também envolve orientação jurídica e defesa efetiva por meio de órgãos como a Defensoria Pública, cuja função é essencial para a concretização desse direito.

Segundo Cappelletti e Garth, “Acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti, Garth, *apud* Paula; Oliveira, 2014, p. 6). Com isso, não basta que os direitos existam apenas no papel, é necessário que todos tenham direito de reivindicá-los, seja por meio de assistência jurídica, orientação ou por meio de outros mecanismos que buscam a resolução desses conflitos de forma justa. Em tese, isso significa que o Estado deve buscar e criar condições para que todos tenham acesso à justiça, e que possam ter seus direitos respeitados, evitando que esse acesso seja apenas privilégio de poucos, como por exemplo quem tem uma melhor condição de arcar com custas processuais, diferente das pessoas hipossuficientes.

O acesso à justiça é a base de todos os outros direitos. Sem ele, os demais ficam só no papel, porque não dá para exercer cidadania de verdade se a pessoa não consegue recorrer ao Judiciário quando precisa. Por isso, muitos dizem que ele é o “direito a ter direitos”, já que garante a porta de entrada para todos os outros. O ajuizamento de uma demanda, por si só, não atende o escopo pretendido; ao contrário, é importante é ter uma

resposta que seja justa e efetiva. Quando o acesso falha, a dignidade das pessoas fica comprometida. E, por isso, que esse direito é considerado fundamental, porque sustenta todo o sistema jurídico e mostra se o Estado está ou não cumprindo seu papel de garantir justiça para todos. “O acesso à justiça é reconhecido como um direito humano fundamental e pressuposto da cidadania, sendo chamado de “direito a ter direitos”, pois sem ele os demais direitos fundamentais não se concretizam” (Silva; Spengler, 2015, p. 132);

Em complemento, garantir o acesso à justiça vai muito além de só deixar as pessoas entrarem com processos. É importante que todos tenham realmente chance de usar a justiça, com um processo de verdade, que respeite as regras e direitos. Tem que permitir que as partes do processo participem e influenciem o julgamento. O juiz, também, precisa ouvir de forma aberta, criando um diálogo. O objetivo é chegar a uma decisão justa, que resolva o conflito sem deixar desacordo. Todas as garantias do processo têm que funcionar juntas para trazer paz social. Por isso, o acesso à justiça é a base que organiza tudo dentro do sistema judiciário

[...] para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente [...] mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2004, p. 33 *apud* Silva; Spengler, 2015, p.134)

A diferença entre acesso à Justiça, acesso ao Judiciário e acesso a uma decisão justa, se desenvolve em diferentes aspectos, são conceitos interligados, porém distintos. Como dito anteriormente o acesso à justiça é fundamental, pois como um instrumento primordial para a proteção e implementação de outros direitos fundamentais, deve ser garantido ao cidadão. Seguindo essa lógica, ainda de acordo com Campitelli,

[...] A consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado de bem-estar elevou o acesso à justiça à condição de um direito fundamental essencial: mais do que uma

mera garantia de direitos, seria ele mesmo um direito autônomo, cuja denegação acarretaria a de todos os demais [...] (Roque, 2021, p. 03).

Dessa forma, com apenas um olhar inicial sobre o tema abordado, podemos dizer, que como um direito fundamental, ele ocupa uma posição de muita relevância. Como pode ver na citação o acesso à justiça ele é essencial para a garantia dos demais direitos. O acesso à justiça decorre da evolução das concepções sobre o dever do Estado em garantir o efetivo cumprimento do direito do cidadão, visto que, em uma ordem constitucional legítima, deve existir a garantia que permita o indivíduo buscar uma solução justa do seu direito. De acordo Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 33 *apud* Silva; Spengler, 2015, p.134), “[...] o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa”.

Já o acesso ao Judiciário, é uma maneira mais restrita, de levar o Direito ao Poder Judiciário para que este resolva o problema a ele apresentado Nessa linha, o Estado chamado “de Direito” tem o dever de possibilitar que qualquer cidadão, principalmente os que sofrem por questões socioeconômicas possam exercer e ter garantidos seus direitos de maneira justa e eficaz. assim como vê-se no art. 5º da Constituição Federal de 1988,

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

XXXV, A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

Dessa forma, o acesso ao judiciário é a maneira formal do processo judicial e a garantia de qualquer pessoa buscar uma solução por meio do judicial. Por fim, destaca-se o direito de acesso a uma decisão justa, assegurando ao cidadão, conforme o seu caso e sua respectiva sentença, um julgamento imparcial e livre de conflito de interesses, de tal forma que o juiz determinado pelo Estado tem o dever e obrigação de tomar a melhor decisão possível assim como disse, Ruiz:

[...] a locução “Acesso ao Poder Judiciário” pode ser conceituada como o direito e a garantia de ingresso ao órgão jurisdicional, para fins de pleitear tutela jurisdicional em virtude de uma violação ou ameaça a direito. É o direito e garantia do exercício da jurisdição estatal, a cargo do Poder Judiciário. E pela Constituição Federal de 1988 esse direito é incondicional (Ruiz, 2018, n.p.).

Para garantir ao cidadão uma decisão justa, o juiz deve atuar com imparcialidade, comprometido com os princípios democráticos e com a busca da melhor interpretação de Direito, conforme os fundamentos democráticos do Estado de Direito.

## RESULTADO E DISCUSSÃO

O conceito de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre ondas de acesso à justiça se tornou referência para compreensão da evolução do acesso à justiça. Como explica Colnago essa mudança demonstra que o sistema jurídico ia se moldando ao decorrer do tempo, sempre procurando quebrar barreiras que impediam a efetivação desses direitos, por isso cada onda corresponde a uma etapa de evolução no judiciário, fazendo com que ele funcionasse de maneira inclusiva e eficiente.

Em estudo eternizado por Cappelletti e Garth, em geral, os problemas enfrentados pelos consumidores dos serviços judiciais eram: o alto custo dos processos, as pequenas lesões, o tempo e a efetividade das decisões. Para solucionar esses problemas, Cappelletti e Garth elaboraram as chamadas três ondas de acesso à Justiça, resumidas em: assistência judiciária aos pobres; métodos alternativos de solução; e, o novo enfoque do acesso à Justiça. (Conalgo, 2020, p.111)

A primeira dessas ondas era focada para os problemas de custo e desigualdade econômica. Assim, Cappelletti dispôs “A primeira diz respeito à assistência judiciária gratuita, em que o Estado proporciona o acesso à demanda jurisdicional de forma gratuita às pessoas que não possuem condições de arcar com advogados e os custos do processo.” (Moschen; Bernardes; Carneiro, 2020, p.38). Isto é, tratava-se de garantir que as pessoas

em situação de vulnerabilidade não fossem excluídas do sistema judiciário por não poderem pagar advogados e custas processuais. Essa fase foi crucial para combater o problema dos altos custos processuais, que eram um grande obstáculo ao acesso.

A segunda foi a percepção de que os direitos coletivos e difusos também precisavam de uma proteção, como os direitos do consumidor e do meio ambiente. E também exigiam mecanismos específicos de tutela, já que os instrumentos processuais tradicionais não eram suficientes. Diante disso

A segunda está relacionada à representatividade nos direitos difusos e coletivos. Com isso, quando se tratar de direitos que envolvem várias pessoas num mesmo caso concreto, elas poderão ser representadas, fazendo com que o processo aconteça da melhor forma possível e todos os envolvidos alcancem a justiça (Moschen; Bernardes; Carneiro, 2020, p.38).

Assim, a segunda onda abriu espaço para instrumentos como a ação civil pública e a legitimação do Ministério Público, permitindo que direitos de toda uma coletividade fossem defendidos de maneira adequada. Já a terceira onda correspondeu a um olhar mais inclusivo, preocupado não apenas com o ingresso no Judiciário, mas também com a efetividade da tutela. Moschen, Bernardes, Carneiro (2020, p.38) destaca que a terceira onda trouxe um olhar mais amplo, para além do Judiciário, propondo meios alternativos de resolução de conflitos como a conciliação e a mediação. Assim, buscando a resolução dos problemas, o conciliador ou mediador entram nesse meio para ajudar as partes do processo encontrarem um acordo, seja ele de dívidas ou até mesmo de brigas e discussões, sendo feito dessa forma, os processos são mais rápidos que a via judicial, menos burocrático e visam o consenso entre os envolvidos.

Após as três ondas clássicas de acesso à justiça, refletiram sobre a insuficiência das três para enfrentar os desafios atuais, dando origem à chamada quarta onda de acesso à justiça. Como afirma Silva (2024) a quarta onda não está só preocupada com quem busca a justiça, mas também com a qualidade da formação e da atuação dos profissionais do Direito,

colocando em destaque a ética e a responsabilidade social da advocacia e do Judiciário, porque não adianta ter sistema, sem ter profissionais qualificados na área.

O ensino jurídico, hoje, é visto como uma das principais formas de efetivação do acesso à justiça, [...] Kim Economides (1999) desenvolveu um estudo, que ele mesmo intitulou como sendo a quarta onda renovatória, que tem por objetivo a compreensão da formação ético-profissional dos advogados, necessariamente atrelado ao ensino jurídico que os formaram. (Silva, 2024, p.733)

Colnago (2020, p.110) entende que o processo eletrônico e a digitalização representam essa nova etapa, pois “o processo eletrônico é uma realidade no Judiciário brasileiro que vem facilitando o acesso à justiça, podendo ser denominado de quarta onda”. O impacto da tecnologia e da digitalização no funcionamento da Justiça adaptou o judiciário à era digital, substituindo os autos em papel, permitindo peticionamento online, consultas virtuais para ver o andamento do processo e maior agilidade na tramitação. Isso torna mais acessível o acesso ao judiciário, pois facilita a vida de advogados, partes e até do próprio Judiciário, reduzindo custos processuais.

A quarta onda veio para harmonizar o sistema jurídico, e foi marcada principalmente pelas inovações tecnológicas e da inteligência artificial no sistema judicial, assim como falado anteriormente, ela veio principalmente para que os cidadãos tivessem acesso a um ensino jurídico, ela não se limita informatizar processos, mas envolve uma transformação estrutural com o foco em um modelo mais tecnológico, eficiente e informativo (Colnago, 2020). De acordo com Lorena Colnago algumas das principais mudanças que vieram junto com a Quarta Onda, foi o investimento em tecnologias.

[...]Vale destacar que os investimentos em tecnologia digital tiveram seu pioneirismo na Justiça do Trabalho, desde antes de 2006, sendo neste ano implementado o sistema SUAP - Sistema Unificado de Acompanhamento Processual, integrando o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho e as 1.378 Varas do Trabalho existentes no País (Colnago, 2020, p.111).

Ela também cita sobre a criação do PJE regulado pelo CNJ em 2013

[...] ao sistema PJe, sua criação tem origem no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a partir de outro sistema já existente chamado CRETA, que ganhou a 3ª edição do Prêmio Innovare de 2006.9 E, nesse mesmo ano entrou em vigor a lei n.º 11.419 que regulamentou o uso de meios eletrônicos para tramitação dos processos, de modo tímido, mas já sendo considerado um avanço para a legislação pátria [...] (Colnago, 2020, p.111).

Pode-se, portanto, observar que a quarta onda veio não só apenas para trazer maneiras alternativas do acesso à justiça, veio também para conscientizar a população que instrumentos alternativos e igualitários ao processo judicial podem possibilitar a concretização efetiva de um direito. Ademais, em consequência, garantir o próprio direito de acesso à justiça, pois não adianta de nada criar métodos diferentes para o acesso à justiça se não são apresentados como maneira vantajosa em alternativas à via judicial, o Judiciário (Moschen, Bernardes, Carneiro, 2022).

Além disso, tem-se que com a quarta onda torna, o ambiente Judiciário deixa de ser apenas um espaço de julgamento para se tornar um centro de soluções diversas, incentivando práticas como mediação e resolução de conflitos. O acesso à justiça é um direito fundamental, mas não pode se resumir apenas à possibilidade de ingressar com uma ação no Judiciário. Nossa sociedade vive em um contexto globalizado, marcado por comércio internacional, questões ambientais globais, violações de direitos humanos, crimes cibernéticos e migrações. Diante disso, torna-se inquestionável a necessidade de assegurar a justiça também em âmbito internacional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao final deste estudo, fica claro que o acesso à justiça não pode ser visto apenas como uma previsão na Constituição, mas como algo real e indispensável na vida das pessoas. É ele que abre as portas para que qualquer cidadão, independente da sua condição social,

possa buscar proteção para seus direitos e ter sua voz ouvida. Sem essa garantia, a cidadania perde o sentido, e os direitos acabam ficando apenas no papel.

Também foi possível perceber que acessar a justiça não significa apenas entrar com um processo. O que realmente importa é que haja uma resposta justa, imparcial e efetiva, capaz de resolver o conflito e trazer equilíbrio para as relações sociais. As chamadas ondas de acesso à justiça mostraram como o sistema foi mudando ao longo do tempo, sempre tentando se adaptar às necessidades da sociedade e tornando-se mais próximo das pessoas.

Por fim, a quarta onda veio para mostrar que a justiça precisa estar conectada com a realidade atual, marcada pela tecnologia e por novas formas de resolver conflitos. Entretanto, mais do que ferramentas modernas, o que realmente garante o acesso é o compromisso de tornar a justiça humana, inclusiva e acessível a todos. Só assim é possível assegurar que os direitos deixem de ser apenas promessas e se transformem em conquistas concretas na vida de cada cidadão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A Quarta Onda de Acesso À Justiça: Intermediariedade no PJE. **Compliance nas Relações Trabalhistas**, a. 9, n. 91, ago. 2020.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Lívia Heringer Pevidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, n. 12, jul-dez. 2020.

PAULA, Matheus Faganello de; OLIVEIRA, Edson Freitas de. O acesso à justiça como direito fundamental. In: Encontro de Iniciação Científica, **Anais...**, Presidente Prudente, out. 2014

ROQUE, Nathaly Campitelli. Acesso à Justiça. In: CAPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Tomo: Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SILVA, Nathiele Brito da. O ensino jurídico e a ecoalfabetização: de que forma a 4<sup>a</sup>onda renovatória pode agregar na efetivação do acesso à justiça através da educação? **RJLB**, a. 10, n. 1, p. 731-755, 2024. Disponível em:

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. **Espaço Jurídico**, v. 16, n. 1, 2014.

## UMA QUINTA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA? UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

---

Beatriz Morgado Gonçalves<sup>1</sup>  
Taynah Siqueira de Souza<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo analisar o acesso à justiça a partir da chamada quinta onda renovatória, que discute a possibilidade de internacionalizar a proteção dos direitos humanos. A ideia central é mostrar, que em um mundo cada vez mais conectado,

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: beatrizmorgadog@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: taynahsiqueira04@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

não basta que os cidadãos tenham apenas a chance de recorrer ao Judiciário dentro de seus países: é preciso também garantir mecanismos internacionais que asseguram respostas quando os sistemas internos falham. Assim, o estudo busca destacar a relevância dessa nova onda como um avanço que amplia o horizonte do acesso à justiça, reforçando seu papel como direito fundamental e indispensável para a efetividade de todos os demais direitos.

No item desenvolvimento, o texto apresentou as chamadas ondas renovatórias do acesso à justiça, criadas inicialmente por Cappelletti e Garth, que falam da assistência jurídica aos mais pobres, da defesa dos direitos difusos e coletivos, e da necessidade de tornar os processos mais efetivos. Depois, outros autores trouxeram novas contribuições, como Kim Economides, que destacou a dimensão ética e política dentro do direito, chamando atenção para o papel dos profissionais do sistema de justiça. Mais recentemente, surgiu também a ideia de uma quinta onda, relacionada à internacionalização da proteção dos direitos humanos, ampliando a visão para além das fronteiras nacionais. Isso mostra que o conceito de acesso à justiça está sempre em movimento e precisa se adaptar às novas demandas da sociedade.

Já em resultados e discussão, observa-se que, apesar dos avanços conquistados, persistem obstáculos significativos ao acesso efetivo à justiça, como custos elevados, morosidade processual e desigualdade entre as partes. Paralelamente, evidencia-se a necessidade de considerar uma dimensão internacional, uma vez que os sistemas nacionais muitas vezes não conseguem garantir a proteção plena dos direitos humanos. Conforme é destacado por Esteves e Silva (2017, p. 42-45), a internacionalização da proteção jurídica representa um novo movimento de acesso à justiça, permitindo que o indivíduo seja protegido mesmo diante de falhas do próprio Estado, ao criar mecanismos de defesa que ultrapassam as fronteiras nacionais. Dessa forma, a quinta onda renovatória reforça a importância de uma abordagem global, expandindo a efetividade da justiça e consolidando a dignidade humana como princípio fundamental.

## MATERIAL E MÉTODOS

No presente trabalho, foi usada uma perspectiva qualitativa, focando na análise de documentos e literatura, com o objetivo de entender os princípios teóricos e práticos que envolvem a globalização da proteção dos direitos humanos. Foram escolhidas obras acadêmicas, artigos de pesquisa e relatórios de organizações internacionais que discutem o conceito de acesso à justiça e suas mudanças ao longo das ondas reformistas, com ênfase na quinta onda sugerida. A investigação teve como meta identificar os principais argumentos e tendências que respaldam a ampliação do acesso à justiça por meio de mecanismos internacionais, levando em conta o cenário jurídico e político atual.

Além da revisão bibliográfica, foi realizada uma análise crítica dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como acordos, convenções e resoluções, para verificar sua eficácia e aplicabilidade na promoção do acesso à justiça, visando demonstrar como a globalização pode afetar a proteção dos direitos fundamentais. A metodologia escolhida possibilitou uma reflexão aprofundada sobre os desafios e as oportunidades da internacionalização, ajudando a criar um panorama contemporâneo e bem fundamentado sobre a questão.

## DESENVOLVIMENTO

No âmbito do Direito, a ideia de acesso à justiça é essencial, representando a real chance de cada um buscar amparo legal para solucionar divergências e proteger seus direitos. Cappelletti e Garth (1988) expõem que não basta apenas entrar no sistema judicial; é preciso garantir que todos consigam usufruir de meios legais para ter uma resposta pertinente e satisfatória para o que necessitam. Sendo assim, compreender o acesso à justiça é enxergá-lo como um direito que garante a todo cidadão a oportunidade de reivindicar seus direitos e interesses perante o Estado, usando meios que sejam verdadeiramente eficazes.

Atualmente, a visão sobre o acesso à justiça transcende o simples pensamento de chegar ao Judiciário, incluindo, também, formas alternativas de resolver conflitos, como a mediação, a conciliação e outros métodos fora dos tribunais. Marinoni (2010, p. 45) reforça que “o acesso à justiça deve ser encarado como um direito amplo, que abrange não só o direito de iniciar um processo judicial, mas também o direito de encontrar uma solução justa e eficaz para o problema, seja por meio judicial ou não”.

O acesso à justiça é tido como um direito fundamental, garantido em várias constituições e tratados internacionais sobre direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 diz, no seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não impedirá o Judiciário de analisar qualquer ameaça ou dano a um direito” (Brasil, 1988). Essa regra mostra o princípio de que a Justiça está incessantemente disponível, assegurando a todos o direito de recorrer ao judiciário para ter proteção de seus direitos.

Além disso, o acesso à justiça está totalmente ligado à ideia de respeito à dignidade humana, que aparece no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, e que serve de embasamento para a proteção dos direitos mais importantes. O direito de acesso à justiça é fundamental porque assegura que os outros direitos sejam respeitados, funcionando como uma ferramenta essencial para que a justiça e a cidadania se concretizem. Consoante ensina Alexy (2008, p. 426) “a garantia de acesso à justiça é um ponto de vista condutor adicional, e que neles a questão da igualdade é passível de ser analisada pelo Judiciário, ao contrário do que ocorre em outros casos de igualdade fática”.

A relevância do acesso à justiça como direito fundamental é destacada também pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que diz em seu Comentário Geral nº 9: “O acesso à justiça é uma parte essencial do direito a um recurso que realmente funcione, que deve estar disponível para todos, sem discriminação, e que deve incluir a chance de buscar reparação por violações de direito humanos” (Organização das Nações Unidas, 1998, n.p.). Essa visão reforça que o acesso à justiça não é só um direito no papel, mas um direito real, que exige que tenham condições verídicas para que as pessoas possam exercer plenamente os seus direitos.

É crucial notar as diferenças nas ideias de acesso à justiça, ao poder judiciário e a uma decisão equitativa, pois, apesar de estarem interligadas, apresentam nuances marcantes. O acesso ao judiciário se refere precisamente à chance de iniciar uma ação legal, isto é, de empregar o sistema judicial para solucionar um impasse. Representa, portanto, um aspecto formal do acesso à justiça, englobando pontos como a permissão para abrir processos, a gratuidade da justiça e a superação de entraves processuais (Cappelletti; Garth, 1988).

De outro modo, o acesso à justiça é um conceito mais abrangente, que não se limita ao acesso ao Judiciário, mas também o acesso a meios alternativos de solução de litígios e à garantia de que o sistema jurídico seja acessível, eficiente e eficaz para todos. Sobre o acesso à justiça e seu amplo conceito, pode-se afirmar que:

[...] bem assim como a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência jurídica aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado (Alvim, 2003, n.p.)

Ademais, o acesso a uma decisão justa se refere à qualidade da resposta obtida no processo, ou seja, à qualidade da resposta obtida no processo, ou seja, à garantia de que a decisão emitida seja legítima, imparcial, fundamentada e que efetivamente tutele os direitos do indivíduo. Não basta apenas ter acesso ao judiciário ou a métodos de resolução de conflitos; é necessário que a decisão final seja justa e observe os princípios do devido processo legal. Essa distinção é fundamental para entender os desafios encarados pelo sistema de justiça, que deve assegurar não somente o ingresso dos cidadãos no sistema, mas também a efetividade e a justiça das decisões proferidas. Como salienta Oliveira Neto, Medeiros Neto, Oliveira (2015):

A concepção de acesso à justiça, todavia, transbordou os limites da possibilidade de propor uma ação, como antigamente se pensava, para alcançar também a plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la (Oliveira Neto; Medeiros Neto; Oliveira, 2015, p. 85)

Por fim, compreender plenamente que o acesso à justiça é um direito fundamental que assegura a todos os indivíduos a chance de buscar a tutela jurisdicional e a proteção de seus direitos é de plena importância. Sua concepção transcende o simples acesso ao judiciário, abrangendo também a garantia de uma decisão justa e a existência de meios alternativos de resolução de conflitos. Parafraseando Watanabe (2019), a distinção entre acesso à justiça, acesso ao judiciário e acesso a uma decisão justa é crucial para a compreensão dos desafios e das responsabilidades do sistema judiciário na promoção da justiça e cidadania.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A concepção de ondas de acesso à justiça, apresentada por Cappelletti e Garth (1988), é um marco teórico fundamental para compreender toda a evolução do direito ao longo do tempo. Os autores identificaram três principais ondas, sendo elas: a primeira, voltada à assistência gratuita ao judiciário; a segunda, relacionada à defesa dos direitos difusos e coletivos; e a terceira, voltada à efetividade processual e à reforma do próprio sistema de justiça. Essa construção evidenciou que o acesso à justiça não se restringe apenas em ingressar com uma ação no Judiciário, mas implica também ao concretizar os mecanismos eficazes para a defesa dos direitos.

Nesse sentido, “o acesso à justiça é fundamental e o mais básico dos direitos humanos, na medida em que um sistema jurídico moderno e igualitário deve garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12). Sendo assim, analisar a evolução dessas ondas é essencial para compreender os novos desafios contemporâneos.

A partir dessa concepção inicial, surge a discussão sobre uma quarta onda, ligada ao fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem. No entanto, estudos mais recentes propõem uma quinta onda, caracterizada pelo enfoque nos direitos humanos em escala global e na necessidade de mecanismos de proteção supranacionais.

Assim, essa nova perspectiva entende o acesso à justiça não apenas como o direito de acionar a jurisdição nacional, mas também como garantia de que existam instâncias internacionais capazes de assegurar soluções quando os sistemas internos não conseguem oferecer respostas adequadas. Buani (2012, p. 133) destaca que a globalização aumentou a interdependência entre os atores internacionais, de modo que “o que acontece no mundo interessa às políticas internas dos países, interfere no processo de tomada de decisões dos agentes governamentais e influência nas relações entre o direito interno e direito internacional”.

Assim, a quinta onda renovatória aponta para a importância de conectar os direitos, fortalecendo a portação da dignidade humana em nível global, sobretudo em situações de graves violações de direitos fundamentais. Além disso, a concepção de uma quinta onda busca justamente integrar os avanços já conquistados em âmbito nacional com uma perspectiva internacional de proteção de direitos. Nesse contexto, essa nova onda está ligada à possibilidade de internacionalização do acesso à justiça, criando condições para que as violações de direitos humanos possam ser enfrentadas em instâncias além do Estado-nação.

Esse movimento encontra fundamento no reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante, capaz de justificar uma tutela transnacional. Como destacam os autores do estudo, “a quinta onda, por sua vez, preocupa-se com a internacionalização dos processos, pensando numa proteção maior dos direitos humanos em todos os países” (Moreira; Santos, 2020, p.86)

O conteúdo dessa quinta onda, portanto, está intrinsecamente relacionado ao fortalecimento de mecanismos internacionais, como cortes e comitês de direitos humanos,

que permitem a responsabilização dos Estados em casos de violações. Nesse aspecto, a constituição brasileira de 1988 já aponta para a abertura ao direito internacional, ao reconhecer a prevalência dos direitos humanos nas suas relações exteriores (art. 4º, II).

Como explica Gaia (2020),

[...] A constituição da República estabelece como direito fundamental, no art. 5º, LXXIV, o direito à assistência jurídica gratuita e integral a todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos financeiros para movimentar os aparatos judiciais e administrativos em busca de resolução de conflitos." (Gaia, 2020, p.3)

Essa visão reforça a relevância de pensar a justiça em uma dimensão que ultrapasse fronteiras nacionais. A inclusão da perspectiva internacional no acesso à justiça está diretamente ligada à noção de eficácia dos direitos fundamentais. Ruiz (2018) explica que o acesso à justiça pode ser visto como um princípio importante, que serve como base para todo o sistema jurídico e vai além dele, priorizando valores sociais urgentes, como proteger direitos que estão sendo violados ou ameaçados.

Assim, o acesso à justiça no âmbito internacional ajuda a tornar isso real, tanto na parte individual, como uma garantia para as pessoas entrarem no judiciário, quanto na parte mais ampla, como um pilar do Estado de Direito. Isso protege os indivíduos e fortalece um sistema jurídico global que valoriza a dignidade humana. Como o autor diz, "O acesso à Justiça deve ser compreendido, assim, como o acesso obtido, alcançando, tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela jurisdicional e das políticas públicas, de forma adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa" (Ruiz, 2018, p. 18).

Por fim, a discussão sobre a quinta onda renovatória revela-se essencial para repensar os limites e as potencialidades do sistema de justiça contemporâneo. Ao reconhecer que o acesso à justiça não pode estar restrito ao plano interno, mas deve

dialogar com organismos internacionais, amplia-se o horizonte da proteção dos direitos humanos e da cidadania. Nesse sentido, conforme considera Dierle Nunes (2020):

Esse movimento iniciado no final da década de 1990 e início dos anos 2000 transcende a mera aplicação instrumental da tecnologia aos métodos de resolução de conflitos, induzindo o que denomina de verdadeira virada tecnológica do direito processual [...] (Nunes, 2020 *apud* Ottoboni; Nunes, 2023, p. 28)

O autor aborda que o emprego da tecnologia no direito propõe, como alternativa às tendências de aplicação das técnicas de tutelas diferenciadas e procedimentos especiais, uma adaptação dos processos que não só melhora o fluxo dos casos, mas também facilita o diálogo internacional e a inclusão de todos (Nunes, 2020 *apud* Ottoboni; Nunes, 2023). Essa abordagem, ajuda na incorporação de ferramentas digitais, de maneira mais estratégica, permitindo que o sistema jurídico supere barreiras e promova um acesso real e universal à justiça. Assim, a quinta onda não surge apenas como uma inovação técnica simples, mas como um novo paradigma transformador, essencial para construir uma justiça verdadeiramente inclusiva e global.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma geral, os métodos adequados de solução de conflitos, vêm mostrando sua importância dentro do sistema de justiça brasileiro. Eles não servem apenas como alternativas ao processo judicial, mas como instrumentos que dão mais autonomia às partes, ajudando a resolver problemas de forma mais rápida e eficiente. Como destacam Zaffari e Scholze (2018), “os conflitos resolvidos pela via consensual tendem a ter maior efetividade, devido ao cumprimento espontâneo das partes que se comprometem voluntariamente, reestabelecendo-se a comunicação e as relações dos conflitantes a um custo muitas vezes menor” (Zaffari; Scholze. 2018, p. 140).

No entanto, é a chamada da quinta onda renovatória que dá ainda mais relevância ao tema, pois amplia o acesso à justiça para além do nosso âmbito nacional. Essa ideia busca integrar os métodos consensuais a uma visão internacional de proteção dos direitos humanos, mostrando que a solução de conflitos não deve se limitar ao plano interno. Assim, quando o sistema de um país não consegue dar uma resposta adequada, instâncias internacionais podem atuar para garantir a efetividade e a proteção da dignidade humana.

Por isso, a quinta onda não deve ser vista apenas como uma inovação, mas como um novo jeito de pensar a justiça. Ela mostra a necessidade de unir a autocomposição no âmbito nacional com a cooperação internacional, criando um sistema mais inclusivo e democrático. O grande desafio atual é propagar essa mentalidade, tornando os métodos consensuais e as instâncias internacionais ferramentas reais para que a justiça cumpra seu papel de forma mais ampla e acessível a todos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. -62, 1 mai. 2003.

BUANI, Christiani Amaral. A justiça de transição: ápice da internacionalização do direito? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p. 123-151, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GAIA, Fausto Siqueira. Assistência judiciária gratuita. In: CAPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo:

Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Acesso à Justiça e efetividade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Verbatim, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral n. 9**: A aplicação interna do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1998. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Coment\\_9.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Coment_9.pdf). Acesso em: 15 set. 2025.

OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; NUNES, Juliana Raquel. O Acesso à Justiça sob a Perspectiva da Sexta Onda Renovatória e o Uso da Tecnologia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 9, n. 1, p. 14-35, jan.-jul. 2023.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. Acesso à justiça e tecnologia. **Revista Em tempo**, [S.I.], v. 20, n. 1, nov. 2020.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. In: CAPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE. André Luiz. **Encyclopédia jurídica da PUC-SP**. 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZAFFARI, Eduardo Kucker; SCHOLZE, Martha Luciana. **Solução de Conflitos Jurídicos**. 1. ed. Porto Alegre: Sagah, 2020.

## UMA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: O EXAME SOBRE INICIATIVAS PROMISSORAS E NOVAS TECNOLOGIA PARA APRIMORAR O ACESSO À JUSTIÇA

---

Gabriel Rosa Couto<sup>1</sup>  
Bernardo Oliveira da Fonseca<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo central do trabalho é observar a evolução do acesso a justiça de acordo com o conceito das ondas renovatórias, principalmente a chamada sexta onda. Neste contexto, o desenvolvimento apresenta uma análise do acesso a justiça como um direito

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielcoutour15@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bernardodafonseca7@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

fundamental no Estado Democrático de Direito superando a visão restrita de simples acesso ao Judiciário.

Os resultados e discussões apresenta uma análise crítica e histórica da evolução a acesso a justiça com base no conceito das ondas renovatórias por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. A ideia é que o acesso a justiça não é estático, mas se desenvolve de forma contínua. O acesso à justiça é um direito fundamental e tem se transformado historicamente em ondas de renovação, conforme apontam Cappelletti e Garth. Atualmente, vislumbra-se uma sexta onda, marcada pelo uso de novas tecnologias e iniciativas inovadoras para tornar a justiça mais inclusiva e eficiente.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça constitui um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, sendo mais do que a simples possibilidade formal de recorrer ao Poder Judiciário, Trata-se de um conceito que envolve tantos os meios adequados para ingressar em juízo quanto a efetividade na obtenção de uma tutela justa e adequada aos direitos violados. Como observa Kazuo Watanabe, essa ideia não pode ser “entendida nos limites do acesso à

justiça como uma instituição estatal, ou seja, sua concepção não se restringe apenas à sua perspectiva formal, o acesso ao judiciário” (Watanabe, 1988, p. 135).

A preocupação central deve estar voltada à “efetiva defesa de direitos” (Baldinoti, 2016, n.p.). Nesse mesmo pensamento, Capelletti e Garth defendem que o sistema de justiça precisa garantir não apenas igualdade no acesso, mas também alcançar “resultados que sejam individual e socialmente justos” (Capelletti; Garth, 1988 *apud* Annunziato, 2018). Diante disso, a concepção contemporânea de acesso à justiça amplia-se para incorporar meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que promovem soluções mais céleres, participativas e eficazes, superando o modelo tradicional baseado exclusivamente no processo judicial contencioso.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o acesso à justiça como um direito fundamental, fazendo parte do conjunto de direitos e garantias que fundamentam o pacto constitucional. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Essa cláusula, que garante o direito de ação, é chamada de princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o inciso LXXIV do mesmo artigo estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que reforça a dimensão material do acesso à justiça.

A doutrina explica que esse direito está relacionado ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, incluindo tanto aspectos procedimentais quanto o acesso formal ao judiciário e aos aspectos substantivos que afetam a eficácia do provimento jurisdicional. Com base no que foi apresentado acima, o acesso à justiça transcende o simples ato de ingressar uma ação; ele requer que o cidadão possa usufruir de garantias constitucionais que assegurem uma decisão justa, eficaz e tempestiva.

Na década de 70, Cappelletti e Garth (1988) identificaram, em diversos países, quais eram os fatores que impediam ou dificultavam o acesso à justiça, perpassando por questões de ordem econômica e social, por direitos transindividuais e por novas formas de resolução de conflitos. Ocorre que, no Brasil, os movimentos renovatórios aconteceram de forma

quase concomitante, após a promulgação da Constituição Federal da República em 1988, crucial para a democratização do acesso à justiça.

No cenário brasileiro, a Carta Magna e as emendas posteriores são de suma importância, pois há o nítido compromisso de assegurar, além do direito de acionar o Judiciário, as garantias, os direitos e os princípios constitucionais de prestação da tutela jurisdicional. É inegável a importância da previsão legal de um direito, mas a sua mera existência ou proclamação não significa a sua concretização no campo prático. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como “a Emenda da Reforma do Judiciário”, é a mais recente alteração legal no sentido de ampliação do acesso à justiça. Essa Emenda é responsável pela criação do Conselho Nacional de Justiça, além de promover o empoderamento de instituições necessárias à promoção da justiça, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O conceito de “ondas” no estudo do acesso à Justiça ajuda a compreender como esse direito evoluiu historicamente. Proposto por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ele mostra que a preocupação em garantir a todos o direito de recorrer ao Judiciário se desenvolveu de maneira gradual, respondendo a diferentes contextos sociais e históricos. A primeira onda focou em obstáculos econômicos, reconhecendo que grande parte da população não conseguia acionar a Justiça por falta de recursos. A segunda onda ampliou o olhar para interesses coletivos e difusos, que não encontravam respostas adequadas em processos individuais. Já a terceira onda priorizou métodos alternativos, como mediação e conciliação, buscando soluções mais ágeis e redução da sobrecarga judicial. Segundo Cappelletti e Garth (1988), essas três primeiras ondas representam a evolução do acesso à Justiça desde a proteção de interesses individuais até a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

A quarta onda incorporou aspectos éticos e culturais, destacando a postura dos profissionais do Direito diante dos conflitos. A quinta onda trouxe a dimensão internacional, considerando a influência de normas de direitos humanos e tribunais supranacionais nos sistemas jurídicos nacionais. Como observa Campos (2015), o Projeto Florença identificou empiricamente barreiras ao acesso à Justiça, analisando diferentes ondas de renovação. Essas transformações indicam que o acesso à Justiça é um conceito dinâmico, em constante desenvolvimento.

Estudos recentes apontam para uma sexta onda, caracterizada pelo uso de tecnologias digitais no âmbito judicial. Ela vai além da simples informatização de processos, propondo mudanças na interação entre cidadãos e sistema judicial por meio de aplicativos, plataformas online, inteligência artificial e atendimentos remotos. No Brasil, processos eletrônicos, audiências virtuais e atendimentos digitais das Defensorias já são comuns. Porém, essa digitalização pode excluir pessoas sem acesso confiável à internet ou sem habilidades digitais adequadas (Rocha; Jevaux, 2023).

Pesquisas recentes destacam que a inteligência artificial e sistemas automatizados podem democratizar o acesso à Justiça, mas também apresentam riscos de exclusão social e digital. Assim, a sexta onda não se limita a digitalizar procedimentos, mas exige avaliar se a tecnologia realmente aproxima a população da Justiça (Lima; Oliveira, 2019).

Entre os instrumentos centrais dessa fase estão as plataformas de resolução de disputas online (ODR), que se tornaram relevantes durante a pandemia, permitindo negociações à distância e respostas rápidas a conflitos coletivos. Estudos sobre ODR indicam que essas ferramentas desempenham papel importante na ampliação do acesso à Justiça, embora enfrentem desafios culturais relacionados à tradição litigiosa em alguns países, como o Brasil (Albuquerque; Ribas, 2021).

Além disso, sistemas automatizados e *chatbots* jurídicos auxiliam cidadãos na orientação sobre direitos e na elaboração de documentos legais. A digitalização promete maior eficiência, mas interfaces complicadas ou inacessíveis podem gerar novas formas de exclusão. A dimensão ética também é fundamental. O uso de algoritmos levanta questões

sobre imparcialidade, vieses e proteção de dados pessoais. Especialistas ressaltam que a inovação tecnológica precisa ser equilibrada com garantias fundamentais, evitando que a Justiça se torne impessoal ou distante da população (Silva; Silva; Eccard, 2022). No contexto brasileiro, experiências de mediação e atendimento online mostram resultados positivos, mas ainda revelam desigualdades no acesso. Dessa forma, a sexta onda deve ser encarada como um processo contínuo, que exige monitoramento crítico para que a inclusão digital não se transforme em uma nova barreira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é um direito crucial para que todos consigam buscar soluções aos seus conflitos e proteção. Com o passar do tempo esse direito vivenciou várias transformações, ondas renovatórias, evidenciando que a justiça necessita acompanhar as mudanças da sociedade. A sexta onda renovatória de acesso à justiça destaca o papel da tecnologia e da inovação para aproximar o cidadão da justiça e reduzir desigualdades. Seu sucesso depende, porém, do respeito a princípios como inclusão, equidade e transparência, além de políticas públicas que garantam efetividade. Assim, representa uma oportunidade promissora de tornar o sistema judicial mais acessível, eficiente e justo, fortalecendo a cidadania.

A sexta onda renovatória, portanto, não pode ser entendida como apenas um processo de modernização, mas também como uma chance para observar a partir de outra ótica o papel do Judiciário e garantir melhor efetividade dos direitos fundamentais. Ou seja, o acesso à justiça depende de uma postura ética e transparente das instituições e da contínua busca por um sistema justo, democrático e inclusivo.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Gisele Gutierrez de Oliveira; RIBAS, Lídia Maria. Acesso à Justiça na era digital: a mediação on-line por videoconferência como meio adequado e sustentável de solução de conflitos em tempos da COVID-19. **Revista CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 73-94, 2021.

ANNUNZIATO, Camila Bonin. Acesso à justiça e as ondas renovatórias. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 21, n. 169, 2018.

BALDINOTI, Ana Claudia. Acesso à justiça e efetiva defesa de direitos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 20, n. 20, p. 45-67, 2016.

CAMPOS, Ricardo. **Acesso à Justiça**: um estudo sobre o Projeto Florença e suas ondas de renovação. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Acesso à Justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis**, v. 5, n. 1, p. 69-87, 2019.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; JEVAUX, Guilherme Alves. Processo 4.0, inteligência artificial e o acesso à justiça. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 49, n. 229, p. 203-220, mai.-jun. 2023.

SILVA, Heres Pereira; SILVA, Paulo José Pereira Torres Carneiro da; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. Projeto Florença de acesso à justiça: uma atualização necessária frente à virada tecnológica no direito. **Cadernos de Dereito Actual**, Vigo, n. 18, p. 269-288, 2022.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 131-145.

## UMA SÉTIMA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA? UMA REFLEXÃO SOBRE A INCORPOERAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS SISTEMAS DE JUSTIÇA

---

Maria Luiza Peterle Barrozo<sup>1</sup>

Ana Keren Linder Pereira Braga de Souza<sup>2</sup>

Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso à justiça é um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, funcionando, além de como uma garantia formal, um instrumento vital para o convívio em sociedade. A convivência naturalmente gera conflitos, muitas vezes sendo necessário

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anacebrac2205@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

recorrer a uma outra instância para a resolução destes problemas, seja em esfera individual ou coletiva. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de que os cidadãos tenham fácil acesso à justiça como um todo, sempre que necessário, de forma prática, efetiva e igualitária, sendo uma condição indispensável para a manutenção da ordem social e da proteção das liberdades individuais.

A Constituição de 1988 reconhece o acesso à justiça como um direito fundamental de aplicação imediata, garantindo que ele seja efetivo e não apenas formal, contando com instrumentos ágeis e imparciais. Ao longo da história, movimentos renovatórios, como destacados por Cappelletti e Garth, revelam os esforços para superar barreiras econômicas, sociais e processuais, reforçando que esse direito é essencial para a dignidade humana e a igualdade material. Portanto, este trabalho tem como objetivo abordar a evolução e os desafios do acesso à justiça, analisando sua dimensão constitucional, sua trajetória histórica e os mecanismos criados para torná-lo cada vez mais amplo, inclusivo e eficiente.

## MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração deste trabalho, foi-se baseado na análise documental e bibliográfica das principais obras e legislações sobre o acesso à justiça. Foram consultadas fontes primárias, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) e leis com o objetivo de compreender os fundamentos legais que asseguram o direito de acesso à justiça no Brasil. Foram, também, analisadas obras clássicas sobre o tema, como Cappelletti e Garth, que introduziram a teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça. Também foi feito uma pesquisa em trabalhos específicos sobre a efetividade do Judiciário e a operacionalização dos Juizados Especiais, como Cardoso, Letteriello e Piske, bem como reflexões sobre direitos fundamentais e igualdade material no acesso à justiça, com base em Sardinha, Vitovsky, Silva, Tiburcio e Paroski.

O estudo teve como objetivo identificar os princípios, mecanismos e desafios relacionados ao acesso à justiça, ainda estudando sobre a sua dimensão constitucional,

histórica e prática, bem como sua relevância para a efetivação dos direitos fundamentais. O estudo também procurou entender e incluir opiniões de autores e decisões judiciais, buscando apresentar uma visão clara e atual sobre o tema, destacando a importância e garantindo um sistema de justiça acessível e eficiente.

## DESENVOLVIMENTO

Um fato que, lamentavelmente, não é conhecido por todos os cidadãos, é que grande parte da vida em sociedade gira em torno de Direitos, até mesmo em situações aparentemente simples, como, por exemplo, ao iniciar uma discussão com o vizinho por causa de barulho em alto volume, ainda que o art. 1.228 do Código Civil disponha que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa [...]” (Brasil, 2002). No entanto, esse direito não pode comprometer o ambiente social em que a propriedade está inserida, sendo necessário respeitar a vizinhança ao redor. Outro exemplo a ser citado pode ser até mesmo um feto, ainda que concebido involuntariamente, já possui direitos garantidos como estabelece o Código Civil, logo no segundo artigo: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (Brasil, 2002).

Apesar da existência de tantos direitos, garantias e regras, é comum que o convívio social gere desentendimentos e problemas que, a depender, podem se tornar mais graves. Partindo desse ponto de vista, fica evidente a necessidade de os cidadãos terem condições e possuírem os meios necessários para acessarem a justiça e o Judiciário de forma eficiente.

Esse acesso irrestrito é fundamental para que os indivíduos possam buscar a proteção de seus direitos básicos e inalienáveis, sem barreiras burocráticas para um fim: reivindicar os direitos dos cidadãos e solucionar suas questões usando de um sistema justo. Ao garantir esse acesso pleno, a justiça se transforma de um conceito abstrato em uma realidade concreta, protegendo a ordem social e as liberdades individuais. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8 *apud* Silva; Spengler, 2015, p.132-133)

O acesso à justiça é reconhecido pela Constituição Federal não apenas como um direito, mas como um direito fundamental. Isso está expresso no artigo 5º, inciso XXXV, que assegura que nenhuma lesão ou ameaça a um direito pode ser ignorada pelo Poder Judiciário (Brasil, 1988). Esse fator surge para que, além da população poder ter a possibilidade real de recorrer à justiça quando necessário e ingressar com processos quando surgem problemas maiores, o que representa a dimensão formal, também é para garantir que o cidadão, independentemente de sua condição financeira, cultural ou social, possa compreender seus direitos e participar de forma consciente do sistema jurídico, conforme destaca Cristiano Sardinha.

Dessa maneira, o princípio constitucional da igualdade material, no contexto da garantia de acesso ao Judiciário, objetiva restaurar o equilíbrio das partes ou interessados, que buscam os seus direitos em condições diversas, derivadas do âmbito físico, financeiro, social, cultural, histórico e psicológico, em que estão inseridos. (Sardinha, 2016, p. 7.).

Dessa forma, é possível que cada indivíduo tenha uma compreensão mais clara do procedimento pelo qual está passando, contando também com maior suporte, inclusive através da assistência jurídica gratuita para aqueles que não têm condições de arcar com os custos. (Paroski, 2006). Ademais, como era dito na Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 1º., parágrafo único, “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (Brasil, 1950), tratando-se, portanto, da dimensão efetiva do direito, que vai além do formal e garante o acesso real à justiça.

Ainda, por ser um direito fundamental, o acesso à justiça possui eficácia plena (independente de lei posterior para ser válido) e imediata (pode ser exigido sem esperar regulamentação), o que significa que ele é autoaplicável, podendo ser exigido diretamente perante o Judiciário sem necessidade de regulamentação prévia, sendo, portanto, instrumento indispensável para assegurar a proteção de todos os demais direitos (Brasil, 1988).

Além disso, é evidente que, ao garantir que todos tenham acesso à justiça e possam participar dos processos de maneira informada e consciente, é igualmente fundamental garantir que as decisões tomadas pelo juiz sejam sempre justas, imparciais, efetivas e adequadas à situação. Não basta que o indivíduo consiga ingressar com uma ação ou acompanhar o processo, é necessário que o resultado produzido pelo Judiciário reflita a realidade do conflito, proteja os direitos das partes envolvidas e promova resultados equilibrados e proporcionais às circunstâncias de cada caso, como complementa a autora Elisabeth: “afinal, de que serve o acesso quando resultados efetivos e eficientes não podem ser obtidos?” (Tiburcio, 2024, p. 9.).

Portanto, é possível assegurar que os direitos sejam efetivamente protegidos e garantidos a todos os cidadãos, conforme estabelece a Constituição Federal (Brasil, 1988). Isso significa que o sistema judiciário não deve se limitar a ser apenas acessível, mas precisa ser também eficiente na resolução dos conflitos. A imparcialidade do juiz é um princípio essencial e inegociável, garantindo que suas decisões não sejam influenciadas por preconceitos, interesses pessoais ou pressões externas, mas baseadas unicamente nos fatos e na correta aplicação da lei. A efetividade das decisões, por sua vez, refere-se à capacidade do Judiciário de produzir resultados concretos, solucionando os conflitos da melhor forma e promovendo a paz social (Martins; Gatelli; Cervi, 2024).

A adequação à situação significa que cada caso deve ser analisado de forma individual, considerando suas particularidades e contexto específico. Um processo, de fato, justo, vai além de apenas aquele que segue as normas, mas ele precisa compreender a realidade das pessoas envolvidas e buscar a solução mais equilibrada e equitativa possível. Quando esses princípios são respeitados, os direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade deixam de ser conceitos abstratos para se tornarem realidade concreta (Vitovsky, 2017).

A Constituição Federal reforça o compromisso do Estado em garantir que a justiça seja uma realidade concreta para todos os cidadãos, e não apenas uma expectativa ou que fique somente na teoria. O art. 5º, inciso LIII, dispõe que ninguém será processado nem

---

sentenciado senão pela autoridade competente; o art. 5º, inciso LIV, garante que nenhuma pessoa pode perder a liberdade ou seus bens sem que exista um processo justo previsto em lei; e o art. 93, inciso IX, determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade (Brasil, 1988).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça teve um percurso evolutivo enfrentando obstáculos históricos inicialmente econômicos, depois organizacionais e, por fim, estruturais e procedimentais que dificultam o pleno exercício do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. Na década de 1960 surgiu a primeira onda renovatória, voltada à assistência judiciária para pessoas de baixa renda e estava ligada com as barreiras econômicas, pois, devido os custos de advogados, taxas processuais e a falta de conhecimento dos cidadãos dificultavam que os mais pobres buscassem seus direitos, o que é muito comum até os dias de hoje, sendo uma realidade que, em grande parte, ainda se mantém existente. (Cappelletti; Garth, 2002, p. 14).

De acordo com os autores Pizeta, Pizeta e Rangel, “aos membros da sociedade economicamente necessitados, surgiu a necessidade de garantir a todos o acesso à prestação da tutela jurídica do Estado. Este primeiro passo de assegurar a assistência judiciária ficou conhecido como a Primeira Onda do acesso à justiça” (Pizeta; Pizeta; Rangel, 2014, n.p.). A legislação estabeleceu regras para a concessão de assistência aos necessitados, como é possível observar no art. 1º: “Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da ajuda que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei” (Brasil, 1950). É importante mencionar que esse artigo demonstra que os poderes públicos federais e estaduais têm a obrigação de oferecer assistência judiciária, mesmo sem contar com a ajuda dos municípios ou da Ordem dos Advogados do Brasil.

Após a primeira onda, percebemos com a segunda onda, que, ao analisar o contexto brasileiro, verifica-se sua materialização em institutos inseridos na ordem jurídico nacional no ano de 1980 e fala sobre a defesa dos direitos difusos. Esses direitos pertencem a um grupo indefinido de indivíduos, ligados apenas por uma circunstância fática. Um exemplo são os direitos os direitos coletivos, de natureza transindividual, indivisível e atribuídos a uma coletividade no Brasil, bem como os relacionados ao meio ambiente.

Voltada especialmente para os interesses difusos, a segunda fase de renovação do acesso à justiça provocou uma revisão das noções tradicionais mais fundamentais do processo civil e do papel exercido pelos tribunais. Trata-se, claramente, de uma verdadeira “revolução” em curso no processo civil (Cappelletti; Garth, 2002, p.18). Segundo Pizetta, Pizetta e Rangel (2014), naquela época, os interesses eram avaliados de forma seletiva, já que não havia condições de analisar todos os casos.

Embora essa garantia de assistência judiciária tenha representado um avanço significativo, observou-se que, mesmo com todos tendo a possibilidade de levar suas demandas ao Poder Judiciário, ainda assim não era viável examinar todos os interesses (Pizetta; Pizetta; Rangel, 2014, n.p). Por fim, essa segunda onda complementa a primeira, que se limitava a tratar dos direitos individuais das pessoas menos favorecidas, sem dar a devida atenção. Na verdade, a segunda onda procurou superar as dificuldades existentes nos processos judiciais, promovendo mudanças em sua estrutura para reduzir a lentidão causada pela complexidade procedural. Como preconizam Mauro Cappelletti e Bryan Garth: “Essa terceira onda de reforma inclui advocacia judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além.” (Cappelletti; Garth; 2002, p. 67). Essa terceira onda reflete a preocupação com todo o sistema de instituições, procedimentos e pessoas que atuam na prevenção e solução de conflitos nas sociedades atuais. O chamado “acesso à justiça” se sobressai justamente por sua amplitude. Diferente das duas primeiras fases de reforma, sua proposta não é descartá-las, mas compreendê-las como parte de um conjunto maior de alternativas para aprimorar a possibilidade de recorrer à justiça. (Cappelletti; Garth, 2002. p.25).

No contexto brasileiro, os Juizados de Pequenas Causas (isto é, os Juizados Especiais) foram criados como uma forma de facilitar o acesso à justiça, permitindo que os cidadãos resolvam seus conflitos de maneira rápida, eficiente e sem custos, conforme previsto na Lei nº. 9.099/95 no Art. 1º que diz: “Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”. (Brasil, 1995).

Ademais, como é possível analisar, os Juizados Cíveis e Juizados Criminais, conhecidos como Jecrim, são responsáveis por julgar e aplicar sanções em infrações penais de menor potencial ofensivo. O artigo 2º estabelece de que forma o processo será conduzido dentro do âmbito dos tribunais: “Art. 2º O processo é analisado pelo padrão da informalidade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Brasil, 1995).

Os juizados especiais seguem alguns princípios, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.099/95: simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, com vistas a favorecer a conciliação e a transação. O princípio da oralidade visa aproximar magistrados e jurisdicionados e agilizar a solução dos conflitos. Como destaca Piske “A oralidade é um princípio que desencadeia uma maior vicinalidade entre o magistrado e o jurisdicionado, possibilitando uma resolução ágil para o litígio” (Piske, 2012, p.17). Oscar Valente Cardoso reforça que esse procedimento visa “facilitar o acesso à justiça de pessoas com condições socioeconômicas reduzidas e conferir celeridade à prestação jurisdicional”. (Cardoso, 2015, p.9). Os princípios da informalidade e da simplicidade promovem a desburocratização, limitando-se ao essencial e adequando o procedimento à realidade do sistema de Juizados, sem impérios de formalidades desnecessárias.

Além de o trâmite nos juizados ser mais ágil e descomplicado, o microssistema foi pensado como instrumento para aliviar o judiciário, isso porque permite o acesso em situações de menor complexidade, abrangendo, na maioria das vezes, disputas envolvendo pessoas que não têm condições de contar com a representação de advogados particulares.

Rêmolo Letteriello afirma “para facilitar o acesso à Justiça pela população carente, pela grande massa de hipossuficientes, principalmente aqueles que sofrem desigualdades sociais e que, desprovidos de recursos para enfrentar os custos do processo, dificilmente ou quase nunca recorriam ao judiciário”. (Letteriello, 2005, p.9).

Por fim, há uma quarta onda do acesso à justiça, que não foi originalmente formulada por Cappelletti, mas apresentada por Kim Economides, membro da coordenação do projeto de Acesso à Justiça em Florença, em colaboração com Mauro Cappelletti. Essa quarta onda surgiu para suprir uma lacuna no sistema, estando ligada, segundo Economides, à necessidade de maior humanização por parte dos profissionais do meio jurídico: “É hora de analisar também, no nível micro, as compreensões particulares de justiça alcançadas por membros individuais da profissão jurídica. O movimento contemporâneo de acesso à justiça precisa voltar sua atenção para o novo tema da ética profissional” (Economides, 2013, p. 63).

Isso não implica escolher entre essas abordagens, mas, ao contrário, exige buscar uma síntese que equilibre os aspectos macro e micro na análise acesso à justiça, uma nova síntese entre os níveis macro e micro (Economides, 2013, p. 63). Além disso, o autor destaca que tem sido negligenciada a maneira como os profissionais do Direito são formados, o que impacta a efetividade desse acesso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reflexão sobre as ondas renovatórias do acesso à justiça evidencia que esse direito fundamental evoluiu ao longo do tempo como barreiras históricas, econômicas, sociais e estruturais que limitam a realização da cidadania. No contexto brasileiro, observa-se que os avanços legislativos e institucionais (como a assistência judiciária gratuita, a defesa dos direitos difusos, os juizados especiais e, mais recentemente, a preocupação com a ética profissional) representam passos significativos rumo à democratização do sistema de justiça.

Entretanto, como demonstrado, tais conquistas ainda não são suficientes. Persistem desigualdades de gênero, raça e condição social que comprometem o efetivo exercício desse direito, revelando a necessidade de uma nova “onda renovatória”. No momento em que a sociedade se desenvolve e evolui, há necessidade de reajustes.

Ademais, em complemento, tem-se que o acesso à justiça não deve se restringir a garantias formais ou procedimentais, mas precisa assegurar resultados efetivos, justos e adequados às realidades diversas da sociedade brasileira. Portanto, garantir um acesso à justiça amplo e inclusivo é reafirmar a responsabilidade do Estado com a dignidade da pessoa humana e com a igualdade material. Somente assim será possível transformar a justiça em um instrumento de verdadeira emancipação social, tornando-a não um privilégio de poucos, mas um direito concreto de todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.  
Disponível em: <https://share.google/6oCB5EJ0pV8c8EZTx>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em:  
<https://share.google/KXdExjjcNJz7zGVT4>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:  
<https://share.google/XbnrFcZRsilsEc8By>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:  
<https://share.google/2MQfAHHYdcNgPVijE> Acesso em: 19 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.  
CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 107, p. 55-90, jan.-jun. 2013.

LETTERIELLO, Rêmolo. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Janete; GATELLI, João Delciomar; CERVI, Taciana Damo. A construção do acesso à justiça como direito fundamental a partir da dimensão dos direitos humanos. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 308-333, 2024.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 10, dez. 2006.

PISKE, Clarice. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Curitiba: Juruá, 2012.

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Morosidade Processual como entrave ao Acesso à Justiça. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, n. 1.162, 2014.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. O acesso à justiça pelo prisma da luta pelo direito, e as restrições que assolam o exercício desse direito. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Brasília, v. 1, n. 2, 2016.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. O Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 132-133, 2015.

TIBURCIO, Elisabeth Ribeiro. Acesso à Justiça e Efetividade: como contribuir para a humanização do processo? **Revista Contemporânea**, São Paulo, v. 4, n. 3, 2024.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, Valença, 2017. v. 13, n. 1, p. 9-10, 2017..

## A DIGITALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS E OBSTÁCULOS DA INCLUSÃO DOS ANALFABETOS DA ERA DIGITAL

---

Gabriel Adalton Dias Martins<sup>1</sup>

Kissila Abreu Reis<sup>2</sup>

Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O resumo tratado sucessivamente analisa a digitalização do acesso à justiça e os desafios e obstáculos que inviabilizam a inclusão dos indivíduos analfabetos na era digital. Assim, com o avanço da tecnologia e a consequente digitalização do sistema, provém a

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrieladaltond@hotmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: kissilaabreudosreis@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Crículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

compreensão acerca da relevância da inclusão desses indivíduos nos serviços judiciais digitais.

A concepção de acesso à justiça é abordada sob uma visão abrangente, logo, analisam-se os dispositivos constitucionais e legais que asseguram a assistência jurídica gratuita, os avanços introduzidos pelo CPC de 2015 e os obstáculos decorrentes das discrepâncias sociais. Além do mais, destaca-se o papel dos operadores do direito e a importância da digitalização do sistema judiciário como meio de ampliar e tornar mais eficiente o acesso aos direitos.

A sociedade digital, ao criar um novo espaço público em que a informação e a tecnologia se tornam instrumentos essenciais de participação cidadã, pode, sem o devido suporte, reforçar disparidades preexistentes, nessa acepção, a fim de que o acesso à justiça se efetive, é imperativo que a tecnologia não se constitua em barreira, mas sim em um vetor de inclusão, garantindo a concretização dos princípios constitucionais fundamentais.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Consistiu-se em uma pesquisa de revisão bibliográfica, baseada em leituras de sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela, bem como uma análise de caráter qualitativo. Para isso, fez-se necessária a utilização de metadados e outras ferramentas de pesquisa disponibilizadas para coleta de informações. A pesquisa contou com reiteradas observações do orientador, nas quais foram discutidas as fontes adequadas para pesquisa dentro do material selecionado. Contudo, a produção textual foi aprimorada a cada envio, visando conferir maior clareza e objetividade ao texto.

## **DESENVOLVIMENTO**

A concepção de acesso à justiça, em uma sociedade democrática, denota que todos têm a condição de reivindicar seus direitos e, inclusive, de proteger seus interesses de

maneira equitativa. Atualmente, esse conceito vai além da simples permissão de acesso ao sistema judiciário, em outros termos, ele inclui a ideia de que a justiça precisa ser efetivamente acessível. Nesse sentido, a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, traz importantes avanços, buscando simplificar os procedimentos judiciais, o que torna compreensível para que a população recorra aos instrumentos legais disponíveis. Complementando a esse conceito, a Constituição Federal destaca em seu artigo 5º que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988).

O inciso XXXV do mesmo artigo determina que, “a lei não excluirá do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito” (Brasil, 1988), reafirmando que o acesso à justiça é um direito essencial para garantir a dignidade humana. Logo, tal como argumenta Adriana Fasolo Pilati Sheleeder (2006), compreender o acesso à justiça apenas como a possibilidade de ingressar nas instâncias judiciais é uma visão limitada, devendo ser entendido de forma abrangente, sem restrições, como sendo um direito fundamental, estabelecido em qualquer sistema jurídico comprometido com a concretização, a pertinência e a celeridade, sendo muito mais do que uma modesta garantia formal de ingresso no Judiciário (Goretti, 2021).

Muito mais do que simplesmente recorrer às portas do judiciário; trata-se, antes, de garantir o acesso à ordem jurídica justa, conforme preceitua Kazuo Watanabe (2019). A partir disso, surge um questionamento irremediável: como será possível esse movimento de acesso à justiça em um país com um contexto de desigualdades socioeconômicas e políticas? Debruçando-se sobre tal questão, o professor Ivan Lira de Carvalho (2000), explica que, diante dos obstáculos provenientes das escolhas sociais e das restrições institucionais, o caminho mais seguro para assegurar o acesso à justiça consiste em fundamentá-lo em princípios sólidos, apoiados por decisões equilibradas.

Diante desse cenário, sob a perspectiva de Rangel (2023), o acesso à justiça continua sendo um direito fundamental inerente a todos os indivíduos, previsto em qualquer sistema jurídico, contudo, na conjuntura atual, é preciso analisar os obstáculos que impedem o seu alcance efetivo. Acerca desse tema, Rangel pondera que:

O nível ideal de acesso à Justiça, no ordenamento jurídico, ainda está longe de ser alcançado, e os operadores do direito, em todas as esferas, enfrentam grandes dificuldades materiais e estruturais para pôr em prática todo potencial de suas aptidões. Em que pese o louvável conteúdo axiológico que emoldura o direito fundamental ao acesso à Justiça, há que se reconhecer que o sistema estabelecido, corriqueiramente, obsta o real alcance de tal direito, abreviando-o, de maneira indevida, o que, por si só, coloca em xeque à própria realização do indivíduo. Além dessas barreiras, existem, ainda, barreiras sociais e econômicas a serem enfrentadas, para que o cidadão possa ver, efetivamente, esse direito constitucional garantido e a sensação de justiça satisfeita (Rangel, 2023, p.13).

Logo, muitos indivíduos deixam de assegurar suas garantias em razão de limitações econômicas, o que atinge uma parcela significativa da população que desconhece o amparo estatal. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988). Com efeito, de acordo com Ressurreição (2018 *apud* Rangel, 2023, p.25), pode-se declarar que, por requerer uma atuação do Estado para efetivar, logo, configura-se como um direito social.

O conceito de acesso à justiça não se confunde com acesso formal ao Judiciário, tampouco com a simples possibilidade de ingressar com uma demanda. O acesso ao Judiciário representa a abertura institucional para provocar a atuação estatal, enquanto o acesso a uma decisão justa pressupõe a efetividade da tutela jurisdicional, com soluções adequadas, conforme ao direito. Diante do exposto, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.11) ressaltam que os “problemas de acesso à justiça são inter-relacionados”, de maneira que, as “mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar

por outro”. Sobre essa distinção entre acesso à justiça, acesso ao Judiciário e a uma decisão justa, os autores afirmam em sua obra que:

Os juízes precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a questões sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva — com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. [...] o acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

Dentro desse contexto, Brandão (2011 *apud* Rangel, 2023) verifica-se que ao garantir assistência judiciária aos cidadãos de baixa renda, a Carta Magna espera fazer valer seus direitos, para que não permaneçam apenas no plano formal. Com efeito, a digitalização do sistema judiciário, embora ofereça mecanismos que amplie o alcance institucional, só terá efetividade se considerar as barreiras sociais enfrentadas por parcelas vulneráveis da população. Sendo assim, Ressurreição preceitua-se que o acesso ao judiciário não deve se limitar a um período apropriado ou a circunstâncias concretas, contudo, deve ser:

[...] mais do que a assistência judiciária, deve desenvolver políticas públicas que visem fortalecer e aumentar a eficiência das estruturas estatais de assistência judiciária [...]. Nessa sequência, as entidades políticas, executivo e legislativo, devem priorizar a materialização do mínimo existencial, posto que, este engloba o direito essencial ao acesso à Justiça. Assegurando este direito por meio da assistência jurídica integral e gratuita que opera, consequentemente, como real direito-garantia (Ressurreição, 2018 *apud* Rangel, 2023, p.25).

A missão primordial dos propulsores da justiça é, no entanto, “preservar os tribunais ao mesmo tempo em que aperfeiçoam uma área especial do sistema judiciário” (Cappelletti;

Garth, 1988, p.34), e além disso, deverão viabilizar o alcance dos indivíduos, o atendimento qualificado de suas causas e torná-los aptos a usufruir dos benefícios que a legislação material contemporânea busca lhes assegurar. Contudo, o acesso à justiça não se restringe apenas a sentenças judiciais, pois, face aos desafios contemporâneos, a resolução de conflitos por meio de métodos alternativos tem se mostrado de notável relevância.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A sociedade do século XXI diverge de maneira significativa da do século passado, fazendo-se preciso compreender não apenas as mudanças evolutivas da sociedade enquanto homem, mas também do avanço tecnológico que cada vez mais imerge na vida em sociedade trazendo consigo novos conceitos, alteração de hábitos e a criação de novas necessidades, conforme descrito por João Fernando Costa Júnior “Na sociedade contemporânea, a hiperconectividade se estabeleceu como um traço inerente ao nosso estilo de vida, influenciando todos os aspectos da nossa vida” (Costa Júnior, 2024, p.42).

Ao versar acerca da concepção de sociedade digital faz-se necessário remontar ao período entre 7.000 e 2500 a.C. durante a transição do homem nômade para o sedentário, fixando-se em um local e desenvolvendo atividades de agricultura e domesticação de animais, resultando no surgimento da primeira ideia de sociedade complexa da história. A palavra sociedade deriva do latim *societas*, seu significado original era companheirismo, ao longo do tempo tal conceito foi se amplificando fazendo surgir a ideia de sociedade civil atrelada à conjuntura da época, tratava-se, nesse caso, das divisões hierárquicas impostas pelo Estado absolutista.

Assim, a idéia de sociedade civil derivou seu significado, no século XVIII, de sua oposição ao poder estatal, colocando contra o regime rigidamente desigual do Estado uma associação de cidadãos iguais e livres, cada qual com direito a buscar seus interesses particulares fazendo acordos com outros desses indivíduos sempre que fosse para vantagem mútua. (Ingold, 1986, p.6 *apud* Tristão; Fachin, 2009).

Nessa senda, a sociedade deixa de ser presencial e se torna uma sociedade digital, um dos fatores que serviram de alavanca para tal digitalização foi o surgimento da pandemia de Covid-19, entretanto, vale salientar que tal processo não ocorre de maneira uniforme, devido a presença de diversas desigualdades, que acentuam a desproporcionalidade deste processo dentro dos territórios. No contexto de uma cultura marcada pela propagação da informação como elemento social, econômico e político, requer-se a existência de um suporte para que tais informações sejam repassadas, nesta conjuntura, a internet, em conformidade com os pensamentos de Moraes e Kohn, “Para que a informação se propague, como já foi dito, é necessário um meio tecnológico. É por esse motivo que a sociedade caminha ao encontro da tecnologização, para um processo de virtualização[...].” (Moraes; Kohn, 2007, p.4).

Diante desse cenário, a utilização da rede acaba por criar um novo espaço público, no qual ocorrem diversas interações, configurando tal espaço mais como local de práticas sociais do que efetivamente apenas um instrumento de comunicação. A informática, embora não aparente, influenciou significativamente o Direito. Interrogatórios online, páginas dos tribunais, processo eletrônico, intimação pelo diário de justiça e outros preenchem a lista. A informação deve ser considerada um bem social de caráter coletivo; contudo, verificam-se determinadas limitações em seu uso, dentre elas está o acesso à justiça digital, especialmente no que tange os analfabetos digitais e grupos que não possuem acesso a internet por questões raciais, econômicas ou geográficas. De acordo com Menezes *et al.*:

É importante destacar que o analfabetismo digital é um problema complexo. Ele pode ser visto tanto a partir da falta de acesso físico à tecnologia, muitas vezes relacionado com fatores socioeconômicos e geográficos, como também em termos de falta de competência digital. O analfabetismo digital não é apenas um fenômeno individual, mas também coletivo. Ele reflete desigualdades sociais mais amplas e pode agravar a exclusão social, a marginalização e a falta de oportunidades, reforçando assim as estruturas de desigualdade existentes (Menezes *et al.*, 2009, p. 13).

Ao adentrar no conceito de justiça digital, faz-se necessário citar a Lei nº 11.419/2006 que instituiu e admitiu conforme Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, tornando facilitado o acesso às partes para os envolvidos neste âmbito jurídico. Diante disso o processo judicial eletrônico (PJe) desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem tentando padronizar o processo de tramitação de modo geral, o E-proc também possui grande relevância no cenário jurídico brasileiro, sendo adotado em grande parte dos tribunais, devido sua eficiência. Embora mostrem sua eficácia, diversos desafios são enfrentados graças a ineficiência do sistema jurisdicional. Com a digitalização da justiça não se pode abrir uma via para exclusão desse grupo, caso isso ocorra, o acesso à justiça será ainda mais dificultado. Conforme citado por Freitas “[...] pode afetar a capacidade dos indivíduos de acessar informações, de se envolver com a sociedade digital, de expressar opiniões, de aprender e de trabalhar de maneira eficaz no ambiente digital” (Freitas, 2023, p.8).

Aqueles considerados analfabetos digitais não estão em pleno gozo de sua cidadania, já que a ONU, em 2014, declarou o acesso à internet como um direito humano do século XXI. Tal impasse está atrelado a diversos aspectos, o que possibilita categorizá-los. O primeiro denomina-se exclusão instrumental, que se caracteriza pela ausência de acesso direto aos equipamentos necessários para utilizar a internet. Outro tipo é o infraestrutural: não adianta possuir um aparelho para acessar a internet se não há conexão disponível no local de residência.

Portanto, o acesso à justiça é um verdadeiro princípio constitucional fundamental, um direito fundamental que deve nortear a interpretação constitucional e servir como diretriz para a atividade interpretativa, influenciando, assim, todo o ordenamento jurídico, desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei até a necessidade de se franquear opções para a sua efetivação, justamente o que possibilita uma construção da democracia de forma justa e igualitária (Tristão, 2009, p. 53).

A questão financeira também integra esses aspectos, uma vez que, para ter acesso às redes, é necessário arcar com o custo de um serviço de internet. Esse obstáculo se soma à exclusão cognitiva, que atinge sobretudo indivíduos com menor escolaridade ou de idade mais avançada, os quais, muitas vezes, não possuem a capacidade necessária para utilizar adequadamente os recursos digitais. Além disso, verifica-se a exclusão linguística, considerada mais sofisticada, já que grande parte dos textos e termos disponíveis na internet encontra-se em língua estrangeira, principalmente inglês, dificultando a compreensão. Mesmo quando o conteúdo está em português, o analfabetismo funcional compromete a interpretação, reforçando as barreiras de acesso.

As defensorias públicas nos estados, se institucionalizadas, ainda não estão consolidadas estruturalmente, vale dizer, não têm recursos humanos e materiais suficientes para atender a demanda da ampla maioria dos brasileiros que precisa acessar à justiça e não dispõem de recursos para pagar um advogado. (Patriota, 2022, p. 21).

Finalmente, destaca-se a exclusão institucional, diretamente relacionada ao tema deste resumo expandido, pois o próprio governo, ao digitalizar serviços essenciais, acaba exigindo que o indivíduo recorra à internet para exercer plenamente seus direitos. Conforme destaca João Fernando “Para que a sociedade possa usufruir dos benefícios da tecnologia sem sofrer com seus impactos adversos, é fundamental o desenvolvimento de uma cultura de uso consciente.” (Costa Júnior, 2024, p.56). Assim, em uma sociedade marcada pela hiperconectividade, um considerável segmento das informações essenciais do cotidiano, bem como o acesso à justiça, encontra-se na internet.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da problemática exposta acerca dos desafios e obstáculos de inclusão dos analfabetos da era digital, se tornou possível tecer no decorrer do presente artigo, reflexões significativas que incitam o debate a respeito desse problema, o qual compromete o acesso

à justiça e o pleno gozo da cidadania de inúmeros brasileiros. Nesse sentido, com o avanço tecnológico e a integração da digitalização no meio social, diversos vieses surgem.

Da mesma forma que a internet traz benefícios no que diz respeito ao acesso à informação e a outros aspectos, também apresenta pontos negativos. Dentre eles, como citado no presente artigo, destaca-se o acesso à justiça, um direito para todos que vem se tornando, na prática, um direito para alguns. Uma mudança que surgiu com o intuito de facilitar o trabalho e realmente tornar mais ágil o acesso à justiça acaba, paradoxalmente, deixando de lado aqueles que não possuem acesso à internet, seja por questões geográficas, sociais ou econômicas. Faz-se, então, necessário analisar cada um desses problemas para que todo e qualquer grupo social possa ter o pleno direito de acessar a justiça, assim como, nos direitos fundamentais, se assegura a dignidade humana. Para que o homem tenha sua dignidade, é imprescindível que ele tenha justiça em sua vida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 set. 2025

CAPPELLETTI, Mauro. GRANT, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Ivan Lira de. **A internet e o acesso à Justiça**. Seleções Jurídicas. COAD. abr. 2000. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/internet.pdf>. Acesso em set. 2025.

COSTA JÚNIOR, João Fernando. Vida Digital: como a tecnologia molda nossas relações e rotinas. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 14, n. 35, 2024.

FREITAS, Laura Costa de. **Analfabetismo digital e as dificuldades encontradas no acesso à justiça brasileira.** 2023. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça.** 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

MENEZES, Esther *et al.* Indicadores para a sociedade da informação: medindo as múltiplas barreiras à inclusão digital. **Cad. CPqD Tecnologia**, Campinas, v. 5, n. 1, p. 7-20, jan.-jun. 2009.

MORAES, Cláudia Herte de; KOHN, Karen. O impacto das novas tecnologias na sociedade:: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. *In:* XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, **Anais...**, Santos, 29 ago.-2 set. 2007.

PATRIOTA, Everaldo. **Democratizando o acesso à Justiça.** Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: [bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/534](http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/534). Acesso em: 20 set. 2025.

RANGEL, Tauã Lima Verdan (Org.). **Escritos Jurídicos sobre Acesso à Justiça.** Boa Vista: Editora IOLE, 2023.

SHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à justiça. **Revista brasileira de direito constitucional.** São Paulo, n. 7, v. 2, p. 144-160, jan.-jun, 2006.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso a justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa (Conceito Atualizado de Acesso à Justiça) - Processos Coletivos e Outros Estudos.** São Paulo: Del Rey, 2019.

## O INSTITUTO DA AUTOTUTELA COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO: UMA ANÁLISE DO INSTRUMENTO NO ÂMBITO DESFORÇO NECESSÁRIO

---

Camilla Camara Nogueira<sup>1</sup>  
Raquel Valani<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objeto de análise o instituto da autotutela como instrumento de resolução de conflitos, com enfoque no desforço necessário. A autotutela representa uma forma primitiva de autodefesa, na qual o indivíduo busca resolver

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico camaracamilla45@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: raquelvalani@hotmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

diretamente o litígio, sem recorrer inicialmente ao Poder Judiciário, configurando-se, portanto, como uma exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. No ordenamento jurídico contemporâneo, sua aplicação é limitada e condicionada a situações específicas previstas em lei, como a legítima defesa, o estado de necessidade e a proteção possessória imediata.

A escolha do tema justifica-se pela relevância de compreender os limites e a legitimidade da autotutela frente à garantia do acesso à justiça e à manutenção da ordem jurídica. Para tanto, o trabalho se apoia em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, possibilitando analisar de forma crítica a relação entre a autotutela e a intervenção estatal. Destaca-se que, embora seja um mecanismo restrito, a autotutela desempenha papel significativo na proteção de direitos em situações de urgência, contribuindo para a efetividade da tutela jurisdicional quando o acionamento do Judiciário se mostra inviável ou tardio.

Dessa forma, este estudo busca apresentar uma reflexão sobre a aplicabilidade da autotutela no contexto jurídico brasileiro, destacando suas peculiaridades, limitações e funções excepcionais, oferecendo subsídios para compreender a linha tênue entre a autonomia individual na resolução de conflitos e a necessidade de preservação da ordem social por meio da jurisdição estatal.

## MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho tem como tema a autotutela como instrumento de resolução de conflitos. Para sua elaboração, foram realizadas pesquisas em acervos doutrinários e em artigos publicados em revistas jurídicas de reconhecida relevância, de modo a garantir fundamentação teórica. Adotou-se neste trabalho uma abordagem qualitativa e exploratória, buscando compreender e problematizar o instituto da autotutela à luz de sua legitimidade e das limitações impostas pelo ordenamento jurídico contemporâneo. Nesse sentido, as fontes analisadas permitiram examinar em que medida o uso da chamada “força

“física” pode ser compreendido como mecanismo excepcionalmente admitido para a defesa ou manutenção da posse de um bem. Entre os principais referenciais teóricos utilizados destacam-se Cappelletti e Garth (1988), Capez (2019), Cintra, Grinover e Dinamarco (2004), Silva e Spengler (2015) e José Afonso da Silva (2003), entre outros, que contribuíram para a construção de uma análise crítica e fundamentada sobre os limites e a aplicabilidade da autotutela no contexto jurídico atual.

## **DESENVOLVIMENTO**

De acordo com Silva e Spengler (2015) o acesso à justiça deve ser compreendido como um direito humano fundamental, por representar o eixo em torno do qual se articulam os princípios e garantias constitucionais. Nessa perspectiva, o direito ora mencionado funciona como pressuposto para a concretização dos demais direitos, sendo indispensável que assegure uma ordem jurídica justa. Para que tal garantia seja efetiva, é necessário que os processos tenham duração razoável e ofereçam respostas em tempo adequado, pois uma decisão justa, mas tardia, perde sua eficácia. Nesse contexto de exposição, o processo eletrônico surge como mecanismo capaz de contribuir para a efetivação da celeridade e do próprio acesso à justiça.

A ideia de acesso à justiça sofreu transformações históricas. Nos Estados liberais dos séculos XVIII e XIX, era concebido de forma restrita, como simples possibilidade de recorrer ao Judiciário em litígios individuais (Cappelletti; Garth, 1988). No entanto, nas sociedades contemporâneas, esse conceito expandiu-se, abrangendo também direitos coletivos, sociais e difusos. Assim, consolidou-se a noção de que cabe ao Estado garantir mecanismos efetivos de tutela, sem os quais a titularidade de direitos se tornaria meramente simbólica (Cappelletti; Garth, 1988).

No Brasil, Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 33) destacam que o processo deve assegurar não apenas a entrada em juízo, mas o “acesso à ordem jurídica justa”. Isto é, de nada adianta garantir formalmente a admissão do cidadão ao processo se este não resultar

em uma decisão imparcial, célere e eficaz. O acesso à justiça, portanto, deve ser entendido como um conceito amplo, que envolve tanto a abertura institucional do Judiciário quanto a garantia de que os resultados produzam justiça material para as partes.

O acesso à justiça é reconhecido constitucionalmente como um direito fundamental. A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, ampliou a gama de direitos e garantias individuais e coletivos, conferindo destaque ao princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>5</sup> (art. 5º), segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação judicial (Brasil, 1988).

Embora muitas vezes usados como sinônimos, há distinções importantes entre os conceitos de acesso à justiça, acesso ao Judiciário e acesso a uma decisão justa. Neste passo, o acesso ao Judiciário corresponde ao direito de qualquer cidadão submeter seu conflito à apreciação do juiz competente. É, portanto, um aspecto formal e institucional do direito, assegurado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição. Já o acesso a uma decisão justa refere-se à qualidade da tutela jurisdicional. Não basta que o Judiciário se pronuncie; é necessário que a decisão seja fundamentada, imparcial, tempestiva e capaz de solucionar adequadamente o conflito (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2017; Cappelletti; Garth, 1988).

Por sua vez, o acesso à justiça em sentido amplo abarca ambos os aspectos: a possibilidade formal de acionar o Judiciário e a efetividade material das decisões proferidas. Envolve ainda condições de igualdade entre as partes, assistência jurídica gratuita aos necessitados e instrumentos processuais adequados para a defesa de direitos individuais e coletivos. Dessa forma, o acesso à justiça não se confunde com a simples abertura das portas do Judiciário, mas com a construção de um sistema jurídico capaz de oferecer respostas rápidas, eficazes e socialmente justas (Cappelletti; Garth, 1988).

---

<sup>5</sup> O princípio da inafastabilidade da jurisdição, também denominado princípio da proteção judiciária, está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse dispositivo assegura que qualquer pessoa, diante de uma violação ou risco de violação de seus direitos, tem garantido o acesso ao Judiciário para obter a devida tutela. Trata-se de uma cláusula pétreia, que reforça a função do Poder Judiciário como garantidor da ordem jurídica justa e protetor dos direitos fundamentais (Silva, 2003, p. 430).

O acesso à justiça constitui o núcleo em torno do qual gravitam os demais direitos fundamentais. Mais do que uma previsão formal, trata-se da garantia de que todo cidadão terá à sua disposição mecanismos adequados para reivindicar e concretizar seus direitos. A distinção entre acesso ao Judiciário, acesso a uma decisão justa e acesso à justiça em sentido amplo demonstra que este último é o verdadeiro garantidor da cidadania (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2017).

Nesse contexto, políticas públicas, reformas institucionais e o uso de novas tecnologias, como o processo eletrônico, representam instrumentos importantes para aproximar o cidadão do Judiciário e assegurar a razoável duração dos processos. Assim, reafirma-se que o acesso à justiça é não apenas um direito fundamental, mas condição de possibilidade para o exercício de todos os demais direitos (Silva, 2003).

Antigamente, sob a lógica do sistema do *laissez-faire*, o acesso à justiça era fortemente limitado, alcançando apenas aqueles que possuíam recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais. Esse modelo gerava um cenário de desigualdade, em que os economicamente hipossuficientes ficavam, na prática, excluídos da proteção jurisdicional. Como destacam Cappelletti e Garth (1988, p. 4), “aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados a ser responsáveis por sua própria sorte. O acesso formal, mas não efetivo, à justiça correspondia à igualdade apenas formal, não material.”

Com o passar do tempo, o conceito de acesso à justiça evoluiu, e o Projeto de Florença se consolidou como marco acadêmico fundamental, ao reconhecer o acesso não apenas como um direito formal, mas como um direito fundamental de caráter efetivo, cujo exercício não deve ser condicionado a barreiras econômicas ou institucionais. Desse projeto emergiram as chamadas três ondas renovatórias do acesso à justiça. A primeira voltou-se para a garantia da assistência judiciária gratuita aos necessitados; a segunda centrou-se na proteção dos interesses difusos e coletivos, ampliando os instrumentos processuais; e a terceira buscou a efetividade da tutela jurisdicional, por meio da razoável duração dos processos, da atuação de juízes competentes, imparciais e independentes, previamente estabelecidos por lei.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A autotutela, na perspectiva do direito processual, pode ser compreendida como a forma de resolução de conflitos sem a intermediação do Poder Judiciário, na qual uma das partes impõe sua própria decisão à outra. Trata-se, portanto, de uma exceção à regra do Estado de Direito, que estabelece como princípio fundamental a jurisdição estatal e a necessidade de um juiz imparcial para solucionar litígios, em conformidade com o devido processo legal. A Constituição Federal de 1988 reforça esse entendimento ao prever, em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, limitando a autotutela apenas às hipóteses em que a lei a admite expressamente (Brasil, 1988; Capez, 2019).

As principais características da autotutela permitem identificar sua natureza excepcional no ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, a ausência de imparcialidade, uma vez que não há intervenção de um terceiro neutro que assegure o equilíbrio entre as partes. Além disso, observa-se a imposição unilateral da vontade de uma parte sobre a outra, geralmente vinculada ao uso da força ou de meios coercitivos. Historicamente, esse instituto privilegiava o mais forte, razão pela qual, no modelo atual de organização jurídica, foi substituído pela mediação estatal. Assim, no direito contemporâneo, a autotutela somente é admitida em hipóteses legais restritas, como ocorre nos casos de prisão em flagrante (art. 302 do Código do Processo Penal - CPP), estado de necessidade e legítima defesa (arts. 24 e 25 do Código Penal - CP), e legítima defesa prevista no art. 23 do Código Penal (Brasil, 1940; Brasil, 1941; Capez, 2019).

Entre as modalidades de autotutela juridicamente admitidas, destaca-se o desforço necessário, previsto no art. 1.210, §1º, do Código Civil, como uma forma legítima de proteção possessória. Nesse instituto, o possuidor tem o direito de repelir, de forma imediata e moderada, o esbulho ou a turbação de sua posse, sem a necessidade de recorrer previamente ao Poder Judiciário. O desforço necessário apresenta características próprias, como a exigência da imediatidate da reação, a proporcionalidade no uso da força e a

finalidade específica de garantir a manutenção ou a recuperação da posse injustamente violada. Trata-se, portanto, de uma exceção expressa à vedação da autotutela, conferindo ao sujeito a possibilidade de defesa direta de seu direito, desde que observado o requisito da moderação, sob pena de abuso (Brasil, 2002; Gonçalves, 2021).

A autotutela, entendida como a resolução de conflitos pelas próprias mãos, é regra de exceção no Direito brasileiro, uma vez que prevalece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988, art. 5º, XXXV). Em outras palavras, o sistema jurídico privilegia a atuação do Estado como mediador imparcial, mas admite situações em que a ação imediata das partes é necessária, seja por urgência ou por impossibilidade de intervenção estatal (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2017).

No Direito Penal, a autotutela se apresenta principalmente na legítima defesa e no estado de necessidade. O Código Penal prevê que "considera-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem" (Brasil, 1940, art. 25). Em interpretação doutrinária, Capez (2019) ressalta que tais hipóteses configuram exceções à regra, pois apenas se legitimam quando a tutela jurisdicional se mostra impossível diante da urgência.

No Direito Civil, a manifestação mais evidente da autotutela é o desforço imediato na posse. O art. 1.210, §1º, do Código Civil determina que "o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo" (Brasil, 2002). Em análise crítica, Gonçalves (2021) enfatiza que essa autorização é restrita e exige proporcionalidade, sob pena de o possuidor exceder os limites legais e incorrer em responsabilidade.

Na esfera do Direito do Trabalho, a greve pode ser considerada uma forma de autotutela coletiva, ainda que institucionalizada. O texto constitucional dispõe que "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (Brasil, 1988, art. 9º). Nesse sentido, Delgado (2020) interpreta a greve como um mecanismo legítimo de

autodefesa, mas ressalta que seu exercício deve observar parâmetros legais, a fim de não se configurar como abuso.

O Direito Administrativo também contempla a autotutela, embora em outro viés. A Súmula 473 do STF estabelece que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos" (Brasil, 1969). Assim, conforme observa Di Pietro (2018), a autotutela administrativa traduz a possibilidade de a própria Administração rever seus atos sem intervenção judicial, em respeito à legalidade e à supremacia do interesse público.

No Direito Processual, a autotutela aparece em situações excepcionais. O Código de Processo Penal prevê que "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito" (Brasil, 1941, art. 301). Esse dispositivo, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2017), representa uma forma residual de autotutela processual, justificada pela urgência da situação e pela necessidade de tutela imediata da ordem pública.

Portanto, a autotutela, embora excepcional, encontra-se positivada em diversos ramos do Direito brasileiro, sempre delimitada pela lei e condicionada a situações de emergência ou de defesa legítima. Como afirma Capez (2019, p. 50), "o exercício da autotutela fora das hipóteses legalmente admitidas configura ilícitos penais", demonstrando que a regra é a tutela estatal, mas que o ordenamento jurídico admite exceções estratégicas. Assim, verifica-se que, em campos como o Penal, Civil, Trabalhista, Administrativo e Processual, a autotutela cumpre papel relevante na efetividade da proteção jurídica (Delgado, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, o trabalho tem como finalidade desbrigar o conceito, as características e a aplicação da autotutela na resolução de conflitos. Sendo essa autotutela a forma mais primitiva de resolução de conflitos, utilizada muito antes da existência de um

Estado, e uma exceção dentro do âmbito do Direito. É compreendida de diversas formas nos diferentes ramos jurídicos, como, por exemplo, pode-se citar a greve coletiva, que envolve a autotutela no Direito do Trabalho. Outro exemplo ocorre no Direito Civil, no qual a autotutela se manifesta por meio do desforço imediato na posse.

Deve-se ressalvar também a reflexão sobre a autotutela e sua linha tênue entre a necessidade de manter a ordem social sem a intermediação do Poder Judiciário e a autonomia individual para a resolução de conflitos. A autotutela desempenha um papel fulcral no ordenamento jurídico, por meio da busca pela justiça, segurança e autonomia, sendo tratada, na maioria das vezes, como uma exceção pelo próprio ordenamento.

A autotutela é definida por Messa e Rovai (2021, p.50), como, “O exercício de coerção por parte de particular em defesa de seus interesses. Há a prevalência do mais forte sobre o mais fraco. Uma solução de conflitos pela força e outros meios bélicos, com o sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora”. Ou seja, trata-se da imposição unilateral de um dos indivíduos para a resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Verbete Sumular nº 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Publicado em 10 dez. 1969. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>.

Acesso em set. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direitos Reais.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MESSA, Ana F.; ROVAL, Armando L. **Manual de Arbitragem.** São Paulo: Almedina Brasil, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. **Revista EJL**, Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 131-148, jan.-jun. 2015, 2021.

## OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: EM PAUTA, A NEGOCIAÇÃO COMO ESTRATÉGIA PARA DEBELAR CONFLITOS

---

Kryscila Ferreira Bessa Oliveira<sup>1</sup>  
Maria Fernanda dos Santos Vazzoler<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a negociação como uma das principais estratégias para a resolução de conflitos, integrada no contexto do Sistema Multiportas de acesso à justiça. Partindo do princípio de que o respeito à dignidade da pessoa humana

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lkferreirabessaoliveira@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariavazzoler3@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

constitui o fundamento axiológico de toda a ordem constitucional, busca-se demonstrar que o acesso à justiça não se restringe ao acesso aos tribunais. O objetivo principal é evidenciar como a negociação, enquanto meio autocompositivo, promove a autonomia das partes e contribui para a desjudicialização, oferecendo soluções mais ágeis, eficientes e personalizadas. O foco da pesquisa reside em demonstrar os benefícios essenciais da negociação, como a redução de custos e a preservação de relacionamentos, visando superar os desafios e a burocracia do sistema judiciário tradicional.

No Desenvolvimento, o estudo aborda a evolução do conceito de acesso à justiça, rastreando sua concepção desde o período liberal, no qual se restringia a um direito formal e de caráter individualista, até sua visão atual, que o reconhece como um direito humano e fundamental. A análise aborda a crise estrutural do Poder Judiciário brasileiro, caracterizada pela sobrecarga de demandas e pela burocratização. Nesse cenário, os meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, são ferramentas essenciais para a pacificação social. Analisa-se, ainda, o papel fundamental do Código de Processo Civil de 2015 na legitimação e institucionalização dessa nova cultura de resolução consensual de conflitos.

Por fim, a seção de Resultados e Discussão consolida o modelo do Sistema Multiportas como uma nova perspectiva para a justiça moderna.. A negociação é apresentada como a "porta" inicial e estratégica, um processo que capacita as partes a transformarem seus conflitos em oportunidades. A discussão detalha a importância da comunicação eficaz, do diálogo e do foco nos interesses e não nas posições para a construção de acordos duradouros. O estudo também contextualiza a relevância da Online Dispute Resolution (ODR), demonstrando como a tecnologia pode democratizar e acelerar o acesso à justiça. Em síntese, a pesquisa argumenta que o domínio da negociação é crucial para a construção de um sistema de justiça mais humano, eficiente e verdadeiramente acessível.

## MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa foi conduzida com base em uma metodologia bibliográfica e documental, abordagem que permite a construção de um referencial teórico a partir da análise de material já elaborado. A natureza do estudo é qualitativa e exploratória, visando aprofundar o conhecimento sobre o tema da negociação como meio autocompositivo. A metodologia empregada busca, assim, não apenas a compilação de dados, mas a compreensão de conceitos, teorias e princípios que moldam a dinâmica de resolução de conflitos na sociedade.

A coleta de dados compreendeu a seleção e análise de obras de autores clássicos do direito, como Mauro Cappelletti e Bryant Garth, e de estudiosos contemporâneos especializados na temática. Ademais, a análise documental concentrou-se na interpretação de documentos normativos fundamentais, com ênfase na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015. Para a sistematização das informações e a construção da tese, aplicou-se o método indutivo, permitindo que o estudo partisse de observações específicas sobre a crise do judiciário e a eficácia dos meios consensuais para chegar a conclusões mais amplas sobre o papel da negociação na efetivação do acesso à justiça.

## DESENVOLVIMENTO

O princípio do acesso à justiça encontra-se expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, e tem como fundamento maior o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), núcleo axiológico de toda a ordem constitucional. Este princípio garante o acesso ao Poder Judiciário e à justiça a todos os brasileiros. Cappelletti e Garth (1988, p. 5), na obra “Acesso à Justiça”, fazem questão de enfatizar que: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

A evolução da concepção do termo “acesso à justiça” muito se equivale à evolução dos direitos e garantias fundamentais. No período de ascensão da doutrina liberal burguesa, marcada pelo individualismo, o acesso à justiça era sinônimo de acesso à proteção judicial, um direito formal de iniciar ou responder a um processo. Dentro da lógica do sistema liberal econômico, a justiça era um bem disponível apenas para aqueles com recursos financeiros, tornando a igualdade meramente formal, sem efetividade para todos. Contudo, Bezerra acredita que:

Aqui, tanto o direito como a justiça são tomados num espectro bem mais amplo, é dizer, o acesso aos direitos não se resume ao acesso ao processo apenas, e o acesso à justiça não se reduz ao acesso ao Judiciário, e, embora a quase totalidade dos autores que abordaram, em seus estudos e escritos, o acesso à justiça, o tenham feito como se isso se reduzisse ao acesso ao processo, ou seja, à relação jurídico-processual, e poucos tenham analisado a fase pré-processual, procurou-se, nesse texto, enveredar por outro caminho, que busca analisar o acesso aos direitos e à justiça numa perspectiva que concede ao próprio acesso a qualidade de um direito, e de um direito humano e fundamental (Bezerra, 2007, p. 132 *apud* Ruiz; Sengik, 2013, p. 13).

Além disso, é um equívoco acreditar que o acesso à justiça se limita ao acionamento do Poder Judiciário. Essa visão se aplica corretamente quando falamos de jurisdição necessária, onde a intervenção do Estado é indispensável em virtude de uma violação ou ameaça ao direito. Nesses casos, a pacificação social é missão do Judiciário, um poder integrante da estrutura estatal e constitucional, com isso a palavra final sempre será a sua na resolução de conflitos. Contudo, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 4), em seu livro “Acesso à Justiça”, afirmam que:

Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 4).

Ademais, o objetivo de qualquer sociedade é alcançar a harmonia social, ou, idealmente, um estado de paz. Essa busca justifica a organização e a estrutura previstas na Constituição. Apesar desse ideal, os conflitos de interesse são inevitáveis e precisam ser solucionados, pois a sociedade não pode conviver com eles definitivamente. Em sociedades com alto desenvolvimento cultural e maturidade no sentido de não levar conflitos fúteis para serem resolvidos judicialmente, assim a presença do Poder Judiciário para resolver esses conflitos é fundamental, inclusive para que se possa falar em um Estado Social Democrático de Direito. O Professor Afrânio Silva Jardim mostra que:

De uma forma ou de outra, com pessimismos ou otimismos, não nos resta outra saída, senão o fortalecimento do Estado democrático, único instrumental de que dispomos para combater a injustiça social e proporcionar um melhor nível de vida aos homens. Não importa o gigantismo do Estado moderno, importa sim que ele esteja voltado para os interesses coletivos e sinceros da maioria da população; ganhando, destarte foros de legitimidade social (Jardim 2014, p. 539 *apud* Barreto; Mendes, 2023, p. 12).

Todavia, observa-se que o acesso à justiça pode ser dividido em outras vertentes como pelos meios alternativos de solução dos conflitos de interesses (Autocomposição: Conciliação e Mediação, e Heterocomposição: Arbitragem). Com isso, a resolução de conflitos não é exercida somente pelo Poder Judiciária. Ada Pellegrini Grinover ensina que:

[a] crise da justiça – e, no particular, da Justiça do Trabalho –, com a sobrecarga dos tribunais, a morosidade do processo, a burocratização dos juízes, a complicação procedural, correspondente, na verdade, à denegação de justiça. É evidente, nesse enfoque, a nova visão que demanda a questão da autocomposição, da heterocomposição e do processo. E os esforços do processualista sensível às instâncias de seu tempo têm se concentrado, por isso, em duas vertentes. A vertente jurisdicional, com a tentativa de descomplicação do próprio processo, tornando-o mais ágil, mais rápido, mais direto, mais acessível, com relação à qual se fala em deformaçalização do processo. E a vertente extrajudicial, buscando-se por ela a deformaçalização das controvérsias, pelos equivalentes jurisdicionais, como vias alternativas do processo. É nesta segunda perspectiva que se insere a revisitação da conciliação

(autocomposição) e da arbitragem (heterocomposição) (Grinover, 1993, p.17 *apud* Ruiz, 2021, n.p.).

Diante da morosidade inerente ao processo judicial, imposta pelas formalidades, pela necessidade de contraditório e pela busca por segurança jurídica, o ordenamento jurídico processual oferece meios alternativos de solução de conflitos. O objetivo é alcançar a pacificação social e facilitar o acesso à justiça, evitando que o tempo, imposto pelas formalidades, comprometa a efetividade da função jurisdicional e resulte em formalismo excessivo. Nessa perspectiva, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso argumenta no 17.º Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido pelo CNJ em parceria com o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA) que:

Com muita frequência, não somos compreendidos. Boa parte das críticas ao Judiciário decorre da incompreensão sobre o que estamos decidindo. A linguagem codificada, a linguagem hermética e inacessível, acaba sendo um instrumento de poder, um instrumento de exclusão das pessoas que não possuem aquele conhecimento e, portanto, não podem participar do debate e quase tudo que decidimos pode ser explicado em uma linguagem simples, que as pessoas consigam entender. Ainda que para discordar, mas para discordar daquilo que entenderem (Bandeira; Barroso, 2023, n.p.).

Em busca de alternativas ao formalismo processual, as partes recorrem a meios extrajudiciais de solução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem. Esses métodos representam vias alternativas de acesso à justiça, promovendo a desformalização das controvérsias e descentralizando os serviços jurisdicionais. Assim, aproxima-se os cidadãos da administração da justiça, permitindo uma participação mais ativa na resolução de seus próprios conflitos. Segundo, Takahashi *et al* (2019, p. 18), no livro Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal, argumenta que “A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), partiu da premissa de que os métodos consensuais são uma porta de acesso à Justiça tão relevante quanto a decisão judicial.”

A conciliação tem por meta que as próprias partes, mediante concessões recíprocas, encontrem a solução para sua pendência. Dessa forma, Mauro Cappelletti e Bryant Garth explicam que:

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação — ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” — ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.”

“A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas, mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31-32).

A mediação, por sua vez, é um método autocompositivo de resolução de conflitos, que utiliza técnicas para capacitar as partes, com a ajuda de um mediador, a encontrar a solução para o caso concreto após uma análise aprofundada do conflito. Por ser uma solução não adversarial, é considerada autocomposição. O terceiro, que pode ser qualquer pessoa escolhida pelas partes que atenda a requisitos como capacidade e imparcialidade, não oferece soluções nem sugere alternativas. Sua função é facilitar a comunicação entre os envolvidos, atuando como um mero facilitador. O mediador, diferente de um juiz, não julga, mas auxilia as partes a encontrarem a solução por si mesmas. Maria Tereza Fonseca Dias, afirma:

O mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, uma vez que a comunicação não se apresenta

produtiva para trazer soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Essa construção representa a criação do denominado ternário, em contraposição ao sistema binário, que tem por base o paradigma do ganha /perde, o bem e o mal e isto ou aquilo. (Dias, 2010, p. 177 *apud* Freitas; Yaghsian; Cardoso, 2020, p.33)

A arbitragem, um método heterocompositivo de resolução de conflitos, possui uma longa tradição no direito brasileiro. Nela, as partes em disputa selecionam um terceiro de sua confiança, conferindo-lhe, por meio de um acordo, o poder de solucionar o litígio. A decisão desse terceiro, proferida na forma de sentença arbitral, tem força de título executivo judicial, desde que trate de direitos patrimoniais disponíveis. Com isso, a decisão do árbitro ou do tribunal arbitral tem força de sentença judicial e não pode ser questionada na Justiça, salvo em casos excepcionais previstos em lei. De acordo, com Freitas, Yaghsian e Cardoso:

Vê-se que o legislador colocou o uso da arbitragem de forma subsidiária e facultativa, eis que será ela utilizada, facultativamente, caso não se obtenha resultado pela mediação. Aqui, vale lembrar que, muito embora a arbitragem esteja classificada dentre os métodos alternativos de solução de conflitos, por meio dela as partes submetem a solução do conflito instalado à apreciação de uma terceira pessoa, denominada árbitro, que resolverá a questão que lhe foi posta impondo às partes sua decisão (similarmente ao que ocorre com a decisão judicial, a diferença é que na arbitragem as partes, por vontade própria, escolhem a ela se submeterem) (Freitas; Yaghsian; Cardoso, 2020, p. 68).

Portanto, os meios alternativos de solução de conflitos representam um importante caminho para o acesso à justiça, ampliando as possibilidades de resolução de litígios. No entanto, o sistema judiciário enfrenta desafios significativos, como o alto custo, a lentidão processual e o excesso de processos, que dificultam o acesso à justiça para muitos. Para superar essa crise, é fundamental não apenas combater os efeitos, mas também investigar e abordar as causas subjacentes, exigindo um esforço conjunto de estudiosos e operadores do Direito.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a sobrecarga de processos judiciais e a baixa resolução de demandas foi necessário buscar por alternativas mais eficientes. O que antes era visto como um problema periférico, a "crise estrutural do Judiciário brasileiro, marcado por morosidade e excesso de demandas" (Costa; Anaguchi, 2025, p. 1), Nessa perspectiva,

O ensaio tem o propósito de propor a compreensão do sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado, que se forma e se reforma a partir das interações entre os sujeitos que nele atuam e se manifesta de maneira integrada e fluida. Busca-se a sistematização da compreensão de que o sistema de justiça brasileiro deve ser visto de maneira plural e sistêmica, superando a visão monocular, que elege o processo judicial como a única ou a principal porta de acesso à justiça (Didier Júnior.; Fernandez, 2024, p. 1).

Essa visão, consolida-se de Sistema Multiportas, reconhece que cada conflito exige uma "porta" específica, ou seja, um tratamento diferente. Logo, a "solução dos litígios pode ocorrer por meio de várias 'portas', como a mediação, a conciliação e a arbitragem, com o processo judicial sendo apenas uma das formas de solução do conflito" (Almeida, [s.d.] *apud* Costa; Anaguchi, 2025, p. 1). A relevância dessa abordagem atua em não apenas em desafogar o sistema judicial, mas também proporcionar uma forma de justiça mais alinhada com as necessidades da sociedade atual. Assim, "o sistema brasileiro de justiça multiportas" encontra no Código de Processo Civil "sua norma central de organização" (Didier Júnior; Fernandez, 2023, p. 25).

A negociação, é a base de toda a conciliação, uma vez que se manifesta como a primeira e mais direta "porta" para a resolução de conflitos. Ela representa um processo de comunicação voluntário e estratégico entre as partes, sem a intervenção de um terceiro, com o objetivo de construir um acordo que atenda a seus interesses. Aprimorar essa técnica é essencial para o alcance da desjudicialização, pois o domínio de suas características e

estratégias aumenta exponencialmente as chances de um acordo mutuamente benéfico (Garani; Denardi; 2021).

Nessa percepção, a negociação devolve às partes o controle sobre o processo e o resultado, transformando-as de sujeitos processuais em agentes ativos da solução jurisdicional. Elas são as detentoras do poder de definir os termos e condições do acordo. Esse modelo, baseado na autocomposição, "gera maior contentamento entre as partes, que percebem os acordos como mais justos e alinhados aos seus interesses reais" (Costa; Anaguchi, 2025, p. 10).

É importante ressaltar, que, a comunicação eficaz e o diálogo aberto são elementos essenciais para o sucesso da negociação. É através da capacidade de ouvir ativamente e de expressar suas próprias necessidades de forma clara e não-adversarial que as partes podem desarmar o conflito e construir um entendimento recíproco. Costa e Anaguchi reforçam que o modelo de autocomposição "estimula o diálogo e a construção colaborativa de soluções, em vez de decisões impositivas" (Costa; Anaguchi, 2025, p. 10). Uma negociação bem-sucedida se diferencia do litígio ao se concentrar nos interesses inerentes, e não apenas nas posições rígidas. "O segredo da negociação é focar em interesses, não em posições" (Fisher; Ury; Patton, 2011, p. 40). Ao identificar os interesses por trás das posições, é possível encontrar soluções mutuamente agradáveis.

Existem diversas técnicas e estratégias para otimizar o processo e alcançar resultados positivos. Desse modo, "evidenciar a importância das técnicas de negociação como formas de promover o aumento da efetividade dos meios extrajudiciais de solução de controvérsias" (Garani; Denardi, 2021, p. 891). A adoção de modelos como o Método de Negociação de Harvard, que busca soluções baseadas em requisitos objetivos e opções de ganho mútuo, é fundamental para os operadores do direito. É notório que, a análise desse método pretende "despertar o interesse dos operadores do Direito nas soluções alternativas de resolução de litígios, com o fito de desafogar o Judiciário e colaborar com o desempenho da economia dos negócios" (Gunther; Machado; Medrado, 2019, p. 1).

Embora a negociação seja a base para outros métodos autocompositivos, a principal distinção entre eles está na presença e na atuação de um terceiro. A negociação é um processo puramente bilateral, enquanto a mediação e a conciliação incluem um facilitador. A negociação é a "porta" inicial que pode, ou não, levar a outros mecanismos. A mediação, por sua vez, é um processo no qual um terceiro imparcial, o mediador, "auxilia as partes na busca por um acordo", facilitando a comunicação e a reconhecimento dos interesses, mas sem propor soluções. Por sua vez, na conciliação, o conciliador pode atuar de forma mais participativa, sugerindo soluções para o conflito. Essas diferenças são cruciais na escolha do método mais adequado. Assim, "a mediação se difere da conciliação, na medida que o conciliador não aprofunda a análise da relação havida entre as partes, ou os fatores que deram origem ao conflito" (Ramidoff; Borges, [s.d.], p. 6).

A negociação, quando aplicada de forma estratégica, gera uma série de benefícios que justificam sua preferência em relação a demanda. É um processo que capacita as partes a lhes conceder autonomia sobre o resultado. Ao contrário de uma sentença judicial, que é imposta, a solução negociada é construída em conjunto, o que aumenta a satisfação e a probabilidade de cumprimento do acordo. A autocomposição "gera maior contentamento entre as partes, que percebem os acordos como mais justos e alinhados aos seus interesses reais" (Costa; Anaguchi, 2025, p. 10). Os números também são menores em horas gastas e custos do que um processo judicial. É importante destacar a valorização de um método eficiente "reduzindo a necessidade de judicialização, os processos ficam menos onerosos e os conflitos se tornam mais brandos" (Gunther; Machado; Medrado, 2019, p. 1).

Soluções negociadas não estão limitadas às sanções legais. As partes podem criar acordos personalizados para atender às suas necessidades, que são diferentes e únicas em cada caso, o que não seria possível em uma decisão judicial. Como exemplo, um acordo comercial pode envolver a troca de serviços ou a reestruturação de dívidas, em vez de um simples pagamento em dinheiro. Dessa forma, ao promover o diálogo e a compreensão mútua, a negociação pode preservar ou até mesmo fortalecer o relacionamento entre as partes, o que é inestimável em relações de longo prazo, como as familiares ou comerciais.

Assim, a abordagem menos adversarial "reduz o estresse emocional associado a litígios, promovendo um ambiente de cooperação que fortalece a confiança no sistema de justiça" (Costa; Anaguchi, 2025, p. 10).

A era digital trouxe uma nova proporção à teoria do sistema multiportas, com o surgimento da *Online Dispute Resolution* (ODR). As plataformas digitais se tornaram uma "porta" adicional e altamente eficaz para a resolução de conflitos, quebrando barreiras geográficas e temporais. A ODR é definida como "mecanismo eficaz de desjudicialização de conflitos no Brasil, inserida no contexto do Sistema Multiportas de Justiça" (Costa; Anaguchi, 2025, p. 1). A aplicação desse método em processos em larga escala, como as disputas de consumidores contra grandes empresas, demonstra sua capacidade de tornar a justiça mais acessível e rápida em suas demandas. Além de sua eficiência, a ODR promove um ambiente em que as partes se sentem mais satisfeitas com o resultado, pois participaram ativamente de sua construção.

A negociação e os demais meios autocompositivos foram legitimados e impulsionados no Brasil por meio de um processo de institucionalização, "o sistema brasileiro de justiça multiportas" encontra no Código de Processo Civil "sua norma central de organização" (Didier Júnior; Fernandez, 2023, p. 25). Essa regulamentação legal conferiu legitimidade e um novo patamar para a negociação, mediação e conciliação, promovendo uma virada cultural no sistema de justiça. O CPC/15 não apenas incentiva o uso desses métodos, mas os integra de forma estratégica no rito processual, como na audiência de conciliação e mediação, tornando-os uma política pública que visa a uma prestação jurisdicional mais completa e eficiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em apertada síntese, o acesso à justiça, enfrenta desafios como a sobrecarga do sistema judicial e a morosidade processual. Para superá-los, o Sistema Multiportas surge como um modelo promissor, impulsionando a negociação e outros métodos alternativos de

resolução de conflitos. Essa abordagem visa ampliar o acesso à justiça, promover soluções mais eficientes e adequadas às necessidades das partes, reduzir a judicialização, diminuir custos e fortalecer a cultura de diálogo. Desse modo, o reconhecimento desses meios no Código de Processo Civil garante a legitimidade e o incentivo necessários para a construção de um sistema mais eficaz e satisfatório para todos.

Diante do apresentado, tem-se que os meios alternativos de solução de conflitos surgem como um complemento essencial ao sistema judiciário, oferecendo um caminho mais acessível à justiça. A morosidade, o alto custo e o grande volume de processos que assolam o judiciário tradicional restringem o acesso à justiça para uma parcela significativa da população, tornando as alternativas de resolução de litígios ainda mais relevantes. Além disso, a superação dessa crise exige uma atuação que vá além da simples diminuição dos seus impactos. É fundamental um esforço conjunto de estudiosos e profissionais do Direito para investigar e acabar com o problema na raiz.

Portanto, a crescente busca por alternativas à via judicial tradicional, impulsionada pela sobrecarga do sistema e pela necessidade de soluções mais eficientes, tem consolidado o Sistema Multiportas como um modelo promissor para a resolução de conflitos. A negociação, como "porta" de entrada para a autocomposição, capacita as partes a construírem soluções personalizadas, fomentando a satisfação e o fortalecimento de relacionamentos. Aliada a outros métodos como a mediação, a conciliação e, mais recentemente. Com isso, a negociação contribui para a desjudicialização, a redução de custos e a promoção de uma cultura de diálogo e colaboração no sistema Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina; BARROS, Sarah.. Presidente do CNJ conclama Judiciário a Utilizar Linguagem simples. *In: Agência CNJ de Notícias*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidente-do-cnj-conclama-judiciario-a-utilizar-linguagem-simples/>. Acesso em set. 2025.

BARRETO, Luciano Silva; MENDES, Angela Dias. O Conceito do Acesso à Justiça: Uma breve perspectiva digital. **Revista de Estudos e Debates**, v. 7, n. 1, p. 8-23, jan.-jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1988.

COSTA, Geovana Pederiva; ANAGUCHI, Alexandre Moreira de Souza. Sistema multiportas: a online dispute resolution como ferramenta de transformação do judiciário. **Revista Observatorio de La Economia Latinoamericana**, Curitiba, v. 23, n. 8, p. 01-20, 2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 88, p. 25-38, abr.-jun. 2023.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Getting to yes: negotiating agreement without giving in**. 3. ed. Nova York: Penguin Books, 2011.

FREITAS, Gilberto Passos de; YAGHSIAN, Adriana Machado; CARDOSO, Simone Alves. **Métodos consensuais para solução de Conflitos**: Aspectos de mediação impostos para modular as tensões humanas atuais. Santos: Universitária Leopoldianum, 2020. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2020/09/MEDIACAO-2020-versao-eletronica.pdf>. Acesso em set. 2025.

GARANI, João Peixoto; DENARDI, Eveline. Técnicas de negociação e de transação como forma de ampliar a efetividade dos meios extrajudiciais de solução de conflitos – um estudo sobre experiências internacionais. **RJLB**, a. 7, n. 4, p. 891-918, 2021.

GUNTHER, Luiz Eduardo; MACHADO, Luciana Aboim; MEDRADO, Paloma. Breve análise do método de negociação de Harvard e sua utilização na solução de conflitos e sua aplicabilidade na mediação judicial. **Administração da Empresa em Revista**, Curitiba, v. 1, n. 15, 2019.

RAMIDOFF, Mário Luiz; BORGES, Wilian Roque. Teoria do Tribunal Multiportas: Aplicação da Mediação no Direito Brasileiro. **Revista Gralha Azul**: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 5-12, ago.-set. 2020.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

TAKAHASHI, Bruno *et al.* **Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal.** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal; Corregedoria da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em set. 2025.

## A HETEROCOMPOSIÇÃO COMO MECANISMOS DE TRATAMENTO DE DEMANDAS: HIPERTROFIA DO PODER JUDICIÁRIO E INFANTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE

---

Amanda Alves de Azevedo<sup>1</sup>

Caroline Ferreira Gama Marquini<sup>2</sup>

Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como função abordar temas importantes para a justiça brasileira. No desenvolvimento foram debatidos o acesso à justiça e ao Judiciário. Já nos resultados e discussões, a hipertrofia do Poder Judiciário e a infantilização da sociedade.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: azevedoamanda573@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Nesse sentido, faz-se mister entender brevemente tais conceitos. O acesso à justiça é um direito natural do ser humano, e envolve todas as técnicas judiciais ou extrajudiciais. Já o acesso ao Judiciário, limita-se à busca ao Estado à procura de uma decisão.

Por outro lado, devido a fatores abordados adiante, tem-se como consequência a hipertrofia do Judiciário, que nada mais é que o aumento extensivo de demandas, a hipervalorização do mesmo e a concentração de demandas em um único local. A infantilização da sociedade está amplamente ligada à ideia de hipertrofia do judiciário, ela consiste na visão que apenas o juiz deve solucionar seus problemas.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça é, atualmente, um Direito Humano fundamental, ou seja, está positivado na Constituição Federal de 1988. O art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Isto é, esse artigo busca a inclusão de todos aqueles dentro do acesso ao Judiciário, efetivando também a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Cappelletti e Garth (1998), foi, a partir da Constituição Francesa de 1946, que se tornaram efetivos os direitos já antes proclamados, reconhecendo os direitos e deveres de todos, consumidores, empregados, associações etc. Foi então, com a Constituição Francesa que os direitos passaram a ser garantidos de forma concreta, deixando de ser apenas algo formal na sociedade e passando a surtir mais efeito na vida social.

Adriana Fasolo Pilati Scheleeder assevera que é incorreto entender o acesso à justiça como mero acesso ao Judiciário, pois ele deve ser compreendido de maneira ampla e irrestrita, constituindo “um direito natural, inerente ao homem por sua própria natureza [...]”. (Scheleeder, 2006, p. 154 *apud* Bittar; Pereira; Carneiro, 2025, p. 4). Desse modo, segundo Scheleeder (2006, p. 154 *apud* Bittar; Pereira; Carneiro, 2025), o acesso à justiça é, acima de tudo, um direito natural inato ao ser humano.

Nesse contexto, Bittar, Pereira e Carneiro (2025, p. 5) distinguem o acesso formal como o direito básico de qualquer pessoa açãoar o Judiciário, podendo iniciar um processo e participar do mesmo. Já o direito substantivo vai além do meramente formal, é a busca de garantir um resultado justo. Em outras palavras, tem-se que o acesso formal é o direito do indivíduo de buscar o poder judiciário, porém, não garante que o terá uma justiça efetiva. O acesso substantivo é o que busca resultados que atendam as necessidades sociais (Cappelletti e Garth, 1998).

Além disso, a Constituição diz: art. 5º, XXXV “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (Brasil, 1988); Art. 5º, LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (Brasil, 1988); Art. 5º, XXXIV, A “São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.” (Brasil, 1988). Todos esses artigos são meios de incluírem todas as partes, independente da renda, dentro do sistema judicial.

Contudo, acesso à justiça distingue-se de acesso ao Judiciário:

Acesso à justiça tem um significado mais amplo que acesso ao Judiciário. Acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos. O conjunto das instituições estatais concebidas com a finalidade de afiançar os direitos designa se sistema de justiça (Sadek, 2009, p. 175).

Nesse viés, acesso à justiça é um contexto mais amplo, que não engloba somente a busca ao sistema Estatal acerca de seus direitos. Já o acesso ao Judiciário se refere somente à oportunidade do cidadão de buscar seus direitos utilizando o Poder Judiciário. Ademais, Watanabe, 2020, p.3 afirma:

[...] o requisito da adequação torna imperativa a adoção, inclusive pelo Poder Judiciário, de todos os mecanismos que propiciem a solução adequada à natureza dos conflitos e às peculiaridades das partes neles envolvidas, não se limitando à solução adjudicada por meio de sentença (Watanabe, 2020, p.3 *apud* Sales; Benevides, 2022, p. 187).

Isto é, na visão de Watanabe, mesmo no Poder Judiciário, a resolução do conflito não deve ser limitada apenas a uma sentença. Mas sim utilizar de outros mecanismos em prol de uma decisão justa (Sales; Benevides, 2022).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é o requisito fundamental e o mais básico dos direitos humanos. Nesse sentido, esse conceito no contexto moderno possui dois objetivos fundamentais no sistema jurídico: o primeiro, dispõe sobre a justiça ser de fato acessível a todos e o segundo, determina que ela deve produzir resultados individuais e socialmente justos. Esses objetivos estruturam as premissas fundamentais para que esse acesso seja de fato efetivo. Entretanto, o autor identifica diversos obstáculos que comprometem a efetividade dos direitos, como os altos custos processuais, a lentidão processual, a desigualdade social e cultural, entre outros aspectos que reforçam um sistema

limitado e que consequentemente impede indivíduos de identificar e reivindicar seus direitos, o que reforça a necessidade de pensar mecanismos que favoreçam uma justiça mais equitativa e sensível às necessidades sociais.

Dessa forma, para que se tornem efetivos e não meramente simbólicos os direitos básicos do cidadão comum e, portanto, ocorra a justiça social, emerge a necessidade de reformas, esta, que surge do reconhecimento de que, historicamente e ainda, atualmente, o sistema jurídico nem sempre funcionou em benefício de todos, gerando questionamentos sobre " [...] como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 3). Todavia, o autor traz alternativas que, para ele, são requisitos fundamentais para um sistema jurídico moderno e igualitário. Essas alternativas também se apresentam como soluções para a realização da justiça social, e são divididas em três ondas principais que serão abordadas adiante.

Na XXII Conferência Nacional dos Advogados, em 2014, o ex- presidente da OAB-ES, Homero Junger Mafra afirmou “pobre no Brasil não tem acesso à justiça. [...] A justiça no Brasil é uma falácia” (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Espírito Santo, 2014). Esse discurso é uma ilustração prática e contemporânea de que barreiras históricas tratadas por Cappelletti e Garth ainda não foram superadas pelo estado moderno. Nesse sentido, as críticas de Mafra (2014) indicam a necessidade de desenvolver estratégias para melhorar o acesso da população ao sistema judicial e, de forma incisiva, analisa não apenas de forma individualista, mas como representante de uma entidade que tem a função constitucional pela defesa da cidadania e do Estado Democrático de Direito. Em vista disso, as reformas judiciais exploradas pelos autores detalham a evolução de 3 modelos distintos, denominadas “ondas de reforma” as quais almejam tornar o sistema jurídico mais democrático e assegurar igualdade e maior equidade na justiça.

A primeira onda teve como foco a assistência judiciária para os mais pobres, seu objetivo fundamental estava em remover a barreira econômica que dificultava as pessoas de chegarem ao judiciário, pois, mesmo havendo leis, a população mais vulnerável não conseguia reivindicar seus direitos porque não tinham dinheiro para custear os advogados

e os encargos processuais. Dessa forma, a ideia foi a criação de sistemas de assistência judiciária gratuita, que inclui advogados nomeados pelo Estado, Defensorias Públicas e serviços de assistência jurídica promovidos por universidades e entidades (Cappelletti; Garth, 1988).

No entanto, essa onda sozinha não seria capaz de resolver tudo, pois o obstáculo não era apenas econômico, mas também estrutural, cultural e social, mas foi considerada o primeiro passo para ampliar o acesso e promover maior equidade no sistema jurídico. A segunda onda de reforma trata-se da representação dos direitos difusos, aqueles que são de interesse coletivos ou de grupos, ela está relacionada aos direitos ambientais e aos direitos do consumidor, como exemplo. Esta fase inovou o processo civil e a forma de atuação dos tribunais tradicionais, pois as disputas anteriormente estavam limitadas a duas partes e a partir de então, passou a atuar na defesa de direitos que afetam a coletividade, como o direito a um meio ambiente preservado.

Por seu turno, a terceira onda, tem como cerne o enfoque no acesso à justiça de maneira mais ampla, ela extrapola as duas ondas anteriores pois busca combater as dificuldades e barreiras ao acesso de forma clara e compreensiva. Ela se orienta a partir da simplificação de procedimentos processuais, criação de juizados especiais para causas de menor complexidade, utilização de mediação como alternativa anterior a via judicial, ou seja, ela cria e utiliza-se de mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e prevenir litígios, com o objetivo deixar o sistema como um todo mais eficiente, acessível e justo. (Cappelletti; Garth, 1988).

Entretanto, Almeida e Almeida (2020) explica que a hiperjudicialização das demandas sociais e, consequentemente, a hipertrofia do Judicário estão relacionados a um conjunto de fatores complexos que surgiram com a modernização da sociedade, neste contexto, está supervalorização do judiciário, o qual o Estado lhe atribuiu a função de guardião da Constituição. Nesse sentido, vários elementos contribuíram para o aumento das demandas, um deles é o neoconstitucionalismo, movimento que superou o estado Legislativo, no qual a lei era o centro, e instituiu a supremacia da Constituição.

Ainda, esse movimento, segundo os autores, executa a análise da norma com intensa carga principiológica, ou seja, possui uma forte valorização dos princípios, abrindo o sistema jurídico para critérios valorativos e para a verificação axiológica das normas aplicadas concretamente. Além disso, a ampliação do papel do juiz que além de aplicador da norma geral, seu papel evoluiu para criador de uma norma individual, destinada a reger um caso específico, refletindo a superestimação do juiz como criador da norma.

Dessa forma, a sociedade passa a enxergar o judiciário, muitas vezes, como o único meio para a resolução de seus litígios, estimulando o fenômeno da hiperjudicialização, nesse contexto, todas as demandas, tanto as simples, quanto as complexas são levadas para apreciação judicial. Entre os fatores que intensificam esse cenário, destacam-se a complexidade das relações sociais , a massificação e coletivização de direitos, o aumento populacional e volume das ações e, também, a evolução da comunicação. Sob este aspecto, a mudança no comportamento social e a crescente cultura de reivindicação de direitos configuraram um dos principais fatores para a sobrecarga do Poder Judiciário (Almeida; Almeida, 2020).

Todavia, Grangeia (2011) alerta que a morosidade na prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário brasileiro é um problema que está associado principalmente a uma crise de gestão administrativa, agravada por questões estruturais e pelo aumento da demanda. Para o desembargador, o problema da morosidade não deve ser observado apenas pela atuação do magistrado, das partes ou da falha legislativa pois o principal problema está relacionado ao viés da gestão administrativa, ou seja, a gestão ineficiente dos recursos para solução dos conflitos, também, a falta de modernização e racionalidade do sistema de administração, que torna arcaica as práticas administrativas, o que despende uma parcela significativa de tempo em tarefas operacionais (Grangeia, 2011).

Além disso, a ineficiência operacional na visão dos magistrados são de importância secundária e também a falta de recursos ou falhas na legislação mas manifestam principalmente pela ausência de uma administração ativa de casos, como agrupar e decidir em conjunto processos com o mesmo conteúdo. Por fim, a avalanche de processos, o

Judiciário não estava preparado para a demanda após o despertar da nação para seus direitos em 1988, oriundos da ideia de acesso irrestrito à jurisdição e esse crescimento massivo da demanda contribui para a lentidão (Grangeia, 2011).

Segundo Baggio e Weimer (2018), o fenômeno da hiperjudicialização está relacionada a certa infantilização da sociedade, visto que existe uma crença de que o juiz seria o guardião das boas virtudes. Essa realidade é intensificada pela patologia social da liberdade jurídica, que conduz o indivíduo a enxergar-se unicamente como portador de direitos. Dessa forma, as autoras, por meio dos estudos de Maus (2000) define que a infantilização da sociedade decorre dessa sociedade órfã que proporciona espaço para o engrandecimento do judiciário que não consegue exercer seu pleno acesso à emancipação moral. O autor dispõe que a infantilização configura “uma retificação da própria postura em face das questões que envolvem cidadania” (Maus, 2000, p. 190 *apud* Baggio; Weimer, 2018, p. 187)

Contudo, Homero Mafra ao reconhecer o fracasso do acesso à justiça no contexto nacional expõe como o acesso efetivo da justiça permanece como um dos maiores entraves para a concretização de direitos. Ainda, essa denúncia dialoga diretamente com as propostas de Cappelletti e Garth que demonstram por meio de um modelo teórico como os custos, a morosidade e desigualdades estruturais transformam a justiça formal em privilégio de poucos e neste sentido, oferecendo um caminho teórico e prático para superar para superar esses obstáculos. Em síntese, essas percepções demonstraram que sem a implementação das reformas propostas, o acesso à justiça continuará sendo apenas uma falácia (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Espírito Santo, 2014).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo comprehende que o acesso à justiça, embora reconhecido como direito humano fundamental e assegurado na Constituição Federal de 1988, ainda enfrenta barreiras de ordem econômica, estrutural e cultural que prejudicam a

sua eficácia. Cumpre destacar que, mais que o acesso ao Poder Judiciário, se torna mister consolidar um sistema de justiça verdadeiramente democrático, inclusivo e sensível às desigualdades sociais, a fim de que a justiça seja efetivada em sua essência.

Portanto, é necessário que o Poder Público e a sociedade civil atuem conjuntamente para que as propostas de Cappelletti e Garth relativas ao acesso à justiça e o enfrentamento da hipertrofia do judiciário deixem de ser um modelo teórico e sejam efetivamente implementadas em benefício da coletividade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Anthony Ferreira; ALMEIDA, Pamela Ferreira. A hiperjudicialização das demandas sociais. *Revista da Ejuse*, n. 22, p. 153-164, 12 set. 2020.

BITTAR, Ana Francisca Figueiredo Dias; PEREIRA, Jannaina Patrícia; CARNEIRO, Lara Lemos de Castro. O direito fundamental de acesso à justiça como pilar do estado democrático de direito. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, [S. l.], v. 18, n. 5, p. e18032, 2025.

BAGGIO, Roberta Camineiro; WEIMER, Sarah Francieli Mello. Breves reflexões sobre as possíveis causas da hiperjudicialização das relações sociais no Brasil. In: *XXVII Congresso Nacional do CONPEDI*. Sociologia, antropologia e cultura jurídicas. Florianópolis: Conpedi, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. *A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução*. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2011. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099\\_Des\\_\\_Marcos\\_Alaor\\_Artigo\\_ENFAM\\_28\\_4\\_2011\\_editado.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf). Acesso em set. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção Espírito Santo (OAB-ES). Conferência: Pobre no Brasil não tem acesso à Justiça, afirma Homero Mafra. *In: OAB-ES*, Vitória, ES, 24 out. 2014. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/noticias/conferencia-pobre-no-brasil-nao-tem-acesso-justica-afirma-homero-mafra-556114.html>. Acesso em: 12.set. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. *In* LIVIANU, R. (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 170-180. Disponível em: [livianu-9788579820137-15.pdf](https://livianu-9788579820137-15.pdf). Acesso em: 17 set. 2025.

SALES, Juliana Porto. BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à justiça: do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa. **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 14, n. 2, p. 173-203, 2022.

## O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO COMO EXPRESSÃO DA AUTOTUTELA

---

Caroline Rosa Pessin<sup>1</sup>  
Virginia Bachietti Bindelli<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal analisar o reconhecimento jurídico do pedido como expressão da autotutela, evidenciando sua relevância no âmbito processual e sua relação com o direito fundamental de acesso à justiça, assegurado pela Constituição Federal de 1988. Essa análise evidenciou que o acesso à justiça deve ser compreendido em

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carolinepessin18@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: virginiacbachietib@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

uma perspectiva ampla, para além da possibilidade de acionar o judiciário. Trata-se de um direito fundamental que garante não apenas a entrada em juízo, mas também a obtenção de decisões efetivas e justas, o que demanda a distinção entre o acesso ao sistema judiciário e a concretização da tutela jurisdicional em sua plenitude.

Nesse contexto, destacou-se ainda a relevância da autotutela, considerando seu conceito e os limites estabelecidos dentro do ordenamento jurídico. O estudo aponta como o reconhecimento do pedido representa a aplicação concreta desse mecanismo, conciliando a autonomia das partes com a necessária intervenção estatal, de modo a assegurar equilíbrio, segurança jurídica e efetividade na solução dos conflitos.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica por meio da leitura de artigos científicos pertinentes, disponíveis na internet; obras referentes à análise do tema e a legislação vigente, como Código Civil, Código Penal e a Constituição Federal de 1988. A análise foi feita de forma qualitativa, buscando identificar conceitos e interpretações relevantes para a compreensão do objeto de estudo.

## **DESENVOLVIMENTO**

O acesso à justiça é apontado como um pilar do Estado Democrático de Direito, assegurando que todos possam buscar a proteção dos seus direitos. A Constituição Federal de 1988, no inciso XXXV, do art. 5º, determina que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Isso significa que ninguém pode ser impedido de buscar proteção judicial para os seus direitos. Entretanto, o acesso à justiça vai além de ter acesso ao sistema judiciário, abrange à eficácia da prestação jurisdicional, promoção da inclusão, superação da exclusão, integração econômica e social, bem como

assegurar a universalização dos direitos com instrumentos de concretização e reconhecimento.

Dessa forma, o foco não é apenas na disponibilização formal do acesso à justiça, mas na garantia das condições efetivas para que os direitos de cada cidadão sejam assegurados de forma equitativa e acessível. Vai além de abrir as portas dos tribunais, concerne em garantir que as decisões tomadas sejam profícias a ponto de reformar o tecido social. Com efeito direto na contribuição para o fortalecimento de uma relação de confiança entre o Estado e o indivíduo, indo além do mero acesso ao Poder Judiciário, contribuindo para a difusão da cidadania, dignidade humana e autoridade moral. Nesse contexto, é possível relacionar o acesso à justiça com o artigo 5º da Constituição Federal, que assegura:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988).

O *Florence Project* (Projeto Florença) possivelmente é o trabalho mais disseminado acerca do tema acesso à justiça. Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 11) afirmam que o acesso à justiça é “o mais básico dos direitos”. Nesse sentido, é ilógico que a concessão de direitos não seja acompanhada por meios de reivindicação, tornando-a sem propósito, evidenciando que o direito de justiça antecede e seja fator determinante para a preexistência e concretização de outros direitos. O acesso à justiça deve ser prático, pois é fundamental ter ferramentas concretas para que as pessoas realmente exerçam seus direitos.

O acesso à justiça é reconhecido nos dias atuais como um direito humano fundamental, e, portanto, essencial para o pleno exercício da cidadania. A concretização dos demais direitos fundamentais é inviável sem o acesso à Justiça, razão pela qual pode ser chamado de direito a ter direitos (Silva, 2013). Nessa perspectiva, “o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos

direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direito é destituída de sentidos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11-12 *apud* Martins; Gatelli; Cervi, 2024, p.13). Nesse contexto, ainda, entende-se que o acesso à justiça há que ser encarado como requisito essencial e que possa garantir direito a todos.

Diante desse cenário, muitos cidadãos deixam de garantir seus direitos por escassez de recursos econômicos. Pela falta de conhecimento, não sabem que estão amparados pelo Estado, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 atesta que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (Brasil, 1988). É importante destacar que a gratuidade em prol de garantir o acesso à justiça para pessoas hipossuficientes passou a ser reconhecida como uma preocupação do poder público. Entretanto, é válido diferenciar e distinguir assistência jurídica e justiça gratuita, Lippmann em sua explicação afirma:

A assistência judiciária não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual [...] Ambas são essenciais para que os menos favorecidos tenham acesso à Justiça, pois ainda que o advogado que se abstenha de cobrar honorários ao trabalhar para os mais pobres, faltam a estes condições para arcar com outros gastos inerentes à demanda, como custas, perícias, etc. Assim, frequentemente, os acórdãos, ao tratar da justiça gratuita, ressaltam seu caráter de Direito Constitucional (Lippmann, 1999, p.43 *apud* Martins; Garelli; Cervi, 2024, p. 11).

O acesso à justiça é mais extenso do que apenas entrar com uma ação. Ele corresponde ao direito de todo cidadão ter ciência de seus direitos, ter meios de defendê-los e alcançar soluções justas. Já o acesso ao judiciário é uma parte desse conjunto, refere-se à possibilidade de apresentar uma demanda perante os tribunais. Sob essa perspectiva, o acesso à justiça abrange o acesso ao judiciário, mas vai além, pois busca garantir que todos

possam demandar, se defender e obter uma prestação jurisdicional efetiva, sem barreiras econômicas ou restrições. Nesse sentido, o professor Jorge Miranda explica:

A primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento. Só quem tem consciência dos seus direitos consegue usufruir os bens a que eles correspondem e sabe avaliar as desvantagens e os prejuízos que sofre quando não os pode exercer ou efectivar ou quando eles são violados ou restringidos (Miranda, 2008, p.317 *apud* Gersztein 2018, p. 9438).

Diante do exposto, acesso ao Judiciário significa ter a permissão para procurar a justiça e usar os tribunais, enquanto acesso a uma decisão justa vai além disso, exigindo que a ajuda oferecida pelos tribunais seja eficaz em resolver os problemas de forma prática e de acordo com as leis. Para além da simples permissão de usar os tribunais, a verdadeira realização do Estado de Direito exige que esses tribunais proporcionem um julgamento justo, garantindo que os cidadãos que buscam a defesa dos seus direitos vejam as suas necessidades atendidas pelo sistema judicial. Nesse sentido, Cappelletti e Garth complementam:

Os juízes precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a questões sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva — com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. [...] o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

Dessa forma, reforça que o acesso à justiça não se resume a acionar o Poder Judiciário, mas sim a assegurar que os direitos sejam efetivamente protegidos através de meios adequados e eficientes. Ressaltando a exigência de que o Estado assegure uma prestação jurisdicional efetiva, célere e capaz de materializar os direitos fundamentais. Conforme preceitua Gersztein: “Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera possibilidade de

ingressar em juízo ou com a admissão ao processo” (Gersztein, 2013, p. 9438). Evidenciando que a justiça vai além do plano formal, exigindo soluções claras e compatíveis com as necessidades sociais para o pleno exercício da cidadania.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O conceito de autotutela, em linhas introdutórias, originou-se desde o início das civilizações, em que elas estabeleciam seus próprios métodos sociais e de controle, em razão da inexistência de um Estado Democrático de Direito que garantisse o ordenamento jurídico. Assim como não havia nenhum órgão de autoridade, também não havia normas e leis impostas pelo Estado que regulamentassem as condutas humanas daquela época. (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2010). No entanto, devido à inexistência de um ente estatal, os impasses eram resolvidos de forma privada, que consistia na vontade individual, o mais forte sobre o mais fraco. Assim, se dá o conceito de autotutela, caracterizada como uma forma natural e imediata de resolução de conflitos, onde ambas as partes impunham suas vontades, não havendo garantias de direitos e igualdades.

Segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 27), “São fundamentalmente dois os traços característicos da autotutela: a) ausência de juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes à outra”. No entanto, não havia a presença de um terceiro imparcial para mediar o conflito, sobretudo cabendo às partes administrar a situação. A ausência da imparcialidade desvirtua a ideia de justiça, permitindo que o poder prevaleça sobre o direito. Outrossim, a efetividade da decisão dependia da força ou da capacidade dos particulares, o que gerava desequilíbrios por não agir diante de uma decisão justa. Sob a perspectiva do autor Renato Montans de Sá (2025, p. 99), comprehende-se que:

- a) Autotutela – trata-se da solução de conflitos mais antiga que se tem notícia, que se dá pela vontade de uma das partes em detrimento da outra. O “magistrado” do caso é uma das partes. Trata-se de solução vedada, como regra, dos ordenamentos jurídicos civilizados.

Contudo, sempre foi utilizada como alternativa diante da falta de poder do Estado para resolver os conflitos, como ocorria no período romano anterior à fase da *cognitio extra ordinem* (Sá, 2025, p.99).

Nesse sentido, é perceptível que nas sociedades primitivas, a autotutela era vista como a única forma viável em que a sociedade conseguiria garantir de forma autônoma seus próprios interesses, visto que somente uma das partes seria beneficiada e que a vitória estava atrelada a astúcia do indivíduo. Somente hoje em dia é possível perceber que esse método não garantia a justiça, mas sim o predomínio da força em detrimento ao direito. Essa ideia evidencia a falta de imparcialidade, o que explica a inadequação perante o sistema jurídico. Ademais, percebe-se como as formas de resolução de conflitos evoluíram juntamente à própria organização social. O surgimento da fase *cognitio extra ordinem* demonstra a evolução do Direito ao superar a resolução privada dos conflitos, onde o Estado passa a exercer sua função jurisdicional, consolidando uma questão de caráter estatal e centralizada.

Nos sistemas jurídicos contemporâneos, o exercício arbitrário da autotutela é vedado, sendo admitido excepcionalmente em casos previstos em lei (Dutra, 2025). Um exemplo em que é expressamente permitida por lei está previsto no artigo 1.210 do Código Civil, que trata da proteção da posse. O *caput* do artigo estabelece o direito de manter-se na posse em caso de turbação, de ser restituído em caso de esbulho e de se resguardar diante de ameaça iminente (Brasil, 2002). Nesse sentido, o parágrafo primeiro assegura que o possuidor poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, desde que o faça de forma imediata, sem exceder os limites necessários para a restituição da posse. No entanto, essa intervenção caracteriza a autotutela lícita, desde que observados os limites de proporcionalidade.

Em outras hipóteses, o Código Civil também prevê situações em que pode se exercer a autotutela. O artigo 188 dispõe que não constitui ato ilícito a conduta praticada em legítima defesa, no estado de necessidade (Brasil, 2002). Embora tais circunstâncias possam ocasionar danos a outrem, a legislação reconhece e as considera justificadas, afastando a

responsabilidade do agente civil. O indivíduo age de forma imediata para proteger um direito próprio, obedecendo a adequação da conduta. Contudo, o excesso do exercício da autotutela pode descharacterizar sua licitude, podendo ser considerado ilícito penal. Nos termos do artigo 345 do Código Penal, que trata do crime de exercício arbitrário das próprias razões, dispõe-se que:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa (Brasil, 1940).

Essa norma não só restringe abusos, mas reforça a ideia de que a proteção dos direitos deve ocorrer por meio legal e sem caráter abusivo. Assim, impede que os conflitos se transformem em uma desordem social, a fim de preservar a segurança coletiva. Sob essa ótica, Lara Ferreira Giovannetti (2013) afirma que a Fazenda Pública pode reconhecer judicialmente o pedido do autor quando o procurador, analisando os fatos e provas, verifica que ele é procedente. O reconhecimento configura uma forma de autotutela estatal. Nesse sentido, não é necessário contestar todas as demandas, mas avaliar casos específicos e admitir o pedido quando o direito do autor é evidente. Essa prática demonstra que o Estado pode gerir sua posição processual de forma criteriosa, assegurando a efetividade do direito e contribuindo para a estabilidade social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente estudo evidencia que enquanto direito fundamental, o acesso à justiça vai além de apenas ir a um tribunal, implicando a obtenção de uma decisão judicial justa. Destacou-se, ainda, a distinção entre acesso à justiça, ao Judiciário e a uma decisão adequada, reforçando a necessidade de tutela efetiva dos direitos.

Cumpre salientar a relevância da autotutela e de suas características, especialmente no reconhecimento jurídico do pedido, que se apresenta como manifestação legítima da autonomia das partes e instrumento de pacificação social. Portanto, cabe ao poder público e à coletividade agirem para agilizar e melhorar a justiça, assegurando que a resolução de casos contribua para que todos possam, sem impedimentos, usufruir do direito constitucional de ter acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 16 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 16 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DUTRA, Fernando Henrique. Formas de Resolução de Conflitos Sob o Viés do Código de Processo Civil. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, v. 6, 2025.

GERSZTEIN, Paola Coelho. O Direito Fundamental de Acesso à Justiça na Perspectiva Luso-Brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, n. 9, 2013.

GIOVANNETTI, Lara Ferreira. O Reconhecimento Jurídico do Pedido pela Fazenda Pública Sob uma Ótica Neoconstitucionalista. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 11, 2013.

MARTINS, Janete; GATELLI, João Delciomar; CERVI, Taciana Damo. A construção do acesso à justiça como direito fundamental a partir da dimensão dos direitos humanos. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 295–318, 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da. O Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental: retomada histórica para se chegar à concepção atual. **Direito Público**, [S. l.], v. 9, n. 49, 2013.

## A EXPRESSÃO “SISTEMA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA” EM DELIMITAÇÃO

---

Giovanna Barroso Pedruzzi<sup>1</sup>  
Giovana Morais Marchetti<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente análise tem por principal objetivo analisar a importância do acesso à justiça como direito fundamental, visando garantir à todos os demais direitos. Essa pesquisa evidenciou que, para que o acesso à justiça seja efetivo, é imprescindível que o processo tenha duração adequada, garantindo resposta ao conflito em tempo razoável. Afinal, uma

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: giovannabape@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: giovannabape@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

decisão judicial justa e correta perde sua eficácia se proferida de forma tardia. Esse direito fundamental não se restringe apenas ao ingresso na justiça, mas abrange também a obtenção de decisões justas e eficazes. Para tanto, é crucial distinguir entre o simples acesso ao Judiciário e a plena realização da proteção jurídica.

Desse modo, destacou-se ainda a relevância do Sistema Multiportas idealizado por Frank Sander, uma vez que esse novo olhar sobre a justiça rompe com a rigidez do modelo tradicional e propõe uma abordagem mais flexível e adaptável às diferentes naturezas dos conflitos. Ao valorizar a multiplicidade de soluções disponíveis, o sistema promove uma cultura de harmonia, pautada no diálogo, na cooperação e na autonomia das partes. Além disso, contribui significativamente para um acesso à justiça mais amplo, inclusivo, personalizado e efetivo, especialmente em contextos nos quais o Judiciário se mostra sobrecarregado e lento. Nesse cenário, o presente estudo busca analisar não apenas os fundamentos teóricos do Sistema Multiportas, mas também o seu potencial de transformação dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

## MATERIAL E MÉTODOS

No presente estudo, foi realizada uma pesquisa de cunho qualitativo, com a elaboração de uma revisão bibliográfica abrangente, que teve como base a análise de fontes teóricas, acadêmicas e científicas disponíveis em plataformas online. A pesquisa buscou reunir e comparar os diversos dados encontrados nas fontes consultadas, proporcionando uma visão ampla e detalhada sobre os principais fatores que influenciam o acesso à justiça. Esse acesso é considerado um meio essencial para a garantia dos direitos fundamentais e a efetivação da justiça no contexto social e jurídico atual.

Além disso, a pesquisa levou em consideração as opções e alternativas oferecidas pelo sistema multiportas proposto por Sander, o qual visa ampliar as possibilidades de resolução de conflitos, tornando o processo mais acessível, eficiente e democrático. A análise envolveu a compreensão das diversas formas de resolução de disputas

disponibilizadas por esse sistema, enfatizando como essas opções podem ser fundamentais para superar barreiras. Dessa forma, o estudo contribui para uma melhor compreensão das dinâmicas que envolvem o acesso à justiça e propõe reflexões sobre as melhores estratégias para garantir que esse direito seja efetivamente alcançado por todos.

## DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça representa um dos alicerces essenciais do Estado Democrático de Direito, pois é por meio dele que se torna possível a concretização dos demais direitos garantidos pela ordem jurídica. A concepção de justiça nada mais é que um grau de interação razoável e imparcial entre os indivíduos de um mesmo grupo social. Nesse sentido, a justiça é garantida quando percebemos a igualdade na obtenção de oportunidades de interesse de riqueza por partes dos indivíduos do grupo social, ou seja, o poder judiciário tem a obrigação de examinar os pedidos de qualquer pessoa que queira ajuizar uma ação. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 trouxe essa noção de direitos individuais e coletivos, tendo um grande rol em seu artigo 5º que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988).

Em consonância, ter a admissão à justiça representa a possibilidade de alcançar uma solução que seja justa, considerando a finalidade do direito, resultando na paz social. A partir do momento que se garante justiça, também se assegura a inclusão social nos diversos extratos da sociedade. No entanto, antigamente, a justiça não era acessível a todos, na verdade, ela era acessível apenas para aqueles que possuíam recursos pelo acesso à justiça. Ainda hoje, o acesso à justiça no país reflete a desigualdade social que acompanhamos no Brasil. "Temos uma justiça tipicamente de classe: mansa com os ricos e dura com os pobres.

Leniente com o colarinho branco e severa com os crimes de bagatela" (Redação Conjur, 2019).

No que se refere à proteção judicial como um direito humano fundamental, é vista como um assegurador de todas as outras garantias. É preciso que seja efetivamente assegurado o acesso a um sistema jurídico equitativo. Percebe-se que de nada adianta permitir ao cidadão esse acesso sem lhe oferecer meios para que se obtenha uma decisão imparcial, justa e eficaz, e um julgamento sem parcialidade. Atualmente, observa-se, conforme os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12), o acesso à justiça como uma exigência primordial. Assim:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 133 *apud* Silva; Spengler, 2015, p. 133).

Todavia, embora o acesso à justiça tenha sido considerado um direito social essencial para a sociedade contemporânea, ele carece de eficácia, diante dos impedimentos para alcançá-lo, entre os quais se evidencia a morosidade processual. Dessa forma, para que o acesso à justiça seja realmente efetivo, foi incorporada, como uma das maneiras de concretizar o princípio da celeridade e acesso à justiça, a utilização do processo digital. Portanto, de início, será examinado o conceito de acesso à justiça como o progresso na busca do meio mais eficiente para o asseguramento da justiça para todos como um direito fundamental. Nesse sentido, sob a perspectiva de Silva e Spengler (2015):

[...] com o principal objetivo de proporcionar aos jurisdicionados uma maior celeridade dos procedimentos, o processo eletrônico traz como algumas de suas vantagens a facilidade de acesso à justiça e a agilização da tramitação processual. Entre os principais princípios afetados pela sua utilização estão: o acesso à justiça e a duração razoável do processo. E, na

análise prática do funcionamento do processo eletrônico, verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi o pioneiro, no Brasil, na implantação do processo eletrônico para todas as ações, razão pela qual pode ser tomado como exemplo e "laboratório" para a análise dos resultados trazidos com a utilização do processo eletrônico e verificar se ele está atingindo os seus objetivos (Silva; Spengler 2015, p. 132).

A Constituição de 1988 consolidou o acesso à justiça como um direito fundamental indispensável para garantir a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos. Para enfrentar os obstáculos que impedem a população mais vulnerável de buscar proteção judicial, foi criada a Defensoria Pública, instituição responsável por oferecer assistência jurídica gratuita e ampliar a inclusão social. Assim, o órgão cumpre papel essencial no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, assegurando que a justiça seja efetiva e não apenas formal, incluindo a possibilidade real de o indivíduo ter seus direitos reconhecidos e concretizados, com igualdade de condições aos cidadãos mais necessitados.

Também, pode-se destacar que apenas custear um advogado público não significa que todos os problemas foram sanados. Muitos não podem aguardar tanto tempo por determinada sentença, nem podem arcar com o possível resultado contrário. Ainda que se venha a dar suporte advocatício e isenção das taxas judiciais, as partes persistem desiguais durante o processo, no que tange ao aspecto das possibilidades dos participantes. Nesse contexto, frequentemente, o termo “assistência jurídica” é usado incorretamente como justiça gratuita ou como assistência judiciária. Logo, Brandão (2011, *apud* Rangel, 2023, p. 24-25) define a palavra “assistência” como: “a palavra assistência tem o sentido de auxílio, ajuda. Assistir significa auxiliar, acompanhar, presente. Assistência nos traz a idéia de uma atividade que está sendo desempenhada, de uma prestação positiva”.

Contudo, é de ressaltar que acesso à justiça não se deve confundir com acesso ao Judiciário. O Acesso ao Judiciário refere-se ao direito fundamental de garantir de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Historicamente, o acesso ao Judiciário enfrentou diversos obstáculos que limitam a sua barreira de acesso a uma parcela

restrita da população. Entre eles, destacam-se: os custos processuais elevados e a necessidade de contratação de advogados; a dificuldade de acesso aos prédios dos tribunais e cartórios e o desconhecimento das leis dos próprios direitos e dos procedimentos legais.

A superação desses obstáculos tem sido um objetivo constante do legislador, buscando democratizar o acesso por meio de iniciativas como a criação dos Juizados Especiais, cujo grande mérito parece ter sido "[...]acelerar, ampliar e dar condições aos cidadãos que conhecem os seus direitos de buscarem a efetividade destes direitos, inclusive, sem a necessidade de advogado" (Peres, 2008, p. 14 *apud* Bellé, 2023, p. 43).

Em síntese, o acesso a uma decisão justa representa a etapa mais elevada da efetividade do sistema jurídico, pois ultrapassa a simples garantia de ingresso ao Judiciário ou a resolução formal de conflitos, voltando-se à qualidade e à legitimidade do resultado. Para tanto, espera-se da figura do juiz uma atuação que vá além da técnica jurídica, pautada pela sensibilidade social e por uma formação humanística capaz de orientar escolhas que assegurem dignidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, a decisão justa é aquela que concilia o dever de observância à legalidade com a necessidade de efetivar a equidade e a justiça substancial, garantindo que o sistema jurídico se mantenha legítimo perante a sociedade. Nessa linha de raciocínio, Ressurreição (2018 *apud* Rangel, 2023, p. 25) diz que a assistência judiciária não deve se limitar à atuação pontual da advocacia de defensores dativos, mas requer políticas públicas que fortaleçam e tornem mais eficientes as estruturas estatais responsáveis por garantir o efetivo acesso à justiça.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O “Multi-Door Courthouse System” surgiu nos Estados Unidos na década de 1970, e foi apresentada na Conferência Pound, realizada em 1976, a partir de uma proposta do professor Frank Sander, da Harvard Law School. Ideia essas que surgiu de forma acidental como afirma o autor:

Eu cheguei a essa ideia de tribunal multiportas quase que acidentalmente. [...] Eu tinha feito algumas arbitragens na área trabalhista, a par do trabalho, e tinha alguma experiência com conflitos familiares nos tribunais, e fiquei impressionado pela forma como os tribunais eram insatisfatórios para a resolução de litígios de direito de família e quanto promissor era a arbitragem para a resolução de litígios laborais. Então, eu anotei uma série de pensamentos e os enviei de volta a alguns dos meus colegas da Harvard Law School para comentarem (Frank , [s.d.], n.p *apud* Ramidoff, Borges, 2020, p. 2).

Como foi discutido por Silva e Santos, a essência da teoria consiste em compreender o tribunal como uma verdadeira “casa com várias portas”, assim esse modelo sugere que o acesso à justiça pode ser ampliado através de métodos colaborativos de tratamento de conflitos, não se restringindo apenas à via judicial tradicional. Desse modo, cada demanda pode ser direcionada ao mecanismo mais adequado, evitando que todos os litígios sigam automaticamente para o processo judicial formal, para que esse não sofra com a superlotação de demandas, e garantindo soluções mais adequadas às especificidades de cada caso (Silva; Santos, 2024, p.2).

O sistema judicial brasileiro enfrenta desafios significativos, marcados por um estoque de mais de 74,2 milhões de processos em tramitação em 2022, de acordo com o relatório “Justiça em números 2023”, a partir disso a busca de métodos e mecanismos alternativos de resolução de conflitos de interesse tem sido preocupação constante do Poder Legislativo. Nesse sentido é que se encontra em trâmite no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional de número 108 de 2015 (Silva; Santos, 2024, p.2). Emenda essa que busca adicionar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental. Inspirada no modelo americano de Tribunais Multiportas, a iniciativa visa adaptar a lógica de filtragem de demandas ao contexto brasileiro. Os objetivos são aliviar a pressão sobre o Judiciário e promover soluções mais eficazes, eficientes e acessíveis.

No Sistema de Sander são admitidas sete portas como formas de administração dos conflitos: I) Screening clerk (Triagem do Processo); II) Mediação; III) Arbitragem; IV) Fact

Findinf (Sistema de ouvidorias e lei); V) Malpractice screening panel (Más práticas); VI) Corte superior; VII) Ombudsman (resolução de disputas internas). Sobre a triagem do processo, destaca-se o ato de analisar e direcionar o processo para a pessoa mais adequada (juiz ou psicólogo), e estas encontram a melhor forma de solução (Rangel, 2025, n.p.).

No Brasil alguns mecanismos têm ganhado força maior, esses são: Mediação, Conciliação, Negociação e Arbitragem. Cada um desses conta com uma forma de resolução distinta e mais indicada a cada conflito. A mediação é indicada para situações em que existam relações prévias entre os envolvidos, como questões advindas da família, da vizinhança, e que também envolvam direitos disponíveis. Nesse caso, elucida Salles & Faza (2019) que, segundo a Lei nº 13.140/2015, o mediador (terceiro imparcial), sem poder decisório, incentivará o diálogo para que as partes, por si, cheguem a um consenso que as satisfaça. O profissional não participaativamente, mas utiliza técnicas que promovem a reflexão, criação de idéias pelas próprias partes, manutenção da ordem e do diálogo (Salles; Faza, 2019).

Já a conciliação é adequada para resolver conflitos em que não haja vínculo anterior entre as partes, como problemas concernentes às relações de consumo, por exemplo, assim, como esclarece Boscatto (2022). O conciliador estimula o diálogo e atuaativamente para a solução do litígio, oferecendo soluções para o conflito, ou seja, a conciliação ocorre quando existe a presença de um terceiro imparcial, interferindo com fatos e informações relevantes sobre o litígio, buscando a melhor forma de solucionar o impasse (Boscatto, 2022).

A negociação não passa pelo juiz e é indicado para casos que possam ser resolvidos em uma conversa entre as partes, com o intuito de chegar a um acordo favorável. É indicada quando não há envolvimento afetivo entre as partes, e estas, por meio de um acordo (negociação), solucionam o conflito, geralmente de natureza material. É importante ressaltar que, ao utilizar esse método, advogados podem participar, atuando como representantes das partes em conflito. No entanto não há imposição de soluções por parte de terceiros. Em resumo, a negociação ocorre quando o acordo é firmado entre as partes, sem que haja a intervenção de terceiros (Silva; Santos, 2024, p.6).

A arbitragem, segundo Daniel Brantes é um procedimento que visa solucionar conflitos das mais variadas áreas e que hoje, após a promulgação da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) possui a mesma validade de um processo judicial. Isto é, a sentença proferida por um árbitro (juiz privado) tem a mesma validade da sentença proferida pelo juiz estatal (ambas possuem a natureza de título executivo judicial). Às partes, cabe, apenas, acatar a decisão, normalmente sem direito à recurso. Visando solucionar conflitos que recaiam sobre direitos patrimoniais e disponíveis, a arbitragem possui natureza contratual e jurisdicional. (Brantes, 2020).

A proposta central do sistema multiportas visa inúmeros benefícios como: a diminuição dos processos (não precisando passar pelo judiciário), redução das despesas (sem necessidade de tantos juízes), respostas rápidas (processo lento é descaso) e o espaço acessível (o juiz entrega acessibilidade). Entretanto, é com as ODRs (*Online Dispute Resolution* em português Resolução de Disputas Online) que o sistema ganha o avanço tecnológico e alcança novos meios alternativos, conectando o direito com às novas tecnologias e hábitos de uma sociedade cada vez mais digitalizada. As plataformas de ODR: “Portanto, qualquer processo que utilize tecnologias da informação e comunicação pode ser considerado uma forma de ODR, especialmente quando essas tecnologias influenciam a tomada de decisões pelo julgador” (Zaganelli; Reis; Parente, 2022, p. 866 *apud* Rocha; Pinheiro, 2024, p. 141).

De maneira geral, o Brasil adotou o Sistema Multiportas porém não corretamente, há uma tendência em crescimento, mas não consolidado, assim vê-se a necessidade de avanço nesta teoria um avanço com pesquisas e direcionamento, para que assim o sistema seja incorporado adequadamente a realidade brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é fundamental para a democracia para os cidadãos do mundo todo, no Brasil esse direito foi instituído legalmente pela Constituição Federal de 1988,

entretanto vimos que sua efetividade é militar por uma série de barreiras. Para ocorrer a quebra dessas barreiras de maneira efetiva estão em inserção diversos mecanismos como o citado “sistema multiportas de acesso à justiça” que vem ganhando força, demonstrando a busca por um sistema mais eficiente.

O sistema multiportas, que se originou nos EUA, tem se adaptado de forma promissora ao judiciário brasileiro, a utilização de múltiplos caminhos pode vir a aliviar o sistema jurídico e proporcionar soluções mais adequadas e rápidas a cada conflito. Além disso, a incorporação de tecnologias, como as plataformas de ODR (*Online Dispute Resolution*), representa um avanço significativo, alinhando o direito à era digital e permitindo assim uma maior acessibilidade à justiça.

Ainda assim, a implementação desse sistema enfrenta dificuldades. A falta de estrutura e capacitação adequada, além da exigência de aprimoramento nas políticas públicas voltadas para a democratização do acesso à justiça necessita mais estudos. Portanto, o verdadeiro acesso à justiça só será alcançado quando todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, tiverem a garantia de um processo justo, célere e eficaz. O futuro da justiça no Brasil está intimamente ligado à capacidade de adaptar o sistema judiciário às necessidades da sociedade contemporânea, incorporando novas soluções e garantindo que a justiça, de fato, seja acessível a todos, em suas diferentes formas e com a devida qualidade.

## REFERÊNCIAS

BELLE, Adriano Vottri. **O acesso à justiça no Brasil**: um desafio rumo à sustentabilidade. 17. ed. Paraná: Gralha Azul, 2023.

BOSCATTO, N. A. **As vantagens da mediação e da conciliação para a solução de conflitos**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2022.

BRANTES, Daniel. **O que é arbitragem?** Orlando, EUA: Ambra University, 16 out. 2020. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/arbitragem/>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

REDAÇÃO CONJUR. Princípio da Proporcionalidade: Justiça é leniente com colarinho branco e severa com bagatela. *In: Consultor Jurídico*, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-agosto-14/justica-leniente-colarinho-branco-severa-bagatela/>. Acesso em: 17 set. 2025.

RAMIDOFF, Mário Luiz; BORGES, Wilian Roque. Teoria do Tribunal Multiportas: aplicação da mediação no Direito Brasileiro. **Revista Gralha Azul**, ed. 1, ago.-set. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Aula Ministrada na Disciplina Formas Consensuais de Resolução de Conflitos**. Cachoeiro de Itapemirim: Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, 2025.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Escritos jurídicos sobre acesso à justiça**. Boa Vista: Editora Iole, 2023.

ROCHA, Eliza Ferreira; PINHEIRO, Guilherme César. As plataformas de Online Dispute Resolution (ODR) e o acesso à justiça. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 5, n. 2, p. 139-148, 2024.

SALLES, Sérgio; FAZA, Geovana. Conciliação ou mediação? O facilitador diante da complexidade dos conflitos. **Revista Conhecimento & Diversidade**, v. 11, n. 25, p. 81–108, 2019.

SILVA, Iralton Amanso da; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. Sistema multiportas para uma justiça efetiva: uma análise da eficiência dos métodos adequados de tratamento de conflitos no Brasil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151728, 2024.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. **Espaço Jurídico**, v. 16, n. 1, 2015.

## A MEDIAÇÃO ENQUANTO INSTRUMENTO CONSENSUAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE DA SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS CONFLITOS FAMILIARES

---

Emanuel Carneiro Sartori Ueller<sup>1</sup>  
Rafael Coelho Silva<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em razão da crescente demanda e inchaço do Sistema Judiciário quanto à requisição de seus serviços para solução de problemas familiares, demonstra-se indispensável a análise qualitativa no que tange a mediação enquanto principal e melhor instrumento de solução

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: emanuelsartoriueller@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rafael.coelho.silva11@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

de controvérsias. Nos dias atuais, a República Federativa do Brasil passou a atribuir importância considerável aos Métodos Adequados de Gestão de conflitos, migrando para um Sistema Multiportas, disruptão esta que redefiniu ampliação das vias de Justiça, ultrapassando a esfera dos tribunais.

Neste contexto, evidencia-se a resolução extrajudicial de litígios como o principal instrumento de autocomposição, caracterizada pelo poder decisório das litigantes e pela procura por entendimentos mútuos. Seu principal aspecto diferencial reside na habilidade de abordar a lide sociológica (conexões emotivas e afetivas), assim como a lide jurídica, dentro de conflitos familiares em especial, o que confere maior e melhor eficácia na deliberação de qualquer conflito familiar, bem como atribuir maior legitimidade à solução encontrada.

## MATERIAL E MÉTODOS

A abordagem do tema abordado no decorrer do artigo é classificada como um levantamento bibliográfico de natureza qualitativa, sendo o objetivo principal desta estudar detalhadamente a mediação como principal ferramenta consensual na deslinde de litígios, mais especificamente na seção de conflitos familiares.

Com o intuito de que a pesquisa fosse desenvolvida de maneira clara, foi empregado o método dedutivo, partindo de premissas gerais (a perturbação da jurisdição e a imprescindibilidade de procedimentos acordados) para o exame de uma questão específica: a aplicabilidade da mediação nas controvérsias familiares. A maneira com a qual os dados desta pesquisa foram arranjados foi por meio de fontes secundárias, especialmente o arcabouço normativo do processo civil e da mediação, artigos científicos, e doutrinas especializadas em instrumentos não adversariais para o deslinde de litígios familiares.

## DESENVOLVIMENTO

O sistema jurídico brasileiro, cujo centro sempre foi o Poder Judiciário, lutou contra uma crise de efetividade e celebriidade, sendo esta agravada pelo excesso de volume das demandas judiciais. Tal problemática impulsionou a procura por novas maneiras de pacificação social, resultando na valorização dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias ou Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. Como pode ser evidenciado no exposto em Spengler e Spengler Neto (2013, p. 94):

A crescente ruptura na confiabilidade das instituições jurídicas modernas... resultou na saturação dos meios judiciais tradicionais, guiados pela lógica do litígio, e na progressiva valorização dos meios consensuais de resolução de conflitos, guiados pela lógica do diálogo (Spengler; Spengler Neto, 2013, p. 94)

Como deixa claro Cappelletti (1988, p. 15), “O acesso à justiça não se restringe à mera inafastabilidade da jurisdição, abrangendo a efetividade do sistema e a pacificação social, o que inclui métodos extrajudiciais”. Os métodos de negociação, conciliação, mediação e arbitragem surgem como um caminho eficiente de assegurar e humanamente dignificar o direito do cidadão ao efetivo acesso à justiça. O conceito de “acesso à justiça” é, portanto, ressignificado, desvinculando-se de seu limite ao acesso aos tribunais para criar uma extensão de seu alcance às alternativas de mediar conflitos nos âmbitos privados e extrajudiciais.

Segundo Cappelletti (1988, p. 6), “A sobrecarga judicial levou à busca por "ondas de reforma" no sistema de justiça, culminando na adoção de métodos que garantam a efetividade do acesso à justiça em sua dimensão material”. A utilização desses instrumentos é um resultado direto do fenômeno da desjudicialização, o qual busca reduzir a sobrecarga do sistema judicial e realizar o contentamento dos litigantes, tornando possível que novos instrumentos e operadores contribuam para a mediação de conflitos. Tais utilizações proporcionam a essência de um Sistema Multiportas para o Poder Judiciário, ofertando

diversas alternativas adequadas às peculiaridades de cada controvérsia. O objetivo é superar a cultura de que a sentença judicial seria o único ou o melhor método para resolver todos os conflitos.

Tendo em vista o exposto acima, demonstra-se de suma importância a aplicação de métodos de resolução de conflitos que busquem promover a eficácia máxima das decisões judiciais, como o que deixa claro o Art. 5, inciso LXXVIII, ao dizer que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988). Os Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos são subdivididos em outros dois grandes conceitos, com base no papel das partes e do terceiro envolvido, sendo estes a autocomposição e heterocomposição.

Os Métodos Autocompositivos possuem como a principal característica a procura de uma alternativa moldada e bem recebida pelas próprias partes, nas quais elas possuem o poder decisório. O intermédio de um terceiro (conciliador ou mediador) é para tornar menos difícil a conversação e estimular os membros a identificarem e construírem alternativas para o conflito. Os exemplos mais destacados são a negociação, na qual não há interferência de um terceiro, a conciliação, na qual o terceiro é autorizado a oferecer soluções, e a mediação, em que o terceiro atua para reconstruir o diálogo e a consciência coletiva. O que fora discutido acima mostra-se evidente em Wambier, Wambier e Dantas (2015, p. 48): "O principal diferencial da autocomposição é o protagonismo das partes, que detêm o poder decisório, conferindo maior legitimidade e satisfação à solução encontrada".

Sabendo do entrelaçamento feito acima, há a demonstração material do que fora exposto no artigo 5, inciso II da Constituição Federal de 1988, intitulado Princípio da Legalidade/Autonomia da Vontade "A base da autocomposição reside na autonomia da vontade das partes, as quais, em matérias disponíveis, constroem suas próprias soluções dentro dos limites legais".

Como discorre Câmara (2015, p. 48), "Define a Jurisdição (judicial) e a Arbitragem como as formas mais proeminentes de heterocomposição, destacando que em ambas, o poder de moldar a alternativa final é transferido das partes para o terceiro imparcial (juiz ou

árbitro)". Os Métodos Heterocompositivos são impostos por um terceiro imparcial, extraindo das partes a capacidade de moldar a alternativa final do conflito. Os principais exemplos são a Jurisdição (o processo judicial clássico, com a adição da decisão do juiz de direito) e a Arbitragem. O Instituto da Arbitragem, embora extrajudicial, é heterocompositivo, pois o árbitro apresenta uma decisão (sentença arbitral) com força de título executivo.

A mediação, isoladamente, enquanto método da autocomposição, permite às partes não somente mitigar o conflito jurídico, mas, principalmente, abordar a lide sociológica, objetivando a remodelação das conexões afetivas e emocionais, o que, por sua vez, resulta em maior legitimidade e aceitação perante à alternativa encontrada. O que fora discorrido está presente em matéria de lei, mais precisamente no Artigo 1, inciso III, no qual está escrito "A República Federativa do Brasil... constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana" (Brasil, 1988).

A utilização dos métodos extrajudiciais pressupõe e estimula uma alteração da linha de raciocínio, fazendo uma mudança de uma cultura do conflito para uma cultura dialógica ou pacífica. A cultura do conflito demonstra-se evidente na maneira de pensar combativa que busca a imposição da vontade e a briga na qual uma das partes prevalecerá em detrimento da outra. O modelo judicial tradicional, sendo essencialmente adversarial, reforça essa postura beligerante. Portanto, demonstra-se claro o que fora discutido acima, bem como o que deixa claro Sales:

A autora argumenta que a judicialização e o modelo adversarial clássico perpetuam uma cultura combativa que prioriza a imposição de vontade ("ganhar ou perder"), enquanto a mediação promove uma cultura dialógica focada na cooperação e na reestruturação das relações (Sales, 2010, p. 195).

Como desenvolve Moore (1998, p. 48), "A mediação, por ser um processo de facilitação da comunicação, permite que as partes explorem as reais causas subjacentes ao conflito, transformando-o em uma oportunidade de aprendizado e mudança nas relações

---

futuras". No entanto, a cultura dialógica, ou seja, a que estimula o diálogo vê o conflito não apenas como uma problemática a ser evitado, mas como uma oportunidade para evoluir o processo de convivência e promover a expansão da comunicação. Os métodos consensuais, por estimularem o diálogo, humanizados, menos técnicos e burocráticos, promovem este novo enfoque. São primordialmente caracterizados pela maneira de construir uma comunicação respeitosa entre as partes. Essa concepção humanista e dialógica está fundamentada na efetivação da dignidade humana dos sujeitos envolvidos e se alinha com a Política Judiciária de tratamento adequado de conflitos, formalizada em instrumentos normativos como a Resolução nº 125/2010 do CNJ e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O objetivo final é a pacificação social e a geração de mudanças positivas através da interação humana no processo de resolução.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A mediação, enquanto sua descrição taxativa, disposta na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, no Artigo 1º, parágrafo único, é tida como uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Importante é destacar a parte final do parágrafo, em que justamente se dispõe a característica que difere das demais formas consensuais de soluções de conflito (Spengler, 2010).

Desenvolvido por Frank Sander, o Sistema Multiportas, ou Justiça Multiportas, oferece meios alternativos, e muitas vezes, adequado ao tipo de conflito. Dentro dessa perspectiva é possível ter a dimensão da mediação como pilar que tem ganhado grande relevância dentro das aplicações em conflitos familiares. Sendo este, um problema sensível, afinal, trata-se de problemas relacionados ao relacionamento humano e suas consequências, tal como o divórcio, guarda de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens, envolvendo laços emocionais complexos (Sales, 2010).

A principal intenção da mediação, é permitir que, com um auxílio de um mediador competente, seja trabalhado de maneira idônea, a solução sem o atrito e desgaste das relações entre os envolvidos, e futuros, caso haja envolvido filhos menores envolvidos. Sendo esse o alvo da mediação, é importante também destacar os papéis das partes, sendo este o mais importante, afastando o litígio da imposição jurídica de um juiz de um processo judicial, encarregando-as a autonomia, para a construção do acordo dentre as partes.

Importante citar que, mesmo podendo ser afastado o processo judicial da mediação, tal método se faz presente de maneira obrigatória dentro do curso do processo judicial. Assim sendo, trazido pelo Art. 3º. “Art. 3º: A Conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflito deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo” (Brasil, 2015). E o grande posicionamento do legislador em relação à forma de solução do conflito, é trazer um sistema efetivo, personalizado ao conflito. Tendo em vista que, por mais que, estruturalmente e historicamente estejamos vinculados a um sistema encabeçado a um juiz, que orquestrará e solucionará o conflito judicial, é possível se observar que ele não possui a competência de solucionar o conflito em si (Watanabe, 2006).

A transferência da responsabilidade da resolução de um conflito complexo que envolve laços afetivos, relacionamentos frustrados, que em decorrência gerará problemas aos demais familiares ou filhos, à um juiz, não resolve o conflito familiar. Já que é possível analisar uma perspectiva dentro de um processo judicial a ideia de que um irá perder, e o outro irá ganhar. Seja a partilha de um bem ou outro, uma guarda ou não de uma criança, um valor maior ou menor de pensão (Almeida, 2007).

Tendo essa análise, a justiça enseja as partes que elas mesmas possam resolver o conflito. Tendo elas as competências de versar sobre a importância subjetiva que cada uma dispõe sobre um interesse que conflita com o interesse da outra parte. Assim, se obtém uma ideia de que a mediação, diferente do litigioso processo judicial, não traz vencedores e perdedores, mas sim a solução consensual e humana que atende aos interesses mínimos de ambas as partes (Cazaré, 2016).

Esse afastamento da lógica adversarial entre as partes dentro do processo judicial, aproxima a ideia solução de conflitos que acarrete um desgaste menor às partes. Afinal, o judiciário, impondo sua qualidade como “dizer o Direito”, atribui uma solução ao caso concreto, por muito, afastando as características subjetivas, como emoções, sentimentos e vontades das partes, que na qual somente elas mesmas poderiam versar sobre tal assunto (Wambier; Wambier; Dantas, 2014).

Sendo assim, claro, não propriamente a retirada do Estado-juiz sobre a interjeição das partes, afinal, é inerente que somente ele, tem a competência legal de finalizar o litígio entre as partes, sendo resolvidas enfim seguindo o ordenamento jurídico. Mas também a inserção por meio dos profissionais do Direito, a concepção de métodos consensuais alternativos de conflitos. Em mesmo sentido, descreve Câmara.

E é fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas, para os conflitos, soluções estas que muitas vezes deverão ser consensuais. Basta ver o que se passa, por exemplo, nos conflitos de família. A solução consensual é certamente muito mais adequada, já que os vínculos intersubjetivos existentes entre os sujeitos em conflito (e também entre pessoas estranhas ao litígio, mas por ele afetadas, como se dá com filhos nos conflitos que se estabelecem entre seus pais) permanecerão mesmo depois de definida a solução da causa. Daí a importância da valorização da busca de soluções adequadas (sejam elas jurisdicionais ou parajurisdicionais) para os litígios (Câmara, 2017, 9.18)”.

Tendo em vista essa ideia da resolução de conflitos, vale ressaltar o posicionamento do coordenador do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“A meta da mediação não é atacar volume, é resolver conflitos. Mas diminuir volume é uma consequência positiva. Só tem vantagens, é um ganha-ganha! Primeiro, tem uma considerável redução do tempo de resolução; segundo, reduz o custo; terceiro, as partes constroem a decisão juntas, portanto a solução tem mais legitimidade e aceitação. Não há

recurso e se cria um ambiente pacífico. Por último, não há a judicialização. A Administração do TJ-RJ acredita no modelo (Cury, 2017, p. 423)

Não obstante ao exposto, é possível observar que os meios alternativos à solução destes conflitos tornam-se uma ferramenta eficiente a ser utilizado como meio paralelo ao judiciário. Sendo este beneficiado também, uma vez que, reduz a carga imposta por esses conflitos. Isto é, trazer os métodos de solução de conflitos, sendo a mediação, palco da resolução de problemas familiares, é possível aproximar medidas eficientes, mais humanas, e que se aproxima de fato, do ideal de justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo cumpriu seu objetivo de analisar a mediação enquanto instrumento consensual, confirmando sua superioridade na solução de conflitos familiares. A crise de efetividade da jurisdição impulsionou a adoção do Sistema Multiportas e a valorização da autocomposição. A mediação se destaca por permitir que as partes construam a solução e, crucialmente, por abordar a lide sociológica (laços afetivos). Isso confere maior legitimidade ao acordo, diferenciando-a da imposição da sentença judicial.

Os conflitos familiares são o campo ideal para a mediação. O modelo adversarial falha ao ignorar as emoções e a complexidade relacional. Em contraste, a mediação é o pilar da cultura dialógica ou da paz, que promove um diálogo respeitoso e confere autonomia às partes para um acordo humano e duradouro. Conclui-se que o avanço nos métodos consensuais, incentivado pelo CPC e pelo CNJ, é essencial para um ideal de justiça mais eficaz e humano.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Lilia A. C. de. **Mediação de conflito para iniciantes, praticantes e não praticantes.** Salvador: Jus Podivm, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**: lei n. 9.307/96. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAZARÉ, Luciane Moessa de Souza. **Manual de Negociação e Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 22 set. 2025.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. Tradução de Vera Regina de S. C. Juruena. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SALES, Leonardo da Rocha; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Conflitos familiares e mediação: construindo alternativas. **Revista Di Fatto**, ed. 4, n. 4, p. 119-130, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação**: O Resgate do Diálogo. Curitiba: Multideia, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **A Resolução n. 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento dos conflitos e o Código de Processo Civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e Conciliação: Doutrina, Legislação e Prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

---

## ACESSO À JUSTIÇA, CONFLITOS AMBIENTAIS E GRUPOS TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL

---

Julio Cesar Eugenio<sup>1</sup>  
Daltro Gonçalves de Oliveira<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste estudo é demonstrar como a mediação emerge como uma ferramenta poderosa para a resolução consensual de disputas, valorizando a autonomia das partes e superando as barreiras do litígio tradicional. A pesquisa busca analisar a sua

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: juliocesareugenio450@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: daltrongonalves@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

institucionalização no Brasil e, através de um estudo de caso da tragédia de Brumadinho, ilustrar sua capacidade de lidar com disputas complexas que envolvem direitos difusos e coletivos, buscando soluções que vão além da simples reparação financeira.

A análise explora o crescente papel dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, com um foco especial na mediação, diante das limitações do sistema judicial tradicional. O trabalho examina os fundamentos teóricos e a institucionalização da mediação no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, são abordados marcos legais importantes que estabeleceram a política judiciária nacional para o tratamento de conflitos e as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. A pesquisa se aprofunda nas características essenciais da mediação, como a voluntariedade e a confidencialidade, para entender como elas contribuem para a construção de acordos duradouros.

A aplicação da mediação no contexto da tragédia de Brumadinho demonstrou seu potencial em cenários de grande complexidade. A mediação viabilizou a celebração de acordos coletivos e planos de reparação que transcendem a reparação monetária, facilitando a criação de soluções personalizadas como fundos de desenvolvimento social e projetos de recuperação ambiental. No entanto, o estudo também evidenciou desafios, como a assimetria de poder entre as partes e a limitação de acordos em direitos difusos e coletivos, destacando a necessidade de uma aplicação crítica do método para garantir uma justiça mais abrangente e humanizada.

## MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo é baseado em uma pesquisa bibliográfica e documental. A análise da literatura jurídica sobre métodos extrajudiciais de resolução de conflitos foi complementada com a revisão de documentos oficiais relacionados ao caso de Brumadinho. A metodologia empregada, ainda, permitiu explorar a teoria e a aplicação prática da mediação em um contexto de grande impacto, comparando os princípios do método com os resultados

alcançados. Ademais, o estudo do caso da tragédia de Brumadinho foi escolhido para ilustrar a capacidade da mediação em lidar com disputas de grande escala.

## DESENVOLVIMENTO

A evolução das relações sociais e a crescente complexidade das disputas na sociedade moderna, revelaram as limitações do sistema judicial tradicional como única via para resolução de conflitos. A morosidade, os custos elevados e a natureza adversarial do processo judicial, que muitas vezes deteriora ainda mais as relações entre as partes, impulsionaram a busca por abordagens mais eficazes e humanizadas. Surgem assim, os métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos, um conjunto de técnicas e procedimentos que buscam resolver controvérsias fora do âmbito do Poder Judiciário. Essa abordagem se baseia na premissa da autonomia da vontade das partes, com foco em soluções consensuais que atendam aos interesses de todos, e não apenas na aplicação estrita da lei (Watanabe, 2015).

O reconhecimento e a institucionalização desses métodos no Brasil ganharam um impulso decisivo com a resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa resolução institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com o objetivo claro de promover a conciliação e a mediação como ferramenta essenciais para a resolução de disputas, tanto judiciais quanto extrajudiciais (Conselho Nacional de Justiça, 2010). Essa iniciativa consolidou a mudança cultural em direção à cultura do consenso, que foi posteriormente fortalecida pela Lei de Mediação, (Lei nº 13.140/2015) e pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A mediação como método extrajudicial de tratamento de conflitos, dentre os métodos extrajudiciais se destacam como um processo estruturado e flexível. Sua concepção reside na ideia de que as próprias partes são mais capacitadas para encontrar a melhor solução para seus problemas. A mediação é um meio de resolução de controvérsias em que um terceiro imparcial e capacitado, o mediador, atua como um facilitador do

diálogo, sem poder de decisão. Seu papel é auxiliar as partes a se comunicarem de forma eficaz, identificar os verdadeiros interesses e necessidades que se escondem por trás das posições iniciais e explorar conjuntamente opções de acordo (Sales, 2004).

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC), em 2015, o Poder Judiciário brasileiro adotou de forma expressa a teoria multiportas para a solução de conflitos. A principal manifestação dessa mudança está no artigo 319, inciso VII, que estabelece a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação como um dos requisitos obrigatórios da petição inicial. Essa exigência legal solidifica a mediação como uma etapa formal e incentivada do processo judicial antes mesmo que o litígio se aprofunde (Brasil, 2015).

imparcialidade Ainda em complemento, a essência da mediação é o empoderamento das partes, devolvendo a elas o protagonismo e o controle sobre o resultado em acordos mais duradouros e satisfatórios. A mediação é definida por um conjunto de características que a distinguem de outros métodos de resolução de conflitos: i. voluntariedade: a participação na mediação é baseada na livre vontade das partes. Ninguém pode ser forçado a iniciar ou permanecer no processo, o que garante que o acordo, se alcançado, seja uma decisão consciente e voluntária (Dias, 2012); ii. e neutralidade: o mediador deve ser imparcial e neutro sem preferências por nenhuma das partes ou interesse no resultado do acordo. Sua única preocupação é que o processo seja justo e que as partes cheguem a uma solução que seja mutuamente aceitável; iii. confidencialidade: todas as informações e conversas ocorridas durante o processo de mediação são estritamente confidenciais. Essa garantia de sigilo cria um ambiente seguro, encorajando as partes a se abrirem e a explorarem soluções sem o medo de prejuízos futuros (Brasil, 2015); iv. flexibilidade e informalidade: a mediação é um processo informal, sem as formalidades rígidas de um tribunal.

A estrutura e o ritmo das sessões podem ser adaptados às necessidades específicas das partes e à complexidade do conflito, permitindo uma abordagem mais ágil e customizada para cada situação. Autonomia das partes, a mediação preserva a autonomia

---

das partes para decidirem sobre o seu próprio conflito. O mediador não propõe soluções nem impõem acordos. O resultado é construído e validado pelas próprias partes, o que fortalece o compromisso com o que foi acordado (Dias, 2015).

## RESULTADO E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Essa concepção vai além da mera proteção de natureza, estabelecendo o meio ambiente com um direito fundamental, de terceira geração, que pertence a toda a coletividade. No entanto, a tragédia de Brumadinho não se limita a uma ofensa a esse direito. O desastre também representa uma grave violação ao Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que elege a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Brasileira (Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2021).

A violação à dignidade foi sentida de forma brutal pelas comunidades ribeirinhas e quilombolas, que foram obrigadas viver às margens das barragens e que tiveram seus direitos tolhidos sem a opção de reagir. Suas vidas, meios de subsistência e identidades culturais foram destruídos. As perdas de suas moradias e a contaminação da água e do solo não foram apenas danos ambientais, mas ataques diretos a sua existência e a sua dignidade como seres humanos, mostrando que a defesa do meio ambiente e a *proteção* dos direitos humanos são causas intrinsecamente ligadas (Brasil, 1988).

No Brasil, o conflito ambiental é concebido como uma disputa social e territorial que surge da oposição entre interesses privados (como o agronegócio, a mineração e a indústria) e os interesses coletivos de comunidades locais e da sociedade em geral pela apropriação e uso de recursos naturais e do território. Essa dinâmica é legalmente definida pelo Artigo 23 da Constituição Federal, que estabelece a competência material comum da União, dos Estados e dos Municípios para atuar em conjunto na proteção do meio ambiente e no combate à poluição. Esse artigo consagra o Federalismo Cooperativo, impondo um dever de

agir compartilhado entre os entes federados para garantir o bem-estar social e ambiental (Brasil, 1988).

A tragédia de Brumadinho é o exemplo mais eloquente e doloroso dessa realidade. Nela, o interesse privado e econômico da mineradora Vale S.A. se sobrepõe de forma catastrófica aos interesses coletivos, ao direito à vida e à segurança das comunidades locais. Embora o direito ao meio ambiente seja de todos, na prática, a disputa é vencida por quem detém mais recursos e influência, resultando em uma submissão dos interesses coletivos aos privados (Milaré, 2021).

Essa dinâmica não resume a uma simples disputa por recurso. Ela expõe o racismo ambiental na sua forma mais cruel na medida em que as comunidades impactadas- muitas vezes compostas por populações negras, ribeirinhas e quilombolas- não tinham, na prática, meios para resistir ou sequer o conhecimento pleno de seus direitos. A sua vulnerabilidade social foi um fator determinante para que os riscos fossem tolerados culminando em uma tragédia que não foi um acidente, mas o ápice de um conflito de interesses impostos por um poder econômico superior (Krenak, 2020).

A mediação, em sua essência, oferece uma possibilidade de solução para os impasses ambientais que a via judicial tradicional, muitas vezes, não consegue abranger, conforme demonstrado no caso de Brumadinho, o Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG) utilizou a mediação para viabilizar os acordos coletivos e os planos de ação e reparação, buscando uma solução mais ágil e abrangente do que um longo e custoso processo judicial (Ministério Público Estadual de Minas Gerais, 2021)

A principal força da mediação reside na sua capacidade de gerar soluções criativas e personalizadas, que o poder Judiciário raramente pode impor. Diferente de uma sentença judicial, que tende a ser binária (ganha/ perde) e focada em conjunto com as comunidades afetadas; a criação de fundos de desenvolvimento social para as vítimas; ou até mesmo a implementação de protocolos de monitoramento ambiental com participação popular (Ministério Público Estadual de Minas Gerais, 2021)

A mediação, assim, oferece um caminho para justiça mais participativa e com foco na reconstrução de confiança entre as partes. Contudo, a utilização da mediação em conflitos ambientais de grande porte não está isenta de desafios, especialmente a assimetria de poder entre as partes. Na prática, esses acordos muitas vezes não têm a participação efetiva de todos os envolvidos, e as vozes dos mais desfavorecidos, como os ribeirinhos e quilombolas, acabam não sendo ouvidas (Ministério Público Estadual de Minas Gerais, 2021).

Além disso, a natureza da Ação Civil Pública (ACP) impõem um desafio de ordem processual. Por ser uma ação de tutela de direitos difusos e coletivos, com efeitos erga omnes (para toda a coletividade), a ACP acaba, por vezes, limitando o alcance e a eficácia da mediação. Um acordo mediado, por sua natureza, não necessariamente vincula todos os membros da coletividade. Essa insegurança jurídica pode inibir a solução consensual, já que o resultado pode ser questionado por terceiros, impedindo uma solução definitiva para o conflito (Dinamarco, 2024).

Essa limitação de mediação demonstra que as perdas não se restringem ao bem material. Para as famílias, em especial as comunidades tradicionais, a devastação foi também de suas histórias e dos legados de seus antepassados. O dinheiro, por maior que seja a indenização, acaba sendo insuficiente para repor uma perda cultural e identitária de tamanha dimensão. A mediação, portanto, é uma ferramenta poderosa, mas que precisa ser aplicada de forma crítica, garantindo que o processo não reforce as injustiças, e que, de fato, ofereça um caminho para uma justiça mais participativa e com foco na dignidade humana (Ministério Público Estadual de Minas Gerais, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos métodos extrajudiciais de tratamento de conflitos, com especial ênfase na mediação, revela sua crescente importância e aplicabilidade no cenário jurídico contemporâneo. A evolução das relações sociais e as limitações do sistema judicial tradicional impulsionam a busca por abordagens mais eficazes e humanizadas. Isso culminou

no reconhecimento dos métodos extrajudiciais como vias para a resolução consensual de disputas, priorizando a autonomia das partes.

A mediação, como método de excelência nesse espectro, demonstrou ser um processo estruturado e flexível, pautado na capacidade das próprias partes de encontrar soluções. O mediador atua como facilitador do diálogo, auxiliando na identificação de interesses subjacentes e na exploração de caminhos para um acordo.

A criação de centros judiciais de solução consensual de conflitos reforça essa institucionalização, com o objetivo de estimular a autocomposição. As características intrínsecas da mediação – voluntariedade, imparcialidade, neutralidade, confidencialidade, flexibilidade, informalidade e autonomia das partes – garantem um ambiente propício para a construção de acordos duradouros e satisfatórios.

No contexto da tragédia de Brumadinho, a aplicação da mediação evidenciou seu potencial em cenários de grande complexidade e com profundos impactos socioambientais e humanos. Ela viabilizou a celebração de acordos coletivos e planos de ação e reparação, oferecendo uma alternativa mais ágil e abrangente do que a morosidade e a natureza binária de um processo judicial tradicional.

A mediação permitiu a geração de soluções criativas e personalizadas, como a elaboração conjunta de projetos de recuperação ambiental e a criação de fundos de desenvolvimento social. Isso superou a mera reparação monetária, buscando a reconstrução da confiança entre as partes. Contudo, é crucial reconhecer os desafios inerentes a essa aplicação, especialmente a assimetria de poder entre os envolvidos e a potencial limitação da eficácia de acordos em direitos difusos e coletivos, diante da natureza de uma Ação Civil Pública. A reflexão sobre a insuficiência do dinheiro para repor perdas culturais e identitárias ressalta a importância de uma aplicação crítica da mediação, que garante a participação efetiva de todos e promova uma justiça mais abrangente e humanizada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a política Judiaria Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providencias. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 14 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 14 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. A mediação e a conciliação no novo (CPC). In: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1037/A+media%C3%A7%C3%A3o+e+a+concilia%C3%A7%C3%A3o+no+novo+CPC?hl=pt-BR>. Acesso em 17 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Disponível em: <https://share.google/agf9O6cHtjcd9avJE>. Acesso em 17 ago. 2025

DINAMARCO, Candido Rangel. A ação civil pública como instrumento para a defesa de direitos transindividuais e não individuais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 33, n. 2, 2024.

KRENAK, Ailton Krenak. **Combate racismo ambiental.** Disponível em: <https://share.google/oXiyHhMxhXnxxdNxn>. Acesso em 17 ago. 2015.

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental:** contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível

em:<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>. Acesso em: 17 de agosto. 2025

MINAS GERAIS (ESTADO). Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Entenda o acordo Judicial para reparação ao rompimento em Brumadinho.** Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho>. Acesso em 17 ago. 2025

ORDEM dos Advogados do Brasil. Seccional do Estado de São Paulo. **Revista Científica Virtual**, n. 23: Mediação e Conciliação, 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Disponível em: <https://share.google/6m9FVhIC7i4DJlyxI>. Acesso em 17 ago. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem Jurídica Justa:** conceito atualizado de acesso á justiça, processo coletivos e outros estudos. São Paulo: Del Rey, 2015.

## ENTRE O FORMALISMO DO ASFALTO E A ESPONTANEIDADE DO MORRO: REFLEXÕES SOBRE A FIGURA DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

---

Gabriel da Silva Pontes<sup>1</sup>  
Rodrigo Bueno Smarzaro<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em uma sociedade cada vez mais complexa e plural, os conflitos interpessoais tornam-se inevitáveis. No entanto, a forma como esses conflitos são tratados pode definir não apenas o resultado da disputa, mas também a qualidade das relações sociais envolvidas. Nesse cenário, a mediação de conflitos surge como um método eficaz, participativo e menos adversarial de resolução de disputas, pautado no diálogo e na cooperação mútua. A

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

mediação representa uma alternativa ao modelo judicial tradicional, oferecendo às partes envolvidas a oportunidade de construir, de forma conjunta, soluções que atendam às suas necessidades e interesses reais. Ao invés de impor decisões, como faz o sistema jurídico, a mediação busca restabelecer a comunicação entre os envolvidos, promovendo uma solução pacífica, duradoura e justa.

Mais do que um simples procedimento técnico, a mediação envolve valores fundamentais como o respeito, a empatia, a autonomia e a corresponsabilidade. Sua aplicação é ampla, abarcando desde conflitos familiares e escolares até disputas comunitárias e institucionais, sendo reconhecida inclusive como instrumento essencial para a promoção da cultura de paz e da justiça restaurativa. Diante disso, este trabalho propõe-se a refletir sobre os fundamentos, objetivos e contribuições da mediação de conflitos, destacando sua relevância no contexto contemporâneo e sua capacidade de transformar não apenas disputas, mas também relações humanas e sociais.

## MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a prática da mediação comunitária em territórios populares, tensionando às relações entre o “asfalto”; entendido aqui como metáfora da institucionalidade formal, jurídica e estatal. E o “morro”, como espaço simbólico da sociabilidade periférica, da criatividade popular e da resolução informal de conflitos. A figura da mediação comunitária é analisada enquanto ponte entre esses dois mundos, revelando contradições, potências e limites da atuação de mediadores no cotidiano das favelas e periferias urbanas. Nesse sentido, ademais, as fontes analisadas permitiram examinar em que medida o uso do chamado formalismo do asfalto e a espontaneidade do morro tem sido compreendido nas instituições jurídicas e sociais por intermédio da mediação comunitária brasileira.

## DESENVOLVIMENTO

Dentre os meios extrajudiciais de tratamento de conflitos, os mais conhecidos e usuais são a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação, cada um oferecendo inúmeras vantagens sobre o método judicial tradicional, funcionando como métodos alternativos ou não-convencionais de resolução de conflitos, garantindo maior possibilidade de acesso e promoção de Justiça para os cidadãos (Marques Filho, 2016).

A arbitragem é geralmente entendida como um instrumento ou meio alternativo para a solução de conflitos relativos aos direitos patrimoniais e disponíveis, o que ocorre através de um árbitro escolhido em comum acordo pelas partes – via de regra um especialista no tema do conflito ou matéria controvertida – o qual facilitará o processo de mediação e conciliação, emitindo ao fim uma sentença arbitral (Marques Filho, 2016). O método da arbitragem é, tal como no método judicial tradicional, considerado um instrumento de heterocomposição, uma vez que “aparece a figura de um terceiro, ou colegiado, com a atribuição de decidir o litígio que a ele foi submetido pela vontade das partes”, conforme Cahali (2012, p.38 *apud* Marques Filho, 2016), na qual a vontade do árbitro irá se impor às partes envolvidas na controvérsia.

Já os métodos da negociação, conciliação e mediação são considerados instrumentos de autocomposição, uma vez que embora pressuponha a intervenção de um terceiro, imparcial, este apenas comparece para ajudar as partes a encontrarem a melhor solução ao conflito, de modo que a solução é encontrada pelas partes (Marques Filho, 2016). Em complemento, na conciliação, diferente da jurisdição estatal e da arbitragem, o método traz a figura do conciliador, que embora sugira uma solução às partes, não pode impor sua sugestão ou vontade, como se lhe permite ao juiz togado e ao árbitro. Naturalmente que o conciliador, em sua tentativa de pacificar o conflito, busca que as partes aceitem suas ponderações e alternativas; cabendo a estas exclusivamente e de modo espontâneo a decisão ou não de aceitação das medidas apontadas (Marques Filho, 2016).

A mediação, por sua vez, através da figura do mediador – figura neutra e imparcial – apenas auxilia as partes a solucionarem entre si o conflito, sem sugerir ou impor uma solução ou mesmo interferir nos termos do acordo. Ao comentar os métodos extrajudiciais de autocomposição, Cahali (2012, p. 38 *apud* Marques Filho, 2016), explica: a solução da divergência é buscada pelos próprios envolvidos, de forma consensual, não imposta. Caminha-se pela trilha da autocomposição, no espaço da liberdade de escolha e decisão quanto à solução a ser dada ao conflito. O terceiro, quando aqui comparece, funciona como um intermediário ou facilitador da aproximação e comunicação entre as partes, instigando a reflexão de cada qual sobre o conflito, sua origem e repercussões, para que estas, voluntariamente, cheguem a um consenso ou reequilíbrio da relação. (Marques Filho, 2016).

Assim como na conciliação, na mediação também há a participação de um terceiro neutro e imparcial. Entretanto, o mediador não apresenta proposições e soluções para o conflito. Sua função é auxiliar as partes a restabelecerem a comunicação e encontrarem — sozinhas — a melhor solução para a demanda. Trata-se de um método utilizado em conflitos mais complexos, como os relacionados ao Direito de Família (divórcio, guarda, alienação parental etc.), divergências entre vizinhos, entre outras situações em que seja necessário retomar a relação entre os envolvidos. (Direito Profissional, 2022).

Refletir sobre a mediação em âmbito social é, de um certo modo, revisitá-la temas como cidadania, democracia, educação, solidariedade e prevenção à violência. São valores que norteiam as questões presentes nos atuais debates com vistas a uma sociedade mais justa e igualitária. Facilitadora de novos espaços de participação cidadã, a mediação tem sido percebida como uma possibilidade de promover o diálogo e a autodeterminação dos atores envolvidos, constituindo-se em um indispensável elemento para o incremento e fortalecimento da sociedade civil atual. (Mendonça, 2006).

De forma mais clara e didática, Fredie Didier Junior (2016, p. 273) ao tratar do tema mediação e conciliação define que “São formas de solução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegarem a autocomposição”. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na

arbitragem: O mediador/conciliador exerce um papel de catalizador da solução negocial do conflito. Não são por isso espécie de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição com a participação de um terceiro.

A Mediação propõe que as relações sejam regidas por uma lógica colaborativa, respeitando e enfatizando a igualdade e a diferença de todas e todos, de modo a permitir uma articulação coletiva que garanta espaço para a expressão das singularidades. Numa perspectiva coerente com a Educação em Direitos Humanos, a mediação afirma os valores dos Direitos Humanos e os colocar em prática. A mediação destaca o conflito como oportunidade para transformação do padrão de relações, oportunidade para transformação do status quo: onde havia violência, permitir que se desenvolva o respeito mútuo. A EDH enfoca a afirmação dos valores dos Direitos Humanos nas práticas cotidianas. (São Paulo (Município), 2019, p. 12).

A mediação e a conciliação são ferramentas muito próximas, contudo cada qual possui função diferente, embora tragam inúmeros benefícios comuns, desta forma o artigo 165, § 2º e 3º ao definir a atuação do mediador e conciliador cria distinções entre os métodos. Veja-se:

Art. 165 (...)

§2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. §

3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (Brasil, 2015).

O legislador ao tratar do tema em lei específica (Lei de Mediação nº 13.140/2015), trouxe mais um conceito para a Mediação, senão veja-se: “Artigo 1º (...) Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder

decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia". (Brasil, 2015).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos espaços sociais (comunidades carentes – favelas e bairros periféricos), a pouca ou nenhuma presença do Estado, somada à falta de diálogo e compreensão do mundo moderno, propiciam o aumento da organização e aplicação de regras criadas pelo próprio cidadão objetivando o tratamento de seus conflitos. Desta forma, ainda, "cansados de esperar, muitas vezes os indivíduos aplicam suas próprias regras, ainda que ausentes de oficialidade" (Spengler, 2012, p.279).

Esta ausência ou presença mínima do Estado aliada não só à crise do Judiciário, que não consegue desempenhar seu papel com eficiência, rapidez e efetividade, principalmente no sentido de entender os conflitos rotineiros de uma comunidade, bem como a dificuldade dos moradores ao acesso à justiça, acabam por gerar, nas palavras de (Spengler, 2012, p.215), cada vez mais, a "proliferação de direitos ditos inoficiais que têm berço quase sempre, na falta de atenção do Estado para com os direitos fundamentais do cidadão".

Neste sentido, vale lembrar que Santos (1988, p.14 *apud* Bustamante, 2017), fazendo alusão a uma favela do Rio de Janeiro (Passárgada), menciona que nesta comunidade vigora um "direito paralelo não oficial, cobrindo uma interação jurídica muito intensa à margem do sistema jurídico estatal (o direito do asfalto, como lhe chamam os moradores das favelas [...])". Foi constatado pelo autor, na década de 1970, que os conflitos que surgiam eram resolvidos pelo presidente da associação dos moradores, que funcionava como um intermediador, aplicando tais leis inoficiais.

Nestes termos, pode-se apontar a mediação não só como uma forma eficaz de resolução de conflitos, mas também como instrumento capaz de correção de injustiças, que provavelmente se materializariam sob o crivo do sistema judiciário. Em muitas ocasiões, aquele que tem direito legítimo, mas não conseguiria garantí-lo (nem ao menos em parte)

pelas vias institucionalizadas (por falta de provas por exemplo) acaba por tornar possível seu reconhecimento por intermédio de ações comunicativas desenvolvidas adequadamente.

(Nascimento, 2017, p. 24)

1) a mediação é um processo voluntário e não vinculante; 2) as partes podem pôr fim à mediação, a qualquer momento, devendo, no entanto, notificar a outra parte e o mediador de sua decisão; 3) por não representar qualquer das partes, o mediador é imparcial, sendo seu dever acompanhar e controlar os passos do processo de mediação; 4) a forma de pagamento e os honorários do mediador devem ser previamente definidos; 5) há possibilidade de que o mediador se reúna separadamente com as partes de forma confidencial. (Schiffelin, 1999, p. 69 *apud* Gaulia; Pacheco, 2019),

Na mediação comunitária, os mediadores são geralmente membros da própria comunidade, capacitados para realizar a mediação de conflitos e que voluntariamente decidiram dedicar parte de seu tempo para o bem-estar de toda a comunidade. A mediação comunitária é gratuita, não acarretando ônus nenhum aos mediados. Os doutrinadores muito têm falado dessas ferramentas inovadoras postas em prática no ordenamento jurídico brasileiro, a este respeito é necessário mencionar o ponto de vista de alguns, como Daniel Amorim Assunção Neves (2016, p. 07), define a mediação como: “É a forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, o que é considerada espécie de forma consensual do conflito, mas não deve ser confundida com a autocomposição”.

Ademais, na descrição extraída da Lei n. 13.140/2015, a mediação é uma atividade técnica, conduzida por um terceiro imparcial e sem poder de decisão, escolhido ou aceito pelas partes, destinada a auxiliá-las a identificar ou desenvolver soluções consensuais para suas controvérsias (parágrafo único do art. 1º da Lei da Mediação). Essa descrição se ajusta tanto para mediação judicial quanto para a mediação extrajudicial, destacando-se que o Novo Código de processo Civil considera a mediação adequada para as causas em que já existia um relacionamento anterior entre as partes. Esse relacionamento não necessita ser

jurídico e pode ser de qualquer ordem, inclusive para relações de vários vínculos ou relações multiplexas. (Barcellar, 2016)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação de conflitos tem se consolidado como uma alternativa eficaz ao modelo tradicional de resolução de disputas, ao promover o diálogo, a escuta ativa e a busca por soluções consensuais. Diferente da via judicial, marcada por sua rigidez e formalismo, a mediação valoriza a autonomia das partes envolvidas, contribuindo para a construção de soluções mais duradouras e satisfatórias.

Ao longo deste trabalho, foi possível observar que a mediação, especialmente em contextos comunitários, desempenha um papel transformador, pois não se limita à resolução de impasses, mas atua na reconstrução de vínculos sociais, na promoção da cidadania e na prevenção de novos conflitos. Através dela, há o fortalecimento da cultura de paz, com impactos positivos sobre as relações interpessoais e sobre a própria percepção de justiça.

Além disso, a mediação representa um instrumento de democratização do acesso à justiça, sobretudo em contextos marcados pela desigualdade social e pela exclusão. Sua flexibilidade e sensibilidade ao contexto tornam-na especialmente relevante em comunidades onde o sistema formal muitas vezes não alcança ou não é compreendido plenamente. Portanto, investir em políticas públicas que incentivem a mediação, bem como na formação de mediadores capacitados, é fundamental para ampliar seu alcance e eficácia. A mediação de conflitos não substitui o Judiciário, mas o complementa, oferecendo uma via mais humana, participativa e eficiente para lidar com os desafios da convivência social.

## REFERÊNCIAS

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. 2 ed. São Paulo, Editora: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em set. 2025.

BRASIL. **Lei 13.140 de 25 de julho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em set. 2025.

BUSTAMENTE, Ana Paula. Conflitos e Consensos: o Papel da Mediação Comunitária na Transformação da Realidade Social. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, abr.-jun. 2017.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DIREITO Profissional. Quais são os meios extrajudiciais de solução de conflitos. In: **Direito profissional**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/os-meios-extrajudiciais-de-solucao-de-conflitos/>. Acesso em: 08 set. 2025.

GAULIA, Cristina Tereza; PACHECO, Nívea Maria Dutra. Mediação de conflitos – um novo paradigma. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 32-50, 1 sem. 2019.

MARQUES FILHO, Antonio Gabriel. Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos. In: **Jus Brasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos/363749107>. Acesso em set. 2025.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. **Mediação Comunitária.** Uma ferramenta de acesso à justiça? Rio de Janeiro, 2005. 177f. Dissertação (Mestrado em Bens Culturais e Projetos Sociais) - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2006.

NASCIMENTO, Verônica. **Os Princípios de Atuação dos Mediadores de Conflitos.** Orientador: Prof. Dr. Delton Ricardo Soares Meirelles. 2017. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito e Sociologia) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

OLIVEIRA, Nathália. **Audiência de conciliação e sua eficiência enquanto instrumento de solução de controvérsias no Fórum Cível de Goiânia.** Orientador; prof. Dr. Rafael Rocha de Macedo. 2023. 14f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

SÃO PAULO (Município). **Mediação de Conflitos:** educação em direitos humanos. São Paulo: Vlado Educação, 2019. Disponível em: <https://respeitarepreciso.org.br/wp-content/uploads/2020/08/mediacao-de-conflitos-2020-p.pdf>. Acesso em set. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária.** Ijuí: Unijuí, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** 5 ed. São Paulo, Editora: Método, 2017.

## A CULTURA DO DIÁLOGO COMO INSTRUMENTO DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS: A UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

---

Karolayne Cunha Barboza<sup>1</sup>  
Nicolly Lousada Chamon de Souza<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem por objetivo examinar o acesso à justiça e a Cultura do diálogo como elementos fundamentais à concretização do Estado Democrático de Direito. À luz dessa finalidade, o acesso à justiça constitui um dos pilares centrais para a efetividade

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: karolaynecunhabarboza@gmail.com;

<sup>2</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: karolaynecunhabarboza@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup>Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

dos direitos humanos, representando condição indispensável para consolidação de uma ordem jurídica que se pretenda legítima. A cultura do diálogo, por sua vez, configura-se como paradigma contemporâneo de tratamento dos conflitos, orientado por práticas que privilegiam a construção consensual das soluções e a efetividade da pacificação social.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana com fundamento da República, reforça que o acesso à justiça e a cultura do diálogo devem considerar o indivíduo como sujeito de direitos. Esse dispositivo evidencia que a resolução de conflitos deve ser orientar por soluções justas e equilibradas, garantindo que a atuação do Estado e das partes envolvidas respeite os direitos fundamentais e promova a efetividade das decisões. Dessa forma, a valorização da dignidade humana confirma que o diálogo e o acesso à justiça são instrumentos essenciais para consolidar relações sociais equitativas, compatíveis com os princípios de um Estado Democrático de Direito.

## MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração deste trabalho, foi realizada uma pesquisa de caráter bibliográfico, utilizando artigos científicos e conteúdo de sites selecionados na internet. Para garantir consistência e relevância, partes das fontes utilizadas, foram formalmente indicadas pelo docente Tauã Lima Verdan Rangel, enquanto as demais foram selecionadas pelos discentes, em conjunto, de acordo com critérios de atualidade, confiabilidade e pertinência ao tema.

A análise dos materiais buscou identificar conceitos centrais e interpretações doutrinárias, aprofundando a investigação sobre instrumentos da cultura do diálogo e do acesso à justiça, como a conciliação e a mediação, permitindo a construção de uma compreensão crítica e fundamental sobre acesso à justiça e a cultura do diálogo.

## DESENVOLVIMENTO

O reconhecimento de que todos os seres humanos possuem dignidade de direitos iguais, inalienáveis constitui a base para a liberdade, a justiça e a paz no mundo. Entretanto, nem todos têm a consciência dessas garantias, e muitos indivíduos desconhecem até mesmo direitos básicos assegurados pela legislação brasileira. Essa falta de conhecimento se estende à proteção legal do nascituro, sendo que muitas pessoas não sabem que os direitos humanos já têm início a partir da concepção, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro (2002, art.2º): “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Diante dessa realidade, observa-se que grande parte da sociedade não possui expectativa de acessar plenamente seus direitos, muitas vezes porque nem sabe que esses direitos existem desde o nascimento, evidenciando a necessidade de mecanismos que promovam a efetividade das garantias legais e assegurem o exercício pleno do acesso à justiça. (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 3).

No âmbito constitucional, a Constituição Federal de 1988 reforça a garantia do acesso à justiça, estabelecendo que nenhum direito pode ser negado ou deixado de ser apreciado pelo Poder judiciário. À luz do artigo 5º, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), assegurando a todos a possibilidade de recorrer à Justiça sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados.

O acesso à justiça representa um dos pilares fundamentais para efetividade do Estado Democrático de Direito. A sua importância não se restringe à simples possibilidade de ingressar em juízo, mas abrange também a exigência de que o processo seja conduzido em prazo razoável e produza uma resposta efetiva às demandas sociais. Nesse sentido, o artigo 5º, LXXVIII, assegura que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988). Dessa forma, a garantia formal de acionar o Judiciário, por si só, não assegura a realização da justiça. Uma decisão correta, quando proferida de forma tardia, perde grande parte de sua utilidade prática, tornando-se incapaz de cumprir a função de proteção de

direitos. Assim, o acesso à justiça deve ser compreendido como instrumento de concretização das liberdades e garantias constitucionais, viabilizando que estes direitos deixem de se transformarem em realidade no cotidiano dos cidadãos. (Silva; Spengler, 2015).

Nesse cenário, o processo eletrônico surge como instrumento capaz de melhorar a celeridade e facilitar o acesso ao Judiciário. Dessa forma, ele contribui para agilizar a tramitação processual, mas também para garantir que o direito fundamental de acesso à justiça seja efetivamente cumprido. Assim, a informatização implica impactos diretos sobre princípios como a razoável duração do processo, uma vez que de nada adianta uma decisão justa se ela se tornar tardiamente. Conforme observado, a experiência prática do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pioneiro na implantação do processo eletrônico em todas as suas unidades, evidencia como essa ferramenta agiliza a tramitação processual e contribui para a efetividade da prestação jurisdicional (Silva; Spengler, 2015).

Ademais, é possível perceber que o acesso à justiça ultrapassa a simples condição de um direito social recentemente reconhecido, configurando-se como elemento central para a efetividade de todo o sistema jurídico moderno. Nesse cenário, verifica-se: “pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno o igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 5).

Diante disso, o acesso à justiça não se limita à mera admissão do indivíduo ao processo, mas envolve a criação de condições que assegure, a efetividade e participação plena. Cintra, Grinover e Dinamarco (2004 *apud* Silva; Spengler, 2015) ressaltam que, para que o direito seja realmente garantido, é necessário que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente, de modo que o processo proporcione decisões justas e imparciais. Nesse sentido os autores apontam:

[...] deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a

realização da justiça. Afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o bem comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça. (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2004, p. 25 *apud* Silva; Spengler, 2015)

Todavia, o acesso à justiça pode ser compreendido como a capacidade do Estado de proporcionar meios adequados para alcançar soluções eficazes para conflitos de interesses, assegurando a todas as pessoas, de forma equitativa, instrumentos capazes de gerar decisões que promovam a solução justa de conflitos individuais e coletivos. (Paroski 2006 *apud* Bernardes e Carneiro, 2018). Entretanto, mesmo diante dessa concepção ampla, existem diversos obstáculos que podem dificultar a efetivação do acesso à justiça, sendo necessário superá-los. Segundo Bernardes e Carneiro (2018), que citam Cappelletti e Garth, (1988, p. 16), três obstáculos principais destacam.

O primeiro refere-se ao alto custo do processo, já que, mesmo em caso de vitória, a parte deve arcar com despesas processuais, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. O segundo obstáculo, está relacionado à desigualdade de condições entre as partes, uma vez que indivíduos com melhores recursos financeiros podem contratar advogados mais capacitados e suportar os custos do processo, enquanto a falta de informação que os outros recorram efetivamente à justiça. Por fim, o terceiro obstáculo envolve os direitos difusos, nos quais pessoas com interesses comuns podem estar dispersas, sem oportunidade de se unirem e fortalecerem sua defesa coletiva, enfraquecendo a proteção de seus direitos, ao contrário, a união e organização aumentam a eficácia da atuação coletiva (Cappelletti; Garth, 1988).

O acesso ao Judiciário, por sua vez, constitui a possibilidade concreta de buscar a tutela jurisdicional sempre que houver violação ou ameaça a direitos, assegurando que a função jurisdicional do Estado seja efetivamente exercida. Esse mecanismo assegura a aplicação das normas constitucionais e legais, promovendo a pacificação social e fortalecendo o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, observa-se que tal acesso não se limita apenas à possibilidade de ingresso com ações judiciais, mas abrange a

efetividade das decisões e adequação dos meios, de modo a garantir que a justiça seja exercida de forma concreta (Ruiz, 2017).

Portanto, tendo sido garantido o acesso ao Judiciário e a efetivação do acesso à justiça, é possível alcançar o acesso a uma decisão justa, que concretiza quando a decisão judicial é correta, imparcial e eficaz, capaz de resolver o conflito de forma adequada e dentro de um tempo razoável. Como destacam Silva e Spengler (2015, p. 132): “[...] de nada adianta uma decisão judicial justa e correta se chegar tarde e se tornar ineficaz” (Silva; Spengler, 2015).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Sendo assim, existe a necessidade de colocar em prática a Cultura do diálogo, de forma que os conflitos possam ser resolvidos de maneira eficiente e justa. Nesse contexto, Moura (2020), observa que a conciliação atua como mecanismo capaz de facilitar a comunicação entre as partes, auxiliando na identificação de interesses e na busca de soluções que sejam satisfatórias para todos, reforçando o acesso à justiça, ao judiciário e a decisões equilibradas.

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantém uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas as partes. É cada vez mais evidente que o nosso sistema jurídico brasileiro caminhe para o colapso institucional caso não sejam adotadas medidas modernas e inovadoras, estando cada vez mais atolado em volume de demandas e com quadro insuficiente de funcionários frente à grande velocidade com que as demandas judiciais se acumulam. (Moura, 2020, p. 7).

Uma abordagem complementar é apresentada por Oliveira (2023), segundo os autores, a conciliação constitui instrumentos utilizados para proporcionar às partes composições justas e equilibradas, atuando tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial.

Dessa forma, essas ferramentas desempenham papel relevante na sociedade, ao permitir que os próprios envolvidos resolvam suas controvérsias de maneira harmônica, garantindo soluções assertivas e fortalecendo práticas de cooperação e diálogo entre as partes.

Embora se reconheça a importância do diálogo e da implementação de meios consensuais de resolução de conflitos, observa-se que, no Brasil, ainda predomina a Cultura adversarial. De acordo com Haurani, Souza Netto e Fogaça (2021), esse modelo de cultura é fortemente incentivado pelo processo judicial tradicional, no qual a vitória de uma das partes corresponde necessariamente à derrota da outra. Ademais, tal cenário, conforme ressaltam Ghisleni e Spengler (2011, p. 25 *apud* Haurani, Souza Netto e Fogaça, 2021, p. 5), acaba por reforçar a litigiosidade em detrimento do diálogo, funcionando como obstáculo à consolidação do direito fraterno.

Além da conciliação, destaca-se também a mediação como instrumento de resolução de conflitos, ambos podendo apresentar características semelhantes ou até mesmo distintas, a depender do caso concreto. Segundo Oliveira (2023), tanto a mediação quanto a conciliação compartilham a característica de contar com a atuação de um terceiro imparcial e sem poder decisório. Portanto, a conciliação apresenta uma especificidade, já a mediação costuma envolver relações prévias e permanentes entre as partes, enquanto a conciliação se mostra mais direcionada à resolução objetiva do conflito, permitindo que o conciliador atue de forma mais ativa, sugerindo soluções e intermediando a construção de um acordo.

Acerca do tema Vasconcelos esclarece que:

(...) conciliação é mediação. Com efeito, não é o mesmo que se dá a um instituto o que caracteriza a sua natureza, mas é a sua natureza aquilo que o caracteriza. A natureza da conciliação é a de mediação de conflitos. O que a distingue de outros modelos de mediação não é a sua natureza, mas as suas particularidades (...) (Vasconcelos, 2008, p. 78 *apud* Oliveira, 2023, p. 12)

A conciliação, portanto, é um instrumento social fundamental para a resolução de conflitos, alicerçada em princípios que garantem sua efetividade e legitimidade, como a

autonomia da vontade, a boa-fé, a aptidão técnica, a celeridade e a confidencialidade. Esses princípios asseguram que o processo seja conduzido de maneira justa e equilibrada, respeitando a autonomia das partes e promovendo soluções consensuais. A autonomia da vontade é essencial, pois os acordos são satisfatórios quando as partes decidem compor livremente, permitindo concessões mútuas e a renúncia de direitos, sem que ninguém seja obrigado a aceitar um acordo (Moura, 2020).

O conciliador atua como facilitador do diálogo, enquanto a boa-fé exige que as partes busquem um acordo que atenda às necessidades de ambas, evitando vantagens indevidas. Isso implica um compromisso com a honestidade e a transparência durante todo o processo. A aptidão técnica do conciliador também é crucial, pois ele deve utilizar métodos adequados que garantam imparcialidade e confiabilidade nas propostas apresentadas. Além disso, a celeridade do processo promove uma resolução rápida, evitando a morosidade típica dos processos judiciais, enquanto a confidencialidade, por sua vez, é vital, pois cria um ambiente seguro para que as partes expressem seus interesses de forma aberta e transparente (Moura, 2020).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em síntese, a presente pesquisa evidencia a relevância da cultura do diálogo como instrumento de efetivação do acesso à justiça, especialmente pela conciliação, que se apresenta como mecanismo essencial para a construção de soluções pacíficas e equilibradas. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, reforça a necessidade de que os conflitos sejam tratados de forma justa e consensual, assegurando às partes a efetividade de seus direitos fundamentais.

Cumpre salientar que a adoção de métodos autocompositivos, como a conciliação, representa não apenas uma resposta prática ao problema da morosidade judicial, mas também uma mudança de paradigma no modo como os conflitos são compreendidos e

administrados. Ao priorizar a autonomia da vontade e incentivar a cooperação, tais instrumentos permitem que as partes construam soluções de maneira participativa, fortalecendo a confiança no sistema de justiça e promovendo pacificação social. Além disso, a conciliação contribui para reduzir a sobrecarga do Judiciário, oferecendo alternativas mais ágeis e eficientes, sem comprometer a justiça e a imparcialidade, consolidando a cultura do diálogo como elemento transformador nas relações jurídicas e sociais.

Portanto, constata-se que a consolidação da conciliação e da cultura do diálogo constitui um passo fundamental para superar o modelo litigioso ainda predominante no Brasil. A adoção contínua dessas práticas não apenas contribui para a construção de um sistema de justiça mais acessível, célere e socialmente legítimo, capaz de atender às demandas da população de maneira eficiente. O dever do Estado, aliado à responsabilidade da sociedade e dos profissionais do Direito, consiste em promover e consolidar práticas que incentivam o diálogo e a cooperação na resolução de conflitos, assegurando também a formação e atuação de conciliadores profissionais capacitados. Assim, reafirma-se que o acesso à justiça não se limita à aplicação da lei, mas consiste na efetiva promoção da dignidade da pessoa humana, da equidade e da pacificação social, de modo a fortalecer relações mais justas e duradouras na sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2025

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. In: III Congresso de Processo Civil Internacional, **Anais...**, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. p. 195-206.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

HAURANI, Daniele de Carvalho; SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo. Os meios consensuais de resolução de conflito e a liquidez das relações do mundo pós-moderno como concretizadores do direito fraternal frente a cultura adversarial. **Gralha Azul**: Periódico Científico da EJUD/PR, Curitiba, v. 4, fev.-mar. 2021.

MOURA, Amanda Wanessa de Souza. **Conciliação como método consensual para a resolução de conflitos**. 2020. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNIESP, Cabedelo, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Centro de Informação para o Brasil (UNIC Rio). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: ONU, 2024.

OLIVEIRA, Nathália Rosa de. **Audiência de conciliação e sua eficiência enquanto instrumento de solução de controvérsias no Fórum Cível de Goiânia**. 2023. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Tomo: Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. **EJL**, Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 131-148, jan.-jun. 2015.

## HÁ ACORDO DOUTOR? UMA ANÁLISE SOBRE O IMPACTO DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

---

Jullia da Silva Lopes<sup>1</sup>  
Maiara da Fonseca Batista Louzada<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Semana Nacional da Conciliação é analisar como a política pública trata adequadamente os conflitos, destacando seus fundamentos, princípios e impactos no fortalecimento da cidadania e da pacificação social. O estudo investiga a relevância da

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: jullialopesfdci@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: maiara.louzada@aluno.fdci.edu.br

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacando a capacidade de reduzir litígios, facilitar o acesso à justiça e incentivar soluções consensuais. com análise bibliográfica e dados estatísticos, demonstra-se que a Semana da Conciliação é um instrumento de grande valor para a eficiência judicial.

Apresentando os métodos autocompositivos com instrumentos legítimos e eficazes de solução de conflitos, foram detalhados os conceitos de negociação, mediação, conciliação e arbitragem, bem como seus princípios fundamentais, como autonomia da vontade, imparcialidade, confidencialidade e decisão informada. Destaca-se que tais mecanismos não apenas contribuem para a redução da litigiosidade, mas também consolidam a justiça como espaço de cooperação, protagonismo das partes e pacificação social, fortalecendo o princípio constitucional da eficiência e a efetivação dos direitos fundamentais.

A iniciativa de conciliação promovida pelo CNJ trouxe avanços ao solucionar milhões de processos e melhorar a eficiência do Judiciário. Mais que números, promoveu mudanças culturais ao valorizar o diálogo e o protagonismo das partes. Além do exposto, apesar dos desafios, como a expansão do programa e a formação continua de profissionais, consolida-se como política pública essencial para o acesso à justiça e a construção da paz social.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia adotada neste estudo é de natureza mista, combinando a análise qualitativa da literatura especializada com análise qualitativa de dados estatísticos oficiais, a fim de proporcionar uma compreensão abrangente da efetividade da Semana Nacional da Conciliação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para tanto, adotou-se como procedimento pesquisa bibliográfica e documental, realizada a partir do levantamento de obras doutrinárias, além de relatórios e dados disponibilizados pelo CNJ sobre as edições da Semana Nacional da Conciliação desde sua instituição em 2006. A abordagem metodológica constitui na análise crítica e interpretativa dos princípios e fundamentos da mediação, negociação e arbitragem, à luz da literatura especializada e dos documentos oficiais,

permitindo compreender não apenas eficácia desses instrumentos para a resolução de conflitos, mas também sua contribuição para a pacificação social e a redução da litigiosidade judicial.

## DESENVOLVIMENTO

Em linhas iniciais, a Semana Nacional da Conciliação é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, realizada anualmente desde 2006 até os dias atuais. No transcorrer desta semana, Tribunais de todo o território brasileiro se reúnem em audiências de conciliação, negociação, mediação e arbitragem, com o desígnio de fomentar acordos, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta, segundo o Ministro Dias Toffoli, “a mediação e a conciliação estão consolidadas na Justiça” (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

A negociação é o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizado pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador. Já a mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. A conciliação é um método que, com a presença de um terceiro parcial, busca ajudar as partes a chegarem a um acordo, permitindo que o conciliador apresente propostas. Esse termo também se aplica quando a atividade é realizada por um juiz ou membro do judiciário designado para essa função.

Por fim, a arbitragem se firmou como efetivo meio alternativo de solução de controvérsias, podendo ser considerada hoje um sistema já consolidado no ordenamento vigente, que conta com amplo desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário (Vasconcelos, 2017). No âmbito de princípios, ressalta-se a autonomia da vontade, da confidencialidade,

da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Igualmente, exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pelo mediador, árbitro e demais atores do procedimento, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia. Cabe, igualmente, à instituição respeitar e zelar pela observância aos princípios fundamentais do processo (Vasconcelos, 2017).

Tais diretrizes, não apenas garantem a legitimidade do procedimento, como também consolidam a confiança do sistema de justiça. Essa ação nacional, não contribui apenas para o Poder Judiciário, como também consolida a aplicação do princípio constitucional eficiência. Ao incentivar a autocomposição, promove-se um ambiente em que as partes se tornam protagonistas na solução de seus próprios conflitos, o que aproxima a justiça da sociedade e reforça a ideia de que o processo judicial não deve ser encarado somente como uma disputa, mas como um espaço de diálogo e a cooperação (Vasconcelos, 2017).

Dessa forma, observa-se que a conciliação e a mediação não são apenas mecanismos auxiliares, mas verdadeiros instrumentos de efetivação da cidadania e de concretização dos direitos fundamentais, de acordo com os Ministros Cármem Lúcia e Humberto Martins:

[...] Nessa corrente, destaco duas falas de grandes ministros:

- (1) A conciliação foi responsável pelo fim de aproximadamente três milhões de processos em 2015; e
- (2) A conciliação e mediação têm se mostrado instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios (Conselho Nacional de Justiça, 2016, n.p.).

Assim como acontece em qualquer negociação conduzida por uma pessoa neutra, na conciliação o conciliador é esse terceiro que ajuda as partes a chegarem a um acordo. Por isso, pode-se dizer que a conciliação é a forma de mediação. Na prática, não é o nome dado ao instituto que define o que ele é, mas sim a sua essência. A essência da conciliação está na mediação de conflitos. O conciliador é a pessoa que auxilia o diálogo entre os envolvidos. O que diferencia a conciliação de outros tipos de mediação não é a sua essência,

mas algumas de suas características específicas, ligadas ao modo como o processo acontece (Calmon, 2015).

Com o objetivo de melhor atender as expectativas e demandas decorrentes das relações sociais e imprimir efetividade e celeridade nas soluções dos conflitos, surge, com maior ênfase, à conciliação e mediação. A mediação, assim como as demais formas adequadas de resolução de conflitos não podem ser vistas como uma simples ferramenta, mas sim como um instrumento de pacificação social. É fato que o aumento da litigiosidade está ligado à cultura do litígio. Entretanto, a nova visão difundida pelo Sistema do Tribunal Multiportas e o estímulo de uma cultura não-adversarial se mostram eficazes para uma mudança de paradigma, qual seja, do sistema heterocompositivo para o sistema autocompositivo (Calmon, 2015).

Art. 2º- As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

A atuação de conciliadores e mediadores judiciais no Brasil é regida por princípios fundamentais que garantem a legitimidade e a eficácia dos métodos autocompositivos. Entre eles, destacam-se a confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e as leis vigentes, empoderamento e validação. Esses princípios buscam assegurar que a mediação e a conciliação não sejam apenas instrumentos de descongestionamento do Judiciário, mas sim verdadeiros mecanismos de pacificação social (Calmon, 2015).

A conciliação e mediação podem ser entendidas e compreendidas como formas de autocomposição de conflitos, facilitadas e assistidas por um terceiro imparcial, que auxilia na compreensão do caso concreto por meio de técnicas, para que as partes encontrem a melhor solução para o conflito existente. Essa imparcialidade é um dos pilares da mediação e da conciliação, pois garante a confiança das partes no processo. Outro aspecto essencial é

a busca pela ordem social. Os autores ressaltam que “a mediação, assim como as demais formas adequadas de resolução de conflitos não podem ser vistas como uma simples ferramenta, mas sim como um instrumento de pacificação social” (Ramidoff; Borges, 2020, p. 11).

Tal perspectiva demonstra que a atuação dos mediadores e conciliadores vai além da resolução imediata da lide processual, alcançando também a chamada lide sociológica, ao promover o restabelecimento do diálogo e da cooperação entre os envolvidos (Ramidoff Borges, 2020). Além disso, a adoção desses princípios possibilita que os sujeitos em conflito tenham maior protagonismo na construção da solução, em conformidade com o princípio da decisão informada. Como explicam os autores, a mediação deve proporcionar “a retomada do diálogo pacificador”. Através de uma ação voluntária e cooperativa das partes com auxílio do mediador, o qual por meio de técnicas próprias procura restabelecer a comunicação produtiva entre as partes” (Ramidoff; Borges, 2020, p. 11).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Semana Nacional da Conciliação tem demonstrado resultados significativos desde sua criação, destacando-se como estratégia de transformação cultural e processual no Brasil. Conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a iniciativa possibilitou a solução de milhões de processos ao longo de suas edições. Em 2015, por exemplo, a então Presidenta do STF, Ministra Cármem Lúcia, e o Ministro Humberto Martins (STJ) ressaltaram que a conciliação foi responsável pelo desfecho de cerca de três milhões de processos judiciais, evidenciando sua importância como ferramenta para concretizar o princípio constitucional da eficiência (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Essa repercussão estatística, contudo, não deve ser interpretada de forma isolada. Como ressaltam Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é o mais fundamental dos direitos humanos, pois é ele que assegura a realização dos demais. Nessa perspectiva, a Semana Nacional da Conciliação não se restringe a descongestionar o Judiciário, mas atua

como mecanismo de cidadania, aumentando a capacidade de lidar com conflitos de maneira adequada e aproximando a sociedade do sistema de justiça.

No plano qualitativo, é perceptível a transformação cultural promovida pelo programa, que promove o protagonismo ativo das partes na construção da solução e rompe, gradualmente, a cultura do litígio que predomina no modelo tradicional de heterocomposição. Nesse sentido, Ramidoff e Borges (2020) destacam que a mediação deve ser compreendida como verdadeiro instrumento de pacificação social, na medida em que possibilita a restauração do diálogo e a reconstrução dos vínculos sociais rompidos pelo conflito.

A atuação dos conciliadores e mediadores é crucial nesse processo. As regras de conduta baseadas na imparcialidade, confidencialidade e autonomia da vontade asseguram a legitimidade do procedimento e a credibilidade às soluções alcançadas. A fala dos Ministros Cármem Lúcia e Humberto Martins reforça essa ideia ao destacarem que a conciliação e a mediação se configuram como meios efetivos não apenas de solução, mas também de prevenção de litígios (Rocha Martins, 2015).

Apesar dos resultados positivos, desafios significativos ainda persistem. A implementação da política ainda encontra dificuldades em áreas mais afastadas dos centros urbanos, o que exige a criação de políticas de expansão e inclusão. Além disso, para consolidar a cultura da autocomposição, é necessário investir continuamente na formação de mediadores e conciliadores, e também em ações educativas voltadas à sociedade, a fim de superar a tradição de judicialização dos conflitos.

Dessa forma, os resultados demonstram que a Semana Nacional da Conciliação não deve ser entendida apenas como medida administrativa de gestão de processos, mas como uma política pública estrutural, capaz de fortalecer o acesso à justiça, ampliar a prática da cidadania e colaborar para a edificação de uma cultura de paz social no Brasil (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Semana Nacional da Conciliação, consolidou-se como uma política pública fundamental para impulsionar o acesso à justiça e a promoção da cidadania. Sua execução tem demonstrado resultados consideráveis, tanto na resolução de milhões de processos judiciais quanto na transformação cultural, ao incentivar o protagonismo das partes e estimular soluções consensuais. Dessa forma, a conciliação e a mediação deixaram de ser consideradas apenas instrumentos de apoio, tornando-se em meios efetivos de pacificação social e de concretização dos direitos fundamentais.

Apesar dos avanços notórios, como a homologação de acordos e a movimentação de somas expressivas em suas realizações, os desafios estruturais ainda se mantêm. Persistem questões como o elevado nível de sobrecarga do Judiciário, desigualdades regionais, baixa consolidação institucional e as falhas na preparação dos conciliadores. Estes entraves demonstram que, embora a Semana da Conciliação gere efeitos relevantes, ela não é suficiente, isoladamente, para modificar estruturalmente a lentidão do sistema judicial brasileiro.

Neste contexto, a importância da Semana Nacional da Conciliação não deve ser restrinuida ao aspecto quantitativo de processos solucionados, mas sim interpretada como instrumento de aprendizado e transformadora do Judiciário. O fortalecimento da iniciativa requer a ampliação de núcleos permanentes, investimentos em formação continuada de conciliadores e o estabelecimento de mecanismos de monitoramento dos acordos firmados. Apenas com esses desdobramentos será possível consolidar a cultura da autocomposição como prática regular, garantindo não apenas maior eficiência judicial, mas também a promoção duradoura da paz social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Mediação e conciliação estão consolidadas na justiça, afirma Dias Toffoli. In: **Notícias CNJ**, Brasília, DF, 5 nov.2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mediacao-e-conciliacao-estao-consolidadas-na-justica-affirma-dias-toffoli/>. Acesso em 16 set.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 25 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ministra Cármem Lúcia abre a Semana Nacional da Conciliação em Minas Gerais.** Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministra-carmen-lucia-abre-a-semana-nacional-da-conciliacao-em-minas-gerais/>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Presidente do STJ afirma que tribunal está alinhado com o CNJ para fortalecer conciliação.** Brasília, DF: STJ, 8 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08112021-Presidente-do-STJ-affirma-que-tribunal-esta-alinhado-com-o-CNJ-para-fortalecer-conciliacao.aspx?utm-source>. Acesso em: 26 set. 2025.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 3. Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

RAMIDOFF, Mário Luiz; BORGES, Wilian Roque. Teoria do Tribunal Multiportas: aplicação da mediação no Direito brasileiro. **Revista Gralha Azul:** Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná – EJUD, Curitiba, ed. 1, ago.-set. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 5 ed., rev., atual. e ampl. Rio de janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

---

## CONCILIAÇÃO PARA QUEM? A DESCONSTRUÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL PROCESSUAL E FOMENTO À CULTURA HETEROCOMPOSITIVA E DIALÓGICA PROCESSUAL

---

Iago Barrozo Ferreira da Silva<sup>1</sup>

João Vitor Góbi Souza<sup>2</sup>

Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso à justiça constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e representa condição indispensável para a concretização dos direitos fundamentais. Entretanto, a realidade do sistema judiciário brasileiro revela um cenário marcado pela

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: iagobarrozo@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaovitorgobi101@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

vagareza, pelo excesso de demandas e por uma cultura adversarial que privilegia a litigiosidade em detrimento do diálogo e da pacificação social. Diante desse contexto, torna-se imprescindível repensar os meios de resolução de conflitos, de modo a garantir maior efetividade e equidade na tutela jurisdicional. Nesse cenário, a conciliação eclode como instrumento essencial para a resolução de conflitos.

Prevista na Constituição de 1988 e fortalecida pelo Código de Processo Civil de 2015, ela representa não apenas uma alternativa procedural, mas também um paradigma voltado à construção de uma cultura heterocompositiva e dialógica. Mais do que reduzir custos e prazos, a conciliação devolve às partes o protagonismo na resolução de seus litígios, promovendo soluções participativas, céleres e socialmente mais satisfatórias. Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo analisar o papel da conciliação no processo jurídico brasileiro, destacando sua relevância para a efetivação do acesso à justiça e para a desconstrução do modelo adversarial ainda remanescente. Busca-se, assim, evidenciar como a consolidação de uma cultura dialógica pode contribuir para o fortalecimento da cidadania e para a realização de uma justiça menos excludente, mais cidadã e progressista.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Este trabalho foi desenvolvido inteiramente a partir de revisões bibliográficas das mais diversas fontes, visando trazer ao máximo uma pluralidade de entendimentos e saberes, foram utilizados artigos científicos de fontes conhecidas e confiáveis, livros de grandes autores sobre o assunto, legislações e documentos jurídicos disponíveis no grande acervo da internet.

## **DESENVOLVIMENTO**

Antes de adentrar no objeto central deste trabalho, faz-se necessário compreender o direito fundamental de acesso à justiça, pois é por meio dele que se viabiliza a conciliação.

Nesse sentido, importa compreender a noção de direitos fundamentais, que correspondem à positivação, no texto constitucional, de direitos humanos. Ressalte-se, porém, que nem todo direito fundamental é também considerado um direito humano universal. No caso brasileiro, o direito ao voto é fundamental, mas não é reconhecido como direito humano em âmbito internacional. Assim, pode-se afirmar que os direitos fundamentais são inspirados nos direitos humanos, embora possuam contornos próprios (Cavalcante Filho, 2010).

Como bem observa Dimoulis e Martins:

Para o jusnaturalismo, os direitos fundamentais são direitos pré-positivos, isto é, direitos anteriores mesmo à própria Constituição; direitos que decorrem da própria natureza humana, e que existem antes do seu reconhecimento pelo Estado. Já o Positivismo Jurídico considera que direitos fundamentais são aqueles considerados como básicos na norma positiva (= norma posta), isto é, na Constituição. (...) Por fim, o Realismo Jurídico norte-americano considera (...) que os direitos fundamentais são aqueles conquistados historicamente pela humanidade. (Dimoulis; Martins, 2007, p. 53 *apud* Cavalcante Filho, 2010, p. 5).

Sabendo disso, cabe agora discorrer sobre a temática proposta, que será dividida em 3 partes complementares sendo elas respectivamente: apresentar a concepção de acesso à justiça, caracterizar o acesso à justiça como direito fundamental e por fim abordar a distinção entre acesso à justiça, acesso ao Judiciário e acesso a uma decisão justa. Sob esse viés, urge que o acesso à Justiça pode ser compreendido como um direito que converge para todos os demais direitos positivados. Afinal, se não houver um acesso efetivo, facilitado e justo ao sistema jurisdicional, o Estado não conseguirá cumprir sua função primordial de garantidor de direitos e da integridade do cidadão, independentemente de sua condição (Cappelletti; Garth, 1988).

Sob uma perspectiva contemporânea, especialmente à luz dos direitos humanos e fundamentais, o acesso à Justiça revela-se condição indispensável para a concretização dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, como é apontado por Queli Cristiane Schiefelbein da Silva e Fabiana Marion Spengler (2015). Assim, mergulhando na historicidade

do acesso à justiça, é pertinente entender que, durante os séculos XVIII e XIX, o Estado não tinha preocupação pulsante em dar para todas as pessoas possibilidades iguais de acessar a justiça para resolução de litígios, tratando desiguais igualmente. Visto que o acesso à justiça era considerado apenas formal e individual, privado de cada ser humano, além de ser concebido como natural e universal, existindo anteriormente ao Estado e não dependendo dele para ser cumprido, esse pensamento limitava o Estado a apenas não permitir que esse direito fosse violado. Influenciado externamente, de modo que pudesse comprometer sua realização, o Estado tornava-se uma figura passiva a esse direito, não sendo obrigado a garantir que todos tivessem acesso a ele (Cappelletti; Garth, 1988).

Nesse sentido, o Estado oferecia toda a estrutura para que a litígios fossem discutidos e resolvidos, mas não oferecia apoio material e prático para o cidadão pudesse chegar até essa estrutura, por muitas vezes o cidadão não era nem capaz de entender que seu direito estava sendo violado e muito menos defende-lo de maneira eficaz, tudo isso é reflexo de um pensamento individualista e liberal, no sentido de que o Estado não devia atrapalhar a liberdade que o indivíduo tem de reclamar seus direitos, sendo visto como um sujeito dotado de liberdade e racionalidade sendo portanto capaz de cuidar de si mesmo (Cappelletti; Garth, 1988).

Por meio dessa realidade que as concepções de acesso à justiça como direito natural teve de ser reformulada, sendo atribuído a ele um caráter fundamental, agora então o Estado passa a ter total responsabilidade sobre o seu cumprimento de maneira plena e equitativa. Assim, partindo para a atualidade na redação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988), demonstrando muito bem a abolição de acesso à justiça dos séculos passados, garantindo agora iguais condições aos envolvidos em um conflito, mesmo que um dos lados seja socialmente desfavorecido. Assim sendo, tem-se que o acesso à justiça pode ser conceituado como o direito que um indivíduo possui de, a qualquer momento, reclamar seu direito para resolver conflitos de qualquer natureza, simplórios ou complexos, tendo respaldo legal para tal e, ainda, tendo apoio do Estado caso

haja impeditivos pecuniários ou até mesmo intelectuais para que o direito seja realizado de forma justa e efetiva (Paula; Oliveira, 2014).

Ademais, entendida essa concepção surge distinguir de maneira objetiva acesso à justiça, acesso ao judiciário e acesso a uma decisão justa. Posto isso, o acesso à justiça se demonstra sendo o direito individual, no que abarca a vontade ativa do indivíduo, de ao se deparar com um litígio buscar da maneira devida a sua resolução, caso não tenha condições para tal é dever do Estado garantir que o direito seja plenamente exercido (Paula; Oliveira, 2014), já o acesso ao Judiciário é a materialização do acesso à justiça, é o local em que os litígios serão discutidos entre as partes e também é o meio pelo qual o Estado resolve os conflitos, constituindo um dos elementos do acesso à justiça (Spegionin, 2014), por fim uma decisão justa é aquela que atenda às necessidades de ambas as partes, com satisfação mútua, mas que também realize o seu papel na sociedade, sua função social (Cappelletti; Garth, 1988).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Sistema Judiciário brasileiro tem como importante baluarte a conciliação, método alternativo de solução de conflitos baseado na autocomposição entre as partes, de maneira a encaminhá-las para um acordo satisfatório para ambas, de forma mais barata e mais veloz. Esse processo torna-se eficiente à medida que as partes se entendem e cheguem a um consenso, caso não o haja, chegará ao juiz, cuja decisão será, de certo modo, contrária às previsões dos componentes do processo. Essa forma alternativa de resolver conflitos está enraizada na sociedade brasileira desde os tempos da União Ibérica, como se observa nas *Ordenações Filipinas* (Livro III, Título XX, §1º):

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto, que dissemos de

reduzirem as partes à concórdia, não é de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem poderem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem tais, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar (Ord. Liv. 3, Tit. 20, 1- Transcreveu-se do português Setecentista *apud* Pereira; Santos, 2016, p. 163).

Tal registro demonstra a tradição brasileira em resolver questões jurídicas por meio do consenso entre as partes envolvidas no processo. Não obstante, cumpre salientar que o Estado Brasileiro é marcado por conflitos de interesses desde a sua concepção pós-descobrimento até os dias atuais. Ademais, em tom de complemento, a conciliação ganhou maior impulso formal com a Lei 9.099/1995, alinhando-se à terceira onda de acesso à justiça identificada por Cappelletti e Garth (1988, p. 9).

Entretanto, foi a partir da Constituição de 1988 que a valorização da autocomposição passou a ter respaldo constitucional, previsto no art. 98, inciso I, com a previsão da criação de juizados especiais destinados a promover a conciliação e o julgamento de causas com complexidade baixa de forma gratuita, eficiente e rápida. Esse respaldo foi intensificado com a edição do Código de Processo Civil de 2015, que em seu Art. 3º, §2º, encaminhou o dever do Estado para estimular a solução consensual dos conflitos, tendo em vista a pacificação social. De acordo com Botelho (2017, p. 6), “A conciliação, por sua vez, já era prevista no Art. 331 do Código de Processo Civil/1973 e como antecedente necessário da audiência de instrução e julgamento dos arts. 447 e 448”. Assim, a justiça brasileira construiu a autocomposição, deu relevância ao diálogo entre as partes e garantiu o acesso à justiça.

Dessa forma, com a positivação da autocomposição no ordenamento jurídico a conciliação cada vez mais foi levada à sério. Embora a mediação seja opcional, conforme previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 13.140/2015, no qual ninguém é obrigado a permanecer no procedimento, na conciliação ocorre o oposto, pois o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 determina a designação de audiência pelo juiz (Santos; Leite, 2022). Isto é, na autocomposição o conflito é resolvido pelas próprias partes envolvidas, por meio de um acordo consensual, sendo esses métodos conhecidos como MASC (Meios Adequados de Solução de Conflitos) ou ADR (*Alternative Dispute Resolution*, no inglês) (Souto Maior, 2020).

Surgem assim, dois tipos de culturas nos instrumentos de autocomposição, a cultura adversarial e a cultura dialógica.

No Brasil, a sociedade encontra-se culturalmente habituada ao litígio, com os conflitos sendo gerenciados por meio de decisões judiciais impostas, tomadas pela cultura adversarial, em uma abordagem conhecida como cultura da sentença, que prioriza a aplicação estrita da lei em detrimento da efetiva resolução das controvérsias. (Silva; Santos; Silva, 2020). De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário brasileiro tramitava mais de 80 milhões de processos em 2023, evidenciando a morosidade causada por essa lógica litigiosa. Além disso, a cultura adversarial gera custos elevados – com despesas processuais que podem alcançar milhares de reais por ação – e insatisfação das partes, que muitas vezes recorrem a instâncias superiores, prolongando conflitos.

De acordo com Silva (2008, p. 218), a força está presente como possibilidade, mas não pode ser tida como elemento essencial do Direito. Esse uso da força está presente pela perspectiva de Hans Kelsen (1998), segundo o qual o que não está juridicamente proibido está permitido, conforme fórmula de Carlos Cossío (1963) incorporada pela Teoria Pura, ambos citados por Silva. Ora, muitos advogados utilizam desse pensamento para combater a outra parte e assim tornar o diálogo impossível. Nessa lógica, as universidades também têm papel na forma litigiosa de resolver as questões jurídicas, pois devem assumir um papel fundamental na formação de profissionais teoricamente competentes. Para que assim, a falsa ideia de poder envolver todos os confrontamentos possíveis em uma dada sociedade seja impedida. É importante assinalar que o autor não nega o valor da função judiciária do Estado para o enfrentamento de determinados conflitos, sobretudo os que pela natureza tenham repercussões vinculadas à ordem pública (Silva, 2008).

A chegada da cultura dialógica no processo civil representou uma virada pragmática no modo de se conduzir as operações judiciais, ao passo que promoveu o diálogo e o consenso em um ambiente que era litigioso. Nessa ótica, surge a autocomposição, impulsionada pelo Código de Processo Civil de 2015, que marca uma virada cultural no sistema judicial brasileiro, substituindo a cultura adversarial do litígio por métodos

consensuais, como a mediação e a conciliação, que promovem a pacificação e um acesso mais democrático à justiça (Souto Maior, 2020, p. 273). Segundo Silva, Santos e Silva (2020, p. 401), essa promoção do acesso à justiça foi incentivada pelo art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que destaca a mediação e a conciliação como instrumentos essenciais para uma abordagem mais dialógica e eficiente

Segundo Souto Maior (2010), em março de 2016, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavaski afirmou: “o papel do juiz é resolver conflitos e não os criar”. Nesse sentido, a conciliação designada por um juiz é papel fundamental na resolução de conflitos, visto que devolve às partes a titularidade sobre a solução de seus próprios conflitos e amplia o acesso à justiça. Como observa Souto Maior (2010, p. 271), a autocomposição “possibilita a obtenção de uma Justiça mais célere visando o empoderamento das partes e a satisfação de seus reais interesses”. Martins e Pessoa (2022, p. 236), por seu turno, reforçam essa perspectiva ao ressaltar que “os métodos autocompositivos emancipam e empoderam as partes, sobretudo, por atribuir uma condição mais ativa para cada indivíduo contribuir para com a solução do conflito e, consequentemente, com a justiça e com o desenvolvimento da cidadania ativa”. Assim sendo, essa abordagem transforma o papel do juiz de árbitro impositivo para facilitador, alinhando-se à visão de Zavaski.

Essa lógica encontra respaldo no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei da Mediação, que, conforme destacam Silva, Santos e Silva (2020, p. 395) representam instrumentos de “tratamento adequado dos conflitos para efetivar o direito ao acesso à justiça”. Assim, a conciliação não apenas desafoga o Judiciário, mas amplia a cidadania ao promover soluções inclusivas e participativas, nas quais os envolvidos deixam de ser meros destinatários de decisões estatais e passam a ser protagonistas de sua própria justiça. Essa mudança paradigmática reflete o papel mediador do juiz preconizado por Zavaski, fomentando uma cultura de diálogo que empodera as partes e fortalece a equidade no sistema judicial brasileiro, especialmente para grupos vulneráveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz de toda a revisão bibliográfica supracitada possibilitou demonstrar que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, não pode ser relativizado ao mero e simples ingresso em juízo, mas deve abarcar a eficiência da tutela jurisdicional, a obtenção de decisões justas e a garantia de igualdade material entre as partes. Nesse sentido, a conciliação revela-se instrumento central de transformação, na medida em que resgata a autonomia dos sujeitos do conflito, reduz a morosidade processual e fomenta uma justiça mais inclusiva, participativa e célere. A superação da cultura adversarial, mesmo que fortemente enraizada no processo civil brasileiro, constitui desafio imprescindível para que o sistema judiciário possa cumprir sua função social de pacificação e de promoção da cidadania. A cultura dialógica, amparada pelo CPC/2015 e pela Lei da Mediação, ao devolver às partes o poder de decidir sobre seus conflitos, amplia o espaço de diálogo, reduz a litigiosidade e fortalece a equidade.

Mostra-se que a lide pode ser resolvida de forma simplificada e menos burocrática, por consequência desafogando o aparato judiciário de questões que podem ser consideradas triviais. Assim, conclui-se que a conciliação não deve ser compreendida como mera etapa procedural, mas como verdadeiro paradigma de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito. Ao estimular práticas autocompositivas e valorizar o consenso, o Judiciário não apenas desafoga sua estrutura, mas reafirma a dignidade dos indivíduos enquanto sujeitos ativos de sua própria história, promovendo uma justiça mais humana, eficiente e transformadora.

## REFERÊNCIAS

BOTELHO, Olinda Pires. A relevância do diálogo entre a mediação, a conciliação e o princípio do acesso à justiça. *Revista do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 6, p. 1-18, 2017.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 26 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com 84 milhões de processos em tramitação, Judiciário trabalha com produtividade crescente. In: **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/>. Acesso em: 26 set. 2025.

MARTINS, Dayse Braga; PESSOA, Larissa Rocha de Paula. A mediação de conflitos e a cultura do consenso na justiça brasileira: do empoderamento à cidadania. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 235-251, out. 2022.

PAULA, Matheus Faganello de; OLIVEIRA, Edson Freitas de. O acesso à justiça como direito fundamental. **Intertemas**, Toledo, v. 1, n. 1, 2015.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes; SANTOS, Gabriel Faustino. Conciliação, mediação e acesso à justiça: o papel do Conselho Nacional de Justiça na promoção de uma cultura de pacificação social. In: MAILLART, Adriana Silva; OLIVEIRA, José Sebastião de; BECAK, Rubens. **Formas consensuais de solução de conflitos**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

SANTOS, Pedro Henrique; LEITE, Ana Paula Parra. Histórico dos métodos autocompositivos no direito brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 85-103, dez. 2022.

SILVA, João Alves. Teoria de conflitos e direito: em busca de novos paradigmas. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 216-222, jul.-dez. 2008.

SILVA, Queli Cristiane Spengler da; MARION, Fabiana. O acesso à justiça como direito humano fundamental. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, [S.I.], v. 16, n. 1, 2015.

SILVA, Sabrina Jiukoski da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SILVA, Rafael Peteffi da. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 392-415, jan.-abr. 2020.

SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A autocomposição nos conflitos judiciais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 15, n. 1, p. 271-280, jun. 2020.

SPEGIORIN, Daniel Luis de. O acesso à justiça e a administração judiciária. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 59, 2014.

## CONVERGÊNCIAS ENTRE A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A EFETIVIDADE NO TRATAMENTO DE CONFLITOS: A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

Jhenifer Leite de Assis<sup>1</sup>  
Lara Zanotelli Secchim<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho busca analisar a convergências entre a supremacia do interesse público e a efetividade no tratamento de conflitos. Tomando partida através do acesso à justiça que

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: jhenifer.assis@aluno.fdc.edu.br;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lara.secchim@aluno.fdc.edu.br;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

além de ser um direito fundamental, exposto na Constituição Federal de 1988, também se caracteriza como um direito indispensável para que os outros direitos sejam garantidos, é o direito que todos tem de recorrer ao sistema judiciário para proteger seus direitos de forma efetiva. Compreendendo também o princípio basilar do Direito Administrativo que é o princípio da supremacia, isso significa que quando houver um conflito de interesse da administrativo pública e particular a lei privilegia o coletivo. De tal maneira, discutindo a arbitragem como meio de resolver conflitos, a partir das Leis nº 9.307/1996 e nº 13.129/2015 estabelecendo o uso da arbitragem como método de resolução de conflitos fora dos tribunais.

Neste cenário, o tema abordado mostra como a supremacia do interesse público e a efetividade no tratamento de conflitos podem se relacionar a partir da utilização da arbitragem como instrumento para cuidar desses conflitos. Isso se dá por meio dos interesses coletivos terem prioridade em relação aos interesses individuais, com o intuito de mostrar que o Estado deve agir de acordo com o bem comum, buscando medidas rápidas e eficazes. Com a arbitragem esses conflitos são resolvidos por meio de procedimento extrajudicial, ou seja, sem precisar da justiça tradicional, ela permite uma maior eficiência, mantendo o respeito à lei e aos direitos de cada indivíduo, de maneira mais ágil. Dessa forma, é possível observar como o Direito Administrativo equilibra a legalidade, respeitando todas as ações sem ultrapassar limites, eficiência, agindo de forma eficaz sem desperdício de recursos e interesse público, garantindo que o interesse da sociedade prevaleça dentro da legalidade.

## MATERIAL E MÉTODOS

Para produzir e atingir os objetivos propostos pelo seguinte resumo expandido foi necessário o uso da revisão bibliográfica. Este método escolhido, possui fundamento em Artigos Científicos, revistas acadêmicas, livros, pesquisas em sites apropriados e demais fontes que estão disponíveis que tratam do tema proposto, agrupando e comparando as

diferentes informações encontradas nas fontes que foram consultadas para melhor dissertar sobre o assunto. A proposta metodológica busca compreender as convergências entre a supremacia do interesse público, a efetividade no tratamento de conflitos e a possibilidade do uso da arbitragem nas divergências envolvendo a administração pública. O material utilizado inclui Doutrinas do ramo do Direito Administrativo, Artigos Científicos que tratam do acesso à justiça por meio do judiciário, a concepção de supremacia do interesse público, as características e o entendimento da arbitragem, e ainda, como aplicar a arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública.

## DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça é o direito que todos os indivíduos tem de por meio do sistema judiciário resolver conflitos e garantir a proteção de seus direitos, ou seja, é direito de qualquer cidadão, por meio do judiciário buscar que seus direitos sejam assegurados, respeitados e concretizados de forma igualitária e justa. Segundo Mauro Capelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça é conceituado:

Sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos (Capelletti; Garth, 1988, p.3).

O acesso à justiça está previsto na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso XXXV, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988), ou seja, toda pessoa que tiver seu direito violado ou ameaçado pode ter acesso ao Poder Judiciário. Sendo assim, a Constituição garante possibilidade de acesso ao judiciário e também mecanismos para promover esse acesso, como por exemplo, o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, que dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência

de recursos" (Brasil, 1988). Esse artigo estabelece o direito de assistência jurídica gratuita a pessoas sem condições financeiras para arcar com custos judiciais. De acordo com França, Mativi e Silveira

Todos podem reivindicar seus direitos e o Poder Judiciário não pode se esquivar de solucionar as solicitações nesse sentido, é interessante analisar que o acesso à justiça é o principal meio para se atingir a função principal do direito: garantir a pacificação social, isto é, fazer com que uma sociedade se mantenha civilizada e em pleno funcionamento (França; Mativi; Silveira, 2020, n.p.).

Com isso, independente de situação financeira, social ou cultural, todo indivíduo tem seu direito ao acesso à justiça, que é um direito indispensável de todo cidadão, pois garante proteção de direitos e assegura que as normas jurídicas sejam cumpridas. A base de todos os outros direitos constitucionais é o acesso à justiça e por isso, é considerado um direito fundamental. Queli Cristianes Schiefelbein da Silva e Fabiana Marion Spengler afirmam que "O acesso à justiça é um direito humano fundamental, pois é a ideia central ao redor da qual convergem todos os princípios e garantias constitucionais" (Silva; Spengler, 2015, p.132) e afirmam ainda que

O acesso à justiça é reconhecido atualmente como um direito humano fundamental e, dessa forma, pressuposto para o exercício da cidadania, pois a concretização dos demais direitos fundamentais é inviável sem o acesso à justiça, razão pela qual pode ser chamado de Direito a ter direitos (Silva; Spengler, 2015, p.132)

Sendo assim, de nada adianta a Constituição estabelecer direitos, se as pessoas não puderem ter acesso ao Judiciário para garantir que esses direitos sejam respeitados. Para os doutrinadores, que seriam, juristas, acadêmicos e especialistas em Direito que estudam interpretam e comentam normas, princípios e institutos jurídicos, o acesso à justiça é entendido como um direito fundamental que vai além de uma chance de ir ao tribunal ou iniciar um processo, mas sem uma garantia de que seus direitos sejam exercidos, dessa

forma, entrar em juízo é apenas o início, o pleno acesso à justiça é a proteção e resolução de conflitos em circunstâncias reais. "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos" (Capelletti; Garth, 1988, p.5).

A distinção entre acesso à justiça, acesso ao judiciário e o acesso a uma decisão justa é bem complexa, pois inclui fatores formais, condições efetivas e neutralidade nas decisões. O acesso à justiça é o direito que todos tem de ter acesso ao judiciário com medidas efetivas que garante seus direitos de forma eficaz e justa, incluindo as pessoas mais vulneráveis da sociedade. De acordo com Alexandre Ávalo Santana:

Assim, além de ser considerado um direito fundamental em si, o acesso à justiça também desempenha a função de instrumento de efetivação dos demais direitos e garantias, sendo que nesse sentido, deve garantir que, a partir da constituição do Estado, como detentor legítimo de poder, seja conferido ao particular o poder de deduzir perante esse mesmo estado suas pretensões, reivindicando direitos ou impedindo arbitrariedades, muitas vezes, em face da atuação do próprio Poder Público (Santana, 2017, p. 46)

Portanto, o acesso à justiça busca promover mecanismos, para que, de forma igualitária a solução de conflitos judiciais, garantindo que os direitos de cada pessoa sejam atendidos de maneira eficaz. O acesso ao Judiciário é o direito que as pessoas têm de iniciar um processo judicial para que seja analisado pelo juiz, ou seja, o direito de cada indivíduo de levar seu problema aos tribunais. Ele é uma etapa dentro do acesso à justiça, pois é uma forma de acessar o juízo e receber uma demanda do Poder Judiciário. Contudo, também é possível dizer que o acesso a decisão justa é mais uma etapa dentro do acesso à justiça, pois somente o acesso ao Judiciário não é suficiente, é preciso que além de chegar ao tribunal esse conflito judicial tenha uma decisão que seja justa, fundamentada em lei e sem distinção, garantindo que os direitos do indivíduo sejam estabelecidos. Segundo Taisa Cintra Dosso:

[...] os princípios da efetividade da jurisdição, que asseguram a necessidade de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, que satisfaça a prevenção material trazida a juízo, e como o princípio da duração razoável do processo, garantidor de uma prestação jurisdicional célebre (Dosso, 2017, p. 880).

Fica evidente, em complemento, que apenas ingressar uma ação judicial não é suficiente, é fundamental que haja o alcance de decisões efetivas, capazes de proporcionar os direitos requeridos e promover a justiça.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ainda de acordo com o apresentado até o momento, é necessário evidenciar que os princípios são diretrizes básicas que orientam o jurista nos diversos ramos do Direito. Na seara do Direito Administrativo, existe o princípio basilar da supremacia do interesse público, que dita que o interesse público não se dobra a interesses particulares. Em outras palavras, Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que:

Caracteriza a supremacia do interesse público sobre o privado como um princípio basilar de direito administrativo, o qual representa ‘verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Privado’. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo; da sobrevivência e asseguramento deste último (Mello, 2007, p. 66).

Desse modo, este princípio é a base de todos os ramos do Direito público. Este, está relacionado diretamente ao Estado, que, por sua vez, tem como finalidade garantir o bem-estar social, sendo o responsável pelo serviço público. Logo, chega-se à conclusão de que esse princípio é inerente a prestação pública, uma vez que, pertence a coletividade, refletindo os poderes da administração pública, e evidenciando que toda decisão referente a essa gestão estatal deverá ser baseada nos interesses gerais em relação aos interesses privados.

Outrossim, a supremacia do interesse público está presente desde a elaboração da lei até em sua aplicação pelo legislador, onde ele "inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação" (Di Pietro, 2025, p. 81), ou seja, limita e orienta os servidores públicos em como devem agir para solucionar um conflito, priorizando sempre o coletivo ao invés da preferência individual. Além disso, esse princípio tem como função ser um critério delimitador no uso das formas consensuais de resolução de conflitos, o que se evidencia no fato de que a administração pública, parte dos processos, tem recorrido a arbitragem e outros métodos para chegar a uma consensualidade, o que reforça a implementação dos instrumentos adequados para a resolução de controvérsias em que o Poder Público está envolvido.

Sob outro viés, temos a arbitragem, uma via conciliativa, que é por definição "o processo através do qual a controvérsia existente entre as partes é decidida por terceiro ou terceiros (árbitros) imparciais, e não pelo Poder Judiciário (juízes)" (Rodovalho, 2015, p.10). Assim sendo, perante as grandes demandas do Poder Judiciário em relação aos extensos números de processos, surgem meios alternativos de resolução dos conflitos, visando o bem-estar social. Nesse cenário, desponta no Brasil o instituto da arbitragem, sendo uma nova porta de acesso à justiça. Portanto, o conflito, que surge no cotidiano e no convívio entre os indivíduos, está diretamente ligado aos obstáculos de acesso a justiça, e os meios alternativos de solução de conflitos - como a arbitragem - garantem uma flexibilidade dentro do processo e evitam uma sobrecarga do judiciário.

Esse mecanismo adquiriu respaldo em 23 de setembro de 1996, com o advento da Lei nº 9.307/96, a Lei de Arbitragem, mas foi com a Lei nº 13.129, sancionada em 26 de maio de 2015, que promovia a reforma na Lei da Arbitragem, que a aplicação desse método foi expressamente autorizada para o uso, pelo Estado, a fim de dirimir conflitos envolvendo o Poder Público. Logo, a arbitragem, emerge como uma ferramenta alternativa a ação judicial, e possui como características a conferência das partes do poder de estabelecer, junto aos árbitros, as especificações que guiarão o procedimento, prazos para produção de provas, limites para apresentações de manifestações, e até o que tange a sentença arbitral. Posto

isso, evidencia-se que se trata do exercício da autonomia da vontade dos envolvidos, uma vez que, "as partes são as protagonistas da arbitragem, sendo o árbitro o simples agente de solução do conflito" (Carmona, 2004, p. 27), garantindo um equilíbrio entre os atributos adaptáveis e o rigor técnico.

Diante do apresentado, é necessário relacionar ambos os temas para uma melhor compreensão acerca da possibilidade de utilização da arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública. De início, a Administração Pública pode ser conceituada como o conjunto de entidades, serviços e agentes do Estado destinados a gestão dos interesses públicos através da prestação de serviços públicos. Ela se divide em administração direta e indireta, sendo uma exercida pelos órgãos ligados ao Poder Executivo e a seguinte sendo exercida por outras pessoas jurídicas, ligadas ao Estado, que possam realizar a demanda. Essa divisão se origina na necessidade de agilidade e descentralização, já que a sociedade atual não se limita a depender apenas da estrutura estatal centralizada para resolver todos os problemas sociais, em que "muitas atividades da Administração Pública devem ser repassadas ao setor privado" (Alencar, 2018, p. 73-74). Nesse ínterim, a Administração Pública deve acompanhar as demandas coletivas, sendo um sistema adaptativo.

A arbitragem surge como uma possibilidade extrajudicial para resolução de conflitos entre um interesse privado e o poder público, e, no passado, por maior resistência que tenha ocorrido em sua aplicação, hoje se torna um mecanismo essencial ao meio público, como dita Rafael Munhoz de Mello em seu artigo:

[...] hoje em nosso ordenamento jurídico, o uso da via arbitral não pode ser em hipótese alguma considerado contrário ao interesse público, mas sim um mecanismo adequado para o seu atendimento. Caberá ao agente administrativo avaliar, no caso concreto, se esse mecanismo será ou não empregado. (Mello, 2015, p. 14).

Diante do entendimento e aceitação da demanda, fica evidente que seu objetivo é trazer mais celeridade, especialização e flexibilidade para o Judiciário. No entanto, alguns entraves têm sido apontados, sobretudo relacionados ao princípio da indisponibilidade do

interesse público, onde não cabe a gestão pública a posição de decidir os interesses públicos, uma vez que esses pertencem a coletividade. Apesar disso, a Lei nº. 13.129/2015, citada anteriormente, passou a regularizar que a Administração Pública recorra à arbitragem em matérias de natureza patrimonial disponível. Em suma, a arbitragem não deve ser vista como um empecilho ou uma ameaça ao interesse público, mas sim como um fator que seja progressivamente implantado no que tange as demandas envolvendo o Poder Público, por comprovar ser uma ferramenta que garantirá a resolução de conflitos de forma mais eficaz, facilitando o diálogo entre as partes, e, gerando grandes efeitos positivos em todos os âmbitos que englobam a sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A supremacia do interesse público é um princípio do Direito Administrativo e base do Direito Público, como dito anteriormente. No cenário atual, mostra-se indispensável para a garantia do equilíbrio entre os interesses coletivos sobre os privados, principalmente no que tange ao uso da arbitragem em litígios que envolvem a Administração Pública, evidenciando-se que este princípio não deve ser interpretado como um empecilho na resolução dos conflitos, mas sim como uma diretriz que visa garantir o bem-estar da sociedade analisando as necessidades das partes. Assim, a supremacia do interesse público se mostra um critério delimitador no uso das formas consensuais de resolução de conflitos, trazendo à tona que a arbitragem, ou outro mecanismo, deve ser utilizada a luz dos interesses coletivos a preferência individual, sobretudo no que relaciona as controvérsias que envolvem o Poder Público.

Nesse viés, a arbitragem como via conciliativa possui uma função de destaque como um meio de resolução de conflito extrajudicial, uma vez que tem como características a solução de litígios de maneira eficiente e a atribuição as partes de um papel protagonista no processo. Portanto, em uma realidade marcada pela “multiplicação de demandas levadas ao Poder Judiciário, envolvendo a Administração Pública, fortaleceu a tendência de adotar-

se, em seu âmbito, os meios alternativos de solução de conflitos” (Di Pietro, 2025, p. 969) como a arbitragem, e isso se consolida com a Lei nº 13.129/2015, ao permitir o uso da arbitragem pela Administração Pública em matérias patrimoniais disponíveis, uma vez que representa um progresso na busca por métodos secundários que atendam a sociedade e preservem o rigor técnico do judiciário.

Contudo, a utilização da arbitragem pelo Poder Público necessita constantemente se precaver para que o Estado não disponha de maneira livre dos direitos que pertencem à coletividade. Fato esse, que se relaciona com o acesso a justiça enquanto direito fundamental do ser humano, garantindo não apenas a opção de ingressar no judiciário e abrir uma ação processual, mas o direito de uma tutela efetiva, que garanta uma decisão justa e uma sentença aplicável, efetivando a satisfação dos usuários. Em suma, quando se unem a supremacia do interesse público, o acesso adequado a justiça e a arbitragem, temos um processo que possui mecanismos que visam harmonizar os interesses coletivos com as soluções de conflitos assertivas, mesmo no Brasil, onde esses fatores estão em constante desenvolvimento, o que nos mostra que somente uma justiça que evolui com a sociedade tem a capacidade de atender de maneira satisfatória à diversidade social.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Leandro Zannoni Apolinário de. **O Novo Direito Administrativo e Governança Pública - Responsabilidade, metas e diálogo aplicados à Administração Pública do Brasil.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, visando ampliar a utilização da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão

arbitral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Hellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DOSSO, Taisa Cintra. A Dimensão do Direito ao Acesso à Justiça e os Princípios da Efetividade da Jurisdição e da Duração Razoável do Processo. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 872-889, 2017.

FRANÇA, Bruno Araújo; MATIVI, Mariana; SILVEIRA, Matheus. Inciso XXXV – Princípio Constitucional do Acesso à Justiça. In: **Politize!**, portal eletrônico de informações 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/principio-constitucional-do-acesso-ajustica/>. Acesso em: 5 set. 2025.

MELLO, Rafael Munhoz de. Arbitragem e administração pública. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 6, p. 47-81, 2015.

RODOVALHO, Thiago. Aspectos introdutórios da arbitragem. In: CONSELHO Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (org.). **Manual de arbitragem para advogados**. Brasília: OAB, 2015.

SANTANA, Alexandre Ávalo. **Acesso à Justiça como Direito Fundamental Substantivo**. Orientador: Profa. Dra. Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas. 2017. 157f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2017.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. O Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 131-148, 2015.

---

## ARBITRAGEM & GOVERNANÇA CORPORATIVA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORMA CONSENSUAL DE TRATAMENTO DE CONFLITO NO ÂMBITO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS

---

Júlia Dara Pereira Silva<sup>1</sup>  
Thaynara Maria Joviano Dal'Rio<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O principal objetivo do material é apresentar algumas reflexões sobre a utilização da arbitragem como forma consensual de tratamento de conflito no âmbito dos direitos

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: juliadarraps@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thayjoviano8@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

patrimoniais disponíveis. A pesquisa se insere no contexto da Governança Corporativa, que é definida como a maneira pela qual uma empresa é administrada e monitorada, seguindo um conjunto de regras e princípios. Tais princípios, a exemplo da clareza, da prestação de contas, da isonomia e a responsabilidade organizacional, estão diretamente ligados a resolução de litígios. Busca-se demonstrar como a arbitragem emerge como um meio mais rápido e eficaz de solução de pendências, em sintonia com os objetivos de uma boa gestão e governança corporativa.

Ao longo do desenvolvimento, foram abordados os fundamentos jurídicos e conceituais que sustentam a aplicação da arbitragem, um método alternativo de solução. Foi destacada a Lei nº 9.307/1996, que estabelece as normas para a arbitragem, permitindo sua utilização na resolução de conflitos sobre bens que podem ser negociados, inclusive quando envolve a administração pública. A decisão é orientada por princípios como a autonomia da vontade e o livre convencimento motivado, sendo um meio sagaz que assegura rapidez na solução de questões financeiras e visa reestabelecer a harmonia entre os envolvidos. A governança não é apenas um conjunto de documentos, mas sim uma estrutura de ações práticas relacionada à gestão. A seção de resultados e discussão consolidou a clareza de que a arbitragem tem se mostrado um caminho eficiente para solucionar impasses em questões de direito patrimonial.

Sua aplicação estratégica no contexto empresarial e societário visa agilizar a resolução de litígios e escapar da lentidão dos tribunais. Os resultados também evidenciaram sua relevância crescente em contratos administrativos, sendo contemplada na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o que demonstra a busca por maior eficiência na gestão pública. Contudo, foram ponderados os pontos importantes a serem considerados, como o preço elevado da arbitragem e a impossibilidade, em regra, de buscar a tutela jurisdicional ordinária.

## MATERIAL E MÉTODOS

O objeto de estudo desta pesquisa concentra-se na reflexão teórica e jurídica sobre a utilização da arbitragem no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, analisando sua eficácia e viabilidade como instrumento de resolução de conflitos alinhado aos princípios da Governança Corporativa. Dado o tema, o Delineamento da Pesquisa adotado é o bibliográfico- documental. A pesquisa tomou como base a análise de textos, artigos e doutrinas que tratam de temas como a solução de conflitos jurídicos, governança corporativa e a regulamentação da arbitragem. Os procedimentos específicos envolveram o levantamento e a análise de material legislativo e jurisprudencial que amparam o uso da arbitragem no Brasil. Foram consultados diplomas normativos cruciais, como o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que garante o acesso à justiça, e a Lei nº 9.307/1996, que estabelece as normas da arbitragem. Além disso, analisou-se a Lei nº 14.133/2021, que explicitamente prevê o uso da arbitragem para dirimir impasses contratuais administrativos. A pesquisa incluiu ainda a coleta de dados secundários que reforçam os benefícios alcançados com o uso da arbitragem, como a proteção das estratégias empresariais e a agilidade na obtenção de decisões, sendo a celeridade a principal razão para sua escolha.

A Análise dos Dados foi conduzida sob uma perspectiva qualitativa e interpretativa, relacionando os princípios da arbitragem (como imparcialidade e autonomia da vontade) com os princípios da governança corporativa (transparência e equidade). A interpretação dos textos legais e das visões doutrinárias (e.g., Silveira, 2020, e Carmona, 2009) permitiu sustentar o argumento de que a arbitragem funciona de maneira preventiva e eficaz na solução de conflitos empresariais. O método analítico buscou contrastar as vantagens, como a liberdade de estipular normas e procedimentos para lidar com desavenças corporativas, com as desvantagens, como a necessidade de ingresso no Poder Judiciário para execução forçada da sentença arbitral, em caso de não cumprimento espontâneo.

## DESENVOLVIMENTO

A governança corporativa é uma forma como uma empresa é administrada e monitorada, seguindo um conjunto de regras e ideias, é o que define a governança corporativa. Seguindo princípios propostos garantindo a proteção e os interesses dos acionistas, investidores e todos os que fazem parte da companhia. De acordo com Silva (2010 *apud* Giacomelli; Elias; Colombo, 2017, p.19), “a governança não é um conjunto de documentos e políticas – e sim uma estrutura de ações práticas”, estando relacionada de forma concreta à gestão.

Segundo Silveira (2020, *apud* Rocha Filho, 2023, p.1), “a governança corporativa diz respeito a um conjunto de mecanismos, práticas, processos e normas de relacionamento alicerçados sobre princípios comuns, como por exemplo a transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade corporativa”. Tais princípios se conversam diretamente com a solução de conflitos, que surge como um meio mais rápido e eficaz, em sintonia com os objetivos da boa governança corporativa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que qualquer lesão ou ameaça a direito pode ser submetida ao Poder Judiciário (Brasil, 1988). Paralelamente, a Lei nº 9.307/1996, estabelece as normas para a arbitragem, permitindo que ela seja utilizada na resolução de conflitos sobre bens que podem ser negociados, mesmo quando envolve a administração pública, tanto diretamente quanto indiretamente. Conforme previsto no artigo 2º, da Lei de Arbitragem:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de

direito e respeitará o princípio da publicidade (Brasil, 1996)

Os princípios que norteiam a arbitragem incluem a inadaptabilidade da prestação jurisdicional, o devido processo legal, o livre convencimento motivado, imparcialidade, autonomia da vontade e a autonomia da cláusula compromissória. A arbitragem surge como um meio sagaz de solucionar pendências, assegurando rapidez na solução de questões financeiras e reestabelecendo a concórdia e o ajuste entre os envolvidos. Para Warat (1998, *apud* Zaffari; Scholze, 2018, p. 17), os conflitos não deixam de existir, apenas assumem novas formas. Assim, diante de situações conflituosas, é recomendável que cada indivíduo busque transformação interior, o que possibilita a dissolução do problema quando todos os envolvidos assumem esse mesmo compromisso.

Segundo Carmona (2009):

A arbitragem é um meio alternativo de solução de controvérsias através de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada a disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Carmona, 2009, *apud* Marinho Júnior *et al*, 2025 p. 6).

Os benefícios alcançados com o uso da arbitragem incluem agilidade na resolução do conflito, proteção das estratégias empresariais e possibilidade de escolha de árbitros competentes para julgar a disputa. O objetivo final é restaurar a harmonia entre as partes conflitantes. Segundo Camargo (2018 *apud* Rocha Filho, 2023), antes de optar pela arbitragem como ferramenta de resolução de conflitos, é importante analisar sua viabilidade e estar atento as desvantagens, como a impossibilidade, em regra, de buscar a tutela jurisdicional; em caso de não cumprimento espontâneo da sentença arbitral poderá ter a necessidade de ingresso no Poder Judiciário para uma possível execução forçada; e, por sua vez, os custos que envolvem da remuneração das pessoas envolvidas durante o processo.

No contexto empresarial, a arbitragem é utilizada em disputas comerciais, patrimoniais e societárias, incluindo contratos públicos ou parcerias privadas. Funciona de maneira preventiva e eficaz na solução de conflitos empresariais, sendo muito empregada em contratos que preveem cláusulas compromissórias (Cruz *et al.*, 2018, p. 789 *apud* Marinho Júnior *et al.*, 2025, p. 13). Para agilizar a resolução de litígios e escapar da lentidão dos tribunais, as empresas optam pela arbitragem. Desse modo, esse método oferece às partes a liberdade de estipular benefícios, normas e procedimentos para lidar com desavenças corporativas sobre bens, assegurando independência e proteção na solução de impasses.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir do que foi exposto anteriormente, fica claro que a utilização da arbitragem em questões de direito patrimonial tem se mostrado um caminho eficiente para solucionar impasses. Isso porque ela acelera o andamento dos processos e possibilita que os envolvidos cheguem a um acordo de maneira mais ágil, fugindo da lentidão dos trâmites judiciais e assegurando resultados mais rápidos. Sendo assim, a lentidão na solução de disputas pode trazer problemas para as empresas, como a perda de oportunidades de negócios e efeitos ruins na administração, no mercado e nos fornecedores (Pasta *et al.*, 2022).

A Lei nº 14.133/2021(Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo) é um exemplo prático de acordos de infraestrutura firmados entre o setor privado e o governo, esta é uma demonstração útil. A lei de licitações, prevê em seu artigo 151, contempla o uso da arbitragem, mediação e conciliação para dirimir impasses sobre direitos passíveis de avaliação financeira, assegurando a certeza legal na resolução de disputas contratuais administrativas (Brasil, 2021).

A inclusão da arbitragem em contratos administrativos demonstra uma busca por maior eficiência, permitindo resolver conflitos de forma ágil e, assim, assegurar a progressão

de obras públicas e serviços essenciais. Um estudo realizado pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem mostrou que a celeridade na obtenção de uma decisão é a principal razão para a escolha da arbitragem, segundo indicaram 37 dos advogados e partes em litígios que participaram da pesquisa. (Abbud, 2013, p.11)

A supremacia do interesse público é um dos princípios que rege a administração pública, e usando a arbitragem em contratos administrativos, isso ocorre porque resolver conflitos de maneira ágil impede que serviços essenciais sejam interrompidos, protege e garante o interesse da sociedade, sem eliminar afastar o controle da legalidade. Segundo Lucena e Spengler (2022, p.6), “a supremacia e a indisponibilidade do interesse público conectam-se com a ideia de que nem toda alternativa conformada em âmbito privado pode se adaptar e se inserir de forma automática, sem as devidas integrações aos postulados conformadores do direito administrativo”. Portanto, o uso da arbitragem como ferramenta no poder público deve ocorrer de acordo com os princípios administrativo.

Na governança corporativa, a arbitragem é utilizada como uma ferramenta estratégica que possibilita a transparência, equidade e responsabilidade corporativa, firmando a confiança entre os gestores e investidores empresariais. Permitir que a empresa selecione o árbitro proporciona uma solução de conflitos mais segura do ponto de vista técnico e vantajosa. Para Silveira (2004, p. 58), “arbitragem como mecanismo de solução das divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, propiciando uma forma mais rápida para resolução de conflitos”.

Entretanto, ainda existem pontos importantes a serem considerados, como o preço elevado da arbitragem e a dificuldade de acesso à justiça comum, o que, em algumas situações, impossibilita o seu uso. Em litígios corporativos e de bens, o emprego da arbitragem virou uma opção frequente, sobretudo em contratos que contêm cláusulas de compromisso, que dão aos envolvidos a chance de solucionar desavenças futuras através da arbitragem. Mesmo com os obstáculos, nota-se um crescimento na inserção de cláusulas compromissórias em pactos comerciais, mostrando uma predileção pela

arbitragem na resolução de problemas. O sigilo e liberdade decisória das partes reforça a importância desse método nas práticas de gestão empresarial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da interface entre Arbitragem e Governança Corporativa evidenciou que este método consensual se estabelece como uma solução robusta e estratégica para litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. A arbitragem garante celeridade na obtenção de uma decisão, um fator crucial para as empresas, uma vez que a lentidão na solução de disputas pode acarretar perda de oportunidades de negócios e efeitos negativos na administração. Ao assegurar resultados mais rápidos, a arbitragem cumpre seu papel de solucionar pendências e permite que a concórdia e o ajuste sejam reestabelecidos de maneira eficaz entre os envolvidos. Em termos de gestão e administração, a arbitragem é uma ferramenta estratégica que materializa os princípios da governança corporativa, como a equidade e a responsabilidade. A liberdade conferida às partes para escolher árbitros competentes e a possibilidade de estipular normas e procedimentos para lidar com desavenças oferecem segurança técnica e independência na solução dos impasses. Essa modalidade de resolução de conflitos é altamente empregada em contratos que preveem cláusulas compromissórias, reforçando o valor do sigilo e da liberdade decisória das partes nas práticas de gestão empresarial.

Não obstante a eficácia e os benefícios estratégicos, o emprego da arbitragem ainda enfrenta desafios, principalmente relacionados ao preço elevado e, em algumas situações, à dificuldade de acesso à justiça comum. Contudo, o notável crescimento na inserção de cláusulas compromissórias em pactos comerciais e a ampliação do uso em contratos públicos, como previsto pela Lei nº 14.133/2021, demonstram uma consolidação desse método. A arbitragem, ao agilizar a resolução de conflitos, impede a interrupção de serviços essenciais e protege o interesse da sociedade, afirmando-se, portanto, como um pilar essencial da moderna governança, tanto no setor privado quanto no público.

## REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBar-Ipsos**. São Paulo: CBar, 2013. Disponível em: [https://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa\\_CBar-Ipsos-final.pdf](https://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBar-Ipsos-final.pdf). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm). Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/lei/L14133.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

GIACOMELLI, Giancarlo; ELIAS, Flávia; COLOMBO, Jéfferson A. **Governança corporativa**. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

LUCENA, Hipólito Domenech; SPENGLER, Fabiana Marion. Arbitragem regida pelos princípios administrativos da supremacia e da indisponibilidade do interesse público: uma mera formalidade ou um caminho a ser trilhado. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 3, 2022.

MARINHO JÚNIOR, Audecy Souza *et al.* Importância da arbitragem como meio para resolução de conflitos empresariais. **Revista Eletrônica de Administração, Sociedade e Educação – REASE**, v. 1, n. 1, 2025.

PASTA, Bruna Caroline *et al.* **A arbitragem como método para resolução de conflitos societários**: uma análise empírica das maiores empresas de Santa Catarina. 2022. 130f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

ROCHA FILHO, João Cesar de Oliveira. O papel da governança corporativa na escolha da arbitragem como mecanismo de resolução de disputas. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, a. 8, ed. 6, v. 5, p. 5-16, jun. 2023.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa e estrutura de propriedade**:

**determinantes e relação com o desempenho das empresas no Brasil.** 2004. 250f. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

ZAFFARI, Eduardo Kucker; SCHOLZE, Martha Luciana. **Solução de conflitos jurídicos.** Porto Alegre: SAGAH, 2018.

---

## A UTILIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTE COMO ESTRATÉGIA DE CONDUÇÃO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS

---

Gabriela Bravim Massena<sup>1</sup>  
Ana Julia Feliciano Andreza<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, o presente resumo expandido busca desenvolver uma análise sobre os fundamentos do acesso à justiça, a fim de contextualizar a utilização da comunicação não violenta como técnica dialógica no tratamento de conflitos. Dessa forma, começa abordando a concepção do acesso à justiça, que historicamente passou por um longo

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielabrvimmassena@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anajuliafelicianoandeza@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

processo de evolução - desde as primeiras noções de dignidade humana, que surgiram com o cristianismo, a redução do poder absoluto do rei e implementação da ideia de democracia, até o surgimento dos Direitos Humanos em meio a Segunda Guerra Mundial, inspirados pelas ideias da Revolução Francesa.

O acesso à justiça passa a ser garantido como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 como um mínimo necessário. Assim, como ainda se discute que no processo civil brasileiro o acesso à justiça se distingue do acesso ao Judiciário e nem sempre um pressupõe o outro, por conta de uma cultura litigante de que os conflitos precisam ser judicializados e precisam do Estado para ser resolvidos, ocasiona-se uma sobrecarga no Judiciário. Propõe também reflexões de como a cultura adversarial e a cultura dialógica influenciaram e influenciam o sistema jurídico brasileiro, e como as novas mudanças que ocorreram com esses sistemas, como o Novo Código de Processo Civil, inaugura um modelo dialógico - garantindo os princípios da cooperação, do contraditório substancial e diálogo entre os envolvidos no processo.

Neste contexto, surge a Comunicação Não Violenta (CNV), uma técnica de comunicação empática que se preocupa em ouvir e dar voz às partes, consiste em quatro passos: observação, sentimento, necessidade e pedido, para que se consiga resolver o conflito da melhor forma possível. Uma vez que não acaba com o conflito, mas procura a melhor solução para ele, desconstruindo a ideia de perdedor e ganhador, para que seja possível chegar a uma solução pacífica. Sendo assim, o presente resumo expandido tem por objetivo analisar a comunicação não violenta no tratamento de conflitos, sendo uma técnica que incentiva o diálogo, a escuta ativa em um ambiente neutro e pacífico, considerando sua contribuição para a efetivação do acesso à justiça enquanto direito fundamental. Ainda, busca-se compreender a evolução do conceito de acesso à justiça, diferenciando-o do simples acesso ao Judiciário e da obtenção de uma decisão justa; discutir as limitações da cultura adversarial no processo civil e as potencialidades da cultura dialógica; e avaliar a CNV como instrumento capaz de promover maior cooperação, empatia e efetividade na resolução dos conflitos.

No primeiro momento, será desenvolvida a concepção do acesso à justiça, destacando como a influência do cristianismo trouxe as primeiras noções de dignidade do ser humano, antes mesmo do seu nascimento. Mais adiante, a Magna Carta introduziu a ideia que poder não está acima da lei, a partir de medidas que estabelecem limites ao poder ditatorial do rei. Séculos depois, em pleno contexto da Segunda Guerra Mundial e inspirados pelas ideias da Revolução Francesa, surgem os Direitos Humanos, representando um grande marco para o acesso à justiça. Após essa concepção o acesso à justiça, passa a ser um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, que traz uma série de garantias. Porém antes mesmo de virar um direito fundamental, já havia sido declarado como uma norma supralegal, uma vez que já havia sido assegurado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Para o fim do desenvolvimento será discutido a diferença entre o acesso à justiça, ao Judiciário, e a uma decisão justa.

No segundo momento é abordado a cultura adversarial como um processo que se baseia na competição entre as partes opostas, no qual os advogados produzem provas e argumentos, perante a um juiz imparcial que garante assim o contraditório e a ampla defesa. Sendo um modelo consolidado no sistema jurídico norte-americano, influenciado pelo *common law*. Logo após, será feita a distinção da cultura adversarial e inquisitorial, uma vez que o modelo inquisitorial predomina no Brasil, confere um papel ativo ao juiz, na produção de provas e aplicação da lei, levando à dependência do Estado para resolução dos litígios. Como também, tratará as implementações trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015, que introduz a cultura dialógica no processo civil brasileiro, abordando a comunicação não violenta como uma técnica que promove a humanização do processo, através diálogo, escuta e cooperação entre as partes, permitindo a resolução pacífica dos conflitos ampliando a efetividade do acesso à justiça.

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado foi o dedutivo, partindo de axiomas, ou seja, de premissas maiores como acesso à justiça, o acesso ao Judiciário e as culturas dialógica e adversarial para uma premissa menor, para chegar a uma conclusão específica. Também se utilizou do método dialético ao tratar das contradições das culturas adversarial e dialógica no sistema jurídico brasileiro. E por fim utilizou o método interpretativo ao abordar a análise e interpretação da Comunicação Não Violenta. Os materiais utilizados como fonte de pesquisa incluíram legislações, doutrinas, jurisprudências e textos e artigos acadêmicos.

## DESENVOLVIMENTO

Segundo o magistério de Cappelletti e Garth (1998, p.11), “o direito ao acesso à justiça é o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.” Portanto, é uma condição necessária para o pleno exercício da cidadania, já que é a partir dessa ideia central que os princípios e garantias constitucionais se organizam. Contudo, seu reconhecimento é fruto de uma evolução que decorre do tempo e da evolução dos direitos humanos, e, de acordo com os dizeres dos mesmos, as reformas de acesso à justiça podem ser vistas como um movimento de ‘ondas renovatórias’, cada uma voltada a enfrentar desafios que impossibilita o pleno acesso à justiça.

Sendo assim, em primeiro plano, o Cristianismo contribuiu para o acesso à justiça a partir do momento em que após o surgimento do monoteísmo, o teólogo Gregório de Nissa (2011, p. 03), que viveu nos primeiros séculos do cristianismo desenvolveu a ideia de que “nenhuma outra coisa é semelhante a Deus, exceto a criação do homem. “E ainda segue dizendo que: “A Escritura examina tudo cuidadosamente por antecipação, para mostrar que o homem obterá uma dignidade anterior ao seu nascimento” (Nissa, 2011, p.06), atribuindo ao homem uma dignidade natural. Portanto, proporciona uma ideia geral de igualdade entre

todos os homens e de caridade por sua doutrina essencial, o que levou ao surgimento de assistência legal aos mais necessitados em vários países. Por isso, os ideais do cristianismo são até os dias de hoje, segundo Oscar de Carvalho ([s.d.] *apud* Silva, 2012, p. 04), o acesso à justiça é “a viga mestra sobre a qual se assenta a luta histórica pelos direitos do homem”.

A Magna Carta, uma das mais importantes declarações inglesas, é de suma importância para a concepção do acesso à justiça e estabelecimento da ideia de democracia, já que limitava o poder absoluto do Estado. Esse documento foi assinado pelo Rei João da Inglaterra em um contexto de declínio do sistema feudal e o crescimento de atividades econômicas e comerciais, surgindo assim a burguesia. Portanto, segundo Carvalho (2002, p. 36), “a Magna Carta constitui o início de um movimento tendente à colocação de freios ao poder real que mais tarde gerou a doutrina do constitucionalismo e estabelecimento dos direitos humanos”.

Após um longo contexto histórico de reformas judiciais a favor dos direitos do homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada em meio aos conflitos da Segunda Guerra Mundial e buscava pôr em prática o lema da Revolução Francesa em todo o mundo reconhecendo os valores da igualdade, liberdade e fraternidade. Nesse contexto, segundo Comparato (2016, p.236), “As consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana”. Isto é, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa historicamente um dos maiores avanços no campo dos Direitos Humanos. Esse marco tornou evidente que a crença na superioridade de raça, religião, cor ou cultura em relação às demais colocava em risco a dignidade da humanidade como um todo.

O acesso à justiça é garantido na Constituição brasileira de 1988, no artigo 5, inciso XXXV que prevê “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Nesse sentido, a lei assegurará a equidade no acesso à justiça a todos os brasileiros independentemente do pagamento de taxas, pois como nas palavras de Maria Tereza A. Sadek (2005, p. 274) “Para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais

ou supra individuais, de primeira, de segunda ou de terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental [...].

Assim, impedir o acesso aos Judiciários ou dificultá-lo constitui violação do mínimo existencial, que também é assegurado na constituição e definido no artigo primeiro como condições básicas dignas para a existência da vida em sociedade. Em complemento, ainda, o acesso à justiça é o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ao Estado para a resolução de litígios e a garantia da efetiva justiça, então negá-lo poderia comprometer a vida em sociedade.

Além de estar garantido na Constituição o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, há também garantias internacionais. Em 1969, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos subscreveu o pacto de São José, que entrou em vigor em 1978, e no Brasil somente em 25 de setembro de 1992, com a promulgação do decreto 668/1992 que estabelece “A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém” (Brasil, 1992). Dessa forma, o pacto não apenas confirma o compromisso do Brasil com os direitos humanos, mas também oferece ferramentas efetivas para que todas as pessoas possam realmente acessar a justiça.

Conforme entendido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os tratados e convenções internacionais são normas supralegis, isto é, são hierarquicamente superiores que as normas infraconstitucionais, mas inferiores às constitucionais. Sendo assim, o tratado de São José da Costa Rica é considerado uma norma supralegal, sendo um instrumento internacional da proteção dos direitos humanos, que trouxe uma série de garantias, sendo algumas delas sobre o acesso à justiça ao garantir recursos simples, rápidos e efetivos estabelecidos em seu artigo 8º que: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial [...]” (Brasil, 1992). E no artigo 25º assegura que: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido, ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais

competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais [...]” (Brasil, 1992).

A busca pela justiça não é contemporânea, como argumenta Adriana Fasolo Pilati Sheleider (2006, p. 154), a sede de justiça do homem é algo natural e vem desde seu período anterior ao Estado, quando vivia no mundo natural. Todavia, anterior à Constituição de 1934, que previa a assistência jurídica aos necessitados, mas não de forma ampla como a atual, as custas processuais eram responsabilidade de quem ingressava a ação, limitando o acesso ao judiciário. Dessa forma Nalini (2000, p. 19) afirma que “o acesso à justiça deixou de ser tema teórico para encontrar reflexo no texto constitucional e para representar um contínuo esforço de todo o operador jurídico brasileiro, no sentido de alargar a porta da justiça a todos, principalmente os excluídos.”

Em outras palavras, no contexto brasileiro, na condição de direito fundamental, a partir da Constituição de 1988, as partes têm vias abertas ao Poder Judiciário, mas isso não significa sua efetividade para garantir o efetivo acesso ao judiciário. Ademais, segundo Cappelletti e Garth (1988), no movimento para soluções práticas, iniciado em 1965, a primeira onda renovatória de acesso à justiça teve seu foco na assistência judiciária gratuita, para garantir que os pobres não percam seus direitos por falta de recursos; a segunda onda tratou da maior representatividade na defesa dos interesses difusos e coletivos; a terceira busca por um acesso à justiça mais amplo, por meios de mecanismos extrajudiciais na resolução de conflitos como conciliação e mediação.

Assim, vale destacar que o acesso à justiça é o direito do cidadão de ingressar com uma ação judicial no sistema processual brasileiro para que essa seja apreciada pelo juiz, percorrendo todo o caminho processual, que consiste em peticionar; apresentar provas; citar as partes; audiências; sentenças. Porém, há distinção de acesso ao judiciário e acesso à justiça, então, como entende (Watanabe, 1988, p. 135 *apud* Baldinoti, 2016, n. p.) “O termo ‘acesso à justiça’ não pode ser compreendido nos limites do acesso à justiça enquanto instituição estatal, isto é, a sua concepção não se limita apenas em sua ótica formal, o acesso ao judiciário.” No entanto, nem sempre que se tem o acesso ao judiciário tem acesso à

justiça, muitas vezes será o acesso somente ao direito, o acesso à justiça necessita de um mínimo de garantias.

Para se ter o acesso à justiça propriamente dito é necessário ser assegurado garantias essenciais como o Estado garantir um acesso a uma decisão efetiva e justa, um processo com duração em tempo adequado, conduzido com imparcialidade por um juiz ou tribunal competente. Como entende Rodrigues (2005, p.285), “[...] não há justiça social quando o Estado, por meio do poder Judiciário, não consegue dar uma pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são apresentadas.” Dessa forma, não basta garantir, é necessária a efetivação e a razoável duração do processo, o que é um aspecto preocupante em um sistema que está sobrecarregado pelo alto número de demanda judicial.

Assim, sendo a razoável duração do processo um requisito para o acesso à justiça, vale destacar o que seria um processo com duração considerável, uma vez que o tempo e o direito não são coisas distintas, mas complementares. Como entende Cornelius Castoriadis, “não existe Tempo, Direito e sociedade isolados, tudo é uma instituição. Uma instituição imaginária, na qual o Tempo constrói e é construído, institui e é instituído” (Castoriadis, *apud* Rocha, 2003, p. 314 *apud* Pereira; Barbosa, 2010, p. 4).

Desse modo, para garantir uma célere resposta do sistema Judiciário brasileiro, este passou por uma reforma, garantindo na Emenda Constitucional n.45 (EC/45) a “razoável duração do processo”, através de mecanismos como a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Repercussão Geral e as Súmulas Vinculantes. A emenda acrescentou o inciso LXXVIII, que prevê: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”(Brasil,1988). Sendo assim, uma reafirmação do inciso XXXV art. 5º da Constituição que garante a inafastabilidade jurisdicional.

A pauta da célere duração do processo não foi estreada com o inciso, ela já havia sido debatida e garantida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1988, na qual o Brasil aderiu em 1992 com a promulgação do decreto 678/1992, porém somente com a EC n. 45 esse princípio foi transformado em direito fundamental, e como dispõe o art. 5, §

1ºda Constituição [...] as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (Brasil,1988).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A cultura adversarial é um processo que se baseia essencialmente na competição e confronto entre a defesa de partes opostas, onde os advogados atuam vigorosamente na produção de provas e argumentos, diante de um juiz, que tem seu papel voltado à imparcialidade. Portanto, pode-se concluir que a cultura adversarial, sendo efetuada de forma equilibrada pela igualdade entre as partes, é um elemento fundamental da garantia a um processo justo.

Diante disso, é importante que seja feita a distinção da cultura adversarial e cultura inquisitorial. Assim, tendo como base as palavras de Costa (2012, p.11), no sistema inquisitorial empregado no Brasil, o juiz tem participação mais ativa na elaboração de provas e argumentos, assumindo restritamente a postura de direcionar o julgamento. Diferenciando-se, portanto, do modelo jurídico norte americano, que assume a cultura adversarial - onde o juiz tem sua competência voltada à arbitragem, garantindo a imparcialidade do processo. Dessa forma, é notório que ambas as culturas demonstram diferentes valores, já que uma assume o confronto equilibrado entre as partes como um meio de justiça e outra tem o Estado como parte essencial e presente na busca de afirmar o justo. Ainda de acordo com Costa (2012, p. 16):

Nesse contexto, ao contrário do previsto no sistema brasileiro, onde o Juiz é o dominus processus, competindo-lhe, de forma exclusiva, a suprema condução do processo, os advogados participam, no sistema norte-americano, como já dito,ativamente na produção da prova, na fase processual chamada de discovery, inclusive, presidindo a formação da prova que eventualmente será aceita e apresentada no julgamento (trial). [...] Ao Juiz, de maneira geral, resta a função “passiva” de considerar a evidência produzida, orientando a sua apresentação perante o Júri, ou, se for o caso, decidir a demanda (bench trial), não podendo, em qualquer

situação, indicar ou solicitar a sua produção. Evita-se, segundo essa concepção, a quebra da imparcialidade, a qual supostamente poderia ser maculada, quando ao juiz coubesse a reunião das provas (Costa, 2012, p. 16).

Tendo em vista o processo histórico, segundo Kola (2018, p.32 *apud* Carvalho, 2018), o processo adversarial “é um dos mais antigos princípios do direito civil, conhecido no direito romano pelo termo ‘*Audiatur et altera pars*’”. Esse termo pode ser traduzido como “Que seja ouvida a outra parte”, expondo o papel principal desse modelo, que é a garantia de que ambos os lados de um julgamento devem ter o direito de argumentar e de serem ouvidos. Além disso, a cultura adversarial tem grande ligação com o desenvolvimento do *common law* inglês, que pode ser definido, segundo Sir William Blackstone (1983 *apud* Carvalho, 2018, p.21) como um “conjunto de direitos que deram origem e ascensão ao nosso atual acervo de máximas e costumes os quais são agora conhecidos pelo nome de Direito Comum (*Common Law*)” .

Seguinte a isso, com a colonização inglesa da América do Norte, tal modelo foi também implantado nas novas terras colonizadas. Contudo, na sexta emenda da Constituição Americana, são previstos os direitos de, dentre outros, júri imparcial, o confronto de partes e apresentação de provas e argumentos - o que confirma a preservação e intensificação da cultura adversarial no país.

Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime foi cometido, distrito que deverá ter sido previamente determinado por lei, e a ser informado da natureza e causa da acusação; a ser confrontado com as testemunhas contra ele; a ter processo obrigatório para obter testemunhas a seu favor e a ter a assistência de um advogado para sua defesa (Estados Unidos da América, 1791)

Contudo, a tradição do processo civil brasileira, como já citado anteriormente, tem caráter inquisitório e integra o sistema jurídico romano-germânico - que, de acordo com Lôbo (2019, p. 30) possui, dentre outras, a seguinte característica: "direito

preferencialmente legislado, inclusive com o uso de codificações cabendo ao juiz aplicá-lo e não criá-lo". Isto é, o juiz tem o dever de aplicar a lei escrita, tendo-a como fundamento de sua decisão final e podendo participar ativamente da criação de provas e na condução do processo. Todavia, após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o processo judiciário brasileiro passou a ter características do modelo adversarial - como a participação mais efetiva das partes na busca de provas e no contraditório, a criação de um sistema de precedentes obrigatórios e a realocação do ônus da prova.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. [...]

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. [...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei [...], poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. [...]

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Brasil, 2015)

No processo civil formalista nem todos os membros do processo tem lugar no discurso, é um processo mais técnico, em que advogados promotores são incentivados a falar, as partes são instruídas a falar o mínimo possível, e os juízes por seu alto número de demanda em um sistema que visa quantidade à qualidade, apenas querem acabar aquela audiência para ir para a próxima, como afirma Pinheiro (2006, p. 21 *apud* Goulart, 2009, p.

3). “Atualmente, os Tribunais Superiores desenvolvem uma espécie de linha de montagem jurídica, em que até os estagiários trabalham por cota de produtividade, uma forma de estimular a competitividade entre os gabinetes”.

Essa sobrecarga dos tribunais, é reflexo de uma cultura brasileira de ajuizar todos os conflitos, uma vez que não acreditam em sua capacidade de negociar para resolver litígios, precisando, assim, sempre do Estado para alcançar a justiça. Essa ideia do juiz como principal norteador é marcada pela tradição do processo inquisitorial, que surge com o sistema Civil Law que é de origem romano-germânico, no qual o juiz interfere ativamente na condução do processo. Desse modo gera uma descredibilização do judiciário uma vez que a confiança para a resolução do conflito é depositada em um sistema encharcado, como acredita Darcy Guimarães Ribeiro

O acúmulo de serviço hoje no Brasil é tamanho, tanto que o magistrado não possui tempo para preparar o processo antes da audiência preliminar, resumindo-se a ler o processo no início da sessão, o que prejudica totalmente o saneamento e a fixação dos pontos controvertidos; pois, como pode o magistrado sanear algo que não conhece? (Ribeiro, 1999, p. 778 *apud* Goulart, 2009, p. 4).

Sendo assim, fica evidente a necessidade de mudanças no processo, então em 2015 foi aprovado o novo Código de Processo Civil que entrou em vigência no ano de 2016, a lei nº 13.105/2015 trazendo a concepção da cultura dialógica, quando o juiz atua com condutor estimulando o diálogo e garantindo a igualdade entre as partes, não interfere autoritariamente como no modelo imperial, mas também não é omisso, e sim busca a promoção de decisões justas. Como afirmam Lima e Costa (2016, p. 90) sobre o CPC/2015 “[...] se caracteriza como um diploma legal preocupado com a ética e com a responsabilidade, pois tratou o legislador de afastar expressamente toda e qualquer hipótese formal que possa inviabilizar o enfrentamento do mérito, recursal ou não, sem que seja oportunizada à parte a sua sanação”.

O novo Código de Processo Civil promulgou alguns princípios, como cooperação, garantindo que (art.6º) “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015). Entende-se assim que o diálogo entre as partes, juízes e auxiliares é importante para a cooperação, atingindo assim uma decisão efetiva em tempo razoável para o litígio. Assim, como também trouxe o princípio do contraditório substancial (art.9) e (art.10) que garante que as partes sejam ouvidas e tenham seus argumentos considerados, proibindo a decisão surpresa. Desse modo a concepção dialógica, fortalecida com o CPC, trouxe uma série de garantias e incentivos para resolução dos litígios com base no diálogo.

O diálogo é conceituado como “fala interativa entre duas ou mais pessoas; conversa; troca de ideias; discussão que busca um acordo entre as partes” (Dicio, [s.d.], n.p.). No âmbito do processo civil, essa concepção assume um importante papel promovendo as interações, nos tribunais o juiz não apenas ouve as partes, mas deve levar em consideração seus argumentos considerando-os na formação da decisão judicial, sendo introduzida essa concepção pelo art. 11 da Lei nº. 13.105/2015, que “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (Brasil, 2015).

Assim, o diálogo é um pressuposto para o direito e para a relação humana, pois como acreditava (Aristóteles, 1991, p. 11). [...] “homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos a natureza, que nada faz em vão, concedeu apenas a ele o dom da palavra”. Sendo assim, a comunicação não é apenas uma habilidade, mas a essência das relações sociais permitindo resolver conflitos e construir relações.

Marshall Rosenberg foi um psicólogo norte americano que voltou seus estudos para o desenvolvimento da comunicação não violenta e buscou aplicá-la em diversas áreas do cotidiano contemporâneo. Segundo o próprio Rosemberg (2006, p.21), “tudo que foi integrado à CNV já era conhecido havia séculos. O objetivo é nos lembrar do que já sabemos - de como nós, humanos, deveríamos nos relacionar uns com os outros - e nos ajudar a viver de modo que se manifeste concretamente esse conhecimento”. Portanto, entende-se que

a CNV se fundamenta na conectividade interpessoal alinhada ao entendimento de como deve ser a comunicação entre os indivíduos - baseando-se em empatia e respeito mútuo, como afirma o autor:

[...] Nossas palavras, em vez de serem reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente baseadas na consciência do que estamos percebendo, sentindo e desejando. Somos levados a nos expressar com honestidade e clareza, ao mesmo tempo que damos aos outros uma atenção respeitosa e empática (Rosenberg, 2006, p. 21-22).

Dessa forma, a comunicação não violenta tem por seu objetivo fazer com que os indivíduos estabeleçam vínculos de maneira com que se posicionem no papel de quem escuta e de quem ouve, tornando um ambiente apto para uma mediação pacífica e justa. Assim, a CNV, de acordo com Rodrigues e Castilho Junior (2022, p.41), “nos guia no processo de reformular a maneira pela qual nos expressamos e escutamos os outros, e perpassa pelos mais variados espaços de convívios sociais: escolas e universidades, no mundo corporativo, em organizações públicas ou privadas.” Contudo, para atingir essa comunicação, é necessário que se considerem quatro etapas: observação, identificação, necessidade e pedido.

Primeiramente, pode ser entendido que "o primeiro passo prevê a *observação* do que está de fato acontecendo, sem atribuir valores e julgamentos. Dessa forma, apenas narramos o que está havendo, de forma clara e precisa" (Miklos; Miklos, 2021, p. 92). Portanto, é necessário que esteja sendo compreendido exatamente aquilo que foi apresentado, para que o entendimento não seja influenciado por julgamentos pré-definidos, emoções, sentimentos e preconceitos, mas sim pela observação clara da mensagem recebida. Assim, desviando-se de adicionar a comunicação um aspecto julgador, é valorizada a empatia da comunicação não violenta. Diante disso, de acordo com Rosemberg (2006, p. 29):

A CNV não nos obriga a permanecermos completamente objetivos e a nos abstermos de avaliar. Ela apenas requer que mantenhamos a separação entre nossas observações e nossas avaliações. A CNV é uma linguagem dinâmica, que desestimula generalizações estáticas; ao contrário, as avaliações devem sempre se basear nas observações *específicas de cada momento e contexto* (Rosemberg, 2006, p. 29).

Ao se tratar do sentimento, de acordo com Fábio Júnio Luiz dos Santos (2021, p.7), “ao reconhecer verdadeiramente os próprios sentimentos, tendo em consideração o que foi observado, é possível se partir para uma compreensão mais humana e mais aprofundada sobre os sentimentos do outro [...] e assim se realizar um exercício mais qualificado da empatia”. Assim, comprehende-se inicialmente que existe uma direta relação entre o sentimento e o que foi observado previamente, e além disso, é evidenciado que entender e se responsabilizar sobre o sentimento atribuído da ação ou fala do locutor é fundamental para se manifestar de maneira adequada diante das situações. A partir disso, Oliveira, Mendonça e Coffi (2020, p.70) concluem que “é na gestão dos sentimentos que se abre a capacidade de acolher as necessidades do outro, assim como as próprias necessidades não atendidas.”

De acordo com Dutra (2021, p. 33), “conectar minhas necessidades aos meus sentimentos pode ajudar a ter uma comunicação mais clara”. Logo, pode-se concluir que é preciso reconhecer as próprias necessidades para que estas sejam claramente posicionadas e o ouvinte as identifiquem e interpretem corretamente. Sendo assim, tomando como base os ensinamentos de Rosenberg (2006), ao posicionar as próprias necessidades é de praxe desvincilar-se de avaliações, julgamentos e interpretações, pois isso pode gerar ao outro alguma reação de defesa e resistência. Em vista disso, entende-se que:

Você nunca entenderá verdadeiramente as pessoas se não souber como fazer boas perguntas e ouvir as respostas. E sem entendê-las, você não conseguirá prever o comportamento delas, nem saber como suprir as necessidades delas ou se essas necessidades combinam com as suas. (Dimitrius; Mazzarella, 2000, p. 138).

Por fim, de acordo com as palavras de D'Ansembourg (2013), após executar os três passos antecedentes, é preciso desenvolver um pedido negociável e concretizável. Ou seja, a compreensão da forma mais adequada de fazer um pedido surge após um processo de observação livre de pré-julgamentos, entendimento e expressão de sentimentos e interpretação da necessidade do interlocutor. Para tanto, Dutra (2021, p. 39) apresenta que "ao fazer um pedido, meu intuito é que as pessoas entendam as minhas necessidades, por isso ser específico ao pedir é muito importante para que a necessidade seja de fato atendida", ensinando que para a mensagem transmitida ser compreendida pelo ouvinte, a linguagem utilizada deve ser acessível, explícita e comprehensível. Resumindo, pelas palavras de Rosemberg:

[...] o quarto e último componente desse processo aborda a questão do que gostaríamos de pedir aos outros para enriquecer nossa vida. Quando nossas necessidades não estão sendo atendidas, depois de expressarmos o que estamos observando, sentindo e precisando, fazemos então um pedido específico: pedimos que sejam feitas ações que possam satisfazer nossas necessidades (Rosemberg, 2006, p. 103).

Diante disso, pode-se concluir que a comunicação não violenta enquanto técnica dialógica - ao colocar em prática a empatia e a expressão e entendimento de sentimentos e necessidades - constroi uma comunicação respeitosa promovendo ambientes de cooperação e entendimento de ambas as partes. Nesse sentido, Fábio Júnio Luiz dos Santos (2021, p.4) destaca que "na CNV é necessário realizar um exercício consciente sobre as necessidades que nos envolvem, considerar também as necessidades do outro e fazer uma reflexão profunda, para que se produza uma conexão com o seu semelhante". Assim sendo, tem-se que a CNV não busca acabar com conflitos, mas não aprova o uso da violência, formando interações mais humanas e respeitosas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreende-se que a busca pela justiça é algo intrínseco ao ser humano, vem desde seus primórdios, e a concepção do acesso à justiça foi historicamente construída e estabelecida como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988, porém garantir o acesso ao judiciário não é sinônimo de justiça, uma vez que, para se ter a justiça efetiva necessita de efetividade, celeridade e garantias de imparcialidade, pontos esses que colocam em questionamentos os modelos adversarial e inquisitório no processo civil uma vez limitam o diálogo, a escuta e a cooperação entre as partes no processo. Dessa forma, observou-se que as reformas no Novo Código de Processo Civil de 2015 com a implementação da cultura Dialógica, incentivando a comunicação entre as partes e as garantias dos princípios da cooperação, do contraditório substancial, abriram espaço para um processo menos autoritário.

Sendo a Comunicação Não Violenta de grande importância para esse processo, uma vez que, promove o respeito, a escuta empática e a cooperação entre as partes. As quatro etapas, observação, identificação, necessidade e pedido, são essenciais para a condução de um conflito de forma pacífica, sem a utilização de violência, desconstruindo a ideia que as partes são adversárias e precisam disputar quem vence ou perde, ao contrário podem cooperar para chegar em um consenso através de um mediador. Essa técnica, aplicada ao processo humaniza e amplia a efetividade do acesso à justiça, pois dessa forma os indivíduos do processo realmente são ouvidos e possuem voz.

Portanto, conclui-se que a técnica de Comunicação Não Violenta no Processo Civil brasileiro é uma contribuição de suma importância, para a efetivação do acesso à justiça, por fugir da formalidade jurídica dos tribunais, e incentivar a empatia, o diálogo e o ouvir ao próximo, para assim chegar em um consenso que quebre a ideia de adversários, e que ambas as partes saiam satisfeitas para que não virem novos processos no futuro, porém, a CNV não elimina o conflito, e sim oferece condições mais adequadas para a sua resolução. Assim, entende-se que é uma prática promissora para a condução de um processo mais

justo, participativo, e adequado com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Marcos Barbosa. São Paulo: Direitos Humanos, DHnet.org, 1991. Disponível em:  
[https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_aristoteles\\_a\\_politica.pdf](https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf). Acesso em: 24 set. 2025
- BALDINOTI, Bruno. O conceito de acesso à justiça. **Jornal da Advocacia, OAB SP**, 22 jun. 2016. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-08-20-1601-o-conceito-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 09 de set. 2025.
- BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 08 set. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 set. 2025.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpr. 2002.
- CARVALHO, Gabriel Isaias Pádua. **A Liberdade de Expressão e a Criminalização do Discurso de Ódio no Brasil**: análise à luz da dogmática penal e do princípio da proporcionalidade. 2018. 83f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.
- CARVALHO, Oscar de. Gênese e evolução dos direitos humanos fundamentais. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**: Divisão Jurídica. Bauru/SP: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, p. 35-36, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **Democratizando o acesso à justiça.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

COSTA, Claudio André Raposo Machado. Breves considerações sobre o sistema jurídico processual americano e a necessidade de aperfeiçoamento do modelo atual brasileiro como exigência da sociedade contemporânea. **Revista da AGU**, Brasília, n. 338, p. 11-16, 2012.

D'ANSEMBOURG, Thomas. **Como se relacionar bem usando a Comunicação Não Violenta.** 1.ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

DICIO. Diálogo. In: **Dicionário Online de Português**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/dialogo/>. Acesso em: 21 set. 2025.

DIMITRIUS, Jo-Ellan; MAZZARELLA, Mark. **Decifrar pessoas:** como entender e prever o comportamento humano. 17. ed. São Paulo: Alegro, 2000.

DUTRA, Fernanda. **Inovação não violenta:** Descubra como a comunicação sistêmica e a empatia circular podem impactar organizações. São Paulo: DVS Editora, 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição (1787).** Sexta Emenda. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>. Acesso em: 21 set. 2025.

GOULART, Juliana Ribeiro. Por uma nova cultura dialógica no processo: o princípio da oralidade como instrumento de efetivação de uma escuta criativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 11, n. 92, p. 759-782, 2009.

LIMA, Vinicius de Melo; COSTA, Marcelo Cacinotti. As normas fundamentais do Novo CPC: uma perspectiva hermenêutica da responsabilidade. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 79, p. 85-108, jan.-abr. 2016.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil:** Parte Geral. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos.** 1. ed. São Paulo: Érica, 2021.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NISSA, Gregório de. **A criação do homem.** Tradução e notas da coleção Patrística. v. 29. São Paulo: Paulus, 2011.

OLIVEIRA, Simone; MENDONÇA, Renan Alves; COFFI, Maria Fernanda Ávila. Comunicação não violenta, direitos humanos e cultura de paz em interfaces. **Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais**, v. 6, n. 3, p. 57-75, 2020.

PEREIRA, Micheli; BARBOSA, Cláudia Maria. A garantia à razoável duração do processo no contexto da sociedade de risco. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 4, n. 02, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Org.). **Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda constitucional n. 45/2004.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Cibele Cristina Gonçalves; CASTILHO JUNIOR, Christovam. Comunicação não-violenta: a transformação potencial do litígio em diálogo pacificador – por uma cultura de paz. **Hórus**, v. 17, n. 1, p. 33-50, 2022.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais Tradução: VILELA, Mário. São Paulo: Ágora, 2006.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, 2014.

SANTOS, Vinícius Mendes Rocha. **Ponderação entre o princípio do inquisitório e a imparcialidade do magistrado.** 2024. 109f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Coimbra, Coimbra, 2024.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 7, v. 2, p. 144-160, 2006.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da. O acesso à justiça como direito humano fundamental: retomada histórica para se chegar à concepção atual. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 121-139, jan.-fev. 2012..

---

## O MICROSSISTEMA DA LEI Nº. 9.099/95 COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DE MASSIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

---

Estevão Silva Florêncio<sup>1</sup>  
Marcos Paulo Santos de Souza<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a finalidade de mostrar como um marco de democratização no acesso à justiça, privilegiando a simplicidade, a celeridade e a efetividade processual e apresentando-se com clareza como são orientados os princípios da Lei nº 9.099/95, transparecendo que a real prática não se acompanhada do ideal normativo, sobretudo diante do aumento exponencial

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

das demandas ocasionadas por fatores econômicos e sociais, como por exemplo a expansão do consumo e a globalização. Nota-se, então, uma tensão entre o principal propósito inicial dos Juizados Especiais e a sobrecarga que os impede de cumprir integralmente seus objetivos, patenteando a necessidade de reformulações estruturais e de políticas públicas que garantam a efetividade dos direitos assegurados.

Ademais, tem-se que o acesso à justiça mostra-se, em sua centralidade como direito fundamental e de modo que conjectura sua própria democracia. A partir do pressuposto do renomado jurista Cappelletti, percebe-se que esse princípio não se restringe à inafastabilidade da jurisdição, entretanto abarca a exigência de um sistema eficaz, sendo acessível e apto a garantir decisões que procuram promover a justiça social. Portanto, o acesso à justiça deve ser apresentado e compreendido como um sistema de instrumento de cidadania, com a finalidade de assegurar igualdade material entre as partes e a concretização dos direitos previstos no ordenamento jurídico.

A Lei nº. 9.099/95 garante acesso à justiça através de juizado especial que oferece assistência jurídica e acesso justo a todos os cidadãos. A lei existe desde a constituição de 1988, porém o acesso era difícil. Com a criação da lei dos direitos do consumidor em 1990, os juizados especiais trazem mais facilidade e orientação para cidadãos em suas causas. Pois toda vez que uma pessoa necessita de ajuda para resolver seus conflitos ela consegue a resolução ou um acordo através dos juizados que disponibiliza apoio jurídico

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática

estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

Dirigindo os Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/95 carrega em seu bojo seis princípios, a saber: oralidade, economia processual, simplicidade, informalidade ou instrumentalidade das formas, celeridade e efetividade, valores normativos, estes, que têm por característica principal o avanço democrático e a proteção das garantias individuais contidas na Constituição. E, apesar de uma das principais pautas da Lei nº 9.099/95 ser a celeridade dos trâmites do processo, o microssistema jurídico criado por ela não conseguiu acompanhar o crescente número de demandas, influenciadas pela abertura de mercado iniciada na década de 1990 (o fenômeno da globalização), pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (o Código de Defesa do Consumidor), bem como pelo crescimento econômico brasileiro nos primeiros anos do século XXI. Estes fatos repercutiram considerável e evidentemente no funcionamento dos Juizados, máxime, quando analisadas as lides envolvendo o direito consumerista.

Recorda-se que, no Brasil, o acesso à justiça é um direito fundamental do cidadão e se delimita este princípio mediante o conceito.

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti, 1994, p. 4).

Denota-se, portanto, que o acesso à justiça é mais que a inafastabilidade da jurisdição, é o "múnus" que compete ao Judiciário de proporcionar cidadania ao seu assistido, é o ônus que tem o Estado de proporcionar ao jurisdicionado democracia na busca da solução de conflitos, a equidade e a efetividade na solução das lides, dando à sua

população modos para que almeje a justiça socialmente "justa", isto é que traga igualdade material às partes no tratamento do direito posto em discussão.

Não é novidade a preocupação que inspirou o legislador ao instituir os Juizados Especiais, como já asseverava, há muito, Mauro Capelletti (1998, p. 35-36):

A violação dos direitos recentemente obtidos pelas pessoas comuns, tais como aqueles referentes às relações de consumo ou de locação, tendem a dar lugar a um grande número de causas relativamente pequenas contra (entre outros) empresas e locadores (192). A preocupação crescente por tornar esses direitos efetivos, no entanto, leva à criação de procedimentos especiais para solucionar essas 'pequenas injustiças' de grande importância social. Os exemplos mais promissores desse novo esforço enfatizam muitos dos traços encontrados nos melhores sistemas de arbitragem, rapidez, relativa informalidade, um julgador ativo e a possibilidade de dispensar a presença de advogados (Cappelletti; 1998, p. 35-36).

A Lei 9.099/95 é norma de natureza processual (portanto, com aplicação subsidiária das normas processuais inseridas no Código de Processo Civil) com origem constitucional, jamais podendo ser tratada como uma mera norma procedural. Com efeito, o Código de Processo Civil (CPC/2015), aprovado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, não revogou a Lei 9.099/95, haja vista que o § 2º do art. 1.046 do novo diploma processual estabeleceu que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código" (Brasil, 2015).

Outrossim, eventuais remissões da Lei 9.099/95 (por exemplo: arts. 48, 52, e 53,) às disposições do CPC/1973 devem ser compreendidas como referência às disposições correspondentes na nova Codificação (art. 1.046, § 4º, CPC/2015). Já no campo criminal, trata-se das infrações penais de menor potencial ofensivo, contribuindo para a desjudicialização e o incentivo à composição entre as partes (Brasil, 1995).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

A justiça é colocada de uma forma de aceitação de cada pessoa, o que pode ser certo para um, não pode ser para o outro, porém esse pensamento é adotado de uma maneira filosófica entendido que a Justiça deve sobrepurar as leis e regras estabelecidas pelo Estado e que nem tudo deve ser esperado do poder-estatal, mas de fatores sociais externos.

A gratuidade do acesso ao Juizado, na primeira instância, é uma característica marcante da Lei 9.099/95 e não se confunde com o benefício da assistência judiciária gratuita. A isenção é ampla, objetiva e se dirige a todos os litigantes, como instrumento de concretização da desburocratização e celeridade propostas pelo sistema (Chuimenti, 2004. p. 34- 45)

O Juizado Especial (Cível e Federal) foi concebido pela Lei nº 9.099/95 com base nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, principalmente, celeridade. O objetivo era garantir um acesso à justiça rápido e descomplicado para causas de menor valor e complexidade. No entanto, o que se observou na prática foi: Excesso de Litigiosidade Contida: A facilidade de acesso (dispensa de advogado para causas até 20 salários-mínimos e gratuidade, em regra) liberou uma enorme quantidade de demandas que antes não chegavam ao Judiciário, especialmente contra grandes prestadores de serviços (bancos, empresas de telefonia, companhias aéreas etc.). Repetitividade das Demandas: A maioria dessas ações envolve a mesma causa de pedir e os mesmos réus, configurando as chamadas demandas de massa (ou litigância seriada). Padronização das Decisões: Para dar conta do volume, o Judiciário adota a padronização de sentenças e decisões (o que alguns chamam de "produção em escala"), visando à eficiência quantitativa em detrimento da análise individualizada de cada caso.

A Crítica Doutrinária: Qualidade vs. Quantidade. O principal ponto de crítica à massificação é o risco de sacrifício da qualidade da prestação jurisdicional em nome da celeridade. O ideal de Justiça que os Juizados deveriam promover (solução humanizada do

confílio, conciliação e mediação) é ofuscado pela necessidade de "dar baixa" nos processos. A massificação transforma os Juizados em "centrais de reclamação" ou "balcões de atendimento" para o consumo, focados primariamente em aplicar multas ou fixar indenizações por danos morais em série. O processualista Cândido Rangel Dinamarco (2024) já identificava essa tendência à coletivização e alertava para a necessidade de o sistema processual se adaptar aos "direitos transindividuais" (direitos difusos e coletivos) que surgem com a massificação social.

Contudo, a massificação nos Juizados é muitas vezes uma coletivização do processo individual mal resolvida. Se, por um lado, os Juizados Especiais diminuíram a litigiosidade contida, por outro lado contribuíram para uma litigiosidade exacerbada, a qual deve ser encarada como um desequilíbrio do Sistema, característico de uma sociedade que acaba de se livrar das barreiras que impediam que a litigiosidade contida fosse liberada. (Freitas, 2009). No ordenamento jurídico pátrio, a criação dos Juizados Especiais com a Lei no 9.099/95, representou o surgimento de um microssistema instrumental para atender aos anseios sociais e acompanhar a evolução tecnológica, jurídica e social, já perceptível em diversos segmentos da sociedade. Segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior:

Com a entrada em vigor da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória (o que não se confunde com competência relativa e a opção procedural) destinado à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu funcionamento técnico-procedimental (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2007, p. 67).

O novo papel do Estado, atuante em prol de uma igualdade de direitos e garantias sociais, obrigou-o a intervir em todos os setores da sociedade ao mesmo tempo que estes mesmos setores que exigiam tais direitos, passaram a agir em grupos e categorias. O dever

estatal de dar e prestar tais direitos – então exigidos pela coletividade, fez com que o processo também deveria se adequar para garantir a tutela dos direitos transindividuais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo tem como base compreender que, embora a Lei n.º 9.099/95 tenha surgido como marco de inovação no acesso à justiça, pautada entre princípios que visavam a simplificação e a celeridade processual, o contexto socioeconômico das últimas décadas revelou limites significativos em sua maneira de ser prática. O aumento significativo das demandas, sobretudo nas relações de consumo, expôs de forma vigente a dificuldade do microssistema em acompanhar a complexidade e o volume das lides, comprometendo a plena realização de seus objetivos originais.

Diante do exposto, percebe-se que a Lei nº 9.099/95 representou um marco significativo no acesso à justiça ao instituir os Juizados Especiais, orientados por princípios que reforçam a democratização da tutela jurisdicional. Entretanto, a ampliação das demandas impulsionada pela globalização, pelo fortalecimento do direito do consumidor e pelo crescimento socioeconômico, revelou os limites da estrutura do microssistema. A proposta inicial de celeridade e simplicidade acabou muitas vezes se comprometendo pela sobrecarga processual, demonstrando que a efetividade da justiça exige não apenas mecanismos normativos, mas também investimentos institucionais, estruturais e humanos.

Por fim, o acesso à justiça é um direito fundamental de todo cidadão e se delimita este princípio mediante o conceito fundamental. o verdadeiro acesso à justiça, conforme assinala Cappelletti (1998), não se limita à mera possibilidade de ingresso em juízo, mas também à entrega de uma resposta justa, eficaz, adequada e compatível com os ideais democráticos e constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 set. 2025

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e criminais**. Disponível em:<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:rede.virtual.bibliotecas:livro:2009;000841032>. Acesso em out. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. 1 ed. Porto Alegre. SAFE. 1998. Disponível em:  
[http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA\\_NOVATIO/08\\_REVISTA\\_NOVATIO\\_2a\\_EDICAO\\_ARTIGO\\_05.pdf](http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/08_REVISTA_NOVATIO_2a_EDICAO_ARTIGO_05.pdf). Acesso em out. 2025.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A ação civil pública como instrumento para a defesa de direitos transindividuais e não individuais **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 229-255, abr.-jun. 2024.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel. Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

## O PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL: ENTRE A TEORIA E PRÁTICA

---

Cristiano Silveira Rodrigues<sup>1</sup>  
Wagner Mateus Marvila<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais, pois não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa. Nesse sentido, “não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais” (Watanabe, p. 4,

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: silveirarodrigues.37@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: wagnermitooriginal@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF) Estudos Pós Doutorais - Programa de Sociologia Política (UENF) (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF) Líder do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Membro do Grupo de Pesquisa "Democracia, Justiça, Alteridade e Vulnerabilidades (DeJAVu)", na linha de pesquisa "Direito e Sexo: prazer e interseccionalidade nas relações privadas", vinculado à Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Membro do Grupo de Pesquisa "Fome de Direitos, Conflitos Agroambientais e Justiça Alimentar", vinculado à Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>

2019. Especialmente num país como o Brasil, marcado por contradições sociais, econômicas, políticas e regionais, e a multiplicidade de conflitos de variadas configurações, reclama a estruturação da Justiça de forma a corresponder adequadamente, em quantidade e qualidade, aos anseios sociais. Para além disso, a participação da comunidade e a adoção de técnicas alternativas de solução de conflitos, principalmente a conciliação e o arbitramento, têm constituído a grande inovação dos Juizados, sobretudo diante das vantagens mais evidentes, que são a celeridade e maior aderência da Justiça à realidade social (Watanabe, 2019).

Diante das contingências econômicas que desaguam na atual crise fiscal, mostra-se imperioso perquirir sobre o custo das políticas públicas de acesso à Justiça no Brasil, analisando as despesas do Poder Judiciário, das Funções Essenciais à Justiça e dos outros meios disponíveis ao alcance do acesso à Justiça. Nessa perspectiva, compreender a importância do direito de acesso e suas mutações ao longo do tempo é de fundamental importância. De direito instrumental, de caráter meramente formal, compreendido como direito do indivíduo de estar em juízo, passou também a contemplar um sentido material, que inclui meios para assegurar o próprio direito, que demanda a existência de políticas públicas que assegurem a concretização plena do inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 (Carvalho; Faria; Oliveira, *et al*, 2020).

## MATERIAL E MÉTODO

O presente estudo utilizou-se do modelo de abordagem qualitativa-descritiva, com revisão teórica a partir da análise de bibliografia e artigos disponíveis em fontes *online*, além de obras literárias sobre a temática proposta. Para a seção desenvolvimento, foram utilizados bases e artigos sobre o acesso à justiça como direito fundamental, enquanto para resultados e discussão, a pesquisa concentrou-se em literatura sobre garantia processual e celeridade, com foco na atuação dos Juizados Especiais e técnicas alternativas de solução de conflitos,

por meio da articulação entre conceitos constitucionais e práticas judiciais, visando aproximar teoria (análise doutrinária) e aplicação (observância nos Juizados).

## DESENVOLVIMENTO

O conceito de justiça não é de fácil construção. Assim como os direitos fundamentais, pode mudar no tempo e no espaço, conforme os costumes, os valores e as ideologias de uma época ou de um povo. Do mesmo modo, não se pode confundir justiça com jurisdição. Enquanto a primeira busca a satisfação dos sujeitos em conflito de interesses, a segunda seria o mero ato de dizer o direito ao caso concreto, ou seja, de dar uma solução ao litígio, embora sem a certeza de que haverá a satisfação das partes. Destarte, o acesso à justiça muito equivale à evolução dos direitos e garantias fundamentais, que para o sistema liberal econômico a justiça existia somente para quem pudesse pagá-la, de forma que a igualdade era apenas formal (Ruiz; Sengik, 2013).

O Projeto Florença, um dos mais importantes estudos acerca do tema, conduzido por Mauro Capelletti e Bryan Garth, que deu origem à obra intitulada “Acesso à Justiça”, influenciou o sistema judiciário de vários países, inclusive o Brasil, o qual sofreu inúmeras reformas com o objetivo de ampliar o acesso à justiça (Urquiza; Correa, 2018). A obra analisou os diversos obstáculos existentes, propondo soluções práticas diante do crescente despertar em torno do acesso efetivo à justiça, que emergiram por volta de 1965, em grande parte nos países do mundo Ocidental. Como forma de estabelecer um “*modus operandi*”, o estudo partiu de três premissas básicas, de modo a direcionar os esforços para a solução do acesso, denominadas “ondas”, assim delimitadas: i. a assistência judiciária para os pobres; ii. a representação dos interesses difusos; e, iii. a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (Cappelletti; Garth, 2002).

Nos Estados liberais “burgueses”, dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução de litígios civis refletiam uma filosofia essencialmente individualista dos direitos, cuja justiça só podia ser obtida por aqueles que pudesse arcar com seus

custos. À medida que as sociedades do *laissez-faire*<sup>5</sup> cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos também passou a sofrer relevante transformação, na medida em que as ações humanas passam a assumir um caráter mais coletivo que individual, deixando essa visão individualista para trás (Cappelletti; Garth, 2002).

O conceito de acesso à justiça não pode ser analisado isoladamente, pois está intrinsecamente ligado à ideia de inclusão social e concretização dos direitos humanos. Portanto, “pode ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 2002, p. 5). Essa faculdade, aliás,

[...] acabou erigida num princípio, segundo o qual a todos é assegurado o acesso ao Judiciário, para defesa de seus direitos; servindo a expressão “acesso à Justiça” para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: a) primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; e b) segundo, deve ele produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (Alvim, 2025, p. 72).

Embora mais amplo, o conceito de acesso à justiça é, por vezes, confundido com acesso ao Judiciário, denotando uma visão reducionista da expressão, como se equivalentes fossem, o que é um erro. Compreendido como a possibilidade real de fruição da tutela jurisdicional, o acesso à justiça encontra amparo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Essa regra não só evidencia a previsão de um direito fundamental, mas um postulado garantidor da jurisdição. A Carta Magna, ao proclamar esse dispositivo,

---

<sup>5</sup> Expressão em francês que significa “deixe fazer”. Foi utilizada para identificar um modelo político e econômico de não-intervenção estatal, cujos defensores acreditavam que o mercado seria capaz de se regular sozinho, sem a necessidade de subsídios ou regulamentações criadas pelo Estado. Teve como principal precursor o filósofo e economista britânico Adam Smith, sendo dele a famosa teoria da “mão invisível do mercado”, que foi a base do pensamento liberal clássico (Disponível em: <https://www.politize.com.br/laissez-faire/>).

[...] tornou o direito e garantia de acesso à justiça um direito fundamental, de maneira que se pressupõe que todos, indistintamente, possuem o direito de postular, perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional adequada e efetiva (Ruiz; Sengik, 2013, p. 219).

Trata-se de um direito humano fundamental, do qual convergem todos os demais princípios e garantias constitucionais, e “pressuposto para o exercício da cidadania, na medida em que a concretização dos demais direitos fundamentais é inviável sem o acesso à justiça” (Silva; Spengler, 2015, p. 132). Aliás, o direito de acesso à Justiça, reconhecido a partir da Revolução Francesa, está contemplado na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que, em seu artigo 8º dispõe que: “Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (Carvalho; Faria; Oliveira, 2020, p. 15).

Partindo dessa premissa, o acesso à justiça pode ser delineado a partir de três dimensões básicas: a primeira, refere-se à própria procura por assistência jurídica, permitindo o ingresso ao Poder Judiciário daquelas pessoas menos favorecidas para que façam valer seus direitos individuais; a segunda, a qual se relaciona à luta pela salvaguarda de direitos difusos e coletivos; a terceira, adota um ponto de vista mais amplo, porquanto avança para debater as formas de acesso à justiça, que inclui, além dos aspectos anteriores, a criação de órgãos especializados e a institucionalização de formas socialmente adequadas de resolução de litígios (Fogaça; Souza Netto; Porto, 2021).

Essa nova perspectiva de acesso à justiça traz a ideia de que o princípio da proteção judiciária se constitui em um direito humano fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa, sendo o acesso à justiça o garantidor de todos os demais direitos, pois ao seu redor convergem todos os princípios e as garantias constitucionais, assegurando a efetividade aos direitos de cidadania. Contudo, muito embora o acesso à justiça tenha sido aceito como um direito social básico, ainda carece de efetividade, considerando-se os obstáculos para alcançá-lo, entre os quais se destaca a demora do processo. (Silva; Spengler, 2015)

Assim, torna-se imperiosa a distinção entre o acesso à justiça, o acesso ao Judiciário e o acesso a uma decisão justa. O primeiro refere-se ao direito mais amplo, que envolve não apenas ingressar em juízo, mas também obter uma solução efetiva. O segundo, comprehende o simples ato de demandar perante os tribunais. O terceiro, por sua vez, diz respeito à qualidade da prestação jurisdicional, garantindo que a decisão seja fundamentada, justa e imparcial. Essa distinção é essencial para compreender os desafios enfrentados pelos Tribunais, especialmente os Juizados Especiais, que muitas vezes privilegiam a celeridade em detrimento da justiça material, na medida em que o acesso à justiça não se limita à possibilidade de ingressar em juízo, mas a garantia de um resultado capaz de satisfazer à pretensão do autor. Portanto, o acesso à justiça

[...] não é mais tido como a mera admissão do indivíduo ao processo ou possibilidade de ingresso ao juízo, pois de nada adianta permitir ao cidadão o seu acesso e não proporcionar condições para que se obtenha uma sentença justa, eficaz e um processo imparcial (Silva; Spengler, 2015, p. 133).

Constitui um direito humano essencial, reconhecido em qualquer sistema jurídico que busca garantir a efetividade, a adequação e a celeridade da justiça, que vai além da garantia formal de entrada ao Judiciário, que pode ser compreendida sob dois aspectos: o acesso formal e o acesso substantivo. O primeiro diz respeito ao direito básico de qualquer cidadão acionar o Judiciário, que diz respeito ao direito de petição junto aos tribunais, sendo a “porta de entrada” para o sistema jurídico, mas que não garante necessariamente uma solução satisfatória ou justa para o conflito. O segundo, substantivo, vai além do simples direito de acionar o Judiciário, pois busca garantir que os cidadãos possam efetivamente obter uma resolução justa e eficaz para seus conflitos, o que pressupõe um sistema judicial eficiente, acessível e equitativo, assegurando que o processo resulte em uma decisão que proteja os direitos e interesses legítimos das partes envolvidas (Bittar; Pereira; Carneiro, 2025).

Por conseguinte, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não significa um mero acesso formal aos órgãos judiciários. Mais do que isso, assegura um acesso qualificado à justiça capaz de propiciar ao jurisdicionado a obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada (Watanabe, 2019). Além disso, mais do que julgar em tempo razoável e de garantir o efetivo acesso dos cidadãos à justiça, há a necessidade do julgador de fundamentar adequadamente as suas decisões judiciais, de modo a garantir a efetiva tutela jurisdicional, de forma justa, eficaz e imparcial (Garcia Junior; Krüger Thamay, 2025). Por derradeiro, “sem a inclusão dos chamados meios consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, não teremos um verdadeiro acesso à justiça” (Watanabe, 2019, p. 82), no que se pode afirmar, sem exagero, que os meios consensuais de solução de conflitos fazem parte do amplo e substancial conceito de acesso à justiça.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir do século XXI, uma nova perspectiva a respeito do constitucionalismo surgiu, denominada neoconstitucionalismo. De acordo com essa nova percepção, a Constituição passou a ter não somente a função de limitar o poder estatal, mas também a de concretização dos direitos fundamentais, portanto o texto deixou de ter um caráter retórico e passou a ser mais efetivo, conforme retrata (Lenza, 2024). Nessa perspectiva, Cappelletti e Garth, preconizam:

[...] De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (8). O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (Cappelletti; Garth, 2002, p.5)

Na inteleção trazida por Cappelletti e Garth, a Carta Magna brasileira, assegura, no seu art. 5º, inciso XXXV, o acesso à justiça como um direito fundamental. Como corolários do direito ao acesso à justiça, a Constituição de 1988 consagrou as garantias processuais, todas compreendidas no chamado “devido processo legal”, disposto como direito fundamental no art. 5º, inciso LIV, e o direito fundamental à duração razoável do processo, assegurado via art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Cidadã. Ademais, de fato é forçoso conceber a ideia de um acesso à justiça, se não for dentro de um tempo razoável, conforme já apregoava Ruy Barbosa (1999, p.40), “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Outrossim, é inimaginável pensar em justiça, sem as garantias processuais, já que nesse cenário, as arbitrariedades e abusos de poder, inevitavelmente, fomentariam injustiças.

Consoante anota Jabali (2010), a origem do devido processo legal remonta ao art.39º da Carta Magna inglesa, outorgada por João Sem Terra aos barrões ingleses em 1215, contudo a concepção moderna do que é o devido processo legal, foi construída através da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. Ainda mais, Jabali assevera que o devido processo legal é considerado pela Doutrina, como “cláusula de segurança” do sistema jurídico, sendo subdividido em: formal e material. O primeiro refere-se ao conjunto de regras que devem ser seguidas no processo. No tocante ao devido processo legal material, muito interessante é a lição trazida por Mourgenot:

[...] O devido processo legal em sentido material ou substancial (*substantive due process of law*) refere-se ao direito material de garantias fundamentais do cidadão, representando, portanto, uma garantia na medida em que protege o particular contra qualquer atividade estatal que, sendo arbitrária, desproporcional ou não razoável, constitua violação a qualquer direito fundamental (Mourgenot, 2008 *apud* Jabali, 2010, p.30).

Dentro da perspectiva do devido processo legal, se destacam os direitos ao contraditório e à ampla defesa. De acordo com Pina *et al* (2017), os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na perspectiva constitucional, são muito mais do que somente um direito de defesa, na verdade se configuram uma extensão do direito de ação. Nessa perspectiva, o

cidadão tem o direito de se defender, trazendo argumentos, levantando provas, enfim, exercendo o pleno contraditório. Além disso, segundo Costa, Yvete Flávio, Moretti e Antonucci (2015 *apud* Pina *et al.*, 2017), o contraditório e a ampla defesa, são verdadeiros legitimadores do processo, na medida em que permitem que as partes tenham a possibilidade de exercer sua influência na prestação judicial. Portanto, o equilíbrio entre as partes permite compensar eventuais injustiças.

A celeridade processual, por sua vez, conforme retratam Luchesi e Novaes (2018) também tem origem na Carta Magna inglesa, no seu art. 40, com a seguinte redação: “Para ninguém venderemos, recusaremos ou atrasaremos, seja o direito ou a justiça”. Além disso, os autores anotam que os referidos princípios estiveram presentes nas Declarações de Direitos Humanos da Virgínia em 1776, sendo atualmente constados em inúmeras declarações de direitos e constituições. Portanto, como se percebe, os princípios da celeridade processual e do devido processo legal, tem correlação desde os seus nascituros, sendo a celeridade processual, verdadeiro princípio-pressuposto do devido processo legal, conforme reiteram Luchesi e Novaes (2018).

Esse entendimento desenrola-se, porque, como muito bem expõem Capelletti e Garth (1988), a morosidade processual, pode acarretar prejuízos, especialmente se considerados os indícios de inflação, bem como do aumento dos custos às partes, pressionando, sobretudo, os mais pobres a abandonar a causa, ou aceitar acordos injustos. Dentro dessa conjuntura, Luchesi e Novaes (2018) elencam, seis princípios-pressupostos para a razoável duração do processo. O primeiro a ser observado, é o acesso à Justiça (Art.5º, inciso, XXXV, da Constituição Federal de 1988), não sendo entendido como a mera possibilidade de ingresso em juízo, mas também, o acesso a uma ordem jurídica célere e justa, da qual todos os princípios e garantias fundamentais convergem.

Como segundo princípio, os autores trazem a boa-fé objetiva, que compreende os deveres de lealdade e probidade. Ademais, o art. 5º do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (Brasil, 2015). Em complemento à boa-fé objetiva, como terceiro

princípio a ser observado, temos o dever de cooperação, estampado no art.6º do Código de Processo Civil de 2015, com a seguinte composição: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015). Dentro desse cenário, Luchesi e Novaes (2018, p.6) apregoam que os “deveres de esclarecimento, consulta, prevenção, auxílio, correção e urbanidade devem ser respeitados e efetivamente implementados pelo juiz na prática forense”.

Como quarto princípio-pressuposto, Donizette (2018 *apud*, Luchesi; Novaes, 2018), traz a vedação da jurisprudência defensiva e a primazia do julgamento do mérito. Desse modo, o julgador deverá priorizar o mérito, superando ou permitindo eventuais vícios processuais, sendo assim, detalhes processuais sanáveis, não poderão extinguir a marcha processual, devendo o julgador, estabelecer prazos para que as partes corrijam os vícios processuais. Complementando o quarto princípio, existe, como quinto princípio-pressuposto, a instrumentalidade das formas que, remete a visão dos atos processuais não somente ao ângulo formal, fazendo uma ligação entre o direito material e processual.

Por fim, como sexto princípio à razoável duração, Freddie Didier (2017 *apud*, Luchesi; Novaes, 2018), traz uma analogia entre o dever de assegurar a razoável duração processual com o princípio da eficiência do direito administrativo, dessa forma, a condução eficiente e efetiva do processo incumbe ao órgão jurisdicional, que possui poderes de gestão. Segundo Freddie Didier (2017 *apud*, Luchesi; Novaes, 2018), processo efetivo é o que realiza o direito, já eficiente é o que alcança a efetividade de forma satisfatória. Portanto, se espera que o juiz enquanto condutor do processo, consiga a concatenação dos dois referidos conceitos.

Estabelecidas as bases do que são a celeridade processual e o devido processo legal, serão analisadas as questões atinentes ao Juizado Especial. Dentro de um enfoque ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth (2002) colocam dentre os problemas a serem superados, os correlatos às causas pequenas, tendo em vista que, se o litígio tiver de ser resolvido por meio de processos judiciais formais, os custos a serem arcados pela parte pode muitas vezes superar o montante envolvido no conflito, tornando, por conseguinte, a ação numa futilidade. Para fortalecer essa colocação, os autores exemplificam:

Na Alemanha, por exemplo, as despesas para intentar uma causa cujo valor corresponda a US\$ 100, no sistema judiciário regular, estão estimadas em cerca de US\$ 150, mesmo que seja utilizada apenas a primeira instância, enquanto os custos de uma ação de US\$ 5.000, envolvendo duas instâncias, seriam de aproximadamente US\$ 4.200— ainda muito elevados, mas numa proporção bastante inferior, em relação ao valor da causa. (Cappelletti; Garth, 2002, p.7)

Ademais, Cappelletti e Garth (2002, p.35) afirmam que: “A violação dos direitos recentemente obtidos pelas pessoas comuns, tais como aqueles referentes às relações de consumo ou de locação, tendem a dar lugar a um grande número de causas relativamente pequenas contra (entre outros) empresas e locadores”. Sendo assim, os autores pontuam que o crescimento da preocupação para assegurar esses direitos levou a criação de procedimentos especiais (Cappelletti; Garth, 1988). Em complemento, dentro desse contexto retratado por Cappelletti e Garth, a Constituição Federal, consagrou a criação dos Juizados Especiais, por meio do art. 98º, inciso I, com a seguinte redação:

Art. 98º. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criará: I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988).

Além disso, a Lei nº. 9099/95, que regulamentou os Juizados Especiais, traz a seguinte escrita no seu art.2º: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Brasil, 1995). Nesse diapasão, para assegurar o rito sumaríssimo assegurado constitucionalmente, “necessário se faz que as demandas sejam rápidas para a solução dos conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos litigantes, exigindo-se para isso, a prevalência da forma oral no tratamento da causa” (Tribunal Regional Federal da 1º Região, [s.d.], p.6)

---

Outrossim, se extrai do texto trazido pelo Tribunal, que os Juizados Especiais vieram para sanar a morosidade dos processos ofertados pela Justiça tradicional, além de combater o sentimento de impunidade e descredo no judiciário, sendo assim, o princípio da celeridade processual ganha maior destaque nos Juizados Especiais. Nessa lógica, é possível elencar um total de doze dispositivos, que refletem o princípio da celeridade processual na Lei nº. 9.099/95, sendo eles os seguintes:

- a) Possibilidade de instauração imediata da sessão de conciliação, caso ambas as partes compareçam perante o juízo, dispensados o registro prévio do pedido e a citação (art. 17 da Lei nº 9.099/95);
- b) Concentração dos atos em audiência: sempre que possível, a apresentação da defesa, a produção de provas, a manifestação sobre os documentos apresentados, a resolução de incidentes e a prolação da sentença devem ser feitas em uma única audiência (arts. 28 e 29 da Lei nº 9.099/95);
- c) Vedação à intervenção de terceiros e à assistência, a fim de que a causa não se torne complexa, retardando o seu julgamento (art. 10 da Lei nº 9.099/95);
- d) Impossibilidade de citação por edital (art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95);
- e) Inadmissão de reconvenção, ressalvada a possibilidade de formulação de pedido contraposto, desde que fundados nos mesmos fatos descritos na inicial do autor (art. 31, caput, da Lei nº 9.099/95);
- f) Redução dos prazos, em geral, para a prática de atos processuais, a exemplo da interposição de recurso, no prazo de dez dias, contado da ciência da sentença (art. 42, caput, da Lei nº 9.099/95). (Tribunal Regional Federal da 1º Região, [s.d.], p.7)

Ainda nesse sentido:

- g) Registro, por escrito, apenas dos atos essenciais, devendo a prova oral ser colhida fonograficamente, isto é, os depoimentos das partes e das testemunhas devem ser gravados em fitas magnéticas, dispensando-se a redução a termo (arts. 13, § 3º e 36 da Lei nº 9.099/95);
- h) Sentenças e acórdão concisos, sendo prescindível o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95);
- i) Obrigatoriedade de se proferir sentenças condenatórias líquidas, tornando muito mais célere a execução do julgado (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95);

- j) Suspensão, e não interrupção, do prazo para recurso contra sentença, no caso de interposição de embargos de declaração (art. 50 da Lei nº 9.099/95);
- k) Recebimento do recurso, em regra, apenas no efeito devolutivo, não se aplicando, pois, a norma contida no art. 520 do CPC, aplicável ao processo civil em geral (art. 43 da Lei nº 9.099/95);
- l) Descabimento de ação rescisória, fazendo coisa soberanamente julgada a sentença ou acórdão contra o qual não caiba mais recurso (art. 59 da Lei nº 9.099/95). (Tribunal Regional Federal da 1º Região, [s.d.], p.7 e 8).

Além disso, o autor também cita quatro dispositivos explícitos à agilização dos processos nos Juizados Especiais Federais Cíveis, trazidos pela Lei nº 10.259/2001:

- a) a inexistência de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive para a interposição de recursos (art. 9º da Lei nº 10.259/2001);
- b) a irrecorribilidade, em regra, das decisões interlocutórias, importando em um sistema recursal reduzido, hábil em facilitar a efetivação do processo (art. 5º da Lei nº 10.259/2001);
- c) a falta de previsão legal para aplicação do reexame necessário, ainda que a União, suas autarquias ou fundações sejam vencidas na causa (art. 13 da Lei nº 10.259/2001);
- d) o pagamento, após o trânsito em julgado da decisão, independentemente de precatório, no prazo de sessenta dias, contado da entrega da requisição, por ordem do Juiz do Juizado, à autoridade citada para a causa (art. 17 da Lei nº 10.259/2001). (Tribunal Regional Federal da 1º Região, [s.d.], p.8)

Dentro do contexto dos Juizados Especiais, Pina *et al.*, (2017), traz à tona o problema atinente à garantia da ampla defesa no rito sumaríssimo, uma vez que, devido à sua natureza célere, os magistrados costumam, segundo os autores, aplicar o princípio da celeridade em detrimento da defesa da parte. Nesse sentido, o texto diz que, nenhum subprincípio que compõe o princípio maior do *due process of law*, pode ser desprezado para que se alcance uma decisão rápida, afinal, o que se busca com Juizado Especial é, antes de tudo, alcançar uma decisão justa, que não viole direito de ninguém (Tribunal Regional Federal da 1º Região [s.d.]). Destarte, como a situação reflete um conflito entre princípios, o autor orienta que o magistrado deverá realizar o sopesamento de razões e contrarrazões, através do processo

de ponderação, para, justificando a sua decisão, concluir a qual princípio se deve dar menor peso. Além disso, é importante ressaltar que, no conflito entre princípios, todos devem ser aplicados conservando o seu sentido, não podendo nenhum deles ser totalmente desprezado.

Sob esse olhar, o autor do texto trazido pelo (Tribunal Regional Federal da 1º Região [s.d.]), traz, com base em sua experiência como assessor nos Juizados Especiais Federais, alguns pontos onde acontecem colisões entre os princípios da celeridade processual com o devido processo legal ou com alguns dos subprincípios que o integram. O primeiro refere-se a falta de oportunidade do autor oferecer réplica a contestação apresentada pelo réu, mesmo que nestas sejam alegadas preliminares, portanto, não se aplicando nos Juizados Especiais Federais o disposto no art. 327 do Código de Processo Civil de 2015, nesse sentido o autor preconiza:

[...] Com efeito, nos JEFs, devido à repetição de ações com os mesmos fundamentos de fato e de direito, cujas sentenças dispensam a produção de provas — a exemplo das ações de revisão de benefício previdenciário —, aliada à quase-inexistência de acordos no âmbito desse microssistema, é frequente os juízes suprimirem a fase de tentativa de conciliação e até a de instrução e julgamento, julgando o feito e intimando as partes para ciência da sentença, sem a realização de uma única audiência. Dessa forma, apresentada a contestação, são os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença, o que acaba por tolher o direito do autor de se manifestar acerca de alguma preliminar suscitada pelo adversário ou sobre algum documento juntado com a defesa. E isso ocorre, repise-se, em nome da celeridade. (Tribunal Regional Federal da 1º Região, [s.d.], p.12)

O segundo ponto trazido pelo autor, tem relação com o princípio da informalidade, que por sua vez, é ligado ao princípio da celeridade. Conforme o criador do texto do (Tribunal Regional Federal da 1º Região [s.d.]), através do referido princípio, foi outorgado às partes o *jus postulandi*, prescindindo as solenidades processuais, com o intuito de facilitar o acesso à justiça. Contudo, nesse cenário, o autor enfoca dois problemas. O primeiro refere-se à enorme desvantagem que a parte, desassistida de advogado, enfrentará nos Juizados Especiais Federais frente a parte contraria, que inalteravelmente, será a União Federal,

autarquia, fundação, ou empresa pública federal, sendo assistidas por procuradores com enorme aparato jurídico. Tal situação se agrava devido ao fato da defensoria pública da União, não atender adequadamente a população necessitada. Com isso, o autor conclui haver uma notória colisão entre o princípio da informalidade, que permite à parte pretender sem advogado, com o princípio da isonomia, que franqueia o direito de litigar em iguais condições.

O Segundo problema, de acordo com o autor, decorre do primeiro, já que, com o intuído de compensar o desequilíbrio processual existente entre as partes, tem-se observado os juízes assumindo atividades que, na verdade, competem ao pleiteante, como trazer aos autos as provas de suas alegações, representando assim, risco à parcialidade do magistrado, pois funcionaria como investigador de fatos. Dessa maneira, exemplifica, ainda, o autor:

[...] Cite-se, por exemplo, a rotineira consulta ao PLENUS — cadastro informatizado disponibilizado pelo INSS a juízes, servidores e estagiários, por meio do qual se “investiga” se o autor da ação possui um benefício previdenciário, qual a sua data de início (DIB), se o mesmo já foi revisado etc. — e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) — programa que permite saber, entre outras coisas, quais os vínculos empregatícios que uma pessoa já teve, a duração desses vínculos e a situação do segurado perante a Previdência Social. (Tribunal Regional Federal da 1º Região, [s.d.], p.13 e 14).

Por fim, conclui-se da lição trazida pelo autor do excerto do (Tribunal Regional Federal da 1º Região, [s.d.]) que, são suma e igualmente importantes os valores de celeridade, devido processo legal e justiça. Por isso, a busca pela efetividade do direito, não poderá, em nome da celeridade processual, atropelar as garantias processuais, sob o risco de se ter, uma decisão rápida, porém injusta. Por esse prisma, deverá o julgador dos Juizados Especiais, buscar sempre o equilíbrio, utilizando para isso a técnica da ponderação, com o intuito de alcançar, com auxílio dos Juizados Especiais, um acesso pleno de todos a uma ordem jurídica justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo, evidencia-se que o acesso à justiça não se resume à possibilidade formal de ingressar em juízo, mas compreende a obtenção de uma decisão efetiva, imparcial e materialmente justa. Para além disso, destaca-se como inovação a participação da comunidade e a utilização de técnicas alternativas de solução de conflitos, notadamente a conciliação e o arbitramento, que, além de reforçarem a celeridade processual, ampliam a aderência das decisões à realidade social. Tais instrumentos revelam-se como caminhos relevantes a serem incentivados, não apenas pela sua eficiência, mas também pela sua capacidade de democratizar a justiça e fortalecer a cultura do diálogo, a exemplo do sistema multiportas. Portanto, esse ideal de acesso a uma ordem jurídica justa depende da harmonização entre celeridade, economia processual e meios consensuais de resolução de litígios, evitando-se que tais princípios se convertam em meros enunciados retóricos e reafirmando sua função de instrumentos de legitimação e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Destarte, a experiência dos Juizados Especiais demonstra que a simplificação procedural e a redução de custos representam avanços inegáveis na democratização da justiça. Contudo, ainda há um tensionamento permanente entre a promessa de simplicidade e rapidez processual e as limitações práticas que ainda permeiam o Judiciário brasileiro. Não obstante os avanços proporcionados pelos Juizados Especiais, ainda persistem desafios significativos relacionados à sobrecarga de demandas, à carência estrutural, à limitação de recursos humanos e aos custos judiciais, que dificultam o acesso das populações hipossuficientes. Nesse cenário, impõe-se a adoção de medidas de aprimoramento contínuo, seja por meio da modernização administrativa e tecnológica, seja pela atualização legislativa apta a adequar o microssistema às transformações sociais, de modo a compatibilizar rapidez decisória e qualidade jurisdicional, garantindo-se decisões legítimas, justas e socialmente relevantes, como forma de proporcionar inclusão social e a concretização plena do direito ao acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. 5.ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BITTAR, Ana Francisca Figueiredo Dias; PEREIRA, Jannaina Patrícia; CARNEIRO, Lara Lemos de Castro. O direito fundamental de acesso à justiça como pilar do estado democrático de direito. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. I.], v. 18, n. 5, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/\\_2001/l10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/_2001/l10259.htm). Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. **Conflito entre princípios**: O princípio da celeridade e o devido processo legal. A experiência dos juizados especiais federais cíveis. [s.d.]. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/documentos/9F0D5d01.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARVALHO, Silzia Alves; FARIA, Carolina Lemos de; OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Processo e políticas públicas de acesso à justiça**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FOGAÇA, Anderson Ricardo; SOUZA NETTO, José Laurindo de; PORTO, Leticia de Andrade. O acesso à justiça como direito fundamental: a desjudicialização para a consecução dos direitos humanos. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2021.

GARCIA JUNIOR, Rennan Faria; THAMAY, Vanderlei G. Krüger. **Decisão Judicial**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

JABALI, Ricardo Guimarães. **Princípio da celeridade e economia processual no âmbito dos departamentos judiciários.** 2010. 57 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal)- Instituto Brasiliense de Direito Público, Cuiabá, 2010.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado-Direito Constitucional.** 28 ed. São Paulo: Saraiva jur, 2024.

LUCHESI, Rafael Silva; NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de. A mitigação do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: Uma reflexão sobre a celeridade no processo civil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca,** Franca, v. 3, n. 1, 2018.

PINA, Selma Cristina Tome *et al.* O princípio da celeridade processual e a garantia da ampla defesa na concretização do Estado Democrático de Direito nos juizados especiais. **Revista Ciência Et Praxis,** v. 10, n. 19, 2017.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental. **Revista Jurídica Cesumar- Mestrado,** v. 13, n. 1, p. 209-235, jan.-jun. 2011. Acesso em: 21 ago. 2025.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL],** [S. l.], v. 16, n. 1, p. 131–148, 2014.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira,** Florianópolis, Brasil, v. 20, n. 8, p. 305–319, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa.** 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

---

## O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E A DESBUROCRATIZAÇÃO DAS DEMANDAS ENVOLVENDO ENTES PÚBLICOS: A LEI Nº. 12.153/2009 EM EXAME

---

Enzo Bravin Oliveira<sup>1</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel dos Juizados Especiais da Fazenda Pública como instrumentos concretos de efetivação do princípio do acesso à justiça. Busca-se compreender, a partir de um estudo das teorias e doutrinas, e da análise normativa, como a Lei nº 12.153/2009 estruturou um microssistema jurisdicional próprio, destinado a simplificar procedimentos, acelerar a tramitação processual e tornar o Judiciário mais

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bravinzeno@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>3</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

acessível ao cidadão. Dessa forma, pretende-se evidenciar de que maneira esse órgãos contribuem para a democratização do processo, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais e fortalecendo a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

No desenvolvimento, foram abordados os fundamentos do princípio do acesso à justiça, destacando-se sua importância para a efetividade dos direitos fundamentais e para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Discutiu-se o conceito de microssistema jurisdicional e o papel dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, instituídos pela Lei nº 12.153/2009, como instrumentos de simplificação, celeridade e desburocratização das demandas contra entes públicos. Ressaltou-se, a relevância de mecanismos como a oralidade, informalidade, estímulo à conciliação e padronização de procedimentos, que tornam o judiciário mais acessível e eficiente, aproximando o cidadão do Estado e promovendo a democratização da justiça.

A análise dos resultados e discussão evidencia que os Juizados especiais da Fazenda Pública constituem um avanço concreto no acesso à justiça, ao oferecer um microssistema processual pautado pela simplicidade, celeridade e efetividade. Tais órgãos contribuem para desafogar as varas comuns, aumentar a previsibilidade das decisões e possibilitar que o cidadão litigue contra o Estado em condições mais igualitárias. Ademais, instrumentos como a conciliação, a limitação de recursos e a redução de formalismos se demonstram essenciais para fortalecer a democratização da justiça e aproximar a população do Poder Judiciário.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de

seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

O princípio do acesso à justiça é fundamental no âmbito do Direito, porque nele é garantido que todos tenham um processo justo sob a ótica da Constituição Federal, e sem restrições. Esse Direito é um pilar do Estado Democrático, tendo em vista seu substancial importância, servindo como um meio garantir a eficiência de todos os outros direitos e também assegurar a dignidade da pessoa humana, como é visto pelo art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; (Brasil,1988)

O princípio do acesso à justiça está conectado ao caput do art. 5º da CRFB/88, ele assegura a todos a igualdade perante a legislação, sem nenhum tipo de distinção, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Isso evidencia que qualquer cidadão independentemente de sua situação social, econômica ou cultural, deve ter como garantia o acesso ao Poder Judiciário em prol da sua defesa. Nesse contexto, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

O acesso à justiça configura-se como um direito fundamental, na medida e que representa a condição indispensável para a concretização de todos os demais direitos previstos no ordenamento jurídico. A falta de sua presença implicaria a redução dos direitos

fundamentais a meras disposições normativas, destituídas de efetividade prática, uma vez que o cidadão não disporia de instrumentos para exercê-los ou defendê-los de maneira adequada. Seguindo esse raciocínio, é válido correlacionar essa perspectiva com a ideia de Gilberto Dimenstein, “a cidadania, por vezes, permanece apenas no papel, sem efetividade na vida cotidiana”. (Dimenstein, 1993, p.15). No seu livro “Cidadão de Papel”, é descrito a situação em que indivíduos da sociedade têm seus direitos possuídos por lei, mas na prática não conseguem colocá-los em prática, sendo submetidos a ficarem limitados a somente a teoria.

Em contraponto ao posicionamento de Dimenstein, como uma maneira de solucionar essa possível ineficácia das leis, e tornando os cidadãos participantes de um sistema onde as leis só existem de maneira teórica, surge com extrema importância a presença o inciso XXXV do art. 5º Constituição que surge como uma maneira de assegurar a eficiência dos direitos aos cidadãos, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Seguindo no aprofundamento desse assunto, é indispensável citar a diferença entre acesso à justiça, acesso ao judiciário e acesso a uma decisão justa, começando do conceito mais abrangente, o acesso à justiça engloba todas as condições de justiça e processuais do cidadão para que ele possa, de maneira hábil, proteger seus direitos, não é podada somente ao ato de iniciar uma ação no Poder Judiciário, vai muito mais além. Dessa maneira, é importante seguir essa ótica, tendo em base sobre a importância do papel da Defensoria Pública no fortalecimento do acesso á justiça, “O acesso à justiça constitui não apenas um direito fundamental em si mesmo, mas também a condição de possibilidade para a efetividade de todos os demais direitos assegurados pela ordem constitucional brasileira” (Almeida; Ávila; Almeida; 2025, p.7)

Ao partir para outro conceito temos o acesso ao judiciário, se trata de um conceito mais particular, fazendo referência á simples ação de manifestar o Poder Judiciário, ajuizar uma ação e ter seu caso tratado, justamente isso que vem sendo assegurado no art.5º, XXXV. E, por seguinte, o acesso a uma decisão justa, que diz respeito a qualidade da decisão, não

somente entrar com a ação, mas que ela tenha o tratamento adequado e que seja justa, eficiente e imparcial, seguindo as rédeas da Constituição brasileira, e com isso podemos ter uma interpretação acerca desse assunto com a frase seguinte:

O direito fundamental a efetividade do processo, que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou à ordem jurídica justa, compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. (Zavascki, 2000, p. 39).

Diante do exposto, é possível concluir que o princípio do acesso à justiça transcende a mera formalidade normativa, constituindo-se como condição essencial para a concretização dos direitos fundamentais e para a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. A partir da análise dos dispositivos constitucionais e das contribuições doutrinárias, percebe-se que garantir o acesso à justiça significa assegurar não apenas a possibilidade de ingressar em juízo, mas também a obtenção de decisões céleres, eficazes e justas, capazes de transformar direitos previstos em normas em direitos efetivamente vivenciados. Nesse sentido, como lembra Mauro Cappelletti, “o acesso à justiça pode ser considerado o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12), funcionando, portanto, como eixo estruturante de todo o ordenamento jurídico e verdadeiro instrumento de realização da dignidade da pessoa humana.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Juizado Especial da Fazenda Pública, criado pela Lei nº 12.153/2009, traduz um avanço notável no acesso à justiça para causas que envolvem seus entes públicos. Esse microssistema jurisdicional foi concebido para proporcionar uma tramitação mais célere, simples e eficiente, principalmente em ações com menor grau de complexidade, como

aquelas cujo valor não seja superior a sessenta salários-mínimos. Esse órgão busca reduzir a morosidade do Judiciário e assegurar que todos os cidadãos possam perceber seus direitos sendo efetivamente tutelados, mesmo com um Estado tendo como uma característica marcante a lentidão do processo burocrático. Conforme o pensamento de Humberto Theodoro Júnior, podemos consolidar os fatos escritos acima, “O sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública foi estruturado para assegurar a efetividade do direito de acesso à justiça, promovendo uma justiça mais próxima do cidadão e menos distante dos trâmites formais e burocráticos” (Theodoro Júnior, 2010, p. 45).

A concepção de microssistema mostra um conjunto normativo próprio, com o objetivo de dar respostas mais adequadas a determinados tipos litígios. Em vez de espelhar de maneira intrínseca o processo comum, o Juizado Especial da Fazenda Pública organiza-se a partir de fundamentos específicos, a inteligibilidade, a oralidade, celeridade, economia processual e informalidade, que norteiam a atuação do juiz e das partes. Trata-se de um sistema conjunto, que une leis, princípios e práticas destinados a garantir a efetividade da tutela jurisdicional em causas de menor complexidade. Como é dito por Fredie Didier Júnior “o microssistema dos Juizados Especiais é expressão do princípio constitucional do acesso à justiça, ao permitir um procedimento adequado à complexidade da demanda”. (Didier Júnior, 2015, p. 212). Assim, o microssistema se apresenta como uma via proceduralmente diferenciada em relação ao rito tradicional, destinada a mitigar os excessos de formalismo e a propiciar ao jurisdicionado soluções céleres e efetivamente acessíveis.

No âmbito da desburocratização, a lei trouxe mecanismos como a simplificação da petição inicial, estímulo à conciliação e limitação de recursos. Para Humberto Theodoro Júnior, “a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública significou a abertura de novas vias para que o cidadão possa litigar contra o Estado sem se deparar com a excessiva formalidade processual” (Theodoro Júnior, 2010, p. 47). Desse modo, o acesso à justiça transcende a esfera meramente abstrata, convertendo-se em realidade concreta e efetivamente garantida ao jurisdicionado.

Em termos práticos, a criação de um microssistema processual próprio para os Juizados Especiais da Fazenda Pública permite a padronização de rotinas, a simplificação de atos processuais e a aceleração da marcha processual. A uniformização de procedimentos, associada ao julgamento célere, contribui não apenas para reduzir a sobrecarga das varas comuns, mas também para assegurar maior previsibilidade e segurança jurídica às partes. Nesse sentido, a racionalização dos mecanismos processuais revela-se essencial para que o poder judiciário cumpra sua função de entregar tutela jurisdicional efetiva em tempo razoável. Como afirma Cândido Rangel Dinamarco, “a efetividade do processo depende da racionalização de seus mecanismos, de modo a oferecer resposta tempestiva às necessidades sociais” (Dinamarco, 2009, p.89). Essa constatação reforça a ideia de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública não constituem apenas uma instância alternativa, mas um verdadeiro instrumento de legitimação do sistema de justiça, aproximando o jurisdicionado do Estado-juiz e fortalecendo a confiança social na atuação judicial.

Por fim, a Lei nº 12.153/2009 consolida a noção de que a simplicidade e a celeridade não são meras características acessórias do processo, mas elementos estruturais para a concretização do direito fundamental do acesso à justiça. O desenho normativo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública demonstra clara preocupação com a efetividade, ao eliminar entraves formais, restringir recursos protelatórios e priorizar soluções consensuais. Como sintetiza Kazuo Watanabe, “o acesso à ordem jurídica justa passa pela eliminação de entraves formais e pela criação de instrumentos adequados à realidade social” (Watanabe, 2003, p.134).

Nesse contexto, os juizados representam mais do que uma via simplificada, constituem-se como espaços de democratização da justiça, nos quais o cidadão pode demandar contra o poder público em condições menos desiguais. Ao reduzir custos, encurtar prazos e incentivar a conciliação, o microssistema da Fazenda Pública concretiza uma dimensão inclusiva da jurisdição, tornando a justiça mais acessível, participativa e próxima da realidade social que se propõe a tutelar.

O Juizado Especial da Fazenda Pública, instituído pela Lei nº 12.153/2009, surge como um desdobramento da política de simplificação processual inaugurada com a Lei nº 9.099/1995. Seu objetivo central é garantir ao jurisdicionado um acesso à justiça mais célere, simples e eficiente nas demandas que envolvem os entes públicos. A concepção do JEFaz está cordialmente ligada à ideia de microssistema dos Juizados Especiais, pensado como uma via procedural própria para causas de menor complexidade.

A estrutura do JEFaz é marcada por princípios específicos, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que diferem do processo comum e conferem maior efetividade à tutela jurisdicional. Esses princípios não são meros complementos, mas formam a base conceitual que justifica sua autonomia relativa em relação às varas tradicionais. Como destaca Fredie Didier Júnior, “o microssistema dos juizados especiais é expressão do princípio constitucional do acesso à justiça, ao permitir um procedimento adequado à complexidade da demanda” (Didier Júnior, 2015, p.212). Assim, o Juizado Especial da Fazenda Pública não apenas amplia a participação do cidadão, mas também racionaliza o exercício da jurisdição estatal.

Outro traço essencial da concepção do JEFaz é a desburocratização das demandas envolvendo a Fazenda Pública. Historicamente, batalhar contra o Estado era sinônimo de sofrer com prazos extensos, recursos protelatórios e excessivo formalismo. A Lei nº 12.153/2009 buscou romper com esse cenário, introduzindo sistemas de simplificação como a petição inicial mais acessível, a limitação de recursos e a ênfase na conciliação. Humberto Theodoro Júnior observa que “a criação dos juizados especiais da fazenda pública significou a abertura de novas vias para que o cidadão possa litigar contra o Estado sem se deparar com a excessiva formalidade processual” (Theodoro Júnior, 2010, p.47). Dessa forma, o acesso à justiça deixa de ser meramente teórico e passa a ser concretamente assegurado.

Na prática o JEFaz cumpre ainda uma função estratégica no sistema de justiça. Ele uniformizando procedimentos e julgando com maior rapidez acaba contribuindo desafogando as varas comuns e oferecendo maior previsibilidade nas decisões. A racionalização processual fortalece a confiança da sociedade no Judiciário, que se apresenta

de maneira mais eficiente e responsiva. Segundo a ótica de Cândido Rangel Dinamarco, “a efetividade do processo depende da racionalização dos seus mecanismos, de modo a oferecer resposta tempestiva às necessidades sociais” (Dinamarco, 2009, p.89). Dessa maneira, portanto, o Juizado Especial da Fazenda Pública legitima a atuação do Poder Judiciário ao responder de forma adequada às demandas sociais.

O juizado especial da fazenda pública, instituído pela lei nº 12.153/2009, configurou-se como uma resposta concreta à necessidade de simplificação e racionalização no tratamento das demandas contra Municípios, Estados e Distrito Federal. Ao assumir a competência para causas de menor complexidade, não apenas desafogou as varas comuns, mas também tornou o processo mais acessível e funcional ao cidadão. Nesse aspecto, Nelson Nery Júnior reforça que “a simplificação processual é uma forma de garantir eficiência sem comprometer a segurança jurídica” (Nery Júnior; Nery, 2016, p.77).

Outro aspecto de relevo está na gratuidade e na informalidade que permeiam o procedimento, favorecendo a inclusão de jurisdicionado que antes encontravam barreiras econômicas e formais para litigar contra o Estado. Soma-se a isso a incorporação de meios eletrônicos de tramitação, que ampliam a transparência e permitem maior aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade. Nessa direção, Ada Pellegrini Grinover entende que “a facilitação do acesso aos mecanismos jurisdicionais é condição de possibilidade para que a justiça se torne efetiva, e não apenas formal” (Grinover; Leite; Dinamarco, 2007, p.58). Assim, a combinação entre simplicidade, gratuidade e inovação tecnológica projeta os Juizados da Fazenda Pública como um verdadeiro instrumento da democratização da justiça.

Por fim, cabe destacar que os Juizados Especiais da Fazenda Pública fomentam uma nova cultura de conciliação e contribuem significativamente para a diminuição da litigiosidade repetitiva, promovendo maior previsibilidade e harmonia social. Nesse contexto, Humberto Theodoro Júnior adverte que “a conciliação representa a via mais legítima para a pacificação social, pois supera a lógica adversarial e promove soluções consentidas” (Theodoro Júnior, 2014, p. 96). Desse modo, esse microssistema jurisdicional

consolida-se como instrumento indispensável para a democratização da justiça e o fortalecimento da cidadania no Estado Democrático de Direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio do acesso à justiça revela-se como um dos fundamentos mais relevantes do Estado Democrático de Direito, pois é por meio dele que se viabiliza a concretização dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição. A análise empreendida demonstrou que esse princípio não se limita ao mero ingresso em juízo, mas compreende também a obtenção de decisões mais céleres, justas e efetivas, capazes de materializar a dignidade da pessoa humana. Como destaca José Renato Nalini, “o acesso à justiça deixou de ser tema teórico para encontrar reflexo no texto constitucional e para representar um contínuo esforço de todo o operador jurídico brasileiro, no sentido de alargar a porta da justiça a todos, principalmente os excluídos” (Nalini, 2017, p.45). A doutrina e a própria Carta Constitucional evidenciam que, sem esse instrumento, os direitos permaneceriam como meras promessas normativas, destituídas de efetividade prática.

Nesse cenário, os Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei nº 12.153/2009, assumem um papel decisivo na efetivação do acesso à justiça. Ao estruturarem um microssistema próprio, orientado pela simplicidade, oralidade, celeridade, e informalidade, esses órgãos criam um ambiente jurisdicional mais acessível e compatível com a realidade social. Sua atuação contribui não apenas para desafogar o Judiciário tradicional, mas também para aproximar o cidadão do Estado-juiz, mitigando desigualdades históricas nas demandas contra os entes públicos. Como observa José Geraldo de Sousa Júnior, “o acesso à justiça é a garantia de que o cidadão possa efetivamente buscar a tutela de seus direitos, sem obstáculos que lhe sejam impostos pela complexidade ou morosidade do processo” (Sousa Júnior, 2018, p.62). Pode se afirmar, assim, que os Juizados se consolidam como ferramentas de democratização do processo e de fortalecimento da confiança social na Justiça.

Por fim, a experiência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública demonstra que a conjugação entre simplicidade procedural, estímulo à conciliação e eliminação de barreiras formais constitui estratégia essencial para tornar a jurisdição mais inclusiva e efetiva. Mais do que uma instância alternativa, esse microssistema simboliza a materialização de um compromisso constitucional com a cidadania e com a igualdade de acesso aos mecanismos jurisdicionais. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco afirma que “o processo deve ser instrumento de realização dos direitos fundamentais, e não um obstáculo à sua efetividade” (Dinamarco, 2009, p.89). Dessa forma, conclui-se que a preservação e o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública representam um passo indispensável para assegurar a efetividade do acesso à justiça e, em última análise, a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João; ÁVILA, Maria; ALMEIDA, Pedro. O acesso à justiça e a efetividade dos direitos fundamentais. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 3, e16529, 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm). Acesso em set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo.** Salvador: Juspodivm, 2015.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Cidadão de Papel.** São Paulo: Cortez, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** São Paulo: Malheiros, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LEITE, Fernando; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2007.

NALINI, José Renato. **O acesso à justiça como direito fundamental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. A efetividade do acesso à justiça e os Juizados Especiais. **Revista Jurídica,** Maringá, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Conciliação e Mediação nos Juizados Especiais.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Juizados Especiais.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa e Efetividade do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2003.

ZAVASCKI, Luís Roberto. **A efetividade do processo e o direito de acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

## O PROJETO DE LEI Nº. 4.352/2019 E A POSSÍVEL AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO MICROSSISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL: EM PAUTA, O JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

---

Igor Anjos Minto<sup>1</sup>  
Arthur Lessa Binda<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a relevância dos Juizados Especiais como instrumento de democratização do acesso à justiça e discutir suas possíveis expansões, especialmente no campo ambiental, com referência e às repercussões

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: igordosanjos933@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arthurbinda04@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup>Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

econômicas que podem advir dessa ampliação. No item desenvolvimento, é apresentada a trajetória histórica do acesso à justiça no Brasil, tradicionalmente limitado a parcelas mais favorecidas da população, até sua consolidação como direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Destaca-se a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei nº 9.099/1995, voltando à solução de causas de menor complexidade.

No item resultados e discussão, examina-se o Projeto de Lei nº4.352/2019, que propõe redefinir o conceito de infrações de menor potencial ofensivo, ampliando-o para incluir crimes com pena de até quatro anos. Essa alteração poderia permitir que determinadas condutas ambientais fossem processadas de forma mais eficiente em juizados especiais criminais.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça é um dos temas de maior estudo no âmbito do Direito. Em tal campo do conhecimento, estuda-se a forma como a justiça pode chegar a todos. Entende-se como acesso à justiça como a forma em que uma pessoa consegue garantir e buscar seus direitos perante o sistema judicial ou outros mecanismos para solução de conflitos. No

Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante que nenhuma pessoa será impedida de acessar o Judiciário quando seus direitos forem violados ou ameaçados (Brasil, 1988). Para que se garantam esses direitos, a Constituição também garante o direito a justiça gratuita, Defensoria Pública e os Juizados Especiais. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8) em seu livro “Acesso à justiça”, dizem que “A expressão ‘acesso à justiça’ serve para designar o sistema jurídico ideal, no qual todos os indivíduos, e não apenas os mais privilegiados, possam reivindicar seus direitos perante os tribunais.”

Na antiguidade, o acesso à justiça era destinado, em sua maioria, para as elites da época. O direito e a justiça eram bastante influenciados pela religião e havia um tratamento desigual entre pessoas de classes distintas. O código de Hamurábi, um dos primeiros códigos da humanidade, tratava e regulava a vida social, econômica e criminal da Babilônia. Entretanto, as penas eram diferentes para ricos, pobres e escravizados. Em Roma, durante a Idade Antiga, inicialmente, o acesso à justiça era exclusivo para os patrícios (elite romana), excluindo os plebeus da compreensão e uso das leis. Todavia, Roma deu um grande avanço no âmbito do direito criando a Lei das XII Tábuas, que representou uma grande evolução tornando o direito mais público e acessível ao povo. O direito romano garantiu uma maior universalização das leis e influenciou outras civilizações que hoje usam o sistema Civil Law, como por exemplo, a Europa e a América Latina (Tellegen Couperus, 2001)

Foi apenas no século XVIII, com influência do Iluminismo e as Revoluções Liberais, que houve uma revolução nos sistemas jurídicos da Europa; os iluministas debatiam e apoiavam a igualdade jurídica entre pessoas de classes diferentes e a criação das constituições e direitos civis. Contudo, na prática, o acesso à justiça ainda se limitava e era bastante influenciada pelas barreiras sociais e econômicas (Bobbio, 2004)

Nos dias de hoje, o acesso à justiça é entendido como um direito fundamental em diversos países, como o Brasil; trata-se da ideia de que todos que tiverem seus direitos violados possuem o direito de entrar na justiça, ser julgado imparcialmente e reivindicar tal direito. Na Europa, há um sistema robusto de justiça gratuita e serviços de mediação. O acesso à justiça é reforçado pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos; Os Juizados

Especiais constituem um instrumento jurídico para fins de democratizar o acesso à justiça, eles fazem parte da chamada terceira onda renovatória do acesso à justiça. Os Juizados Especiais foram criados pela atual Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, tendo como sua principal função garantir o acesso à justiça de uma maneira rápida, efetiva e democrática, especialmente em causas de menor complexidade. Entretanto, os Juizados Especiais foram efetivados após a sanção e a implementação da Lei nº 9.099/1995, que regulamentou esse dispositivo constitucional (Brasil, 1988)

O público dos Juizados Especiais é composto, de forma geral, por cidadãos comuns que buscam resolver conflitos de uma forma mais rápida, efetiva e sem a complexidade e custos da justiça comum e que tais conflitos sejam de menor complexidade para o sistema jurídico. A lei nº 9.099/1995, no art. 3º, definiu como conceito legal causas de menor complexidade, as causas cujo valor não excede quarenta salários-mínimos, que não envolvem perícia complexa e com provas simples, por exemplo. João Batista Lazzari diz que:

Pode-se dizer que o modelo de juizados especiais adotado pelo Brasil busca atender à necessidade de constante reestruturação e modernização dos meios de acesso à Justiça, acompanhando as transformações da sociedade e o desejo majoritário de uma prestação jurisdicional simplificada, sem as amarras e entraves do modelo convencional (Lazzari, 2016, p. 33)

Como dito, os Juizados Especiais têm a função de garantir o acesso à justiça de maneira democrática. Para tanto, a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 2º, estabelece cinco critérios orientadores fundamentais; são eles a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Estes são princípios fundamentais que norteiam o funcionamento do Juizado Especial. O objetivo destes princípios é garantir que a justiça seja mais acessível, rápida e eficiente. A oralidade significa que os atos processuais são, sempre que possível, feitos verbalmente, reduzindo a necessidade de petições escritas e formais, fazendo com que os atos processuais sejam feitas de maneira oral, como audiência conciliação e entre outros; a simplicidade significa que os procedimentos são

desburocratizados, com linguagem acessível e sem formalismos excessivos, fazendo com que o processo seja claro, comprehensível e acessível para qualquer pessoa, mesmo sem formação jurídica; a informalidade indica que deve se haver flexibilização das regras processuais para facilitar o acesso e a resolução dos conflitos; economia processual significa que evita-se desperdício de tempo, recursos e esforços das partes e do Judiciário, buscando se resolver conflitos com o menor gasto de tempo, esforço e recursos possíveis e sempre promovendo conciliação e celeridade busca-se a rápida solução do litígio, com prazos curtos e processos mais rápidos (Brasil, 1995)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Atualmente, o Juizado Especial considera como infração de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções com pena máxima não superior a dois anos (Brasil, 1995). Entretanto, em 2019, a então Deputada Federal Soraya Manato apresentou um projeto de lei que tem como ideia alterar o entendimento de infração de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções com pena máxima de até quatro anos. O Projeto de Lei nº 4.352/2019 foi apresentado pela Deputada Federal Soraya Manato no dia 8 de agosto de 2019, o projeto propõe alterar a Lei nº 9.099/1995, que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (Brasil, 2019)

Como o Projeto de Lei nº 4.352/2019 tem como principal ideia equiparar infrações com pena máxima de quatro anos como infrações de menor caráter potencial, essas infrações poderão ser julgadas em Juizados Especiais. Isso abrirá caminho para que crimes ambientais de menor potencial sejam julgados em Juizados Especiais. O Juizado Especial do Meio Ambiente, embora ainda não previsto formalmente, simboliza a possibilidade de extensão do microssistema dos Juizados Especiais, com foco em lidar com conflitos ambientais de uma forma especializada. No dia 1 de junho de 2009, foi publicada uma notícia no site da OAB de Pernambuco relatando a criação de um Juizado Especial para tratar sobre crimes ambientais. Como disse o presidente da Comissão de Direito Ambiental,

Antônio Beltrão (2009) esse foi um grande avanço em favor ao direito ambiental, permitindo maior compreensão e conhecimento das normas sobre o tema.

Dentro da doutrina jurídica, existem artigos científicos tratando sobre o tema. Segundo Jairo Gilberto Schafer e João Batista Machado (2000), no artigo Juizado especial criminal no âmbito da Justiça Federal – uma experiência relativa ao procedimento dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, dizem que seria de extrema importância a criação de um juizado especial no âmbito da justiça federal, fator que contribuiria para a efetivação da prestação jurisdicional. A criação de um juizado especial do meio ambiente seria de extrema importância para o sistema jurídico brasileiro. Enquanto no Brasil o tema é apenas debatido no âmbito da doutrina jurídica, existem países que já adotaram sistemas parecidos com um juizado especial do meio ambiente. A Suécia, por exemplo, há os Tribunais Ambientais Regionais, focado na resolução de conflitos no âmbito do meio ambiente. No Chile, também existem os Tribunais Ambientais, que se parecem com um juizado especial do meio ambiente.

Historicamente, o plano de criação de um Juizado Especial Ambiental, ainda não tem aceitação e espaço para que se debata sobre sua criação. Entretanto, há grandes juristas que defendem tal criação, como a fala da Desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

A tutela jurisdicional de qualidade em matéria ambiental é aquela que é prestada com celeridade, tendo em vista a fragilidade do meio ambiente e a irreversibilidade de eventuais danos... daí a importância da especialização de varas ambientais, como já ocorre em algumas cidades no Brasil. (Tessler, 2008, p. 8)

Como visto anteriormente, a criação de um juizado especial do meio ambiente ainda é algo distante para a atual realidade jurídica brasileira. No âmbito político, a ideia da ampliação da competência do microssistema do juizado especial, em foco, o juizado especial do meio ambiente, ainda tramita como projetos de leis. Infelizmente, o tema não é pauta entre deputados e senadores. Entretanto, o tema é muito debatido na doutrina e eventos

jurídicos. Durante do 21º Fórum Nacional de Juizados Especiais, realizado em outubro de 2007, foi aprovada a recomendação para a criação de juizados especiais ambientais, na esfera cível e criminal, em todo o território nacional (Jornal do Commercio, 2007)

A ideia da criação de um juizado especial do meio ambiente, no Brasil, não é pauta entre políticos como deputados e senadores. O Projeto de Lei nº 4.352/2019 ainda é uma ideia apresentada pela Deputada Federal Soraya Manato muito distante de se tornar realidade, sem nem sequer haver uma previsão de se votar no Congresso Nacional a lei. Partindo de tais informações, acredito que deveria haver uma maior pressão dos pesquisadores para que tal ideia se torne pauta no Congresso Nacional.

Segundo Soraya Manato, o projeto pretende contribuir para a não aplicação desnecessária de penas de prisão de liberdade. Assim, cumpre-se o objetivo de repressão à criminalidade ao mesmo tempo em que se criam novas condições para a aplicação de penas alternativas (Janary Júnior, 2019). A justificativa para o projeto de lei apresentado pela Deputada, é proporcionar maior celeridade e eficiência na resolução de processos, além de incentivar a aplicação de penas alternativas, contribuindo para a redução da superlotação carcerária e promovendo a ressocialização dos infratores. Assim sendo, a proposta incentiva e visa ampliar a aplicação de penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade e medidas educativas (Janary Júnior, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, observa-se que os Juizados Especiais representam um marco fundamental na efetivação do direito de acesso à justiça, assegurado pela Constituição Federal de 1988. Sua criação trouxe simplicidade, celeridade e proximidade entre o Poder Judiciário e a população, garantindo a concretização de direitos fundamentais de forma mais ampla e democrática. No âmbito ambiental, a expansão do conceito de infrações de menor potencial ofensivo, como proposto pelo Projeto de Lei nº 4.352/2019, revela-se como possibilidade concreta de fortalecimento da tutela jurisdicional em matéria ecológica. Tal

medida pode abrir espaço para a implementação de juizados ambientais, experiência já observada em outros países, permitindo maior eficácia na resolução de conflitos e no combate a danos que afetam diretamente a qualidade de vida e a saúde coletiva.

Assim, a dignidade da pessoa humana, em sua dimensão ambiental, é reforçada pelo dever do Estado e da coletividade em assegurar padrões adequados de qualidade ambiental e promover um desenvolvimento sustentável que atenda às presentes e futuras gerações. Nesse sentido, os Juizados Especiais demonstram não apenas sua relevância histórica e social, mas também seu potencial de adaptação diante das novas demandas ambientais e sociais que se impõem no cenário contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 12. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4352, de 8 de agosto de 2019**. Altera a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para considerar como infração de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções com pena máxima não superior a quatro anos. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=4352/2019>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

JANARY JÚNIOR. Proposta permite que juizado especial julgue crime com pena de até 4 anos. *In: Câmara dos Deputados*, Brasília, 30 set. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/585948-PROPOSTA-PERMITE-QUE-JUIZADO-ESPECIAL-JULGUE-CRIME-COM-PENA-DE-ATE-4-ANOS>. Acesso em: 15 set. 2025.

JORNAL do Commercio (AM). Fórum de juizados para o meio ambiente. *In: Jornal do Commercio*, Amazonas, 31 out. 2007. Disponível em: <https://jcam.com.br/noticias/forum-de-juizados-para-o-meio-ambiente>. Acesso em: 1 set. 2025.

LAZZARI, João Batista. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ**, Brasília, v. 4, 2016.

ORDEM dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco. **Pernambuco ganha Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente**. Recife: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco, 01 jun. 2009. Disponível em: <https://www.oabpe.org.br/noticias/pernambuco-ganha-juizado-especial-criminal-do-meio-ambiente-gFxRqE>. Acesso em: 19 ago. 2025.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; MACHADO, João Batista. Juizado especial criminal no âmbito da Justiça Federal: uma experiência relativa ao procedimento dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 147, p. 29–34, jul./set. 2000.

TELLEGGEN-COUPERUS, Olga. **Law and Society in the Roman World**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

TESSLER, Marga Inge Barth. O juiz e a tutela jurisdicional do meio ambiente. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008.

## A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS À LUZ DO NOVO CPC: O AJUIZAMENTO E O PROCESSAMENTO DE DEMANDAS DE FAMÍLIA SOB O RITO DA LEI Nº. 9.099/95

---

Ana Carolina dos Santos Barreto<sup>1</sup>  
Lorena Scherrer de Andrade Silva<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a ampliação da competência dos Juizados Especiais à luz do Novo Código de Processo Civil, com foco no ajuizamento e processamento de demandas de família. No desenvolvimento, observa-se que os Juizados

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anacarolinadossantosbarreto7@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lscherrrer@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Especiais foram criados pela Lei nº 9.099/95 para oferecer um processo mais rápido e simples, voltado a causas de menor complexidade, buscando efetivar o acesso à justiça. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, abriu-se discussão sobre a possibilidade de incluir demandas de família nesse rito, dada a necessidade de celeridade e eficiência.

Nos resultados e discussão, o que se pode ressaltar é a importância da análise da aplicação das normas do Novo CPC aos Juizados Especiais, considerando a busca pela efetividade e celeridade no tratamento das demandas de família, conforme evidenciado na legislação e na doutrina. Os Juizados Especiais foram criados pela Lei nº 9.099/95 para oferecer um processo mais rápido e simples, voltado a causas de menor complexidade, buscando efetivar o acesso à justiça. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, abriu-se discussão sobre a possibilidade de incluir demandas de família nesse rito, dada a necessidade de celeridade e eficiência

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça constitui eixo central do Estado Constitucional contemporâneo, figurando como condição de legitimidade para o exercício da jurisdição e, por consequência, para a própria manutenção da ordem democrática. Esse acesso não se restringe ao direito abstrato de provocar a atuação do Poder Judiciário, mas compreende a possibilidade concreta de obter tutela efetiva, tempestiva e adequada às especificidades da demanda. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) afirmam que o verdadeiro acesso à justiça pressupõe superar barreiras de ordem econômica, cultural e procedural que inviabilizam a participação igualitária dos cidadãos no sistema jurídico. A Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), elevou esse postulado a direito fundamental, impondo ao legislador ordinário a tarefa de estruturar mecanismos que tornem esse direito realizável na prática, e não apenas no plano formal.

Importante passo no movimento de democratização do sistema de justiça brasileiro. Inspirados nos *Small Claims Courts* norte-americanos, esses órgãos foram concebidos para enfrentar um duplo desafio: de um lado, reduzir a morosidade da máquina judiciária; de outro, garantir Nessa perspectiva, a instituição dos Juizados Especiais pela Lei nº 9.099/1995 configurou aos cidadãos comum, muitas vezes excluídos do processo formal em razão de custos ou tecnicismos excessivos, a possibilidade de obter tutela rápida e acessível. Como observa Lazzari (2014), a experiência dos Juizados permitiu aproximar o Judiciário da sociedade, oferecendo respostas céleres a litígios de pequena monta e reforçando a percepção de que a justiça deve estar ao alcance de todos, não apenas daqueles com poder econômico ou acesso a advogados especializados.

As regras que estruturam os Juizados Especiais refletem claramente essa finalidade. O art. 3º da Lei nº 9.099/1995 estabelece que sua competência abrange causas cíveis de até quarenta salários-mínimos, bem como infrações penais de menor potencial ofensivo, vedando expressamente o processamento de ações que envolvam estado e capacidade das

pessoas, além daquelas que demandem produção probatória mais complexa (Brasil, 1995). A opção legislativa demonstra que o modelo dos Juizados foi pensado para simplificar, sem comprometer a qualidade das decisões, mas sempre evitando matérias cuja natureza exija aprofundamento técnico incompatível com a lógica sumaríssima. Além disso, a lei consagrou princípios estruturantes como a oralidade, a simplicidade, a informalidade e a economia processual, todos orientados à obtenção de soluções rápidas e práticas para os conflitos sociais.

Outro traço distintivo dos Juizados é a valorização dos meios consensuais de solução de litígios, como a conciliação e a mediação. Desde sua origem, esses órgãos foram concebidos como espaços de pacificação social, e não apenas como instâncias de julgamento. A lei estimula que as partes tentem compor seus conflitos por meio do diálogo, sob a condução de conciliadores e juízes leigos, reservando o julgamento apenas para os casos em que o acordo se mostra inviável. Ademais, essa lógica contribui para desafogar o Poder Judiciário, mas também favorece soluções mais satisfatórias e duradouras, uma vez que decorrem da vontade das próprias partes e não de uma decisão imposta. Trata-se, portanto, de modelo que alia eficiência administrativa à promoção da cultura da paz, elemento cada vez mais valorizado nas democracias contemporâneas.

Dessa forma, os Juizados Especiais passaram a desempenhar papel fundamental na concretização material do direito de acesso à justiça, aproximando o cidadão da jurisdição e rompendo com a visão elitista e excludente que historicamente marcou o processo civil brasileiro. Ao priorizar a simplicidade e a celeridade, esses órgãos garantem que litígios cotidianos, muitas vezes relacionados à sobrevivência econômica ou à vida comunitária, recebam resposta rápida e eficaz. Como destaca Lazzari (2014), a experiência dos Juizados evidencia que a efetividade processual não está necessariamente vinculada ao excesso de formalismo, mas pode ser alcançada por meio de modelos procedimentais flexíveis, centrados na resolução prática do conflito.

Não obstante, a evolução do sistema processual, em especial após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, trouxe novos desafios ao modelo dos Juizados.

Assim sendo, o novo diploma consagrou valores como a primazia da solução de mérito, a cooperação entre as partes e a razoável duração do processo, os quais dialogam diretamente com os princípios estruturantes da Lei nº 9.099/1995. Esse paralelismo alimentou o debate acerca da possibilidade de ampliar a competência dos Juizados Especiais, permitindo que demandas antes excluídas de sua alçada, como algumas ações de família de baixa complexidade, pudessem ser processadas nesse rito. Tal debate evidencia que o modelo dos Juizados, embora consolidado, não é estático, mas se encontra em constante tensão com as exigências de efetividade e democratização do sistema de justiça (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016).

Assim, o desenvolvimento da pesquisa demonstra que a criação e consolidação dos Juizados Especiais representaram um avanço inegável na história processual brasileira, mas também aponta que seu campo de atuação está em permanente construção. Os princípios que regem esses órgãos (simplicidade, oralidade, informalidade e economia processual) podem ser reinterpretados e aplicados em novos contextos, especialmente diante da crescente demanda por celeridade e efetividade. A questão que se coloca, portanto, é saber até que ponto tais princípios podem ser estendidos a matérias tradicionalmente consideradas mais complexas, como as ações de família, sem comprometer a profundidade e a sensibilidade exigidas por esse ramo do Direito (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Novo Código de Processo Civil (CPC), em vigor desde 2015, permite que processos mais simples inclusive os relacionados ao direito de família possam ser julgados pelos Juizados Especiais, isso é possível quando o caso não exige provas muito complexas, o que ajuda a garantir mais rapidez e segurança no julgamento (Melo, 2016). Essa ampliação é defendida por parte da doutrina como forma de efetivar o princípio constitucional de acesso à justiça (Lazzari, 2024).

O Novo Código de Processo Civil (CPC), em vigor desde 2015, permite que processos mais simples, inclusive os relacionados ao Direito de Família, possam ser julgados pelos Juizados Especiais. Isso é possível quando o caso não exige provas muito complexas, o que ajuda a garantir mais rapidez e segurança no julgamento (Melo, 2016). Essa ampliação é defendida por parte da doutrina como forma de efetivar o princípio constitucional de acesso à justiça (Lazzari, 2014).

A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 reacendeu, portanto, a discussão sobre a possibilidade de os Juizados Especiais abarcarem demandas de família. Embora o novo diploma não tenha trazido alteração expressa à Lei nº 9.099/1995, alguns doutrinadores passaram a sustentar que os princípios da celeridade, da efetividade e da razoável duração do processo poderiam justificar uma interpretação mais ampla. Para André Melo (2016), por exemplo, a lógica do novo CPC abre espaço para que demandas familiares de baixa complexidade, em especial as consensuais, possam ser processadas nos Juizados, desde que não exijam prova técnica mais aprofundada.

Esse entendimento, contudo, não é pacífico. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (2016) destaca que o CPC/2015 não trouxe nenhuma modificação específica que alterasse a competência dos Juizados, lembrando que o art. 3º, §2º, da Lei nº 9.099/95 continua a excluir expressamente as ações que envolvam estado e capacidade das pessoas. Para a entidade, a tentativa de incluir matérias familiares nesse rito esbarra na ausência de previsão legislativa e no risco de tratamento superficial de questões sensíveis.

O tema, entretanto, ganhou força no campo legislativo. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou, em 2017, o Projeto de Lei nº 5.696/2001, que autoriza a tramitação de ações de família nos Juizados Especiais. A proposta prevê que demandas como separação, divórcio, guarda, regulamentação de visitas e pensão alimentícia possam ser ajuizadas nessa via, sempre de forma opcional, cabendo à parte escolher entre o rito comum ou o especial. A justificativa central é que tais processos, quando de baixa complexidade, não deveriam ficar sujeitos à morosidade dos trâmites

tradicionais, pois afetam diretamente a vida cotidiana das pessoas e podem gerar danos psicológicos e sociais quando se prolongam no tempo (Câmara dos Deputados, 2017).

Apesar dos avanços no debate legislativo, há vozes contrárias que alertam para os desafios práticos dessa ampliação. Questões de família frequentemente exigem análises mais detalhadas, como nos casos que envolvem exame psicológico e provas técnicas, o que poderia tornar inadequado o rito simplificado dos Juizados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes como o REsp 1.184.570/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2010), reafirmou essa limitação, entendendo que as ações de família permanecem fora da competência dos Juizados enquanto não houver alteração legal expressa.

A literatura jurídica também reforça que os Juizados nasceram com a finalidade de ampliar o acesso à justiça, inspirando-se em modelos como os *Small Claims Courts* norte-americanos (Lazzari, 2014). Essa inspiração demonstra que a simplificação processual é um caminho possível para aproximar o Judiciário do cidadão. No entanto, quando se trata de família, o debate precisa equilibrar celeridade e sensibilidade, garantindo não apenas rapidez, mas também decisões adequadas às peculiaridades desse ramo do Direito.

Assim, a ampliação da competência dos Juizados Especiais em matérias de família permanece uma questão em aberto. De um lado, enfatizam-se os argumentos favoráveis de efetividade e simplicidade; de outro, as preocupações com a proteção de direitos personalíssimos e a necessidade de análise mais detalhada. A solução definitiva dependerá não apenas de interpretações doutrinárias ou decisões judiciais, mas sobretudo de uma opção legislativa clara, que estabeleça os limites e condições para essa eventual inclusão (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais surgiram como um instrumento de democratização do acesso à justiça, garantindo rapidez, simplicidade e menor custo nos processos. Com o Novo Código de Processo Civil de 2015, abriu-se espaço para discutir a possibilidade de inclusão das ações

de família nesse procedimento, principalmente aquelas de baixa complexidade e de caráter consensual. A ampliação apresenta vantagens, como a maior celeridade na solução de conflitos que afetam diretamente a vida cotidiana das pessoas, a exemplo de divórcio, guarda e pensão alimentícia. Por outro lado, também existem desafios, pois muitas questões familiares exigem análise mais detalhada, com produção de provas técnicas ou avaliação psicológica, o que pode não se adequar ao rito simplificado.

Diante disso, percebe-se que ainda não há consenso. Enquanto parte da doutrina e alguns projetos de lei defendem a mudança, outras vozes apontam a necessidade de maior cautela. Conclui-se, portanto, que a ampliação da competência dos Juizados Especiais no Direito de Família é possível, mas requer previsão legal clara e equilíbrio entre a busca pela rapidez e a proteção dos direitos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF; Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.184.570/RS**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 20 maio 2010. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 17 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCJ aprova atuação de juizados especiais em Direito de Família. *in: Agência Câmara de Notícias*, Brasília, 2017. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/523322-CCJ-APROVA-ATUACAO-DE-JUIZADOS-ESPECIAIS-EM-DIREITO-DE-FAMILIA>. Acesso em: 17 set. 2025.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. Ações de família no Juizado Especial: “O CPC 2015 não trouxe nenhuma disposição expressa neste sentido”, afirma advogado. *In: IBDFAM*, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6084/A%C3%A7%C3%A3o+de+fam%C3%ADlia+no+Juizado+Especial:+%E2%80%9CO+CPC+2015+n%C3%A3o+trouxe+nenhuma+disposi%C3%A7%C3%A3o+expressa+neste+sentido%E2%80%9D,+afirma+advogado>. Acesso em: 17 set. 2025.

LAZZARI, João Batista. Os Juizados Especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 29, n. 115, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Juizados Especiais**. São Paulo: Editora RT, 2016.

MELO, André. CPC permite ações de família nos Juizados Especiais. *In: Consultor Jurídico*, 2 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-02/andre-melo-cpc-permite-acoes-familia-juizado-especial>. Acesso em: 17 set. 2025.

---

## A FIGURA DO *OMBUDSMAN* COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

Julia Marques Araujo Passalini<sup>1</sup>  
Amanda Vitória Bernardino Silva<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo tem o objetivo de analisar o papel do *ombudsman* como instrumento de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública, se destacado como uma

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Passalinijulia@gmail.com;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Amandauchiha62@gmail.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

ferramenta estratégica na mediação entre a população e os órgãos estatais, o *ombudsman* atua como um canal direto de escuta e resposta.

De forma que fortalece a gestão pública ao estimular a transparência, a participação democrática e a melhoria constante dos serviços oferecidos. Ademais, sua atuação está em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente os previstos no artigo 37: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando esse contexto, este resumo comentado apresenta uma reflexão sobre a importância do ombudsman na construção de uma administração pública mais aberta e acessível às demandas sociais. Reconhece-se, portanto, a necessidade de fortalecer e ampliar esse tipo de instrumento, tendo em vista o papel que desempenha na promoção da justiça administrativa e na efetivação dos direitos dos cidadãos, especialmente em um contexto onde a escuta ativa e a responsabilidade institucional se tornam cada vez mais indispensáveis à consolidação de uma sociedade mais democrática e justa.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, antes de adentrar na questão central do debate proposto, é fundamental se debruçar e apresentar o conceito de acesso à justiça dentro do ordenamento jurídico, sobretudo na condição de direito fundamental expressamente reconhecido. Assim, esse direito confere a todos os indivíduos a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário e de buscar a efetivação da justiça, sendo assegurado pela Constituição Federal, no artigo 5º, no inciso LXXIV, *in verbis*:

Art. 5: Todas as pessoas possuem igualdade diante da legislação, sem qualquer forma de discriminação, sendo assegurados aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros que vivem no território nacional os direitos invioláveis à vida, à liberdade, à equidade, à segurança e ao patrimônio. Conforme o inciso LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem carência de recursos (Brasil, 1988).

Além disso, é importante destacar que é através desse direito que todos os outros são assegurados sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Sendo a Defensoria Pública um dos órgãos responsáveis pelo acesso a justiça atuando principalmente na proteção dos direitos dos mais vulneráveis, assegurando que ninguém seja privado de representação legal por falta de recursos. A Lei nº 13.105/15 traz, no art. 185, que “A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita” (Brasil, 2015).

Conforme destacam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998), em sua obra “Acesso à Justiça”, é essencial que todos os indivíduos tenham garantido o direito de reivindicar seus interesses, com pleno conhecimento das formas claras e objetivas de ingresso no Poder Judiciário. Essa prerrogativa deve alcançar, sobretudo, os segmentos mais vulneráveis da população aqueles desprovidos de recursos e em condição de hipossuficiência assegurando-lhes proteção jurisdicional efetiva. Afinal, todos devem ser tratados com igualdade perante

a lei, de modo que o acesso à justiça seja realizado sem restrições, respeitando os direitos fundamentais (Cappelletti; Garth, 1998).

Sendo assim, a resolução de conflitos por meio da mediação serve como um método alternativo para cumprir o direito de acesso à Justiça, pois oferece uma perspectiva diferente do conflito devido à presença de um mediador. Esse profissional tenta resolver o conflito existente por meio da conversa entre as partes. Nesse sentido, torna-se necessário formular políticas públicas relacionadas ao acesso à Justiça, a fim de encontrar maneiras adequadas e eficazes para a resolução de disputas decorrentes de interações sociais entre as pessoas. (Vieira; Machado, 2022, p. 2).

Para Ruiz (2021), o direito e a justiça devem ser compreendidos a partir de uma perspectiva ampliada, entendendo que o acesso aos direitos não se restringe ao simples ingresso em um processo, assim como o acesso à justiça não se limita ao acesso ao Poder Judiciário. Apesar de a maioria dos estudiosos tratar o tema do acesso à justiça como se estivesse restrito à dimensão processual ou seja, à relação jurídico-processual, com raras abordagens voltadas à fase pré-processual, este texto propõe uma perspectiva distinta. Nessa abordagem, o acesso aos direitos e à justiça é analisado como um direito em si mesmo, dotado da natureza de um direito humano e fundamental (Ruiz, 2021).

O princípio do livre acesso ao Judiciário, escrito no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal significa que nenhuma lesão ou mesmo uma ameaça a direito será restrinida a apenas uma parte do Poder Judiciário. Isto é, qualquer pessoa está à vontade para buscar uma causa diante dos tribunais, mesmo se não houver negociação anterior a respeito da representação legal, independentemente da natureza do direito envolvido, seja ele privado, público ou mesmo transindividual (Brasil, 1988).

Embora o sonho de toda sociedade seja o convívio pacífico e a harmonia social, os conflitos de interesses são inevitáveis e exigem solução apropriada. Em sociedades desenvolvidas culturalmente, a atuação do Poder Judiciário é imprescindível para a pacificação social, sendo sua presença a condição mínima para a realização do Estado Social Democrático de Direito. Nesse contexto, o acesso ao Poder Judiciário é o direito e garantia

de toda e qualquer pessoa que ingressa ao Poder Judiciário para solicitar a tutela de um direito que lhe é lesionado ou ameaçado, direito esse que é a toda a evidência, garantido pela Constituição Federal de 1988. (Ruiz, 2021).

O acesso a uma decisão justa através de um ombudsman ou ouvidor depende da natureza do processo em órgãos como bancos e empresas, o ombudsman medeia conflitos para uma resolução informal, e para casos judiciais, é preciso buscar à justiça pelos meios legais e institucionais existentes, como a consulta processual nos portais de tribunais, para verificar o andamento e decisões (Cardoso, 2015). Armando Castelar Pinheiro (2000, p. 27) pontua que:

Para entender a decisão de se iniciar ou não um litígio, deve-se comparar o que se pode ganhar com o que se pode perder como consequência dessa decisão. Uma conclusão natural é que se recorre ao judiciário quando a utilidade esperada é maior do que a de agir de outra forma. Da mesma maneira, as partes em litígio buscam uma solução fora dos tribunais quando a utilidade de ambas é maior seguindo esta alternativa do que uma outra (Pinheiro, 2000, p. 27 *apud* Cardoso, 2015).

Esse autor apresenta um modelo de análise que, considerando a utilidade da escolha em termos de custos e benefícios, identifica os fatores que determinam a decisão de se recorrer a um mecanismo específico de solução de controvérsias como sendo os seguintes: os gastos com o processo, a rapidez com que se chega a uma decisão, a imparcialidade do julgador, taxa de juros ou de desconto intertemporal e a previsibilidade da decisão e do tempo que demorará para ela ser alcançada. De acordo com ele, funciona bem um sistema judicial cujo custo de acesso seja baixo, e as decisões, justas, rápidas e previsíveis, tanto em termos de conteúdo quanto de prazo (Cardoso, 2015).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A palavra "*Ombudsman*" tem origem sueca e significa "representante do povo" ou "procurador independente". Essa figura surgiu na Suécia no século XIX como um instrumento de fiscalização dos atos governamentais, oferecendo à população um meio seguro para relatar injustiças, sem o risco de represálias. Ao longo do tempo, o papel do *Ombudsman* se expandiu para diversos setores, como empresas privadas, instituições de ensino e organizações não governamentais, mantendo como principal função a mediação e a defesa dos direitos dos cidadãos. A presença dessa função em uma organização contribui significativamente para o fortalecimento da confiança do público, promovendo transparência, proteção de direitos, melhoria na qualidade dos serviços, incentivo à responsabilidade institucional, e a redução de burocracias e processos judiciais (Lucidarium, 2025).

Um *ombudsman* é a instância de representação social alocada em instituições públicas e privadas e pode incluir atividades como fornecer informações, bem como a recepção e encaminhamento de críticas e sugestões, a análise de reclamações relacionadas a produtos e serviços e seus correspondentes remédios, e a formulação de possíveis respostas. Também inclui o manejo de conflitos e sua resolução de maneira a evitar que sejam levados a tribunal. Para que eles possam fazer isso, há a necessidade de funcionar de forma livre e independente com o propósito de estabelecer um canal direto de comunicação entre o cidadão e o referido órgão. (Conselho da Justiça Federal, 2016). O *Ombudsman* atua como instrumento essencial na resolução de conflitos por meio do diálogo. Nesse sentido:

O diálogo é condição imprescindível para preservação das relações sociais. A comunicação [...] exerce um importante papel na construção das relações sociais, e por isso o diálogo não violento constitui o fundamento de todas as formas consensuais de resolução de conflitos, viabilizando a escuta e considerando o ponto de vista do outro como uma contribuição a ser avaliada e levada em consideração (Escola Nacional de Administração Pública, 2017, p. 7).

Tem-se, portanto, de acordo com a Escola Nacional de Administração Pública (2017), que as modalidades de resolução consensual de conflitos são os meios pelos quais o Estado se coloca à disposição do cidadão, para que este se manifeste e tenha uma influência real em uma decisão estatal. Essas modalidades são, assim, formas de canalizar conflitos, aproveitando seus aspectos positivos, conferindo voz ativa às pessoas afetadas por decisões administrativas e viabilizando a participação delas nos assuntos da Administração Pública, dessa forma ajudando a contornar questões maiores, como evitar processos judiciais e minimizar crises de reputação. (Escola Nacional de Administração Pública, 2017)

Diante do crescimento das demandas judiciais e da sobrecarga do sistema judiciário, o fortalecimento de mecanismos como a mediação, a conciliação e a arbitragem tem sido uma resposta relevante, promovendo formas mais céleres e eficazes de resolução de conflitos. A mediação, tratando-se de uma técnica alternativa de solução de controvérsias, visa à remodelação do relacionamento entre as partes, por meio da conversa e do respeito mútuo, de maneira a fazê-las proporem e encontrarem suas próprias soluções para o conflito, sem a imposição de um terceiro (Andrade, 2014).

A mediação tem se apresentado como uma ferramenta eficaz para a pacificação de interesses divergentes, pois atua na transformação do conflito e eliminando a resistência negativa que possa permanecer entre as partes após uma sentença ou uma conciliação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, este resumo busca apresentar o acesso à justiça com destaque para o papel do ombudsman, compreendidos como direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, amparada e protegido na Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, é fundamental destacar a relevância do conhecimento acerca desses direitos, tanto por parte da população quanto das instituições públicas e privadas. Além disso, é essencial incentivar o aprimoramento constante dos métodos de mediação, com base em propostas e sugestões que contribuam para sua eficácia.

Portanto, torna-se imprescindível que tanto o Estado quanto a sociedade civil assumam um compromisso ativo na implementação e no fortalecimento desses mecanismos. A busca contínua por melhorias deve estar orientada para o desenvolvimento de uma comunicação mais efetiva entre as partes, bem como para a construção de decisões mais ágeis, justas e transparentes. Somente assim será possível assegurar, de maneira concreta, a efetivação dos direitos fundamentais, contribuindo para um sistema de justiça mais acessível, democrático e inclusivo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. A mediação e os meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 93-108, jan.-abr. 2014.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Papel do Ombudsman na desjudicialização de conflitos**. Brasília, DF: CJF, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/setembro/papel-do-ombudsman-na-desjudicializacao-de-conflitos>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 21 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Disponível em: [https://www.academia.edu/11461109/Acesso\\_à\\_Justiça\\_Mauro\\_Cappelletti\\_PDF](https://www.academia.edu/11461109/Acesso_à_Justiça_Mauro_Cappelletti_PDF). Acesso em: 30 set. 2025.

CARDOSO, César. **O ombudsman bancário: uma solução adequada de conflitos envolvendo bancos e clientes e seu impacto nos litígios judiciais**. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) — Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). **Módulo 1 – Introdução à resolução de conflitos na ouvidoria.** Brasília: ENAP, 2017.

LUCIDARIUM. **Conceito de Ombudsman:** origem, definição e significado. Disponível em: <https://lucidarium.com.br/conceito-de-ombudsman-origem-definicao-e-significado/>. Acesso em: 21 set. 2025.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. In: CAPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

VIEIRA, Júnia Marize Chaves; MACHADO, Silvia Batista Rocha. **Justiça restaurativa e o acesso à justiça no Brasil:** um estudo da mediação. Montes Claros: Centro Universitário UNIFIPMOC, 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8ACC80C28D90B637018DD16641E96E17> Acesso em: 28 set. 2025.

## A OUVIDORIA COMO LÓCUS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS: REFLEXÕES SOBRE A AMPLIAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ACESSO A UMA DECISÃO JUSTA

---

Kaylane Lamas Couto Correa<sup>1</sup>  
Nubia da Cruz Vaillant<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Refletir sobre o acesso à justiça envolve considerar as histórias e realidades das pessoas, em que cada direito violado representa uma narrativa única. Esse acesso transcende o conceito jurídico, funcionando como um caminho de esperança que permite

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: [lamaskaylane811@gmail.com](mailto:lamaskaylane811@gmail.com);

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: [vaillantnubia3@gmail.com](mailto:vaillantnubia3@gmail.com);

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: [ttau\\_verdan2@hotmail.com](mailto:ttau_verdan2@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

que indivíduos, independentemente de sua condição social, façam valer suas vozes e encontrem amparo diante das desigualdades, sendo fundamental para a dignidade e a igualdade de oportunidades. Para garantir a efetividade do acesso à justiça, é essencial identificar e superar barreiras como a falta de recursos financeiros e a complexidade dos procedimentos legais.

O Estado deve implementar políticas públicas que promovam a inclusão e a acessibilidade, assegurando que todos possam buscar a proteção de seus direitos de maneira equitativa no sistema jurídico. Além de ser um princípio jurídico, o acesso à justiça é vital para a cidadania e a dignidade humana. Ainda neste passo, o acesso à justiça deve ser visto como um instrumento transformador que reduz desigualdades e promove uma sociedade mais inclusiva, onde cada indivíduo tem a oportunidade de reivindicar seus direitos, contribuindo para um futuro mais justo e igualitário.

## MATERIAL E MÉTODOS

O objetivo deste estudo é analisar o acesso à justiça como um direito fundamental e investigar o papel da ouvidoria na ampliação da resolução de demandas. A pesquisa é de natureza qualitativa, com uma abordagem exploratória e descritiva, utilizando artigos científicos, documentos legais e relatórios de instituições que promovem o acesso à justiça e a mediação de conflitos. Os dados foram coletados por meio de buscas em bases acadêmicas e motores de busca, além da análise de tratados internacionais e legislações pertinentes.

A análise dos dados foi realizada em três etapas: leitura inicial para compreensão geral, codificação para identificar categorias relevantes e interpretação dos resultados à luz da literatura existente. O estudo pode ser limitado pela disponibilidade de dados e pela diversidade de interpretações sobre o tema, além de se concentrar em um contexto específico que pode não refletir outras realidades. A metodologia adotada busca

proporcionar uma compreensão abrangente do acesso à justiça e da função das ouvidorias, contribuindo para o debate sobre a efetivação desses direitos fundamentais.

## DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça constitui elemento essencial no debate sobre direitos humanos e cidadania, pois expressa a busca por um sistema jurídico efetivamente inclusivo e equitativo. Esse conceito ultrapassa a mera possibilidade de ingressar em juízo, abrangendo a efetividade da proteção dos direitos, de modo que todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, possam reivindicar seus interesses. Conforme destacam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 181), na obra “Acesso à Justiça”, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário”.

O acesso à justiça é um princípio fundamental para assegurar a dignidade humana e consolidar o Estado Democrático de Direito. A sua ausência pode aprofundar desigualdades sociais e perpetuar injustiças, dificultando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, é imprescindível que o Estado e a sociedade civil atuem de forma conjunta para garantir que todos os cidadãos participem plenamente do sistema jurídico, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais. Como destacado por José Mário Wanderley Gomes Neto (2003, p. 9), em sua obra “O Acesso à Justiça em Mauro Cappelletti”, o acesso à justiça ganhou novo status com a Constituição Federal, que protege novos direitos e prevê instrumentos para inclusão social. Contudo, o aumento das prestações estatais, sem a correspondente estrutura orçamentária e de pessoal, pode resultar em menos acesso à justiça

De acordo, ainda, com Oliveira (2010, p. 170), a ouvidoria pública funciona como um canal democrático que possibilita à população encaminhar sugestões, reclamações e denúncias, garantindo que suas demandas sejam ouvidas pelos gestores públicos. Esse espaço de interlocução permanente fortalece a transparência administrativa e promove a

accountability, pilares indispensáveis para uma gestão pública eficiente e legítima. Além disso, a ouvidoria facilita o acesso à justiça ao reduzir a judicialização de conflitos, oferecendo alternativas de resolução. Sua atuação contribui significativamente para a construção de políticas públicas alinhadas às reais necessidades da sociedade, ampliando a efetividade dos serviços prestados.

O acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental pelo sistema interamericano de direitos humanos, especialmente consagrado nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o dever geral de respeito aos direitos estabelecido no artigo 1.1, conforme destacam Oliveira Filho *et al* (2013, p. 215), “a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contribui para o acesso à justiça qualitativo, identificando obstáculos estruturais e propondo um tratamento mais adequado aos problemas atuais”, enfatizando a necessidade de procedimentos que sejam acessíveis, eficazes e adequados para garantir a proteção de direitos humanos.

Essa perspectiva amplia a compreensão do acesso à justiça como um direito fundamental que garante a todos os cidadãos a possibilidade de participar do sistema jurídico de forma equitativa, considerando as múltiplas barreiras como insuficiência de recursos financeiros, custos processuais elevados, a morosidade judicial, a complexidade dos procedimentos legais, o “juridiquês” e a falta de informação clara que dificultam sua efetivação, sendo necessário que o Estado implemente políticas públicas eficazes de assistência jurídica gratuita, educação em direitos, desburocratização do sistema judicial e fortalecimento da Defensoria Pública, conforme analisado por Norma Silva (2024, p. 2) e destacado por Pinheiro e Lima (2024).

O acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental em diversas legislações e tratados internacionais, sendo um elemento essencial para a efetivação de outros direitos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988) consagrando o acesso à justiça como um pilar do Estado Democrático de Direito. Segundo a Defensoria Pública da União, “o acesso à justiça é um direito que deve ser

garantido a todos, pois sem ele, os cidadãos ficam vulneráveis a abusos e arbitrariedades, comprometendo a própria essência da democracia" (Defensoria Pública da União, 2020, p.139)

O acesso à justiça não deve ser entendido apenas como um direito isolado, mas como condição indispensável para a efetivação de outros direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a dignidade. Segundo Sardinha (2016, p. 1.052), "o direito fundamental de acesso à justiça é condição *sine qua non*, para que o indivíduo obtenha a efetivação dos demais direitos fundamentais, tais como: vida, saúde, liberdade, dignidade etc.". Assim, garantir o acesso à justiça configura-se como dever do Estado, que deve implementar mecanismos e políticas públicas que assegurem essa acessibilidade e possibilitem que todos os cidadãos possam efetivamente buscar a proteção de seus direitos.

Segundo Silva (2015), no campo da resolução de conflitos, a ouvidoria vai além da simples recepção de demandas, exercendo o papel de mediadora qualificada e proporcionando soluções céleres e eficazes para situações que, de outro modo, poderiam se arrastar no Judiciário. Nesse processo, o diálogo é valorizado como estratégia fundamental para transformar divergências em oportunidades de aprimoramento institucional. Por meio de técnicas de escuta ativa e de negociação, a ouvidoria busca a construção de consensos capazes de atender tanto às necessidades dos cidadãos quanto às exigências das instituições. Essa atuação preventiva contribui para a redução de custos processuais e fortalece a credibilidade do poder público perante a sociedade.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Santos *et al* (2024), a ouvidoria exerce um papel estratégico ao identificar padrões e falhas sistêmicas nos serviços públicos, funcionando como um canal institucional de comunicação que interpreta manifestações e monitora a eficácia das políticas e dos serviços. A sistematização das manifestações possibilita detectar problemas recorrentes e propor correções estruturais, contribuindo para o aprimoramento contínuo

da qualidade do atendimento. Além de receber reclamações, sugestões e elogios, a ouvidoria atua de maneira preventiva, identificando falhas antes que se agravem (Santos *et al.*, 2024).

A Lei nº 13.460/2017 atribui às ouvidorias públicas um papel ativo na administração pública, exigindo a elaboração de relatórios periódicos que consolidam informações sobre as manifestações dos usuários, como reclamações, sugestões e elogios. Esses relatórios permitem decisões gerenciais baseadas em dados concretos, fortalecendo a transparência e a accountability. Dessa forma, demandas individuais se transformam em insumos para mudanças coletivas. A atuação da ouvidoria também estimula a participação cidadã e o controle social. Esse caráter preventivo e corretivo aprimora a gestão pública, tornando os serviços mais eficientes e responsivos. Assim, a ouvidoria se consolida como um instrumento indispensável para a administração moderna.

Antes de se analisar os efeitos das barreiras econômicas no acesso à justiça, é importante compreender que o conceito de acesso à justiça vai além da mera possibilidade de ingressar no Judiciário. Segundo José Afonso da Silva (2015), o acesso à justiça envolve tanto a disponibilidade formal de meios judiciais quanto a efetiva capacidade do indivíduo de buscar a tutela de seus direitos, considerando fatores como informação, assistência jurídica e condições socioeconômicas. Dessa forma, a existência de fóruns e tribunais não garante, por si só, que todos os cidadãos possam alcançar decisões justas e equitativas, sendo necessário observar as condições práticas que possibilitam ou restringem esse exercício.

Nesse contexto, observa-se que, mesmo quando o acesso formal ao Judiciário é assegurado, barreiras econômicas e processuais podem limitar significativamente a efetividade desse direito. Complementando essa abordagem, José Laurindo de Souza Netto, Adriane Garcel e Karen Paiva Hippertt (2022) argumentam que as taxas, custas processuais e os procedimentos judiciais elevados configuram obstáculos concretos que impedem que populações economicamente vulneráveis exerçam seu direito de acesso à justiça de fato. Eles mostram que essas barreiras não são meramente formais, mas criam exclusão prática

e perpetuam desigualdades, de forma que o acesso ao Judiciário existe, mas o acesso a uma decisão justa permanece distante.

No setor da saúde, a Ouvidoria Geral do Sistema Único de Saúde (OuvSUS) desempenha papel essencial na promoção da participação cidadã, controle social e avaliação das políticas públicas. Por meio desse canal, usuários podem registrar críticas, sugestões e denúncias, permitindo ajustes rápidos nos serviços prestados e fortalecendo a governança em saúde. Essas manifestações subsidiaram decisões mais assertivas dos gestores, priorizando áreas que demandam intervenção imediata. Assim, a ouvidoria não apenas resolve conflitos pontuais, mas também contribui para um sistema de saúde mais justo e eficiente, evidenciando seu valor como ferramenta democrática (Brasil, 2025).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é fundamental compreender que o acesso à justiça vai além de uma mera garantia formal prevista em normas e tratados. Trata-se de um direito essencial para a concretização da cidadania e da dignidade humana. Para que esse acesso seja efetivo, não basta apenas a abertura dos tribunais; é necessário criar condições reais que possibilitem aos indivíduos exercerem plenamente seus direitos. Nesse contexto, o papel do Estado, em colaboração com a sociedade civil, é crucial para a promoção de políticas públicas inclusivas que superem as barreiras sociais, econômicas e culturais que ainda limitam esse direito.

Além de ser um mecanismo jurídico, o acesso à justiça é um instrumento de igualdade e fortalecimento democrático. Ele assegura que todos os cidadãos tenham voz e proteção diante das adversidades que possam enfrentar. A justiça, portanto, deve ser um bem acessível a todos, independentemente de sua origem ou condição social. Essa perspectiva é vital para garantir que os direitos de cada indivíduo sejam respeitados e que todos possam participar ativamente da vida em sociedade.

Por derradeiro, reafirma-se que a verdadeira realização da justiça ocorre quando ela alcança a todos, sem distinção. Esse princípio se torna um pilar imprescindível para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e humana. Ademais, ao garantir o acesso à justiça, estamos não apenas promovendo a legalidade, mas também fortalecendo os laços sociais e a coesão comunitária, fundamentais para o desenvolvimento de um ambiente onde todos possam prosperar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Relatório de Atividades da Defensoria Pública da União 2020**. Brasília: DPU, 2020. <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-mandato-dndh2.pdf>. Acesso em set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm?utm\\_source](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm?utm_source). Acesso em set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual das Ouvidorias do SUS**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em:  
[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_ouvidoria\\_sus.pdf?utm\\_source](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_ouvidoria_sus.pdf?utm_source). Acesso em set. 2025.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Manual de Ouvidoria Pública**. Brasília: CGU, 2018. Disponível em:  
[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/29959/14/manual\\_de\\_ouvidoria\\_publica.pdf?utm\\_source](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/29959/14/manual_de_ouvidoria_publica.pdf?utm_source). Acesso em set. 2025.

BRITO, Paulo Lima. A Aplicação dos Artigos 8º e 25 da CADH como Garantia de Reparação Integral no Sistema Interamericano. *In: Jus Brasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicacao-dos-artigos-8-e-25-da-cadh-como-garantia-de-reparacao-integral-no-sistema-interamericano/3659232317?utm\\_source](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicacao-dos-artigos-8-e-25-da-cadh-como-garantia-de-reparacao-integral-no-sistema-interamericano/3659232317?utm_source). Acesso em set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O Acesso à Justiça em Mauro Cappelletti**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

OLIVEIRA, João Elias de. Ouvidoria brasileira, estímulo à cidadania. **Organicom**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 166–177, jun. 2010.

OLIVEIRA FILHO, Márcio Antônio de *et al.* O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: acesso à justiça e reparação integral. In: GUERRA, Sidney; FREITAS, Juarez (org.). **Direitos Humanos: efetividade e reparação integral**. Brasília: STJ, 2013. p. 201–219.

PINHEIRO, Kirsten Wallace da Silva; LIMA, Wellington Silva de. O acesso à justiça no Brasil: os principais desafios para a efetivação do acesso à ordem jurídica justa. **Revista FT**, v. 29, n. 141, dez. 2024.

SANTOS, Aline Regina *et al.* O papel da ouvidoria pública: uma análise a partir das dimensões funcional, gerencial e cidadã. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 70, n. 4, p. 630-657, out.-dez. 2019.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. O acesso à justiça pelo prisma da luta pelo direito, e as restrições que assolam o exercício desse direito. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 2, p. 1.045-1.074, mai.-ago. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Norma. Anotações acadêmicas de 28/05/2024: Desafios do acesso à justiça no Brasil. In: **Juris Mente Aberta**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: [https://jurismenteaberta.com.br/anotacoes-academicas-de-28-05-2024-desafios-do-acesso-a-justica-no-brasil/?utm\\_source](https://jurismenteaberta.com.br/anotacoes-academicas-de-28-05-2024-desafios-do-acesso-a-justica-no-brasil/?utm_source). Acesso em set. 2025.

SOUZA NETTO, José Laurindo; GARCEL, Adriane; PAIVA HIPPERTT, Karen. Acesso Inautêntico à Justiça e a Crise da Jurisdição: As Taxas Processuais na Litigância Predatória. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 2022, p. 15-47.

## O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL: UM EXAME DO TEMA À LUZ DA LEI 9.099/95

---

Ana Karolina Aguiar Francez<sup>1</sup>

Patryk Caverzan<sup>2</sup>

Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O propósito desta pesquisa foi analisar o Instituto da Transação Penal com base na Lei n. 9.099/95 como um instrumento para fomentar a paz social, alinhado à perspectiva atual de acesso à justiça. A pesquisa, de caráter básico e exploratório, empregou o método

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: ana.francez@aluno.fdc.edu.br;

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: patryk.caverzan@aluno.fdc.edu.br;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

dedutivo, abordagem qualitativa e as técnicas de revisão de literatura sistemática e revisão bibliográfica.

No desenvolvimento, o acesso à justiça foi definido como a oportunidade concreta para que todos os cidadãos reivindiquem e defendam seus direitos, superando a simples abertura formal dos tribunais. Destacou-se que os desafios mais comuns são de ordem econômica, social e cultural. A teoria de Cappelletti e Garth, que apresenta três ondas renovatórias, é essencial para a compreensão histórica do assunto, sendo que a terceira onda procura novos mecanismos processuais para garantir a efetividade material dos direitos. O acesso à justiça foi consagrado como direito fundamental e cláusula pétreia pela Constituição de 1988 (art. 5º, XXXV). No entanto, para que isso se torne efetivo, é preciso eliminar obstáculos como a morosidade processual, os altos custos e a ausência de opções para a resolução de conflitos. Por fim, enfatizou-se a diferença essencial entre acesso ao Judiciário (ingresso em juízo), acesso à justiça (processo rápido e equilibrado) e acesso a uma decisão justa (pronunciamento legítimo e capaz de promover a paz social).

O item resultados e discussão demonstrou que o Direito Premial, que inclui a Transação Penal, está em sintonia com a visão contemporânea de acesso à justiça. A Transação Penal (Lei 9.099/1995) representa a busca por novas estratégias processuais (terceira onda renovatória) com o objetivo de facilitar a resolução de conflitos penais e fomentar a harmonia social. O uso nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) tem se mostrado eficaz na redução de processos, ajudando a combater a lentidão e os altos custos do sistema. Embora seja consensual, o mecanismo requer o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de reforçar o conceito de justiça restaurativa. Assim sendo, a Transação Penal ajuda a tornar a justiça mais acessível e eficaz, garantindo que a garantia constitucional do acesso se concretize no dia a dia e leve a uma decisão justa e equilibrada.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça, enquanto categoria jurídica e política, não se confunde com a mera abertura formal dos tribunais, mas deve ser entendido como a possibilidade real de que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, cultural ou econômica, possam reivindicar e proteger seus direitos. Nesse sentido, Sadek (2014, p. 56) explica que “o direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado”. A afirmação deixa claro que a compreensão contemporânea do instituto ultrapassa o aspecto formal e se projeta sobre a efetividade do direito. Correia (2018) ressalta que os obstáculos mais comuns à concretização desse direito são econômicos, sociais e culturais, de modo que, na prática, o acesso pleno exige políticas públicas voltadas à superação dessas barreiras.

Sob a perspectiva histórica, a teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth permanece fundamental para compreender o desenvolvimento do acesso à justiça no século XX. Esses autores identificaram três ondas renovatórias: a primeira, voltada à assistência judiciária aos necessitados; a segunda, ligada à defesa de interesses difusos e coletivos; e a terceira, relacionada à busca por novos mecanismos processuais que garantam a efetividade material

dos direitos (Correia, 2018, p. 307). Como afirmam os autores, “a evolução do acesso à justiça está ligada à transformação do próprio processo civil, que deve se adaptar às novas demandas sociais” (Correia, 2018, p. 15). Essa construção teórica evidencia que o acesso à justiça é um conceito dinâmico, que se renova diante das mudanças sociais e das exigências democráticas de cada época.

A Constituição da República de 1988 consagrou o acesso à justiça como direito fundamental, previsto no art. 5º, XXXV, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). O texto constitucional, ao garantir esse direito, transformou-o em cláusula pétrea da democracia brasileira, assegurando que nenhuma norma infraconstitucional possa impedir o cidadão de pleitear judicialmente a proteção de seus direitos. De acordo com Sadek (2014, p. 58), “a Constituição de 1988 representou um avanço ao garantir o acesso à justiça como direito fundamental, mas sua efetividade depende da remoção dos obstáculos que dificultam esse exercício”. Dessa forma, o acesso à justiça deixa de ser apenas uma garantia abstrata e assume papel central na concretização da cidadania.

No entanto, a simples previsão constitucional não é suficiente para garantir a efetividade desse direito. Ademais, o relatório do Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 120) destaca que, embora formalmente assegurado, o acesso à justiça ainda enfrenta dificuldades relacionadas à demora processual, à falta de informação, ao custo elevado e à escassez de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Essas barreiras evidenciam que o Estado precisa adotar estratégias mais amplas, como o fortalecimento da Defensoria Pública, a simplificação de procedimentos e a ampliação dos meios de conciliação e mediação. Somente assim será possível assegurar que a promessa constitucional se traduza em prática cotidiana e alcance, de fato, a população mais vulnerável.

A distinção entre acesso ao Judiciário, acesso à justiça e acesso a uma decisão justa é indispensável para a compreensão contemporânea do tema. O acesso ao Judiciário refere-se à possibilidade de ingressar em juízo, provocando a atuação estatal. Entretanto, como aponta Correia (2018), esse ingresso formal não assegura, por si só, uma tutela efetiva. Já o

acesso à justiça envolve a possibilidade de usufruir de um processo célere, equilibrado e proporcional, no qual as partes tenham condições reais de igualdade. Finalmente, o acesso a uma decisão justa vincula-se ao conteúdo do pronunciamento jurisdicional: não basta uma sentença formalmente correta, é necessário que ela seja legítima, razoável e apta a promover a pacificação social. Nesse sentido, Sadek (2014, p. 59) conclui que “o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável”.

A reflexão sobre essas distinções permite compreender que o acesso à justiça não é apenas um direito individual, mas um elemento essencial à própria legitimidade do sistema jurídico. O Conselho Nacional de Justiça (2021) lembra que a democratização do acesso exige políticas de inclusão que aproximem a justiça dos cidadãos, como a interiorização de varas judiciais e o uso de tecnologia para ampliar o atendimento. Isso mostra que o acesso à justiça deve ser pensado em termos de políticas públicas estruturantes, capazes de reduzir desigualdades e promover maior equilíbrio entre os atores sociais. Nesse cenário, a concepção contemporânea de acesso à justiça se relaciona diretamente com os ideais de igualdade substancial e de efetividade dos direitos fundamentais (Correia, 2018; Sadek, 2014).

Em síntese, o acesso à justiça pode ser caracterizado como direito fundamental multifacetado, que se desdobra em diferentes dimensões: o direito de provocar a jurisdição, o direito a um processo justo e adequado e o direito a uma decisão materialmente justa. Essa visão amplia a concepção tradicional e reforça o papel do Estado em assegurar não apenas a abertura formal do Judiciário, mas também condições concretas de efetividade e legitimidade. Como afirma Sadek (2014, p. 60), “o desafio contemporâneo não está em afirmar o direito de acesso à justiça, mas em remover os obstáculos que ainda o tornam inacessível para uma parcela significativa da população”.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Direito Premial, que diz respeito a benefícios oferecidos a infratores para promover a conformidade com a lei e reparação de danos, constitui uma abordagem que está em sintonia com a visão contemporânea de Acesso à Justiça. Esse acesso não se limita à simples abertura formal dos tribunais, mas refere-se à oportunidade concreta para que os cidadãos possam reivindicar e proteger seus direitos. Nesse contexto, o mecanismo premial visa simplificar a resolução de conflitos penais e fomentar a pacificação social, evidenciando que a interpretação contemporânea do instituto vai além do aspecto formal e se concentra na efetividade do direito. A melhoria do acesso à justiça está relacionada à mudança do processo civil em si, que precisa se ajustar às novas necessidades da sociedade. A Lei 9.099/1995, que estabelece os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), prevê a Transação Penal, a qual representa a busca por novos métodos processuais que assegurem a efetividade material dos direitos. Essa medida, que possibilita ao Ministério Público sugerir a aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, está inserida na terceira onda renovatória (Correia, 2018), funcionando como um instrumento dinâmico que se adapta às demandas democráticas.

O acesso à justiça foi consagrado como direito fundamental pela Constituição de 1988, tornando-se uma cláusula pétrea. Apesar de ser um acordo consensual, a Transação Penal não se desvincula dessa garantia fundamental. O mecanismo exige a aceitação do réu e o cumprimento de requisitos legais, devendo respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando que o réu esteja completamente informado sobre as condições e consequências da proposta. Dessa forma, a instituição demonstra justiça e eficácia ao equilibrar a imposição de penalidades com alternativas consensuais e de reparação. Apenas prever isso na Constituição não é suficiente, já que o acesso à justiça ainda enfrenta dificuldades devido à lentidão dos processos, aos altos custos e à ausência de mecanismos alternativos para resolver conflitos (Correia, 2018).

O Direito Premial, por meio da Transação Penal, ajuda a superar esses obstáculos de forma direta. O objetivo do mecanismo é resolver conflitos penais de forma consensual, a fim de evitar a lentidão e o desgaste do sistema judicial. Sua utilização no JECRIM tem mostrado eficiência na diminuição do número de processos, possibilitando que o Judiciário se concentre em casos mais complexos. Essa rapidez é fundamental para que a justiça seja percebida como acessível e eficiente, fortalecendo o Estado Democrático de Direito. Em complemento, o conceito contemporâneo de acesso à justiça exige distinguir entre apenas ingressar no Judiciário e conseguir uma decisão justa (Correia, 2018).

A Transação Penal fortalece a ideia de justiça restaurativa, dando prioridade a soluções negociadas e à reparação do conflito em vez de punições rigorosas. A efetividade do acesso à justiça só é alcançada quando a decisão é justa, equilibrada e capaz de promover a harmonia social. A instituição garante que o acordo penal seja utilizado não como instrumento de intimidação, mas como meio para proteger direitos e preservar a dignidade humana. Isso garante que a porta de entrada possibilite a visualização e o acesso à porta de saída em um prazo razoável (Correia, 2018). Em resumo, o Direito Premial representa um dos desafios atuais no acesso à justiça: assegurar que a promessa constitucional se concretize na prática diária e beneficie a população

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, presente trabalho analisou o Instituto da Transação Penal com base na Lei n. 9.099/95 como um instrumento de pacificação social alinhado à visão atual de acesso à justiça. Verificou-se que o acesso à justiça vai além da simples abertura formal dos tribunais, sendo necessário assegurar que todos os cidadãos possam efetivamente reivindicar e proteger seus direitos, superando obstáculos econômicos, sociais e culturais. Essa perspectiva mais abrangente e dinâmica está em consonância com a terceira onda de renovação proposta por Cappelletti e Garth, que procura novos mecanismos processuais para assegurar a efetividade material dos direitos. Nesse cenário, a Transação Penal atua

como um instrumento que se ajusta às demandas sociais e democráticas emergentes, servindo como uma política pública crucial para garantir o direito fundamental estabelecido na Constituição de 1988.

A Transação Penal, incorporada ao Direito Premial e utilizada nos Juizados Especiais Criminais, provou ser uma ferramenta eficiente para lidar com os desafios que ainda existem no sistema de justiça, como a lentidão dos processos, altos custos e falta de alternativas para a resolução de conflitos. Ao permitir que o Ministério Público sugira a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, com a concordância do réu e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o instituto contribui para a resolução de conflitos penais e favorece a harmonia social. Essa rapidez e ênfase em soluções consensuais e reparadoras ajudam a reduzir a quantidade de processos e a fazer com que a justiça seja vista como acessível e eficaz, reforçando o Estado Democrático de Direito.

Em última análise, a Transação Penal enfatiza a diferença fundamental entre simplesmente recorrer ao Judiciário e obter uma decisão justa, que esteja vinculada a um pronunciamento legítimo, razoável e que favoreça a harmonia social. Ao enfatizar a justiça restaurativa e priorizar soluções negociadas e a reparação de conflitos, o mecanismo garante que a garantia constitucional do acesso à justiça se materialize no cotidiano, beneficiando a população mais vulnerável. Assim, o desafio atual não se resume a garantir esse direito, mas também a persistir na remoção dos impedimentos que o tornam inalcançável para uma parte da população. Assim, a Transação Penal se configura como uma ferramenta fundamental para a democratização do acesso à justiça, garantindo a eficácia e a confiabilidade do sistema jurídico em sua totalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) Acesso em: 25 set. 2025.

CORREIA, Adelson Luiz. O acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza. **Revista de Direito Brasileira**, v. 20, n. 8, p. 305-319, mai.-ago. 2018.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, mar.-mai. 2014.

## AUTOCOMPOSIÇÃO CIVIL E DIREITO PREMIAL: REFLEXÕES DO TEMA NA SEARA DAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

---

Pedro Lucas Machado Cade Vieira<sup>1</sup>  
Rafaela Casagrande Ceccon França<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste trabalho é analisar o acesso à justiça como direito fundamental no Estado Democrático de Direito e discutir como o direito premial e a autocomposição civil podem atuar como instrumentos para sua efetivação. Busca-se destacar o alcance constitucional do acesso à justiça, tanto em sua dimensão formal quanto material,

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pedrolucasmachadocvieira@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rafaelacasagrandececonfranca@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

relacionada a decisões justas e céleres. Examina-se o direito premial como técnica de estímulo à cooperação e a autocomposição civil como alternativa para a sobrecarga do Judiciário. Assim, pretende-se demonstrar que a integração entre mecanismos premiais e práticas consensuais fortalece a cidadania, promove eficiência processual e contribui para um sistema jurídico mais justo e participativo.

O acesso à justiça, previsto na Constituição Federal, é um direito fundamental que busca garantir tutela efetiva, célere e justa. Para Cappelletti e Garth, envolve igualdade de condições, enquanto Marinoni aponta a necessidade de superar barreiras práticas. Nesse sentido, a Defensoria Pública e políticas inclusivas tornam-se essenciais. Assim, como defendem Didier Jr., Theodoro Júnior e Watanabe, trata-se de um direito social e dinâmico, indispensável para a cidadania e a dignidade.

O direito premial incentiva condutas desejadas por meio de benefícios, promovendo cooperação e eficiência. Já a autocomposição civil possibilita que as partes resolvam conflitos de forma consensual, fundamentada na autonomia da vontade e na pacificação social. No Brasil, as leis fortaleceram essa prática ao auxiliar na criação dos Juizados Especiais, ampliando o acesso à justiça. Integrados à mediação e a métodos modernos, esses mecanismos se complementam ao estimular diálogo, colaboração e soluções participativas.

## MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas e documentais, adotando abordagem qualitativa, com o objetivo de analisar o acesso à justiça como direito fundamental no Estado Democrático de Direito, bem como avaliar o papel do direito premial e da autocomposição civil na efetividade desse direito. As pesquisas bibliográficas a seleção e análise de obras doutrinárias, artigos acadêmicos, livros especializados e publicações jurídicas, com enfoque nos conceitos de direito premial, autocomposição civil e acesso à justiça. Também foram analisados dispositivos constitucionais, como o artigo 5º da

Constituição Federal de 1988, e legislação específica, em especial a Lei nº 9.099/1995, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Adotou-se uma abordagem de interpretação crítica e comparativa, comparando a teoria jurídica com sua aplicação prática no ordenamento brasileiro. Foram analisados conceitos de autores nacionais e internacionais, permitindo compreender a dependência entre os mecanismos premiais e as práticas autocompositivas na promoção de decisões céleres, justas e efetivas. Além disso, o trabalho considerou o aspecto social do acesso à justiça, identificando barreiras econômicas, estruturais e culturais que podem limitar o exercício desse direito, e avaliando como políticas públicas, como a atuação da Defensoria Pública e métodos consensuais de resolução de conflitos, contribuem para superá-las.

Por fim, a metodologia utilizada possibilitou uma visão integrada entre teoria e prática, fundamentando conclusões consistentes sobre a importância de combinar instrumentos premiais e autocompositivos para fortalecer a cidadania, reduzir desigualdades e promover um sistema jurídico mais humano, participativo e eficiente.

## DESENVOLVIMENTO

O conceito de acesso à justiça se consolidou como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça deve ser entendido como a possibilidade de todos os cidadãos buscarem proteção de seus direitos perante o ordenamento jurídico, sem distinções de classe, renda ou poder. Essa concepção vai além da mera existência de tribunais, pois envolve também a criação de mecanismos que garantam efetivamente a participação das pessoas na vida jurídica. Assim sendo, o acesso à justiça não se limita à formalidade de ingressar em juízo, mas à concretização do direito de obter tutela adequada e eficaz.

Nesse sentido, o acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental, estando previsto na Constituição Federal. O artigo 5º, inciso XXXV, determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), o que

assegura todos os cidadãos brasileiros a busca pela jurisdição. Para Moraes (2014), esse dispositivo constitucional representa a cláusula pétreia do direito de ação, garantindo que a proteção judicial seja um elemento indispensável do Estado Democrático. Dessa forma, caracteriza-se como um direito fundamental necessário à manutenção da ordem social e da cidadania.

Entretanto, é importante destacar que o acesso à justiça não se resume ao simples direito de propor uma ação judicial. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2011), trata-se da efetividade do processo em proporcionar ao cidadão uma resposta adequada, em tempo razoável e de forma justa. Assim, de nada adianta a possibilidade formal de recorrer ao Judiciário, se os obstáculos econômicos, sociais ou burocráticos impedirem que a tutela jurisdicional se concretize. Por isso, políticas públicas como a Defensoria Pública são instrumentos fundamentais para reduzir desigualdades no acesso à justiça.

A distinção entre acesso à justiça e acesso ao Judiciário é ponto relevante no debate. O acesso ao Judiciário refere-se à simples possibilidade de ingressar com uma demanda perante os órgãos judiciais competentes. Já o acesso à justiça é um conceito mais amplo, pois ele preza por assegurar que o processo realmente seja capaz de proteger direitos e resolver conflitos de forma justa. Conforme Cappelletti e Garth (1988), não basta abrir as portas do Judiciário, é preciso garantir condições para que todos possam utilizá-lo em igualdade de oportunidades. Essa distinção demonstra a complexidade do tema no cenário jurídico contemporâneo.

Outro aspecto importante é diferenciar o acesso ao Judiciário do acesso a uma decisão justa. Para Didier Júnior (2016), não basta assegurar o direito de ação; é necessário garantir que a decisão judicial seja fundamentada, proporcional e adequada ao caso concreto. Uma decisão injusta ou demorada frustra a finalidade do processo e viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, o verdadeiro acesso à justiça não está apenas na entrada do processo, mas na qualidade da resposta jurisdicional oferecida ao cidadão.

A busca por uma decisão justa também se relaciona com o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. De acordo com Theodoro Júnior (2015), a agilidade processual deve ser entendida como um elemento essencial para a efetividade da tutela jurisdicional. Isso significa que a justiça tardia é o mesmo de uma negação de justiça, pois compromete a eficácia da decisão. Nesse sentido, a concretização do acesso à justiça exige um Judiciário estruturado e eficiente.

Além disso, é preciso reconhecer os desafios práticos que comprometem o pleno acesso à justiça no Brasil. A desigualdade social e a falta de recursos muitas vezes impedem que pessoas em situação de vulnerabilidade consigam defender seus direitos. Para Watanabe (1996), o acesso à justiça deve ser compreendido como um direito social, exigindo do Estado a implementação de políticas inclusivas, como assistência judiciária gratuita, mediação e conciliação. Isso reforça a ideia de que o acesso à justiça é um processo dinâmico, em constante construção e aprimoramento.

Por fim, pode-se concluir que o acesso à justiça é um direito fundamental que vai além de apenas entrar com uma ação. Ele envolve a garantia efetiva de igualdade, garantir decisões justas e remover os obstáculos que atrapalham o exercício da cidadania. Como lembra Cappelletti e Garth (1988), o verdadeiro acesso à justiça é a pedra angular de um sistema jurídico comprometido com a democracia e com a proteção da dignidade humana. Dessa forma, a efetivação desse direito deve ser constantemente buscada para assegurar uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito premial apresenta-se como um sistema jurídico que busca incentivar condutas desejadas por meio da aprovação de benefícios, aproximando-se da lógica da premiação em vez da punição. Segundo Falcão, “o direito premial configura-se como técnica de incentivo, em que se confere vantagem ao indivíduo que colabora para o cumprimento da norma ou para a eficiência da justiça” (Falcão, 2019, p. 214). Nesse sentido, se afasta de

uma visão meramente sancionatória, reforçando a importância da cooperação na realização do direito (Falcão, 2019). Tal perspectiva permite compreender a autocomposição como um campo fértil para a aplicação de instrumentos premiais, estimulando o diálogo, a corresponsabilidade e a pacificação social, elementos essenciais para o desenvolvimento de um sistema jurídico mais humano e eficiente.

A autocomposição civil, por sua vez, consiste na solução consensual de conflitos em que as próprias partes chegam a um acordo, com ou sem auxílio de um terceiro facilitador. López destaca que “ao contrário da autotutela, a autocomposição é a forma pacífica da controvérsia por obra das partes envolvidas, ou seja, é de iniciativa dos interessados” (López, 2017, p. 122). Tal instituto se sustenta nos princípios da autonomia da vontade, da economia processual e da pacificação social, sendo cada vez mais valorizado em sistemas jurídicos modernos (López, 2017). Assim, a autocomposição se consolida como alternativa eficaz ao modelo tradicional de jurisdição estatal, especialmente em tempos de sobrecarga judicial, promovendo soluções rápidas, seguras e satisfatórias para os envolvidos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a valorização da autocomposição civil pode ser observada na Lei nº. 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pautados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual. A lei determinou que, antes da apreciação do mérito, seja designada audiência de conciliação, privilegiando a tentativa de acordo (Lei 9.099/1995). Nesse contexto, Elesbon ressalta que "os juizados especiais surgem em um contexto de preocupação com a maximização do acesso à justiça (Elesbon, 2021, p. 301). Desse modo, percebe-se que a própria estrutura legislativa brasileira reconhece a autocomposição como prioridade, conferindo-lhe caráter institucional e consolidando a cultura do diálogo no ambiente jurídico.

Além disso, autores contemporâneos têm destacado que a efetividade da Lei. 9.099/1995 depende da integração entre juizados e métodos consensuais mais modernos, como mediação e centros de solução de conflitos. Segundo Nery Junior & Nery (2018, p. 123), os juizados especiais configuram um ambiente privilegiado para a difusão de uma

cultura de paz, em que a composição civil dos danos assume papel central na resolução consensual dos conflitos. Tal percepção evidencia que a autocomposição, além de instrumento técnico, assume dimensão social, contribuindo para a redução da litigiosidade e a construção de relações jurídicas mais equilibradas e cooperativas.

Assim, a análise dos resultados que o direito premial e a autocomposição civil não, mas também se complementam. Ambos reforçam a necessidade de se repensar o modelo tradicional de jurisdição, privilegiando soluções que aproximem o cidadão da justiça de forma eficiente e participativa. A discussão aponta que a Lei 9.099/1995 consolidou, no Brasil, um espaço institucional para práticas autocompositivas, sendo o ambiente ideal para aplicação de técnicas premiais, que funcionam como estímulos à conciliação e ao acordo. Dessa forma, portanto, constata-se que a valorização do diálogo e da premiação de condutas colaborativas representa um caminho essencial para a efetivação do acesso à justiça no século XXI (Elesbon, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou a compreensão de que o acesso à justiça é muito mais do que a simples possibilidade de entrar com ação em juízo. Ele se apresenta como um direito fundamental indispensável à concretização da cidadania e da dignidade humana, exigindo que o Estado assegure não apenas tribunais abertos, mas também decisões justas, céleres e efetivas. Desse modo, percebe-se que a eficiência desse direito depende da superação de barreiras sociais, econômicas e estruturais, as quais, muitas vezes, afastam os cidadãos mais vulneráveis da proteção judicial. Garantir a igualdade de condições e o tempo adequado do processo é fundamental para que a justiça não se limite a uma promessa indeterminada, mas se converta na prática.

Neste contexto, o direito premial e a autocomposição civil surgem como instrumentos capazes de fortalecer o acesso à justiça e tornar o sistema jurídico mais eficiente e humano. O direito premial, ao valorizar a cooperação e estimular condutas

colaborativas por meio de incentivos, representa uma alternativa ao modelo estritamente sancionatório, aproximando a justiça de uma lógica de reconhecimento e estímulo positivo. Por sua vez, a autocomposição civil se revela como prática indispensável, pois privilegia o diálogo, a autonomia da vontade e a corresponsabilidade das partes na construção de soluções. A institucionalização desses mecanismos evidencia a importância de métodos consensuais para a redução da sobrecarga judicial e para a promoção de uma cultura de paz e cooperação.

Dessa forma, conclui-se que a integração entre técnicas premiais e práticas autocompositivas constitui um caminho favorável para a confirmação do direito fundamental de acesso à justiça. Ao incentivar o diálogo e reconhecer a importância da colaboração, tais mecanismos aproximam o cidadão do sistema jurídico, reduzem desigualdades e promovem maior confiança nas instituições. Ainda que não representem solução definitiva para todos os desafios da justiça brasileira, esses instrumentos apontam para um modelo mais democrático, participativo e comprometido com as demandas sociais, reafirmando a necessidade de um Judiciário moderno, inclusivo e voltado à concretização da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 29 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Northfleet. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ELEBSON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. A audiência (sessão) de conciliação e a pré-mediação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Judicial Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 301-328, jul.-dez. 2021.

FALCÃO, Renato. **Direito Premial e Eficiência Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2019.

LÓPEZ, Juan. **Autocomposição Civil e Mediação de Conflitos**. Madrid: Editorial Jurídica, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: RT, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, Miguel Reale Júnior. **Acesso à Justiça e Cidadania**. São Paulo: Malheiros, 1996.

## JUSTIÇA TERAPÊUTICA NA ORDEM DO DIA: A RECUPERAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CAMPO DAS CONDUÇÕES DOS TRATAMENTOS DOS CONFLITOS

---

Arthur Silva Paixão<sup>1</sup>  
Roberta Silva Carvalho<sup>2</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetivação do acesso à justiça e a aplicação da justiça terapêutica como instrumentos fundamentais para a promoção da dignidade da pessoa humana e a consolidação dos direitos fundamentais no Estado

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arthurpaixao2006@gmai;

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: robertadecarvalho433@icloud.com;

<sup>3</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: ttau\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Democrático de Direito. Buscou-se, assim, compreender de que forma esses institutos podem atuar conjuntamente na construção de um sistema jurídico humanizado, inclusivo e eficiente, que ultrapasse a lógica meramente punitiva e formal, voltando-se à transformação social e à reabilitação dos indivíduos.

O acesso à justiça, enquanto garantia constitucional, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito e constitui requisito essencial para a concretização da cidadania e da igualdade material. Mais do que a simples possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, o acesso à justiça deve ser entendido como a efetiva garantia de tutela jurisdicional justa, célere e adequada, capaz de assegurar ao cidadão não apenas o reconhecimento de seus direitos, mas também a sua realização concreta. Assim, o verdadeiro acesso à justiça deve contemplar o conhecimento jurídico, a educação em direitos e a inclusão social, de modo a permitir que o indivíduo exerça plenamente sua cidadania de forma consciente e participativa.

A justiça terapêutica, por sua vez, apresenta-se como uma proposta inovadora e humanizada no âmbito do sistema de justiça criminal. Trata-se de um programa interdisciplinar que combina medidas jurídicas e terapêuticas, voltado à reabilitação e reinserção social de pessoas em situação de dependência química que tenham cometido infrações de menor potencial ofensivo. Esse modelo propõe uma atuação judicial orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, priorizando o tratamento e a recuperação em detrimento da punição. Ao promover a reintegração social do indivíduo, a justiça terapêutica reafirma o papel do Direito como instrumento de humanização, prevenção da reincidência e fortalecimento da coesão social

## MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi desenvolvido por meio da abordagem qualitativa, ou seja, foi realizado com informações e pesquisas bibliográficas, baseadas em livros, artigos científicos,

dissertações, trabalhos acadêmicos, legislações e documentos jurídicos. Adotando o método descritivo para análise dos conceitos de Acesso à Justiça e da Justiça Terapêutica e de natureza básica, voltado a ampliação do conhecimento teórico sobre o tema. Assim, relacionando-os com as práticas jurídicas, de maneira que possibilitasse a construção de uma análise pertinente, ressaltando também a evolução da teoria do Acesso à Justiça quanto a aplicação da Justiça Terapêutica no Brasil.

## DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça configura-se como uma norma-princípio, assegurando proteção integral contra direitos que tenham sido violados ou estejam sob ameaça. A palavra “acesso” remete, em um primeiro momento, à ideia de ingresso ou entrada. Entretanto, no âmbito jurídico, também assume o significado de alcançar, já que o princípio do acesso à justiça não se limita ao simples ato de propor uma demanda perante o Judiciário. Mais do que isso, busca garantir que o indivíduo efetivamente alcance a justiça como valor, isto é, que tenha não apenas o direito formal de ingressar em juízo, mas também a possibilidade de obter uma resposta justa e adequada à sua pretensão. Segundo Olavo de Oliveira Neto; Medeiros Neto e Oliveira:

A concepção de acesso à Justiça, todavia, desbordou os limites da possibilidade de propor uma ação, como antigamente se pensava, para alcançar também a plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la (Oliveira Neto; Medeiros Neto; Oliveira, 2015, p. 108)

Ademais, o acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como a possibilidade de ingresso no Poder Judiciário, mas, sobretudo, como a garantia de uma resposta justa, no sentido mais pleno do termo, ao requerente. Nesse mesmo entendimento, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) destacam que o princípio do acesso à justiça não se limita

à inafastabilidade da jurisdição, devendo também assegurar que a decisão judicial seja justa e efetiva. O autor, então, salienta que a expressão “acesso à justiça” deve determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Nesse sentido, como também afirma Adriana Scheleider, compreender o acesso à justiça como um simples acesso ao Judiciário é equivocado, devendo ser entendido de forma ampla sem limitações, como sendo “um direito natural, um valor inerente ao homem por sua própria natureza, e a sede de justiça que angustia o ser humano tem raízes fincadas na teoria de direito natural” (Scheleider, 2006 *apud* Bezerra, 2006, p. 154) O acesso à justiça é um direito humano fundamental, consagrado em todo e qualquer sistema jurídico compromissado com a efetivação, a adequação e a tempestividade e sendo muito mais de que uma garantia formal de acesso ao Judiciário (Goretti, 2012, p 55).

Outrossim, o acesso à justiça como princípio encontra fundamento no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Parte da doutrina entende que essa disposição limita-se a consagrar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo tão somente o direito de provocar a atuação judicial. Contudo, para Mauro Cappelletti, o acesso à justiça não se restringe ao ingresso formal em juízo, mas transcende a literalidade da norma constitucional, assumindo a condição de direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana. Trata-se, assim, de instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais e para a efetividade do Estado Democrático de Direito, pois, sem ele, os demais direitos restariam esvaziados de significado.

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11-12)

Diante do exposto, a concepção de acesso à justiça, ou, como denomina o professor Jorge Miranda (2008), “acesso ao direito”, não se restringe ao simples ato de acionar o Poder Judiciário ou de obter uma resposta jurisdicional justa. Para o referido autor, o acesso à justiça antecede tais dimensões e encontra-se, primordialmente, na esfera do acesso ao conhecimento do próprio direito (Miranda, 2008). Assim, defende que, enquanto direito fundamental, é imprescindível que os indivíduos não apenas detenham a possibilidade de recorrer ao Judiciário, mas, antes disso, tenham plena ciência dos direitos que lhes são inerentes. Nesse sentido, o acesso à justiça relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana, na medida em que assegura às pessoas o direito de conhecer e compreender seus direitos antes mesmo de buscar a via judicial. Conclui Miranda, portanto, que o acesso à justiça deve ser compreendido, em sua essência, como verdadeiro acesso ao conhecimento do direito.

A primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento. Só quem tem consciência dos seus direitos consegue usufruir os bens a que eles correspondem e sabe avaliar as desvantagens e os prejuízos que sofre quando não os pode exercer ou efectivar ou quando eles são violados ou restringidos. (Miranda, 2008, p. 317)

O acesso a justiça então, em sua essência como busca de valor (Cappelletti; Garth, 1988) deve não somente limitar-se a inafastabilidade da apreciação ao Poder Judiciário, ou até mesmo a ter um devido processo legal justo, rápido e que agrade todos as partes do processo. O acesso à justiça, em sua máxima, deve ser entendido e trabalhado, e ainda, garantida, como acesso ao conhecimento (Miranda 2008). O acesso à justiça encontra-se

como uma das melhores forma de estabelecer uma sociedade justa e de direitos, tendo em vista que, caso todos tenham conhecimento sobre seus direitos, esses mesmos poderiam resolver suas litigâncias, sem até mesmo terem que apelar para a intermediação do Poder Judiciário, correndo o risco de sua inafastabilidade e resposta injusta. O conhecimento ao direito, então, tornar-se-ia a melhor forma de garantir acesso a justiça.

Denota-se que, o acesso não deve restringir-se apenas ao princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional ou à garantia de um devido processo legal que seja célere, equitativo e satisfatório a todas as partes envolvidas. Em sua concepção mais ampla, o acesso à justiça deve ser compreendido, promovido e assegurado também como acesso ao conhecimento, nos termos propostos por Miranda (2008). Trata-se de um dos mais relevantes instrumentos para a consolidação de uma sociedade justa e pautada no Estado Democrático de Direito, uma vez que o conhecimento dos próprios direitos permite que os cidadãos solucionem seus litígios de forma autônoma, muitas vezes dispensando a intervenção do Poder Judiciário, cuja atuação, embora imprescindível, pode não garantir resposta plenamente justa em todos os casos. Dessa forma, o conhecimento jurídico apresenta-se como a mais eficaz via para a concretização do acesso à justiça.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Justiça Terapêutica é uma espécie de programa com um conjunto de medidas (terapia cognitivo-comportamental, grupos de apoio e convivência social, prestação de serviços à comunidade etc.), que pode ser compreendida como uma alternativa ao processo penal, voltada especialmente ao combate às drogas e os danos associados ao uso dessas drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas. O programa tem como finalidade ofertar tratamentos de reabilitação ao indivíduo dependente químico, que comete delitos de menor potencial ofensivo e a reintegração do mesmo na sociedade (Silva, [s.d.], p.172-173). Nesse sentido, Silva preconiza que:

A palavra ‘justiça’ reúne os aspectos legais e sociais do direito, enquanto a palavra “terapêutica” é relativa à ciência médica, traduzindo uma ideia de reabilitação à saúde ou de um tratamento necessário para a correção de uma disfunção orgânica, mental, ou de uma enfermidade (Silva, [s.d.] *apud* Maranhão Neto, 2012, p. 73)

O programa ‘Justiça Terapêutica’ surgiu nos Estados Unidos da América, no estado da Florida, no ano de 1989, como uma resposta ao crescente problema da superlotação carcerária e das detenções recorrentes associadas ao uso de drogas, sendo adotada em alguns estados brasileiros e dando início no Rio Grande do Sul (2002 *apud* Santos *et al*, 2024). Esse programa, teve origem do modelo chamado *Drug Courts*, que traduzido significa Corte de Drogas. (Souza, 2019). Desse modo, este programa busca a diminuição de danos (causadas pelos mesmos), a reintegração desse indivíduo na sociedade e a segurança pública por meio de programas estruturados de tratamentos e acompanhamentos com profissionais da área da saúde, como psicólogos, assistentes sociais e médicos clínicos gerais.

Trata-se de uma política de redução de danos sociais, possuindo uma intervenção informativo-educativa, tais como cuidados de saúde ou tratamento com terapia individual ou grupal, convivência social com família, prestação de serviço à comunidade, entre outras ações e outros tipos de ações terapêuticas. O intuito é validar os bons comportamentos, motivar o abandono às drogas, reinserir o reeducando na sociedade. O estabelecimento de programas sociais ajuda a minimizar a violência social e permitem que muitas pessoas restabeleçam uma vida digna (Silva, [s.d.], p.172)

Na visão do professor Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.109), a Justiça Terapêutica é a medida que mais se aproxima da dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal de 1988, art. 1º, III) e tratando-se de um dos princípios do direito, considerado com o princípio central ou o princípio “mãe”. Por isso, os direitos humanos se tornam um alicerce para a Justiça Terapêutica, visando assegurar uma vida digna, onde os direitos que representam os direitos humanos são

retratados de forma implícita ou explícita, nas Constituições ou em tratados internacionais (Ramos, 2014, p.37). Vale ressaltar o ensino do professor citado:

[...] A concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incube aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio. Em outras palavras - aqui considerando a dignidade como tarefa-, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir às pessoas que viverem com dignidade (Ramos, 2014, p. 37)

Baseando-se no fato de que a dependência em drogas (lícitas ou ilícitas) é considerada uma doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2024, definiu essa dependência como uma doença de impactos físicos, psicológicos e emocionais, que altera o funcionamento do cérebro e pode ter um componente genético. Portanto, a melhor forma de solucionar esse problema seria por meio de tratamentos médicos, que inibiria o vício do indivíduo; optando por um meio mais próximo à dignidade humana, já que a aplicação de uma pena punitiva de liberdade não sana a vício, e sim, oferece apenas uma resposta simbólica à sociedade, sem tratar a raiz do problema (Souza, 2019).

[...] A concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incube aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio. Em outras palavras aqui considerando a dignidade como tarefa, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir às pessoas que viverem com dignidade (Sarlet, 2001, p.109)

No Brasil a Justiça Terapêutica é um programa relativamente novo, e a quantidade de materiais nacionais disponíveis abordando esse assunto é escassa. Apesar de haver sugestões promissoras em relação a sua aplicação, os resultados tangíveis ainda são limitados, tanto em termos de eficácia quanto à aplicação do programa. Nesse contexto, a

legislação brasileira trás alternativas penais para o uso de drogas, reforçando a viabilidade de práticas como a Justiça Terapêutica. Isso se encontra respaldado na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), evidentemente no art. 28º, tendo como sanção penal a advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa (Souza, 2019).

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - Advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - Prestação de serviços à comunidade;
- III - Medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (Brasil, 2006)

Nesse meio, existem as fases do programa Justiça Terapêutica, que representam o caminho procedural do programa, estruturado em etapas sucessiva que vão desde o acolhimento inicial até a finalização do tratamento. Cada fase possui uma função específica: o acolhimento busca criar vínculo entre o participante e a equipe responsável; a avaliação que consiste no levantamento detalhado do histórico psicossocial e de saúde, resultando no sumário psicossocial que embasará a decisão judicial; o tratamento que envolve o encaminhamento do participante para entidades especializadas ou serviços internos, com predominância das atividades em grupo; e por fim, a fase de acompanhamento e conclusão se destina ao monitoramento da evolução do indivíduo, com relatórios periódicos ao juízo e a elaboração de um relatório final (Silva, [s.d.], p.189-191).

O período que esse tratamento pode levar é uma questão conflituosa. Silva (s.d.) diz que encontramos de um lado a questão de que a terapia não tem prazo definido e, do lado oposto, uma condição para a concessão de um benefício a que o dependente de drogas faça jus. Logo, esse benefício tem prazo estipulado. Portanto, pode-se concluir que o prazo dependerá do acordo com o indivíduo, que após cumprir o prazo ou caso a equipe responsável perceber que o mesmo já possui condições para continuar se tratando sem integrar o programa Justiça Terapêutica, conceder-lhe alta do tratamento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante o exposto, o estudo demonstrou que o Acesso à Justiça não se limita ao simples ato de entrar com um processo no judiciário, mas vai além, tratando-se de um direito fundamental, ligado a dignidade da pessoa humana e a efetividade do Estado. Assim, percebe-se que o Acesso à Justiça tem um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, permitindo que as pessoas conheçam seus próprios direitos e resolvam com autonomia seus conflitos de forma consciente e informada, muitas vezes dispensando a intervenção direta do Judiciário.

Nesse contexto, a Justiça Terapêutica surge como uma alternativa mais humana ao sistema penal tradicional, se tratando da dependência química. Esse modelo, prioriza o tratamento, a reintegração social e a redução de danos, a Justiça Terapêutica demonstra como o Acesso a Justiça pode se concretizar de forma mais humana e concreta. Apesar de ainda estar em fase de consolidação no Brasil e enfrentar desafios quanto a padronização e a eficácia dos resultados, o programa evidencia que o respeito à dignidade da pessoa humana, deve orientar a aplicação das normas Jurídicas, reforçando a importância de políticas públicas voltadas para a reabilitação e inclusão social.

Contudo, o estudo conclui que o Acesso à Justiça e a Justiça Terapêutica são conceitos complementares, ambos importantes para a efetividade dos direitos fundamentais, enquanto o Acesso à Justiça garante a possibilidade de ter um direito assegurado perante o sistema judicial, a Justiça Terapêutica demonstra como o sistema judiciário pode oferecer respostas que vão além de apenas punir, garantindo ao indivíduo oportunidade de tratamento e reintegração a sociedade, promovendo uma justiça mais inclusiva.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça:** um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Direitos humanos e política criminal:** uma abordagem da justiça terapêutica como instrumento de intervenção judicial e reinserção social. 2012. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** t. 4: Direitos Fundamentais. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual Civil:** Parte Geral. v. 1. São Paulo: Verbatim, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Ageu Ribeiro da. A Justiça Terapêutica na redução dos danos sociais. **Revista de Ministério Público do Estado de Goiás,** Goiânia, p. 171-196, [s.d.].

SOUZA, Jordão Português de. A Justiça Terapêutica para dependentes químicos no Brasil. *In: JusBrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 17 dez. 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-justica-terapeutica-para-dependentes-quimicos-no-brasil/793409379>. Acesso em: 11 set. 2025.

## JUSTIÇA 4.0 E AS PROJEÇÕES DE UM FUTURO DIGITAL DE PROCESSO DAS DEMANDAS: HIATOS E OBSTÁCULOS EM SUA EFETIVAÇÃO

---

Isabelle Casteglione Zuqui<sup>1</sup>  
Maria Célia Vieira Ladain<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa foi desenvolvida com base em uma metodologia qualitativa e bibliográfica, fundamentada na análise crítica de obras clássicas e artigos científicos atuais, assim como em documentos normativos e relatórios institucionais do Conselho Nacional de Justiça. Foram consultadas a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.419/2006, que inaugurou a informatização do processo judicial, e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que estabelece parâmetros para a proteção de dados pessoais.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabellecasteglione@gmail.com;

<sup>2</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>3</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Além disso, a investigação utilizou trabalhos de referência, como Cappelletti e Garth (1988), Marinoni (2011) e Grinover (2002), que fornecem a base teórica sobre acesso à justiça, bem como artigos recentes que analisam especificamente os impactos e desafios da Justiça 4.0.

Nesse sentido, Aires (2023, p. 141) observa que “a pandemia revelou a fragilidade da infraestrutura digital, pois grande parte da população não conseguiu acessar serviços judiciais remotos”, o que reforça a relevância de incluir estudos empíricos na análise. O levantamento das fontes foi realizado em bases digitais acadêmicas e nos portais oficiais, de modo a aproximar o estudo da realidade contemporânea. Assim, a metodologia adotada permitiu a triangulação entre doutrina clássica, produção científica recente e normatividade, oferecendo um panorama crítico e atualizado sobre o acesso à justiça e a efetivação da Justiça 4.0.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e *Scopus*.

## DESENVOLVIMENTO

A concepção de acesso à justiça evoluiu historicamente para se tornar um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Cappelletti e Garth (1988, p. 7) já afirmavam que “o acesso à justiça é o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um

sistema jurídico moderno". Essa compreensão indica que, sem condições concretas de ingresso no Judiciário, os demais direitos constitucionais se tornam inviáveis. Porém, a realidade brasileira revela que a desigualdade social, cultural e tecnológica continua sendo barreira significativa, especialmente diante da crescente digitalização dos serviços. Como destacam Teixeira, Orengo e Costa (2022, p. 5), "a expansão das tecnologias da informação não elimina o problema dos vulneráveis cibernéticos, que permanecem excluídos por falta de recursos ou conhecimento". Assim, discutir acesso à justiça hoje implica pensar não apenas em normas jurídicas, mas em infraestrutura, políticas públicas e inclusão digital.

Tratar o acesso à justiça como direito fundamental significa vinculá-lo diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Silva (2005, p. 178 *apud* Oliveira, 2010), "os direitos fundamentais são indispensáveis à realização da dignidade", e entre eles o acesso à justiça ocupa papel central. No entanto, essa garantia formal prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição precisa ser efetiva, permitindo que todos usufruam igualmente dos serviços jurisdicionais. Nesse aspecto, Grinover (2002, p. 89 *apud* Santos, 2008) observa que "não basta o acesso formal ao Judiciário, é necessário garantir instrumentos adequados e tempestivos". Nos dias atuais, essa adequação envolve garantir condições técnicas para que plataformas digitais possam ser utilizadas por todos, sem excluir cidadãos pela ausência de internet ou por desconhecimento tecnológico.

A literatura contemporânea distingue acesso ao Judiciário, acesso ao processo e acesso a uma decisão justa. Marinoni (2010, *apud* Marinoni, 2011, p. 56) afirma que "o acesso à justiça não é apenas ingressar em juízo, mas alcançar uma tutela jurisdicional efetiva". Essa distinção é relevante porque demonstra que o verdadeiro acesso depende do resultado final e não apenas da formalidade do processo. Em tempos digitais, essa efetividade precisa considerar também a capacidade dos cidadãos de interagir com sistemas eletrônicos. Segundo, ainda, os apontamentos de Aires (2023, p. 141), "a pandemia revelou a fragilidade da infraestrutura digital, pois grande parte da população não conseguiu acessar serviços judiciais remotos". Isto é, a informatização, se não for acompanhada de inclusão, pode agravar desigualdades já existentes.

Nesse sentido, a criação de ferramentas como o Balcão Virtual mostra tanto avanços quanto limitações. A proposta era permitir que cidadãos resolvessem questões sem precisar comparecer fisicamente ao fórum, mas na prática, milhões ainda estão excluídos. Para Santos, “a exclusão digital se consolidou como o maior entrave da Justiça 4.0, pois muitos não possuem internet estável ou equipamentos adequados” (Santos, 2022, p. 119). Isso significa que a ferramenta, em vez de ampliar o acesso, acaba reforçando desigualdades regionais e sociais. França, Bezerra e Barbosa reforçam esse ponto ao analisarem os Núcleos de Justiça 4.0, concluindo que “em locais com estrutura mínima, os núcleos trouxeram ganhos de celeridade, mas em regiões carentes, os efeitos foram quase nulos” (França; Bezerra; Barbosa, 2025, p. 16). Portanto, a democratização prometida pela era digital ainda é desigual e dependente de fatores externos ao Judiciário.

Outra questão que merece atenção é a confiança do cidadão na jurisdição digital. Bragança observa que “a Justiça 4.0 busca racionalizar o trabalho, mas enfrenta resistência cultural e desconfiança de parte dos usuários” (Bragança, 2023, p. 102). Esse fator mostra que o acesso à justiça também envolve acolhimento e credibilidade, não apenas ferramentas tecnológicas. Gouveia e Leão Sobrinho acrescentam que “a inteligência artificial pode ampliar o acesso, mas só terá legitimidade se for transparente e regulada” (Gouveia; Leão Sobrinho, 2024, p. 88). Portanto, a efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça depende de um equilíbrio entre tecnologia, inclusão e humanização.

Assim, é possível concluir que o acesso à justiça na era digital se apresenta como um direito fundamental em expansão, mas marcado por contradições. Como resume Aires, “a inclusão digital é condição para que a Justiça 4.0 seja instrumento de cidadania e não de exclusão” (Aires, 2023, p. 144). Dessa forma, o debate contemporâneo sobre acesso à justiça não pode ignorar os desafios tecnológicos e sociais que se impõem. A questão não é apenas reconhecer o direito, mas garantir que sua efetivação alcance todos, sem distinções, o que exige políticas públicas consistentes e integração entre Judiciário e sociedade.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Justiça 4.0 foi concebida como resposta à necessidade de modernização do Judiciário e ampliação do acesso. O Conselho Nacional de Justiça destaca que “a Justiça 4.0 tem como objetivo ampliar o acesso, por meio de inovações tecnológicas, a todos os cidadãos” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 3). Essa concepção marca uma ruptura em relação ao modelo tradicional de atendimento presencial, ao propor ferramentas como o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br). No entanto, a análise prática mostra que os impactos não são uniformes, pois dependem de fatores regionais, sociais e culturais.

Entre os resultados positivos, observa-se maior celeridade na tramitação processual e redução da necessidade de deslocamentos. Segundo França, Bezerra e Barbosa (2025, p. 18), “os Núcleos de Justiça 4.0 contribuíram para maior eficiência em locais com estrutura mínima”. De fato, em regiões onde a internet é estável, a digitalização trouxe ganhos evidentes, tanto para servidores quanto para jurisdicionados. Porém, a desigualdade de acesso ainda é gritante. Teixeira, Orengo e Costa (2022, p. 6) lembram que “os vulneráveis cibernéticos continuam excluídos, mesmo com a expansão tecnológica”. Isso revela a contradição central da Justiça 4.0: sua promessa de democratização convive com a perpetuação de desigualdades.

Outro ponto crucial é a segurança e a credibilidade das plataformas digitais. Gouveia e Leão Sobrinho (2024, p. 91) afirmam que “a confiança do cidadão na IA depende de transparência e regulação adequadas”. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao estabelecer parâmetros de proteção de dados, tornou-se indispensável nesse contexto, mas sua aplicação prática ainda enfrenta desafios. Bragança (2023, p. 109) reforça que “a resistência cultural e a insegurança quanto à proteção de dados atrasam a efetivação plena da Justiça 4.0”. Assim sendo, tem-se que, embora os avanços sejam reais, a confiança social no sistema ainda precisa ser consolidada.

Por fim, surge a preocupação com a humanização das decisões. Andrade e Girão (2025, p. 54) analisam o papel do juiz digital e alertam que “a atividade judicante não pode ser reduzida a algoritmos, sob pena de perda da sensibilidade jurídica”. Do mesmo modo, Aires (2023, p. 146) observa que “a IA só cumprirá seu papel se integrada a políticas de inclusão e formação dos usuários”. Isso demonstra que a tecnologia deve ser um meio, e não um fim, reforçando a necessidade de equilíbrio entre inovação e a essência humana da justiça.

Além disso, a avaliação do programa evidencia uma questão de desigualdade regional. Em muitos estados do Norte e Nordeste, a infraestrutura tecnológica é insuficiente para garantir a efetividade da Justiça 4.0. Como aponta Bragança (2023, p. 113), “a desigualdade digital se soma às desigualdades sociais já existentes, limitando a abrangência do projeto”. Essa constatação mostra que a inovação só terá impacto real se for acompanhada de investimentos estruturais em tecnologia e inclusão digital, evitando que a modernização judicial seja privilégio de regiões mais desenvolvidas.

Outro desafio está relacionado à formação dos operadores do direito. Muitos profissionais ainda resistem à adaptação às ferramentas digitais, o que compromete sua utilização plena. Segundo Andrade e Girão (2025, p. 57), “a cultura jurídica tradicional se mostra um obstáculo significativo à consolidação da Justiça 4.0”. Isso significa que, além da inclusão da população, é necessário investir na capacitação de juízes, servidores e advogados, de modo que todos possam usufruir dos recursos tecnológicos. Assim, a Justiça 4.0 será não apenas um avanço institucional, mas uma transformação cultural profunda.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permitiu compreender que o acesso à justiça, embora consagrado constitucionalmente como direito fundamental, ainda se depara com obstáculos significativos, especialmente quando transportado para o ambiente digital. Como afirmam Dias e Rezende, “o acesso à justiça é um elemento fundamental de um

sistema jurídico democrático” (Dias; Rezende, 2024, p. 1), mas sua concretização depende de fatores como infraestrutura tecnológica, inclusão social e preparo cultural. O estudo evidenciou que, sem essas condições, o direito corre o risco de permanecer como promessa formal, sem efetividade para os cidadãos em situação de vulnerabilidade. Assim, o desafio que se coloca ao Estado brasileiro não é apenas normativo, mas estrutural e social, exigindo políticas públicas consistentes que assegurem a universalização do acesso digital.

No que se refere à Justiça 4.0, o trabalho demonstrou que o programa representa um marco de inovação no Judiciário, ao propor ferramentas como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual. Contudo, os resultados ainda se mostram desiguais. França, Bezerra e Barbosa (2025, p. 16) ressaltam que “em regiões carentes, os efeitos foram quase nulos”, revelando que os ganhos de celeridade e eficiência não alcançam todos os cidadãos. Do mesmo modo, Andrade e Girão (2025, p. 54) alertam que “a atividade judicante não pode ser reduzida a algoritmos, sob pena de perda da sensibilidade jurídica”, apontando para a necessidade de equilíbrio entre tecnologia e humanidade. Dessa forma, embora a Justiça 4.0 seja um caminho inevitável de modernização, sua plena efetivação depende de superar desigualdades regionais, culturais e sociais.

Por fim, conclui-se que a Justiça 4.0 deve ser encarada não apenas como um projeto tecnológico, mas como uma política pública de transformação do sistema de justiça. Isso significa investir em infraestrutura digital, em segurança de dados e na capacitação de profissionais, além de promover inclusão social para que a modernização não se converta em exclusão. Como resume Aires (2023, p. 144), “a inclusão digital é condição para que a Justiça 4.0 seja instrumento de cidadania e não de exclusão”. Assim, o futuro da Justiça 4.0 depende de uma combinação entre inovação tecnológica e compromisso social, de modo que o direito fundamental de acesso à justiça seja concretizado em sua dimensão mais ampla, garantindo igualdade, efetividade e respeito à dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- AIRES, Soares Costa. Acesso à Justiça, exclusão digital e a inteligência artificial no Poder Judiciário do Brasil: desafios e perspectivas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 35, n. 1, p. 137–149, 2023.
- ANDRADE, João; GIRÃO, Carlos. Justiça 4.0: o emprego do juiz digital na administração de questões de menor complexidade. **Revista Quaestio Iuris**, v. 18, n. 2, p. 50–62, 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Modernização do Poder Judiciário: desafios e perspectivas. **Revista Científica do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 1–10, 2023.
- BRAGANÇA, Rodrigo. O progresso da justiça digital no Brasil: da urna eletrônica ao Programa 4.0. **Revista de Direito e Política**, v. 21, n. 3, p. 101–116, 2023.
- BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 26 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 26 set. 2025.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da justiça para todos**. Brasília, DF; CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 26 set. 2025.
- DIAS, Pedro; REZENDE, Juliana. Acesso à justiça no Brasil: desafios e perspectivas para efetivação dos direitos fundamentais. **Revista REASE**, v. 10, n. 1, p. 1–15, 2024.

FRANÇA, Luísa; BEZERRA, João; BARBOSA, Ana. Núcleos de Justiça 4.0 e efetividade da prestação jurisdicional: acesso à justiça e celeridade processual no Brasil. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 11, n. 1, p. 15–25, 2025.

GOUVEIA, Mariana; LEÃO SOBRINHO, Felipe. Acessibilidade e cidadania digital: o papel da IA na ampliação do acesso à Justiça. **Revista Publicum**, v. 9, n. 1, p. 85–97, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Maria Cristina de. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana: perspectivas de efetivação**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Cláudia. Exclusão digital e a Justiça 4.0. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 2, p. 115–123, 2022.

TEIXEIRA, Juliana; ORENGO, Pedro; COSTA, Mariana Parisi. Novas tecnologias e direito: uma análise do acesso à justiça na era digital. **Revista de Direito Público**, v. 20, n. 2, p. 1–10, 2022.

## O COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

Andreia Neves dos Santos Vantilio<sup>1</sup>

Maria Célia Vieira Ladain<sup>2</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel do comitê de resolução de conflitos (*dispute board*) na Administração Pública, destacando sua importância como mecanismo para prevenir e resolver disputas em contratos públicos de forma rápida e eficiente, sem a necessidade de recorrer diretamente à justiça. A pesquisa busca compreender como esse instrumento contribui para a eficiência administrativa, a redução

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anvantili@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

<sup>3</sup>Professor Orientador. Estudos Pós-Doutoriais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

de custos, a continuidade de serviços públicos e a proteção do interesse público, ao mesmo tempo em que fortalece o direito fundamental de acesso à justiça.

O estudo mostra que o *dispute board* atua de maneira preventiva, permitindo que especialistas acompanhem a execução dos contratos e solucionem conflitos técnicos ou financeiros antes que se tornem litígios complexos. Dessa forma, promove decisões mais céleres, maior segurança jurídica e confiança entre as partes envolvidas. Além disso, evidencia a relevância de métodos consensuais e técnicos na gestão pública, alinhados aos princípios constitucionais de eficiência, economicidade e transparência.

## MATERIAL E MÉTODOS

Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, utilizando obras de referência no Direito Administrativo e Processual, como Cappelletti; Garth (2002), Dinamarco (2001), Nery Júnior (2006) e Watanabe (1987), além da análise da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Em complemento, foram examinados relatórios do Tribunal de Contas da União (Brasil, 2019) e estudos da Dispute Resolution Board Foundation (2023), que fornecem dados sobre a aplicação prática dos dispute boards e sua efetividade na prevenção de conflitos, permitindo compreender tanto os aspectos normativos quanto os impactos práticos desse mecanismo na eficiência administrativa e no acesso à justiça.

O procedimento metodológico adotado possibilitou examinar de forma articulada os aspectos normativos e práticos do comitê de resolução de disputas, destacando sua contribuição para a eficiência administrativa e a concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Essa abordagem permitiu identificar como o mecanismo atua preventivamente na gestão de contratos públicos e sua relevância para reduzir litígios e promover decisões mais céleres e eficazes.

## DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça representa uma das principais garantias do Estado Democrático de Direito, pois assegura que qualquer cidadão, independentemente de sua condição econômica ou social, possa buscar a proteção de seus direitos. A Constituição Federal de 1988 elevou essa prerrogativa ao patamar de cláusula pétreia, ao afirmar em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não irá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça ao direito” (Brasil, 1988, p. 12). Nesse sentido, Cappelletti e Garth (2002) destacam que o acesso à justiça deve ser compreendido como requisito básico para que os demais direitos tenham efetividade, funcionando como verdadeiro pressuposto para a cidadania. Assim, sem mecanismos que permitam a todos alcançar o Judiciário, a igualdade material seria inviável.

Além do aspecto formal de ingresso em juízo, o acesso à justiça deve ser entendido como um direito fundamental em sua dimensão substancial. Isso porque não basta garantir a abertura das portas do Judiciário, é necessário assegurar condições efetivas para que todos possam participar do processo em pé de igualdade. O princípio da inafastabilidade da jurisdição atinge indistintamente todos os indivíduos, de modo que não se pode criar obstáculos que inviabilizam o exercício desse direito (Nery Júnior, 2006). Por sua vez, Dinamarco observa que só há efetivo acesso à ordem jurídica justa quando o cidadão encontra meios de participar, apresentar suas alegações e obter um provimento jurisdicional adequado às circunstâncias sociais e jurídicas do caso.

Nesse contexto, a gratuidade da justiça surge como instrumento indispensável de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil 1988). Esse dispositivo complementa a isonomia processual, possibilitando que os hipossuficientes possam litigar em condições de igualdade com aqueles que têm maior poder econômico. O acesso à justiça deve ser compreendido de forma ampla, abarcando não apenas o direito de ação, mas também a

oferta de instrumentos capazes de proporcionar decisões justas e efetivas. Assim, a justiça gratuita garante que o direito de defesa e de postulação não se restrinja a uma elite, mas alcance todo o corpo social (Watanabe, 1987).

Outro aspecto relevante para compreender o acesso à justiça é a distinção entre este e o simples acesso ao Judiciário. Enquanto o acesso ao Judiciário refere-se apenas ao ingresso formal em uma instância judicial, o acesso à justiça envolve a possibilidade de obter uma decisão que respeite os valores constitucionais de igualdade, contraditório e ampla defesa. Kazuo Watanabe (1987) alerta que não basta permitir o ingresso em juízo, é necessário garantir a chamada “ordem jurídica justa”, que assegure decisões adequadas à realidade social. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) assinalam que o acesso à justiça é mais amplo do que o direito de petição ou de ação, pois se vincula à própria efetividade da tutela jurisdicional.

A diferenciação entre acesso à justiça e acesso a uma decisão justa reforça a necessidade de considerar a efetividade processual como parte essencial desse direito. (Grinover, 2001) ressaltam que justiça no processo significa a atuação do órgão jurisdicional em conformidade com valores como imparcialidade, publicidade, motivação e razoável duração do processo. Assim, o acesso a uma decisão justa não se resume ao término do processo, mas sim ao alcance de uma decisão que restabeleça a situação violada e seja socialmente adequada. Nesse sentido, (Dinamarco, 2001) afirma que o acesso efetivo à justiça exige não apenas formas, mas resultados que atendam ao ideal de justiça substancial.

Dessa forma, o acesso à justiça, como direito fundamental, não pode ser reduzido à concepção formal de entrada nos Tribunais. Trata-se de um conceito que engloba a assistência jurídica, a igualdade processual, a efetividade das decisões e o compromisso do Estado em oferecer instrumentos adequados para a proteção de direitos. Como concluem Cappelletti e Garth (1988), esse direito deve ser visto como condição básica para a concretização de uma sociedade democrática, em que a justiça esteja ao alcance de todos e não apenas de alguns privilegiados.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A concepção clássica do Direito Administrativo sempre se estruturou na ideia de supremacia do interesse público sobre o privado, justificando prerrogativas especiais da Administração, como alteração unilateral de contratos e aplicação de sanções. Essas cláusulas exorbitantes são manifestações do poder de império do Estado, que o coloca em posição de superioridade frente ao particular (Cretella Júnior, 2002). Contudo, a Constituição de 1988 inaugurou um novo paradigma, pautado pela democracia participativa e pela valorização dos direitos fundamentais, relativizando a noção de supremacia absoluta. Nesse cenário, a consensualidade passou a ocupar espaço relevante, transformando a relação entre Administração e administrados em algo mais horizontal (Dalla-Rosa, 2007).

Dentro dessa perspectiva, ganha destaque o comitê de resolução de disputas, conhecido como *dispute board*, que a Lei nº 14.133/2021 positivou como método adequado de solução de controvérsias administrativas (Brasil, 2021). O instituto é formado por especialistas imparciais que acompanham a execução contratual desde o início, buscando prevenir conflitos e, quando necessário, solucioná-los de forma célere. De acordo com Santos (2023), o diferencial desse mecanismo está em sua capacidade de evitar a judicialização e reduzir custos transacionais, atuando de maneira preventiva. Para Domingues (2022), trata-se de verdadeira ferramenta de governança contratual, pois além de resolver disputas, melhora a eficiência na gestão pública.

As principais características do dispute board reforçam sua adequação aos contratos administrativos. Diferentemente da arbitragem, sua composição frequentemente envolve profissionais técnicos, sobretudo engenheiros, capazes de oferecer soluções mais pragmáticas e alinhadas ao objeto contratual (Garcia, 2022). Além disso, a atuação contínua durante a execução contratual favorece a confiança entre as partes, estimulando soluções consensuais e reduzindo litígios (Trindade *et al*, 2016). Oliveira (2022) enfatiza que o comitê possui poderes para emitir tanto recomendações como decisões, a depender da modalidade

escolhida, o que amplia sua flexibilidade e capacidade de adaptação às necessidades específicas do contrato.

A experiência prática reforça a eficácia do mecanismo. Internacionalmente, mais de 90% das controvérsias submetidas a *dispute boards* foram解决adas definitivamente, com tempo médio de 145 dias para decisão (Trindade; Pereira; Souza, 2016). No Brasil, grandes projetos já utilizaram o instituto, como a Linha 4 do Metrô de São Paulo, a concessão da Rodovia MG-050 e as obras das Olimpíadas de 2016 (Santos, 2023). Esses exemplos mostram que, ao contrário da morosidade da judicialização, o dispute board entrega resultados ágeis e efetivos. Além disso, estudos apontam que os custos do comitê representam apenas 0,05% a 0,15% do valor do contrato, o que é irrisório diante dos benefícios de prevenir paralisações (*Dispute Resolution Board Foundation*, 2023).

No âmbito da Administração Pública, a adoção do *dispute board* revela-se especialmente promissora em contratos de obras públicas de grande vulto, nos quais conflitos de natureza técnica e financeira são recorrentes. O Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria realizada em 2019, constatou que aproximadamente 41% das obras financiadas com recursos federais estavam paralisadas, sendo as principais causas os impasses técnicos e o abandono contratual (Brasil, 2019). Esse dado evidencia a fragilidade do modelo tradicional de gestão contratual, no qual as disputas acabam, em regra, judicializadas ou levadas à arbitragem somente após a interrupção do empreendimento, quando os prejuízos sociais e econômicos já estão concretizados.

Nesse cenário, a utilização do comitê de resolução de disputas mostra-se um mecanismo apto a prevenir a paralisação das obras e a mitigar os impactos da ineficiência administrativa. Por atuar de forma concomitante à execução do contrato, o *dispute board* possibilita a apreciação imediata de controvérsias, valendo-se de especialistas com conhecimento técnico específico, o que confere maior celeridade e qualidade às decisões. Além disso, promove-se a redução de custos decorrentes da litigiosidade, a preservação da continuidade do serviço público e a proteção do erário, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública (Di Pietro, 2022).

A prática corrobora a teoria de que o interesse público é mais bem resguardado quando se privilegiam métodos preventivos e técnicos de resolução de conflitos. Ao garantir que eventuais divergências sejam solucionadas antes de se transformarem em litígios complexos, o comitê de resolução contribui para a concretização do direito fundamental à boa administração, reconhecido pela doutrina contemporânea como desdobramento do Estado Democrático de Direito (Canotilho, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental e cláusula pétreia da Constituição Federal de 1988, deve ser compreendido de forma ampla, ultrapassando a mera possibilidade de ingresso em juízo. Ele envolve a efetividade da tutela jurisdicional, a igualdade material entre as partes, a garantia de assistência jurídica integral e concretização de decisões justas e adequadas à realidade social. Assim sendo, constitui pressuposto essencial para a cidadania e para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Nesse mesmo contexto de busca por efetividade e democratização da justiça, insere-se a adoção de métodos alternativos e consensuais de resolução de disputas, como o *dispute board*. Trata-se de instrumento que dialoga com a necessidade de eficiência administrativa e de redução da litigiosidade, oferecendo soluções mais ágeis, técnicas e preventivas para conflitos contratuais. Sua aplicação, especialmente em contratos públicos de grande valor estabelecido, revela-se estratégica para a proteção do interesse público, para a continuidade de obras e serviços e para a racionalização dos recursos do Estado.

Dessa forma, constata-se que tanto o acesso à justiça, quanto a utilização de mecanismos inovadores de resolução de conflitos refletem uma mudança exemplar: a substituição de um modelo formalista e verticalizado por uma perspectiva mais democrática, participativa e voltada à efetividade. Cabe, portanto, ao Estado e à sociedade fortalecer esses instrumentos, garantindo que a justiça e a boa administração sejam valores

concretos e acessíveis a todos, condição indispensável para a realização plena da cidadania e para o avanço do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em set. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Obras paralisadas: levantamento nacional. Brasília, DF: TCU, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DALLA-ROSA, Ruy. **Princípio da consensualidade na administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute Boards: enhancing project delivery worldwide**. Seattle: Dispute Resolution Board Foundation, 2023.

DOMINGUES, André. Governança contratual e o uso dos dispute boards. **Revista de Direito Público**, v. 57, p. 88-104, 2022.

GARCIA, Eduardo. Dispute boards e contratos administrativos. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 77, p. 45-63, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Acesso à justiça e processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, Rafael. **Direito administrativo contratual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SANTOS, Fábio. Dispute boards no Brasil: prevenção de litígios e eficiência administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 282, p. 133-158, 2023.

TRINDADE, Marcelo; PEREIRA, João; SOUZA, Luiz. **Dispute boards: teoria e prática no Brasil e no mundo**. São Paulo: Saraiva, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. São Paulo: RT, 1987.

# REGISTROS DO EVENTO



## REGISTROS DO EVENTO

---

Figura 1. Arte de divulgação do 1º Simpósio de Acesso à Justiça & Responsabilidade Social da FDCI



Fonte: FDCI, 2025.

**Cadernos Interdisciplinares sobre Direito**  
**1º Simpósio de Acesso à Justiça & Responsabilidade Social da FDCI**

---

**Figura 2.** Lara Zanotelli Secchim & Jhenifer Leite de Assis



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 3.** Andreia Neves dos Santos Vantilio



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 4.** Ana Karolina Aguiar Francez & Patryk Caverzan



Fonte: Barboza, 2025.

Figura 5. Theo Justo Calvi & Eduardo de Souza Lima



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 6.** Amanda Alves de Azevêdo & Caroline Ferreira Gama Marquini



Fonte: Barboza, 2025.

Figura 7. Arthur Lessa Pena Binda & Igor Dos Anjos Silva Minto



Fonte: Barboza, 2025.

Figura 8. Ana Keren Linder Pereira Braga de Souza & Maria Luiza Peterle Barrozo



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 9.** Gabriel Adalton Dias Martins & Kissila Abreu dos Reis



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 10.** Giovana Morais Marchetti & Giovanna Barroso Pedruzzi



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 11.** Eduarda de Almeida Permanhane & Enzo Coutinho Pin



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 12.** Júlio Cezar Eugênio & Daltro Gonçalves de Oliveira



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 13.** Estevão Silva Florencio & Marcos Paulo Santos de Souza



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 14.** Kryscila Ferreira Bessa Oliveira e Maria Fernanda dos Santos Vazzoler



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 15.** Kaylane Lamas Couto Correa & Núbia da Cruz Vaillant



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 16.** Iago Barrozo Ferreira da Silva & João Vitor Góbi Souza



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 17.** Sofia Vieira Gonçalves & Maria Monteiro Dias Felix



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 18.** Karolayne Cunha Barboza & Nicolly Louzada Chamon de Souza



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 19.** Rafaela Casagrande Ceccon França & Pedro Lucas Machado Cade Vieira



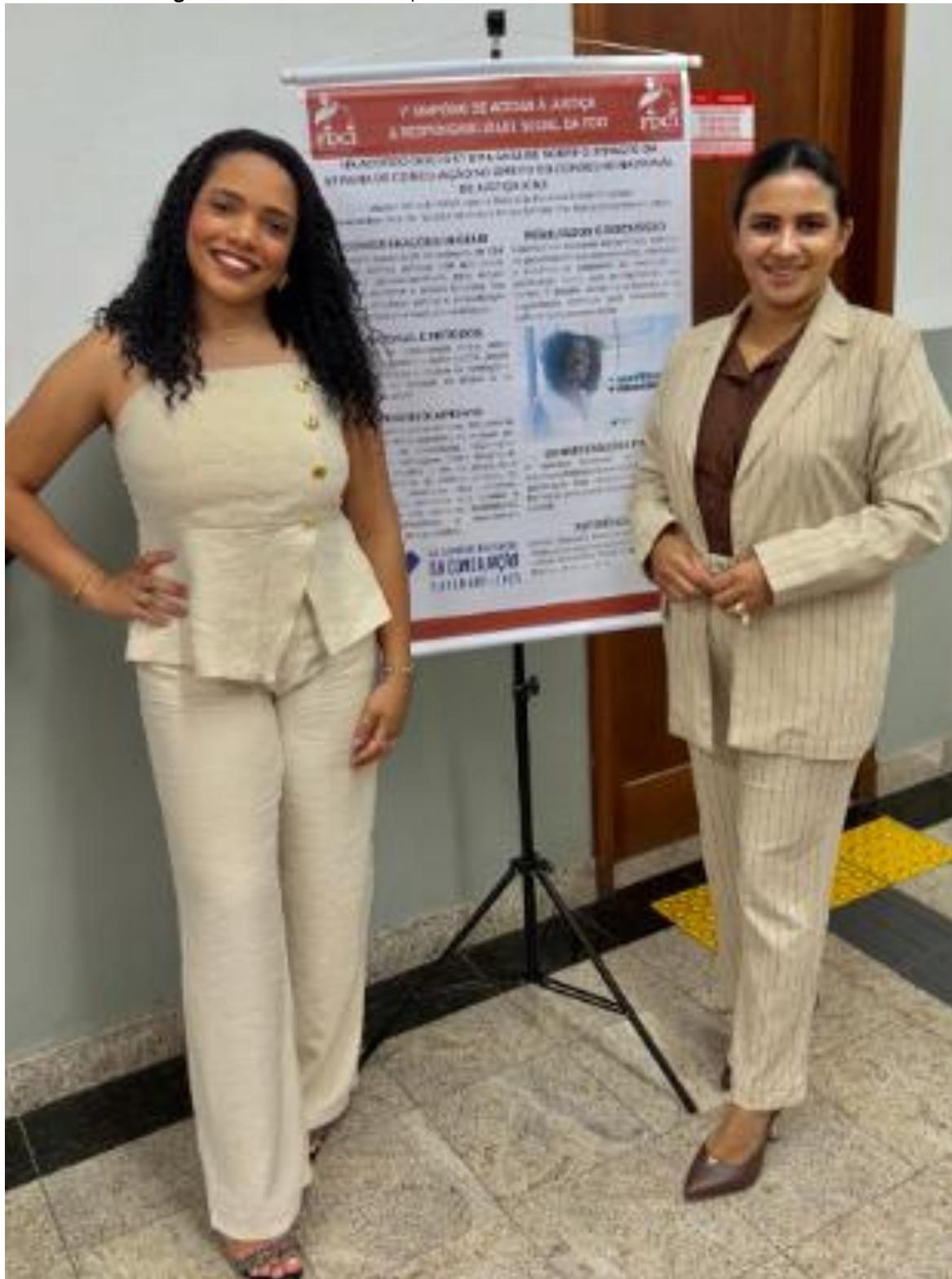
Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 20.** Gabriela Bravim Massena & Ana Júlia Feliciano Andrêza



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 21.** Jullia da Silva Lopes & Maiara da Fonseca Batista Louzada



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 22.** Beatriz Morgado Gonçalves & Taynah Siqueira de Souza



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 23.** Amanda Vitória Bernardino da Silva & Julia Marques Araujo Passalini



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 24.** Gustavo Ferreira Nunes & Enzo Bravin Gonçalves



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 25.** Julia Dara Pereira da Silva & Thaynara Maria Joviano Dal'Rio



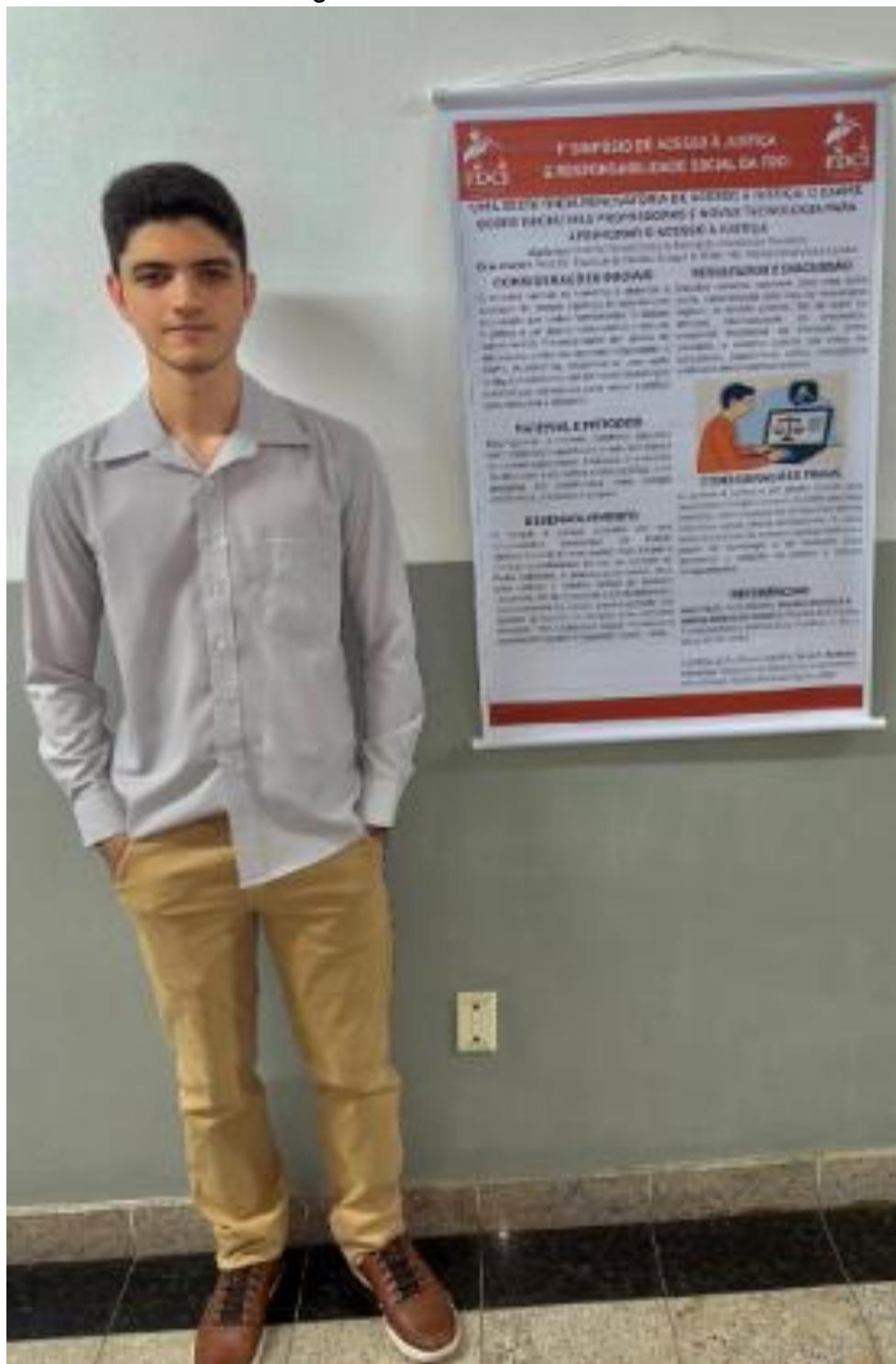
Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 26.** Isabelle Casteglione Zuqui



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 27.** Gabriel Rosa Couto



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 28.** Arthur Paixão da Silva & Roberta da Silva de Carvalho



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 29.** Gabriel da Silva Pontes & Rodrigo Bueno Smarzaro



Fonte: Barboza, 2025.

Figura 30. Maria Alice Rocha Valory & Júlia Antonioli Abreu



Fonte: Barboza, 2025.

Figura 31. Enzo Bravin de Oliveira



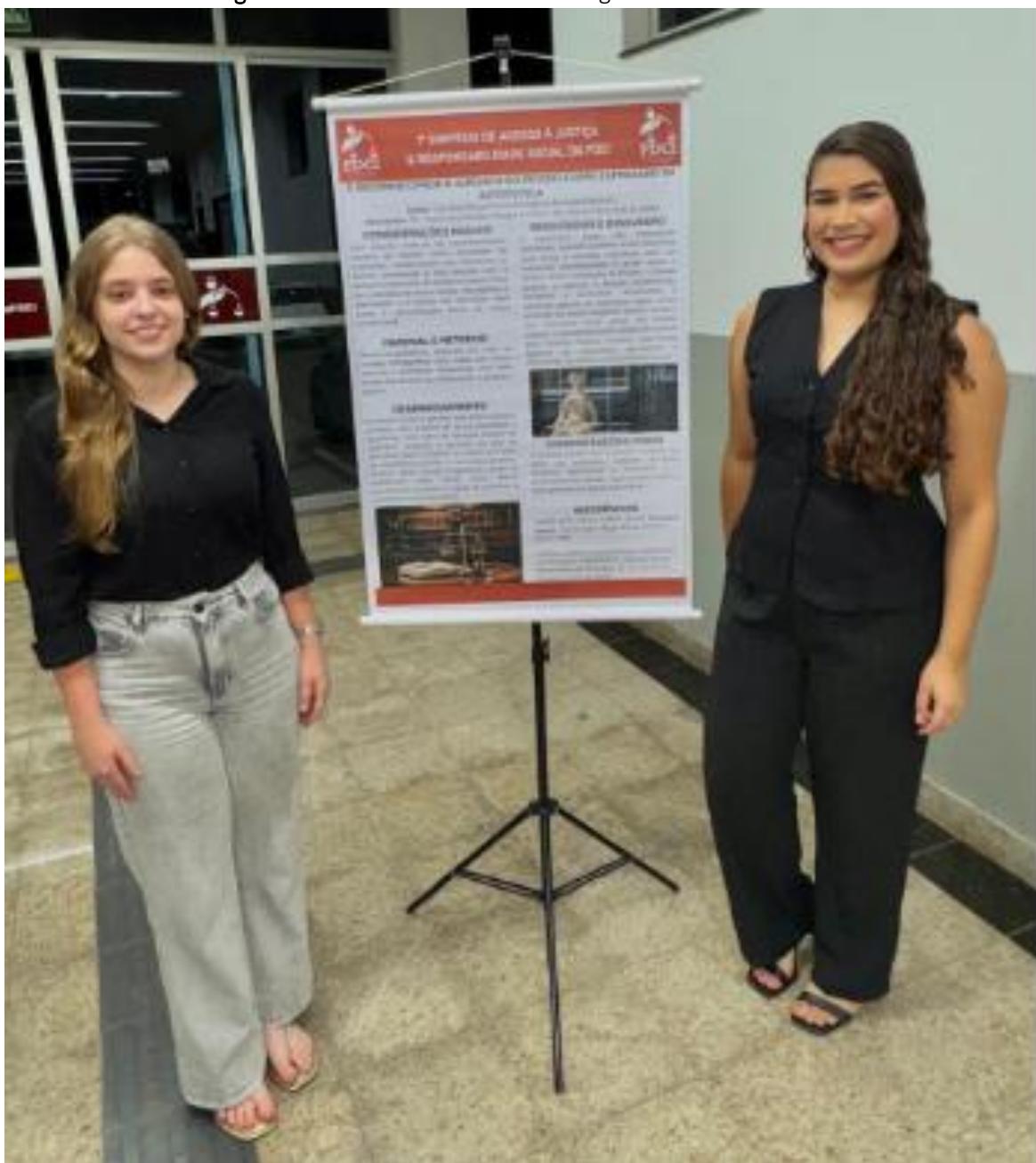
Fonte: Barboza, 2025.

Figura 32. Rafael Coelho da Silva & Emanuel Carneiro Sartori Ueller



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 33.** Caroline Rosa Pessin & Virginia Bachietti Bindelli



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 34.** Ana Carolina dos Santos Barreto & Lorena Scherrer de Andrade Silva



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 35.** Geovana Gonçalves Giri & Samarah Garcia Pereira



Fonte: Barboza, 2025.

**Figura 36.** Raquel Valani & Camilla Camara Nogueira



Fonte: Barboza, 2025.

Cadernos Interdisciplinares sobre Direito  
1º Simpósio de Acesso à Justiça & Responsabilidade Social da FDCI

---

**Figura 37.** Divulgação do 1º Simpósio de Acesso à Justiça & Responsabilidade Social da FDCI na rede social da IES.



Fonte: FDCI, 2025.



ISBN 978-65-5057-145-0



9 786550 571450 >